



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E CIÊNCIA

LANÇAMENTO DO ANO LETIVO 2014-2015



FICHA TÉCNICA

Título

Lançamento do Ano Letivo 2014-2015

Autoria

Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P. (ANQEP); Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE); Direção-Geral da Educação (DGE); Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC); Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira (DGPGF); Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE); Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC); Secretaria-Geral (SG)

Coordenação Geral

Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC)

Contacto LAL

e-mail: contributos.lal@igec.mec.pt

ÍNDICE

I - ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA	11
1.1 - Ministério da Educação e Ciência	11
1.2 - Órgãos Consultivos	13
1.2.1 - Conselho Nacional de Educação	13
1.2.2 - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia	13
1.2.3 - Conselho das Escolas	13
1.3 - Serviços	14
1.3.1 - Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência	14
1.3.2 - Inspeção-Geral da Educação e Ciência	14
1.3.3 - Direção-Geral da Educação	15
1.3.4 - Direção-Geral do Ensino Superior	15
1.3.5 - Direção-Geral da Administração Escolar	15
1.3.6 - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência	16
1.3.7 - Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira	17
1.3.8 - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares	17
1.4 - Organismos	17
1.4.1 - Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.	17
1.4.2 - Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.	18
1.4.3 - Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.	18
1.4.4 - Instituto de Avaliação Educacional, I.P.	18
1.5 - Outras estruturas.....	18
1.5.1 - Instituições de Ensino	18
1.5.2 - Academia das Ciências de Lisboa	19
1.5.3 - Parque Escolar, E.P.E.	19
1.5.4 - Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação	19
1.6 - Laboratórios do Estado.....	20
1.6.1 - Instituto Hidrográfico	20
1.6.2 - Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.	20
1.6.3 - Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.	21
1.6.4 - Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.....	21
1.6.5 - Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge	21
1.6.6 - Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.	21
1.6.7 - Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.	21
1.6.8 - Laboratório Nacional de Engenharia Civil	21



1.7 - Entidades independentes	22
1.7.1 - Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior	22
1.7.2 - Comissão Reguladora para a Segurança nas Instalações Nucleares	22
1.8 - Órgãos Representativos dos diferentes setores	22
1.8.1 - Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas	22
1.8.2 - Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos	22
1.8.3 - Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado	23
1.8.4 - Associações de Pais e de Encarregados de Educação	23
1.8.5 - Associações de Estudantes	23
1.9 - Delegações de Competências	23
1.9.1 - Primeiro-Ministro.....	23
1.9.2 - Ministro de Estado e das Finanças e Ministro da Educação e Ciência.....	24
1.9.3 - Ministro da Educação e Ciência.....	25
1.9.4 - Secretário de Estado do Ensino Superior.....	28
1.9.5 - Secretária de Estado da Ciência.....	29
1.9.6 - Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar	29
1.9.7 - Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário	31
1.9.8 - Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário	32
1.9.9 - Secretário-Geral do MEC.....	32

II - REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO 33

2.1 - Princípios gerais e orientadores	33
2.2 - Unidades orgânicas	33
2.3 - Regime de autonomia	34
2.4 - Regime de administração e gestão.....	36
2.4.1 - Órgãos, composição e competências	36
2.4.2 - Procedimentos concursais	43
2.5 - Organização pedagógica	44
2.5.1 - Estruturas de coordenação e supervisão.....	44
2.5.2 - Serviços	45
2.6 - Participação dos pais e alunos	45
2.7 - Contratos de autonomia	46
2.7.1 - Regras e procedimentos	46
2.7.2 - Matriz do contrato	48



III - ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS	50
3.1 - Calendário escolar	50
3.2 - Regime e horários	50
3.3 - Constituição de grupos/turmas	52
3.3.1 - Educação pré-escolar.....	52
3.3.2 - Ensino básico: 1.º ciclo	53
3.3.3 - Ensino básico: 2.º e 3.º ciclos.....	53
3.3.4 - Outras ofertas formativas do ensino básico	54
3.3.5 - Ensino secundário	55
3.3.6 - Outras ofertas formativas do ensino secundário	56
3.3.7 - Educação Moral e Religiosa.....	57
3.3.8 - Exceções na constituição de turmas.....	58
3.4 - Distribuição de serviço docente	58
3.4.1 - Orientações gerais	58
3.4.2 - Horários dos docentes.....	61
3.4.3 - Educação especial	63
3.4.4 - Intervenção precoce na infância (IPI)	63
3.4.5 - Desporto escolar	64
3.5 - Adoção de manuais escolares	64
3.6 - Inquéritos em meio escolar	66
IV - ALUNOS	67
4.1 - Estatuto do aluno e ética escolar	67
4.2 - Escolaridade obrigatória	67
4.3 - Matrículas, renovação de matrículas e transferências	68
4.3.1 - Educação pré-escolar.....	68
4.3.2 - Ensino básico.....	70
4.3.3 - Ensino secundário	72
4.3.4 - Ensino presencial para a itinerância.....	73
4.3.5 - Alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros	74
4.3.6 - Transferência de alunos	75
4.3.7 - Outras ofertas formativas/ processos de qualificação	75
4.4 - Educação especial.....	78
4.4.1 - Procedimentos de referenciação e avaliação.....	78
4.4.2 - Medidas educativas	78
4.4.3 - Matrícula.....	81
4.4.4 - Assiduidade.....	82
4.4.5 - Avaliação dos alunos	82

4.4.6 - Avaliação do PEI	83
4.4.7 - Certificação	83
4.5 - Ação social escolar	84
4.5.1 - Alimentação	84
4.5.2 - Seguro escolar	85
4.5.3 - Escalões	85
4.5.4 - Transporte	85
4.5.5 - Alojamento	86
4.5.6 - Manuais escolares	86
4.5.7 - Bolsa de Mérito	86
V - OFERTAS FORMATIVAS	87
5.1 - Ensino básico	87
5.1.1 - Ensino básico geral	88
5.1.2 - Ensino básico na modalidade de ensino recorrente	88
5.1.3 - Cursos de ensino vocacional	88
5.1.4 - Cursos de Ensino Artístico Especializado (EAE)	88
5.1.5 - Outras ofertas formativas	89
5.2 - Ensino secundário	97
5.2.1 - Cursos científico-humanísticos	97
5.2.2 - Cursos com planos próprios	98
5.2.3 - Cursos Artísticos Especializados (EAE)	99
5.2.4 - Cursos Profissionais	99
5.2.5 - Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente	100
5.2.6 - Cursos de ensino vocacional	101
5.2.7 - Outras ofertas formativas	101
5.3 - Vias de conclusão do nível secundário de educação	102
VI - PLANOS E GESTÃO DOS CURRÍCULOS	104
6.1 - Educação pré-escolar	104
6.2 - Ensino básico: 1.º, 2.º e 3.º ciclos	105
6.2.1 - Planos/matrizes curriculares	105
6.2.2 - Línguas Estrangeiras	111
6.2.3 - Português Língua Não Materna (PLNM)	111
6.2.4 - Tecnologias de Informação e Comunicação e Oferta de Escola	112
6.2.5 - Componentes curriculares complementares	113
6.2.6 - Apoio ao Estudo	113
6.2.7 - Formação pessoal e social dos alunos	113



6.2.8 - Atividades de enriquecimento curricular	114
6.3 - Ensino secundário	114
6.3.1 - Planos/matrizes curriculares	114
6.3.2 - Línguas Estrangeiras	119
6.3.3 - Português língua não materna (PLNM)	120
6.3.4 - Substituição de disciplinas	121
6.3.5 - Diversificação e complemento do percurso formativo	122
6.4 - Equivalências	123
6.4.1 - Equivalências estrangeiras	123
6.4.2 - Equivalência/equiparação de habilitações académicas nacionais	126
6.5 - Avaliação	128
6.5.1 - Educação pré-escolar.....	128
6.5.2 - Ensino básico.....	129
6.5.3 - Ofertas formativas e/ou processos de qualificação	131
6.5.4 - Avaliação externa da aprendizagem nos ensinos básico e secundário.....	137
6.5.5 - Avaliação sumativa interna e externa do PLNM, nos ensinos básico e secundário	138
6.5.6 - Ensino secundário	138
6.6 - Conclusão e certificação.....	150
6.6.1 - Conclusão e certificação no ensino básico	150
6.6.2 - Conclusão e certificação no ensino secundário.....	151
6.7 - Medidas promotoras de sucesso escolar.....	151
6.7.1 - Percursos Curriculares Alternativos.....	153
6.7.2 - Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF).....	154
6.8 - Medidas de combate à exclusão	155
VII - MODALIDADES DE ENSINO.....	156
7.1 - Ensino Doméstico.....	156
7.2 - Ensino a Distância	157
VIII - METAS CURRICULARES.....	158
8.1 - Missão	158
8.2 - Calendarização e implementação.....	158
8.3 - Homologações	159
IX - PROGRAMAS E PROJETOS.....	161
9.1 - Programa <i>Territórios Educativos de Intervenção Prioritária</i> (TEIP) III	161
9.1.1 - Entidade coordenadora	161
9.1.2 - Plano de melhoria.....	161



9.1.3 - Negociação e contratualização entre unidades orgânicas e serviços do Ministério da Educação e Ciência	161
9.1.4 - Financiamento do Programa	162
9.1.5 - Colocação/contratação dos recursos humanos adicionais	162
9.1.6 - Aquisições de bens e serviços.....	162
9.1.7 - Acompanhamento, monitorização e avaliação	163
9.1.8 - Permanência no Programa.....	163
9.2 - Desporto Escolar	163
9.2.1 - Desporto para alunos com necessidades educativas especiais.....	164
9.2.2 - Alta competição - alunos dos ensinos básico e secundário	164
9.3 - Rede de Bibliotecas Escolares (RBE)	165
9.4 - Plano Nacional de Leitura	166
9.5 - Secções europeias de língua francesa (SELF)	167
9.6 - Escolas Piloto de Alemão	167
9.7 - Programa <i>Mais Sucesso Escolar</i>	168
9.8 - Programa de Educação Estética e Artística (PEEA)	169
9.9 - Plano Nacional de Cinema (PNC)	170
9.10 - Projetos	170
X - RECURSOS HUMANOS	172
XI - MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE	173
11.1 - Formas de mobilidade	173
11.2 - Concursos de docentes	174
11.2.1 - Concurso interno.....	174
11.2.2 - Concurso externo	174
11.2.3 - Concurso externo extraordinário	174
11.2.4 - Concurso externo extraordinário no ensino artístico especializado da música e da dança e das áreas das artes visuais e audiovisuais	175
11.2.5 - Mobilidade interna	175
11.2.6 - Contratação inicial	175
11.2.7 - Reserva de recrutamento	176
11.2.8 - Consolidação da mobilidade	176
11.2.9 - Contratação de escola	176
11.2.10 - Bolsa de contratação de escola (UO com contrato de autonomia e escolas portuguesas no estrangeiro).....	178
11.3 - Mobilidade por doença.....	179

XII - CRÉDITOS	180
12.1 - Crédito horário	180
12.1.1 - Componente para a gestão	180
12.1.2 - Componente para a atividade pedagógica	182
12.2 - Desporto Escolar	184
XIII - ÁREAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GESTÃO FINANCEIRA DAS ESCOLAS/ AGRUPAMENTOS - CONCEITOS GERAIS.....	185
13.1 - Financiamento das unidades orgânicas	185
13.2 - Documentos financeiros de base das unidades orgânicas	186
13.3 - Conselho Administrativo - Funções, funcionamento e procedimentos	187
13.4 - Orçamento Anual	188
13.4.1 - Orçamento de Funcionamento/Atividades	188
13.4.2 - Fontes de Financiamento	188
13.4.3 - Orçamento de investimento/projetos	190
13.5 - Gestão orçamental e financeira.....	190
13.5.1 - Regras de contratação pública para a aquisição de bens e serviços e empregadas.....	191
13.5.2 - Contratos de aquisição e prestação de serviços	192
13.5.3 - Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)	194
13.5.4 - Contratos Plurianuais	195
13.5.5 - Contratos de Locação Financeira e Locação Operacional	196
13.5.6 - Deslocações em território nacional	197
XIV - ESCOLAS PORTUGUESAS NO ESTRANGEIRO	199
14.1 - Regime de administração e gestão	199
14.1.1 Órgãos, composição e competência.....	199
14.1.2 Procedimentos concursais	200
14.2 - Organização Pedagógica.....	200
14.3 - Matrículas, renovação de matrículas e transferências	200
14.4 - Recursos humanos	201
14.4.1 - Índices remuneratórios	201
14.4.2 - Avaliação do desempenho	201
14.4.3 - Reconhecimento do tempo de serviço docente	201
14.5 - Mobilidade do pessoal docente e não docente	201



ANEXO 1 - PLATAFORMAS DE INSERÇÃO DE DADOS DO MEC	204
1.A - Secretaria-Geral - Fluxograma Compras MEC	204
1.B - Direção-Geral da Administração Escolar - Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE)	209
1.C - Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência - Manual de Normas e Procedimentos/Pessoal Docente	210
1.D - Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares Manual de Instruções para Preenchimento da Aplicação <i>Sistema Nacional de Gestão de Turmas</i> (SINAGET).....	230
ANEXO 2. CONCEITOS	234
2.A - Secretaria-Geral - Conceitos jurídicos (estruturas e normativos)	234

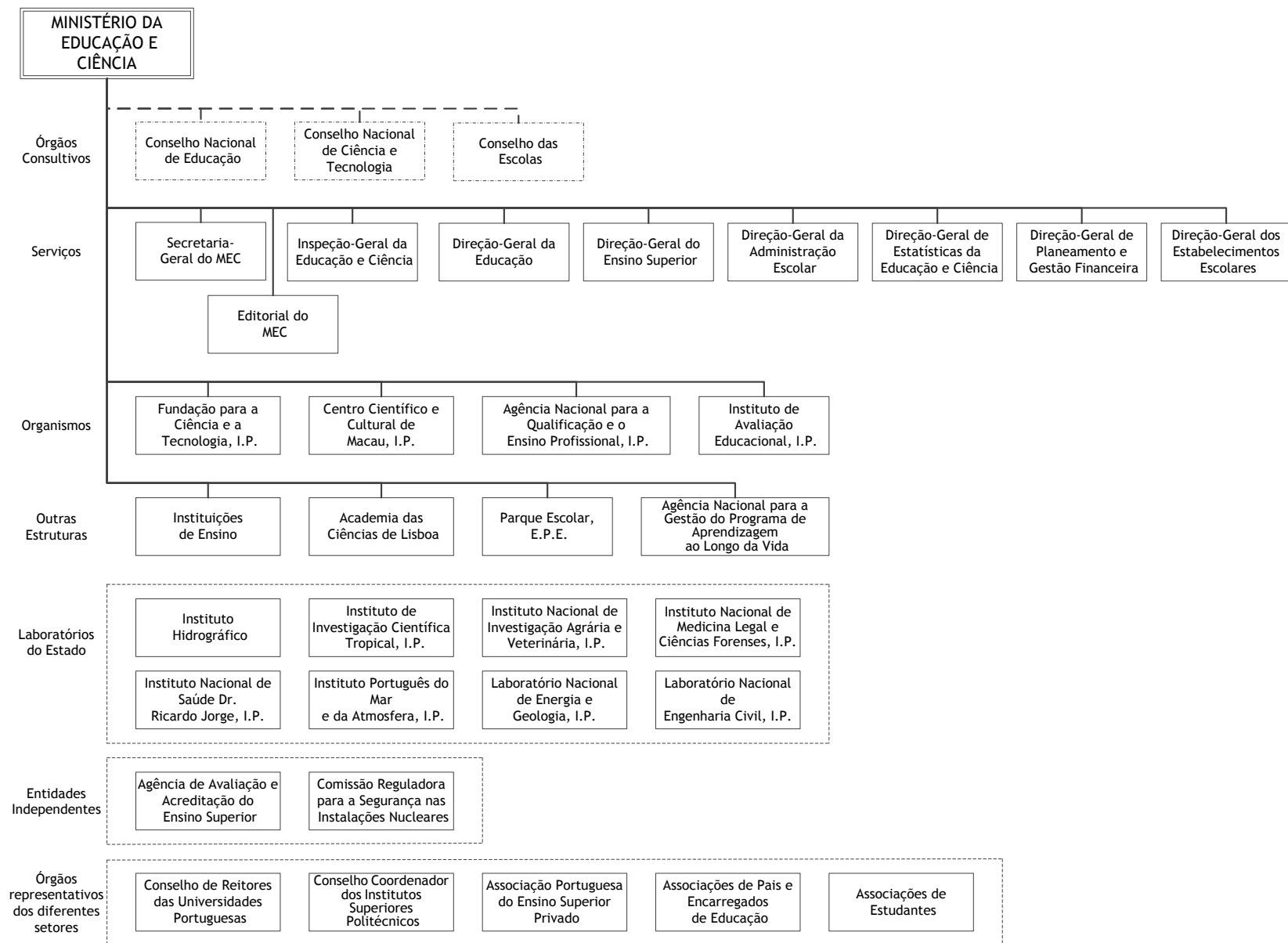
I – ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

O Ministério da Educação e Ciência (MEC) é o departamento governamental que tem por missão definir, coordenar, promover, executar e avaliar as políticas relativas à educação pré-escolar, à educação escolar – que compreende os ensinamentos básico, secundário e superior e integra as modalidades especiais de educação –, à educação extraescolar, à ciência e tecnologia, articulando-as com as políticas de qualificação e formação profissional, por forma a potenciar as sinergias dos diferentes subsistemas e a promover a qualificação dos portugueses e o reforço da ciência e da tecnologia, enquanto eixos estratégicos do desenvolvimento sustentado da sociedade portuguesa.

1.1 – Ministério da Educação e Ciência

- **Decreto-Lei n.º 125/2011**, de 29 de dezembro, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 3/2012**, de 26 de janeiro – Aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Decreto-Lei n.º 266-G/2012**, de 31 de dezembro – Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Decreto-Lei n.º 102/2013**, de 25 de julho – Aprova a orgânica do Instituto de Avaliação Educativa, I.P., e altera o Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência

Organograma do MEC



1.2 – Órgãos Consultivos

Os Órgãos Consultivos têm como função esclarecer os órgãos ativos antes de estes tomarem uma decisão, nomeadamente através da emissão de pareceres.

1.2.1 – Conselho Nacional de Educação

- **Decreto-Lei n.º 125/82**, de 22 de abril – Cria o Conselho Nacional de Educação no Ministério da Educação e das Universidades
- **Lei n.º 31/87**, de 9 de julho – Alteração, por ratificação, do **Decreto-Lei n.º 125/82**, de 22 de abril (Conselho Nacional de Educação)
- **Decreto-Lei n.º 89/88**, de 10 de março – Introduce alterações ao regime da comissão permanente do Conselho Nacional de Educação
- **Decreto-Lei n.º 423/88**, de 14 de novembro – Visa dotar o Conselho Nacional de Educação das estruturas materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento
- **Decreto-Lei n.º 244/91**, de 6 de julho – Altera o regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação (altera o **Decreto-Lei n.º 125/82**, de 22 de abril)
- **Decreto-Lei n.º 241/96**, de 17 de dezembro – Altera a redação do **Decreto-Lei n.º 125/82**, de 22 de abril, ratificado, com alterações, pela **Lei n.º 31/87**, de 9 de julho, e com as alterações introduzidas pelo **Decreto-Lei n.º 89/88**, de 10 de março, pelo **Decreto-Lei n.º 423/88**, de 14 de novembro, e pelo **Decreto-Lei n.º 244/91**, de 6 de julho (Lei Orgânica do Conselho Nacional de Educação)
- **Decreto-Lei n.º 214/2005**, de 9 de dezembro – Altera a composição do Conselho Nacional de Educação, acrescentando representantes do Instituto Nacional de Administração, do Instituto do Emprego e Formação Profissional, das associações das escolas profissionais, do Conselho dos Laboratórios Associados e dos estudantes do ensino superior
- **Lei n.º 13/2009**, de 1 de abril – Sétima alteração ao **Decreto-Lei n.º 125/82**, de 22 de abril, que regula a composição, competência e regime de funcionamento do Conselho Nacional de Educação

1.2.2 – Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2011**, de 25 de novembro – Determina a missão e as competências do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2012**, de 10 de fevereiro – Define as competências, a composição e as regras de funcionamento do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia

1.2.3 – Conselho das Escolas

- **Decreto Regulamentar n.º 5/2013**, 29 de agosto – Define a composição e o modo de funcionamento do Conselho das Escolas e aprova o regulamento eleitoral dos respetivos membros

1.3 – Serviços

Os Serviços do MEC são estruturas executivas da administração direta do Estado, que garantem a prossecução das políticas públicas da responsabilidade do MEC, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo.

1.3.1 – Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência

- **Decreto Regulamentar n.º 18/2012**, de 31 de janeiro – Aprova a orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 150/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 9091/2012**, D.R. n.º 129, Série II de 2012-07-05 – Cria o Centro de Informação e Relações Públicas (CIREP)
- **Despacho n.º 3939/2013**, D.R. n.º 52, Série II de 2013-03-14 – Cria, na Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, a Divisão de Processamento de Vencimentos e Abonos

1.3.1.1 – Editorial do MEC

- **Decreto-Lei n.º 648/76**, de 31 de julho – Atribui à Editorial do Ministério da Educação e Investigação Científica autonomia administrativa e financeira e estabelece normas ao seu regular funcionamento

1.3.2 – Inspeção-Geral da Educação e Ciência

- **Decreto Regulamentar n.º 15/2012**, de 27 de janeiro – Aprova a orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 145/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 256/2012**, de 27 de agosto – Primeira alteração à **Portaria n.º 145/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 230/2013**, de 18 de julho – Procede à segunda alteração à **Portaria n.º 145/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Inspeção-Geral da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 11809/2012**. D.R. n.º 171, Série II de 2012-09-04 – Altera os n.ºs 5, 9 e 12 do **Despacho n.º 10758/2012**, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 153, de 8 de agosto de 2012, e adita o n.º 14.1 ao referido despacho
- **Despacho n.º 10433/2013**. D.R. n.º 153, Série II de 2013-08-09 – Criação das unidades orgânicas
- **Despacho n.º 10434/2013**. D.R. n.º 153, Série II de 2013-08-09, retificado pela **Declaração de Retificação n.º 1288/2013**. D.R. n.º 229, Série II de 2013-11-26 – Equipas multidisciplinares



1.3.3 – Direção-Geral da Educação

- **Decreto-Lei n.º 14/2012**, de 20 de janeiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação
- **Portaria n.º 258/2012**, de 28 de agosto – Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Educação
- **Despacho n.º 13608/2012**. D.R. n.º 203, Série II de 2012-10-19 – Cria as unidades flexíveis e constitui as equipas multidisciplinares da Direção-Geral da Educação
- **Decreto-Lei n.º 266-F/2012**, de 31 de dezembro – Aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, e procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 14/2012**, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação, e à primeira alteração ao **Decreto Regulamentar n.º 25/2012**, de 17 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Portaria n.º 32/2013**, de 29 de janeiro – Primeira alteração à **Portaria n.º 258/2012** de 28 de agosto que fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Educação
- **Despacho n.º 2623/2013**. D.R. n.º 34, Série II de 2013-02-18 – Altera o despacho de criação das unidades orgânicas flexíveis
- **Despacho n.º 2536/2014**. D.R. n.º 33, Série II de 2014-02-17 – Criação da Equipa de Educação Artística, com a natureza de equipa multidisciplinar, da Direção-Geral da Educação

1.3.4 – Direção-Geral do Ensino Superior

- **Decreto Regulamentar n.º 20/2012**, de 7 de fevereiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral do Ensino Superior
- **Portaria n.º 143/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral do Ensino Superior
- **Despacho n.º 8353/2012**. D.R. n.º 119, Série II de 2012-06-21 – Cria, como unidade orgânica flexível da Direção-Geral do Ensino Superior, a Divisão de Reconhecimento, Mobilidade e Cooperação Internacional
- **Despacho n.º 9199/2012**. D.R. n.º 131, Série II de 2012-07-09 – Cria, como unidade orgânica flexível da Direção-Geral do Ensino Superior, a Divisão de Apoio Técnico e Administrativo

1.3.5 – Direção-Geral da Administração Escolar

- **Decreto Regulamentar n.º 25/2012**, de 17 de fevereiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Decreto-Lei n.º 266-F/2012**, de 31 de dezembro – Aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, e procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 14/2012**, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação, e à primeira alteração ao **Decreto Regulamentar n.º 25/2012**, de 17 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar



- **Portaria n.º 30/2013**, de 29 de janeiro – Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Despacho n.º 2453/2013**. D.R. n.º 31, Série II de 2013-02-13 – Cria as unidades orgânicas flexíveis da Direção-Geral da Administração Escolar

1.3.6 – Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência

- **Decreto Regulamentar n.º 13/2012**, de 20 de janeiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 144/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 336/2012**, de 24 de outubro – Primeira alteração à **Portaria n.º 144/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 8151/2012**. D.R. n.º 114, Série II de 2012-06-14 – Cria duas unidades orgânicas flexíveis na Direção de Serviços de Estatísticas da Educação
- **Despacho n.º 9009/2012**. D.R. n.º 128, Série II de 2012-07-04 – Cria a Equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação de Qualidade abreviadamente designada por EGDCQ, com a natureza de uma equipa multidisciplinar
- **Despacho n.º 3430/2013**. D.R. n.º 44, Série II de 2013-03-04 – Prorroga o **Despacho n.º 9009/2012**. D.R. n.º 128, Série II de 2012-07-04, que cria a equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação de Qualidade
- **Despacho n.º 9006/2012**. D.R. n.º 128, Série II de 2012-07-04 – Cria a Equipa de Estudos de Educação e Ciência (EEEC)
- **Despacho n.º 10024/2012**. D.R. n.º 143, Série II de 2012-07-25 – Cria a unidade orgânica flexível na Direção de Serviços de Tecnologia e Sistemas de Informação
- **Despacho n.º 1857/2013**. D.R. n.º 22, Série II de 2013-01-31 – Cria a unidade orgânica flexível (divisão) da estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 1973/2013**. D.R. n.º 23, Série II de 2013-02-01 – Cria a unidade orgânica flexível (divisão) da estrutura orgânica da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 11263/2013**. D.R. n.º 167, Série II de 2013-08-30 – Prorrogação do Despacho n.º 9009/2012, de 4 de julho, que cria a Equipa de Projeto de Gestão Documental e Certificação da Qualidade
- **Despacho n.º 9913/2013**. D.R. n.º 144, Série II de 2013-07-29 – Prorrogação do Despacho n.º 9006/2012, de 4 de julho, que cria a Equipa de Estudos de Educação e Ciência
- **Despacho n.º 3774/2014**. D.R. n.º 49, Série II de 2014-03-11 – Criação da Equipa Multidisciplinar de Gestão da Qualidade

1.3.7 – Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira

- **Decreto Regulamentar n.º 19/2012**, de 31 de janeiro – Aprova a orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Portaria n.º 148/2012**, de 16 de maio – Fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Portaria n.º 337/2012**, de 24 de outubro – Primeira alteração à **Portaria n.º 148/2012**, de 16 de maio, que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Despacho n.º 8462/2012**. D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25 – Cria as unidades orgânicas flexíveis e equipas multidisciplinares da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira
- **Portaria n.º 31/2013**, de 29 de janeiro – Segunda alteração à **Portaria n.º 148/2012**, de 16 de maio que fixa a estrutura orgânica da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira

1.3.8 – Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

- **Decreto-Lei n.º 266-F/2012**, de 31 de dezembro – Aprova a orgânica da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, e procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 14/2012**, de 20 de janeiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Educação, e à primeira alteração ao **Decreto Regulamentar n.º 25/2012**, de 17 de fevereiro, que aprova a orgânica da Direção-Geral da Administração Escolar
- **Portaria n.º 29/2013**, de 29 de janeiro – Fixa a estrutura nuclear da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares
- **Despacho n.º 4064/2014** D.R. n.º 53, Série II de 2014-03-17 – Criação da unidade flexível DAPO na DGESTE

1.4 – Organismos

Os Organismos tutelados pelo MEC são entidades públicas da administração indireta do Estado, dotadas de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira. Prosseguem objetivos do MEC e realizam atividades de forma descentralizada.

1.4.1 – Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 55/2013**, de 17 de abril – Procede à integração da Fundação para a Computação Científica Nacional na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.
- **Portaria n.º 149/2012**, de 16 de maio, retificada pela **Declaração de Retificação n.º 33/2012**, de 10 de julho – Aprova os Estatutos da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.
- **Despacho n.º 9511/2012**. D.R. n.º 135, Série II de 2012-07-13– Cria a Divisão de Apoio Técnico e Gestão Documental

- **Despacho n.º 15375/2012**. D.R. n.º 233, Série II de 2012-12-03 – Cria, na dependência direta do conselho diretivo, a Divisão de Sistemas de Informação, unidade orgânica flexível

1.4.2 – Centro Científico e Cultural de Macau, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 20/2012**, de 27 de janeiro – Aprova a orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.
- **Portaria n.º 146/2012**, de 16 de maio – Aprova os estatutos do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P., e revoga a **Portaria n.º 552/2007**, de 30 de abril

1.4.3 – Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 36/2012**, de 15 de fevereiro – Aprova a orgânica da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., do Ministério da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 294/2012**, de 28 de setembro – Aprova os Estatutos da Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.
- **Despacho n.º 13336/2012**. D.R. n.º 197, Série II de 2012-10-11 – Cria as Unidades Orgânicas Flexíveis da ANQEP, I. P.

1.4.4 – Instituto de Avaliação Educacional, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 102/2013**, de 25 de julho – Aprova a orgânica do Instituto de Avaliação Educativa, I.P., e altera o Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Educação e Ciência
- **Portaria n.º 361/2007**, de 30 de março – Estabelece a estrutura nuclear do Gabinete de Avaliação Educacional e as competências das respetivas unidades orgânicas
- **Portaria n.º 383/2007**, de 30 de março – Fixa a dotação máxima de unidades orgânicas flexíveis do Gabinete de Avaliação Educacional

1.5 – Outras estruturas

1.5.1 – Instituições de Ensino

1.5.1.1 – Educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

- **Decreto-Lei n.º 75/2008**, de 22 de abril – Aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário
- **Decreto-Lei n.º 224/2009**, de 11 de setembro – Procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 75/2008**, de 22 de abril, que aprovou o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, e prevê a

existência de postos de trabalho com a categoria de encarregado operacional da carreira de assistente operacional nos mapas de pessoal dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas

- **Decreto-Lei n.º 137/2012**, de 2 de julho – Procede à segunda alteração do **Decreto-Lei n.º 75/2008**, de 22 de abril, que aprova o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário

1.5.1.2 – Ensino superior

- **Lei n.º 62/2007**, de 10 de setembro – Regime jurídico das instituições de ensino superior

1.5.2 – Academia das Ciências de Lisboa

- **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro, retificado pelo **D. R. n.º 32**, Iª Série de 08/02 – Aprova os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa
- **Decreto-Lei n.º 390/87**, de 31 de dezembro, retificado pelo **D. R. n.º 76**, Iª Série, 2.º Suplemento, de 31 de março de 1988 – Dá nova redação aos artigos 8.º, 9.º, 12.º, 18.º, 20.º, 21.º, 28.º e 29.º dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro
- **Decreto-Lei n.º 179/96**, de 24 de setembro – Altera os estatutos da Academia das Ciências de Lisboa
- **Decreto-Lei n.º 53/2002**, de 2 de março – Altera os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro
- **Decreto-Lei n.º 90/2005**, de 3 de junho – Quarta alteração aos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo **Decreto-Lei n.º 5/78**, de 12 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos **Decretos-Leis n.ºs 390/87**, de 31 de dezembro, **179/96**, de 24 de setembro, e **53/2002**, de 2 de março

1.5.3 – Parque Escolar, E.P.E.

- **Decreto-Lei n.º 41/2007**, de 21 de fevereiro – Cria a Parque Escolar, E.P.E., e aprova os respetivos estatutos
- **Decreto-Lei n.º 83/2009**, de 2 de abril – Procede à primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 41/2007**, de 21 de fevereiro, que criou a Parque Escolar, E.P.E., e aprovou os respetivos estatutos

1.5.4 – Agência Nacional Erasmus + Educação e Formação

- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2014**, de 24 de fevereiro, retificada pela **Declaração de Retificação n.º 23/2014**, de 9 de abril – Cria as agências nacionais para a gestão do Programa Erasmus+ em Portugal

1.6 – Laboratórios do Estado

Os Laboratórios do Estado são instituições públicas de investigação sob superintendência e tutela de outros ministérios conjuntamente com o MEC, o qual participa na definição das respetivas orientações estratégicas. São criados e mantidos com o propósito explícito de prosseguir objetivos da política científica e tecnológica adotada pelo Governo.

- **Decreto-Lei n.º 125/99**, de 20 de abril – Estabelece o quadro normativo aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2002**, de 21 de fevereiro – Identifica as instituições que revestem a natureza de laboratório do Estado
- **Decreto-Lei n.º 91/2005**, de 3 de junho – Primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 125/99**, de 20 de Abril, criando as avaliações de alto nível no sistema de avaliação aplicável às instituições que se dedicam à investigação científica e desenvolvimento tecnológico
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2006**, de 3 de outubro – Procede à reforma do sistema dos laboratórios do Estado

1.6.1 – Instituto Hidrográfico

- **Decreto-Lei n.º 43177**, de 22 de setembro de 1960 – Cria o Instituto Hidrográfico, integrado na orgânica do Ministério da Marinha, ao qual incumbe a centralização dos serviços e atividades nacionais relativos à hidrografia, oceanografia física e navegação, atualmente dispersos pelos Ministérios da Marinha e do Ultramar
- **Decreto-Lei n.º 134/91**, de 4 de abril, retificado pela **Declaração de retificação n.º 70/91**, de 30 de abril – Aprova a nova Lei Orgânica do Instituto Hidrográfico
- **Decreto-Lei n.º 264/95**, de 12 de outubro – Altera o **Decreto-Lei n.º 134/91**, de 4 de abril

1.6.2 – Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.

- **Decreto-Lei n.º 18/2012**, de 27 de janeiro – Aprova a orgânica do Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P.
- **Portaria n.º 205/2012**, de 5 de julho – Aprova os Estatutos do Instituto de Investigação Científica Tropical, I.P., e revoga a **Portaria n.º 553/2007**, de 30 de abril
- **Despacho (extrato) n.º 12503/2012**. D.R. n.º 186, Série II de 2012-09-25 – Define as competências dos quatro novos centros de atividades, conforme previsto no n.º 2 do artigo 1.º do anexo à Portaria n.º 205/2012, de 5 de julho

1.6.3 – Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.

- Decreto-Lei n.º 69/2012, de 20 de março – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P.
- Portaria n.º 392/2012, de 29 de novembro – Aprova os estatutos do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P., e revoga a Portaria n.º 1416/2007, de 30 de outubro

1.6.4 – Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.

- Decreto-Lei n.º 166/2012, de 31 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 54/2012, de 28 de setembro – Aprova a orgânica do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.
- Portaria n.º 19/2013, de 21 de janeiro – Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. e revoga a Portaria n.º 522/2007, de 30 de abril

1.6.5 – Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge

- Decreto-Lei n.º 27/2012, de 8 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2012, de 5 de abril – Lei orgânica do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, I.P.
- Portaria n.º 162/2012, de 22 de maio – Aprova os Estatutos do INSA, I.P.

1.6.6 – Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.

- Decreto-Lei n.º 68/2012, de 20 de março – Aprova a orgânica do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P.
- Portaria n.º 304/2012, de 4 de outubro – Aprova os estatutos do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., e revoga a Portaria n.º 555/2007, de 30 de abril

1.6.7 – Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.

- Decreto-Lei n.º 145/2012, de 11 de julho – Aprova a orgânica do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P.
- Portaria n.º 425/2012, de 28 de dezembro – Aprova os estatutos do Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P., e revoga a Portaria n.º 1423/2007, de 31 de outubro

1.6.8 – Laboratório Nacional de Engenharia Civil

- Decreto-Lei n.º 157/2012, de 18 de julho – Aprova a orgânica do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P.
- Portaria n.º 99/2013, de 6 de março – Aprova os estatutos do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I.P., e revoga a Portaria n.º 979/2007, de 27 de agosto

1.7 – Entidades independentes

As Entidades Independentes do MEC asseguram a prossecução de tarefas administrativas de incumbência do Estado sem estarem sujeitas aos poderes de hierarquia, de superintendência, ou de tutela.

1.7.1 – Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior

- **Decreto-Lei n.º 369/2007**, de 5 de novembro – Cria a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e aprova os respetivos estatutos

1.7.2 – Comissão Reguladora para a Segurança nas Instalações Nucleares

- **Decreto-Lei n.º 30/2012**, de 9 de fevereiro – Transpõe a **Diretiva n.º 2009/71/EURATOM**, do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança das instalações nucleares, e cria a respetiva autoridade reguladora competente
- **Decreto-Lei n.º 262/2012**, de 17 de dezembro – Estabelece as obrigações dos titulares das licenças de instalações nucleares
- **Decreto-Lei n.º 156/2013**, de 5 de novembro – Estabelece o quadro legal e regulador para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos e transpõe a **Diretiva n.º 2011/70/EURATOM**, do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos

1.8 – Órgãos Representativos dos diferentes setores

1.8.1 – Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas

- **Decreto-Lei n.º 283/93**, de 18 de agosto – Aprova o novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas
- **Decreto-Lei n.º 89/2005**, de 3 de junho – Primeira alteração ao **Decreto-Lei n.º 283/93**, de 18 de Agosto, que aprova o novo estatuto jurídico do Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, alargando a sua composição

1.8.2 – Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos

- **Decreto-Lei n.º 344/93**, de 1 de outubro – Aprova o novo estatuto jurídico do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos

1.8.3 – Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado

- Boletim do Trabalho e do Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de novembro de 2002 – Alteração dos estatutos
- Boletim do Trabalho e do Emprego, 1.ª série, n.º 18, de 15 de maio de 2010

1.8.4 – Associações de Pais e de Encarregados de Educação

- Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro – Disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação
- Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março – Altera o Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de Novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação
- Lei n.º 29/2006, de 4 de julho – Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de Novembro, que disciplina o regime de constituição, os direitos e os deveres a que ficam subordinadas as associações de pais e encarregados de educação
- Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto – Aprova um regime especial de constituição imediata de associações e atualiza o regime geral de constituição previsto no Código Civil

1.8.5 – Associações de Estudantes

- Lei n.º 23/2006, de 23 de junho – Estabelece o regime jurídico do associativismo jovem

1.9 – Delegações de Competências

A delegação de competências é o ato pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria. Ou seja, trata-se de um ato pelo qual um órgão transfere para outro o poder de exercício normal de uma competência, cuja titularidade lhe pertence.

1.9.1 – Primeiro-Ministro

PRIMEIRO-MINISTRO NO MEC

- Resolução n.º 17/2011. D.R. n.º 199, Série II de 2011-10-17 – Delega, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos subsequentes a realizar no âmbito do concurso público internacional, determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2009, de 20 de agosto, para a aquisição dos serviços e bens necessários à implementação de um sistema



integrado de comunicações avançadas de voz, dados e vídeo, nas escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário e nos organismos do Ministério da Educação

- **Resolução n.º 10/2012.** D.R. n.º 42, Série II de 2012-02-28 – Delega no Ministro da Educação e Ciência, com a faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos necessários à resolução não contenciosa do litígio existente entre o Estado Português e a empresa NOVABASE
- **Resolução n.º 20/2012.** D.R. n.º 107, Série II de 2012-06-01 – Delega no Ministro da Educação e Ciência, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos respeitantes ao acompanhamento e à execução do contrato relativo à aquisição de serviços e bens necessários à implementação do sistema eletrónico de segurança física para as escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013.** D.R. n.º 57, Série I de 2013-03-21, retificada por **Declaração de Retificação n.º 26-A/2013.** D.R. n.º 96, Suplemento, Série I de 2013-05-20 – Autoriza a realização da despesa relativa à celebração dos contratos da segunda fase do Programa de Parcerias Internacionais, à aquisição de conteúdos a disponibilizar via b-on e às quotizações de Portugal em organizações internacionais
- **Resolução do Conselho de Ministros n.º 70-A/2013.** D.R. n.º 217, Suplemento, Série I de 2013-11-08 – Autoriza a realização da despesa relativa à execução do Programa de Modernização do Parque Escolar destinado ao Ensino Secundário

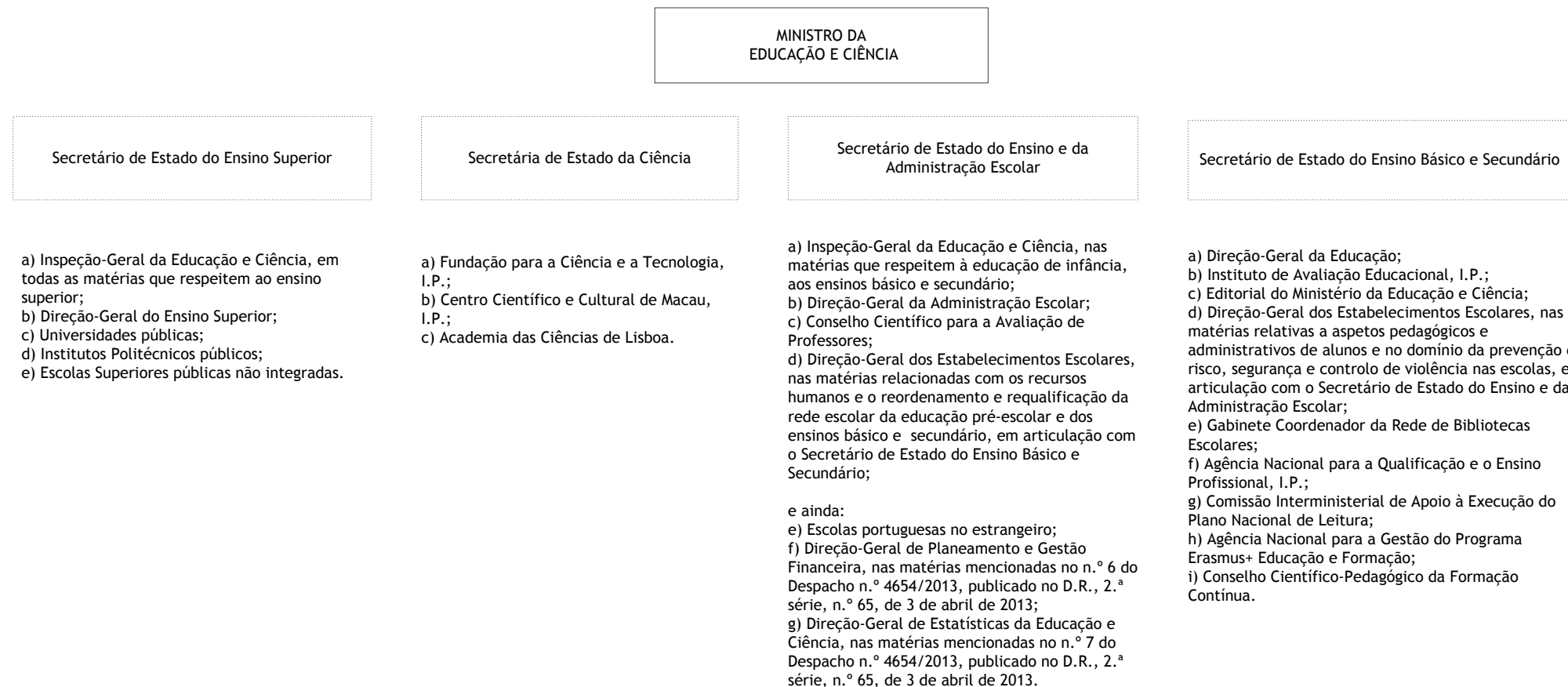
1.9.2 – Ministro de Estado e das Finanças e Ministro da Educação e Ciência

MEF E MEC NOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO DOS INSTITUTOS PÚBLICOS DE REGIME ESPECIAL E DAS ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS TUTELADOS PELO MEMBRO DO GOVERNO RESPONSÁVEL PELA ÁREA DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICAS DE NATUREZA FUNDACIONAL

- **Despacho n.º 491/2014.** D.R. n.º 7, Série II de 2014-01-10 – Delega competências nos órgãos de direção dos institutos públicos de regime especial e das entidades públicas empresariais tutelados pelo membro do Governo responsável pela área da educação e ciência e das instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional

1.9.3 – Ministro da Educação e Ciência

INFOGRAFIA DOS SERVIÇOS, ORGANISMOS E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS CUJA DIREÇÃO, SUPERINTENDÊNCIA E/OU TUTELA FOI DELEGADA PELO MINISTRO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA NOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DO MEC



MEC NO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO SUPERIOR

- **Despacho n.º 10368/2013.** D.R. n.º 152, Série II de 2013-08-08 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino Superior, Prof. Doutor José Alberto Nunes Ferreira Gomes

MEC NA SECRETÁRIA DE ESTADO DA CIÊNCIA

- **Despacho n.º 13910/2011.** D.R. n.º 199, Série II de 2011-10-17 – Delega na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira, a competência para a prática de todos os atos relacionados com a área da ciência, nomeadamente os relacionados com o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento (I&D) empresarial (SIFIDE) e com a Comissão Independente para a Proteção Radiológica e Segurança Nuclear (CIPRSN)
- **Despacho n.º 1874/2012.** D.R. n.º 29, Série II de 2012-02-09 – Delegação de competência na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira para a prática de todos os atos relacionados com a área da ciência e da tecnologia
- **Despacho n.º 5284/2013.** D.R. n.º 77, Série II de 2013-04-19 – Subdelegação de competências na Secretária de Estado da Ciência, Prof.ª Doutora Maria Leonor de Sá Barreiros da Silva Parreira – aprovar as minutas e celebrar os contratos necessários à execução do disposto na citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013, de 21 de março

MEC NO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO E DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

- **Despacho n.º 3410/2012.** D.R. n.º 48, Série II de 2012-03-07 – Subdelegação de competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar para a prática de todos os atos necessários à resolução não contenciosa do litígio existente entre o Estado Português e a empresa NOVABASE
- **Despacho n.º 8461/2012.** D.R. n.º 121, Série II de 2012-06-25 – Subdelegação no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida, da competência para praticar todos os atos necessários ao acompanhamento e à execução do contrato autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2007, de 14 de setembro
- **Despacho n.º 4654/2013.** D.R. n.º 65, Série II de 2013-04-03 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida, relativas a todas as matérias e à prática de todos os atos respeitantes a determinados serviços, organismos e estruturas temporárias
- **Despacho n.º 6138/2013.** D.R. n.º 90, Série II de 2013-05-10 – Subdelega competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, João Casanova de Almeida para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do concurso público internacional, determinado ao abrigo da citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2013, de 4 de abril
- **Despacho n.º 9017/2013.** D.R. n.º 131, Série II de 2013-07-10 – Subdelega competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida, para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o ano letivo de 2013/2014

- **Despacho n.º 11699-B/2013.** D.R. n.º 173, 2.º Suplemento, Série II de 2013-09-09 – Subdelegação de competência no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos procedimentos pré-contratuais de ajuste direto para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 12 de setembro e 31 de dezembro de 2013, e destinados à aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de julho de 2014
- **Despacho n.º 12280/2013.** D.R. n.º 186, Série II de 2013-09-26 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Dr. João Casanova de Almeida legalmente atribuídas pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho e pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho

MEC NO SECRETÁRIO DE ESTADO DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO

- **Despacho n.º 4609/2013.** D.R. n.º 64, Série II de 2013-04-02 – Delegação de competências no Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, Mestre João Henrique de Carvalho Dias Grancho
- **Despacho n.º 14749/2013.** D.R. n.º 221, Série II de 2013-11-14 – Subdelegação de competências atribuídas ao Ministro da Educação e Ciência pelo artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, abrangendo os serviços, organismos e estruturas temporárias referidas no Despacho n.º 4609/2013, de 25 de março, publicado na 2.ª série do Diário da República, n.º 64, de 2 de abril de 2013, e as experiências-piloto de oferta de cursos vocacionais nos ensinos básico e secundário, criadas pelas Portarias n.ºs 292-A/2012, de 26 de setembro e n.º 276/2013, de 23 de agosto, respetivamente

MEC NO SECRETÁRIO-GERAL DO MEC

- **Despacho n.º 1751/2013.** D.R. n.º 21, Série II de 2013-01-30 – Delegação de competências no secretário-geral do Ministério da Educação e Ciência, Dr. António Raúl da Costa Tôres Capaz Coelho

MEC NO DIRETOR-GERAL DE PLANEAMENTO E GESTÃO FINANCEIRA

- **Despacho n.º 5079/2013.** D.R. n.º 73, Série II de 2013-04-15 – Delegação de competências no diretor-geral da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira do Ministério da Educação e Ciência, Prof. Doutor Manuel de Matos Passos
- **Despacho n.º 5789/2013.** D.R. n.º 85, Série II de 2013-05-03 – Delega competências no subdiretor geral da Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira, licenciado Luís Miguel Bernardo Farrajota

MEC NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 10039/2011.** D.R. n.º 153, Série II de 2011-08-10 – Delegação de competências no chefe do Gabinete do Ministro da Educação e Ciência, Vasco Paulo Lince de Faria

1.9.4 – Secretário de Estado do Ensino Superior

SEES NOS REITORES DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS

- **Despacho n.º 12015/2013**. D.R. n.º 180, Série II de 2013-09-18 alterado pelo **Despacho n.º 2672/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências nos Reitores das Universidades
- **Despacho n.º 13416/2013**. D.R. n.º 203, Série II de 2013-10-21, alterado pelo **Despacho n.º 2672/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências no Reitor da Universidade da Beira Interior, Professor Doutor António Carreto Fidalgo
- **Despacho n.º 2673/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências no Reitor da Universidade do Algarve, Professor Doutor António Manuel da Costa Guedes Branco
- **Despacho n.º 3525/2014**. D.R. n.º 45, Série II de 2014-03-05 – Subdelegação de competências no Reitor da Universidade dos Açores, Professor Doutor João Luís Roque Baptista Gaspar
- **Despacho n.º 6366/2014**. D.R. n.º 93, Série II de 2014-05-15 – Subdelegação de competências na Reitora da Universidade de Évora, Professora Doutora Ana Maria Ferreira da Silva da Costa Freitas

SEES NOS PRESIDENTES DOS INSTITUTOS POLITÉCNICOS E DAS ESCOLAS POLITÉCNICAS NÃO INTEGRADAS

- **Despacho n.º 12014/2013**. D.R. n.º 180, Série II de 2013-09-18 alterado pelo **Despacho n.º 2674/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências nos Presidentes dos Institutos Politécnicos e das Escolas Politécnicas não integradas
- **Despacho n.º 15089/2013**. D.R. n.º 225, Série II de 2013-11-20 alterado pelo **Despacho n.º 2674/2014**. D.R. n.º 34, Série II de 2014-02-18 – Subdelegação de competências no presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril
- **Despacho n.º 3087/2014**. D.R. n.º 38, Série II de 2014-02-24 – Subdelegação de competências no Presidente da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, Professor Doutor Luís Filipe Baptista
- **Despacho n.º 5472/2014**. D.R. n.º 77, Série II de 2014-04-21 – Subdelega competências no Presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, Professor Doutor Pedro Miguel de Jesus Calado Dominginhos

SEES NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 16904/2013**. D.R. n.º 252, Série II de 2013-12-30 – Subdelegação de competências do Secretário de Estado do Ensino Superior no Secretário-Geral do MEC

SEES NOS DIRIGENTES DOS SERVIÇOS SOB SUA TUTELA

- **Despacho n.º 16953/2013**. D.R. n.º 253, Série II de 2013-12-31 – Subdelegação de competências do Secretário de Estado do Ensino Superior no Diretor-Geral do Ensino Superior

SEES NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 14581/2013**. D.R. n.º 219, Série II de 2013-11-12 – Delegação de competências do Secretário de Estado do Ensino Superior no Chefe do Gabinete



1.9.5 – Secretária de Estado da Ciência

SEC NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 1941/2012.** D.R. n.º 30, Série II de 2012-02-10 – Delegação de competências da Secretária de Estado da Ciência no Secretário-Geral do MEC

SEC NOS CONSELHOS ADMINISTRATIVOS E NOS DIRIGENTES DAS ENTIDADES SOB SUA TUTELA

- **Despacho n.º 12870/2011.** D.R. n.º 186, Série II de 2011-09-27 – Subdelegação de competências no conselho administrativo da Academia das Ciências de Lisboa
- **Despacho n.º 4914/2012.** D.R. n.º 71, Série II de 2012-04-10 – Subdelegação de competências no diretor do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., Prof. Doutor Luís Filipe Barreto
- **Despacho n.º 5896/2013.** D.R. n.º 87, Série II de 2013-05-07 – Subdelegação de competências da Secretária de Estado da Ciência no Presidente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, IP para aprovar as minutas e celebrar os contratos necessários à execução do disposto na citada Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2013, de 21 de março
- **Despacho n.º 3859/2014.** D.R. n.º 50, Série II de 2014-03-12 – Subdelega no conselho diretivo da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P.

SEC NA CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 7886/2013.** D.R. n.º 115, Série II de 2013-06-18 – Delega competências da Secretária de Estado da Ciência na Chefe do Gabinete

1.9.6 – Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar

SEEAE NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 2145/2012**, republicado pela **Declaração de retificação n.º 302/2012.** D.R. n.º 42, Série II de 2012-02-28 – Delega competências no secretário-geral do Ministério da Educação e Ciência, Dr. António Raul da Costa Torres Capaz Coelho

SEEAE NOS DIRIGENTES DOS SERVIÇOS SOB SUA TUTELA

- **Despacho n.º 9090/2012.** D.R. n.º 129, Série II de 2012-07-05 – Delegação de competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura, para a prática de todos os atos necessários ao acompanhamento e à execução do contrato celebrado na sequência do procedimento pré-contratual autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 135/2007, de 14 de setembro
- **Despacho n.º 10139/2012.** D.R. n.º 145, Série II de 2012-07-27 – Subdelega competências no Diretor-Geral da Administração Escolar, Mário Agostinho Pereira, para a prática de todos os atos necessários à modificação objetiva do contrato de aquisição dos serviços de implementação, execução, manutenção evolutiva e operacionalização da plataforma do sistema interativo de *backoffice* e *frontoffice* da Direção-Geral da Administração Escolar



- **Despacho n.º 13384/2012.** D.R. n.º 198, Série II de 2012-10-12 – Delegação de competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro Loura, para a prática de todos os atos necessários à aquisição de serviços de dados
- **Despacho n.º 472/2013.** D.R. n.º 6, Série II de 2013-01-09 – Delega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência para outorgar o contrato com a PT Comunicações S. A., conforme o proposto na informação n.º 2012/DIR/SBDTE/10 da Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 473/2013.** D.R. n.º 6, Série II de 2013-01-09 – Delega competências na Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência para outorgar o contrato com a PT Comunicações S. A. conforme o proposto na informação n.º 2012/DIR/SBDTE/6 da Direção Geral de Estatísticas da Educação e Ciência
- **Despacho n.º 7959/2013.** D.R. n.º 116, Série II de 2013-06-19 – Delega competências no Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte, de representação do dono da obra no âmbito do Contrato de Empreitada de Construção da Escola Básica Integrada de Telheiras
- **Despacho n.º 9120-A/2013.** D.R. n.º 132, Suplemento, Série II de 2013-07-11 – Subdelega competências no Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte, para a prática de todos os atos respeitantes ao procedimento aberto conforme a Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2013, de 6 de junho, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 115, de 18 de junho de 2013, com vista ao fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação integrados nas áreas geográficas da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, no ano letivo de 2013-2014
- **Despacho n.º 11746-A/2013.** D.R. n.º 174, Suplemento, Série II de 2013-09-10 – Subdelega competências no Senhor Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte para a prática de todos os atos a realizar no âmbito dos procedimentos pré-contratuais de ajuste direto para a aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 12 de setembro e 31 de dezembro de 2013, autorizado pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-B/2013, de 06 de setembro, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 172, de 06 de setembro de 2013, e destinados à aquisição de serviços de fornecimento de refeições em refeitórios escolares dos estabelecimentos de educação do continente, para o período compreendido entre 01 de janeiro de 31 de julho de 2014, autorizado pelo n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 57-B/2013, de 06 de setembro, publicada em Diário da República, 1.ª série, n.º 172, de 06 de setembro de 2013.
- **Despacho n.º 12996/2013.** D.R. n.º 197, Série II de 2013-10-11 – Procedimento pré-contratual de concurso público para aquisição dos serviços de implementação da plataforma do sistema interativo de *BackOffice* e de *FrontOffice* da DGAE até 31 de dezembro de 2017



- **Despacho n.º 13566/2013.** D.R. n.º 206, Série II de 2013-10-24 – Subdelega competências na diretora-geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Doutora Luísa da Conceição dos Santos de Canto e Castro para a prática de todos os atos relacionados com a realização e autorização das despesas e respetivos pagamentos com locação ou aquisição de bens móveis e aquisição de serviços da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, designadamente a competência para escolher os procedimentos
- **Despacho n.º 6808/2014.** D.R. n.º 99, Série II de 2014-05-23 – Ratifica todos os atos praticados pela Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa Canto e Castro Loura
- **Despacho n.º 7672/2014.** D.R. n.º 112, Série II de 2014-06-12 – Ratifica todos os atos praticados pela Diretora-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, Professora Doutora Luísa Canto e Castro Loura no âmbito do procedimento pré-contratual de aquisição de serviços de comunicações de dados

SEEAE NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 14400/2011.** D.R. n.º 204, Série II de 2011-10-24 – Delega competências no chefe do Gabinete, licenciado Eduardo da Costa Fernandes

SEEAE NA DIRETORA DA ESCOLA PORTUGUESA DE MOÇAMBIQUE - CENTRO DE ENSINO E LÍNGUA PORTUGUESA

- **Despacho n.º 12946/2013.** D.R. n.º 196, Série II de 2013-10-10 – Subdelegação de competências na Diretora da Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e Língua Portuguesa, Licenciada Dina Maria Silva Horta Trigo de Mira

1.9.7 – Secretário de Estado dos Ensinos Básico e Secundário

SEEBS NO SECRETÁRIO-GERAL

- **Despacho n.º 5409-A/2013.** D.R. n.º 78, Suplemento, Série II de 2013-04-22 – Delegação de competências no Secretário-Geral do Ministério da Educação e Ciência

SEEBS NOS DIRIGENTES DOS SERVIÇOS SOB SUA TUTELA

- **Despacho n.º 7149/2013.** D.R. n.º 106, Série II de 2013-06-03 – Subdelega competências no Diretor-Geral da Educação, Fernando José Egídio Reis

SEEBS NO CHEFE DO GABINETE

- **Despacho n.º 5495/2013.** D.R. n.º 80, Série II de 2013-04-24 – Delega poderes no Chefe do Gabinete, Licenciado Daniel António Mota Oliveira e designa o adjunto do Gabinete, Licenciado José Manuel Martins Magalhães em sua substituição nas suas ausências e impedimentos

1.9.8 – Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário

SEEAE E SEEBS NO DIRETOR-GERAL DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

- **Despacho n.º 6681-A/2013.** D.R. n.º 98, Suplemento, Série II de 2013-05-22 – Delega competências no Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, José Alberto Moreira Duarte

1.9.9 – Secretário-Geral do MEC

SGMEC NAS SECRETÁRIAS-GERAIS ADJUNTAS

- **Despacho n.º 15773/2013.** D.R. n.º 234, Série II de 2013-12-03 – Delegação de competências do Secretário-Geral do MEC nas Secretárias-Gerais Adjuntas, Dr.ª Ana Almeida e Dr.ª Purificação Pais
- **Despacho n.º 2449/2014.** D.R. n.º 32, Série II de 2014-02-14 – Delegação e subdelegação de competências do secretário-geral do Ministério da Educação e Ciência nas secretárias-gerais adjuntas
- **Despacho n.º 5587/2014.** D.R. n.º 80, Série II de 2014-04-24 – Alteração do despacho de delegação de competências nas secretárias-gerais-adjuntas

II – REGIME DE AUTONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO

O regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, que o republicou. O presente regime visa (...) *dotar o ordenamento jurídico português de normas que garantam e promovam o reforço progressivo da autonomia e a maior flexibilização organizacional e pedagógica das escolas, condições essenciais para a melhoria do sistema público de educação.* Este normativo aplica-se aos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básicos e secundário (regular e especializado) – agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas (unidades orgânicas - UO).

2.1 – Princípios gerais e orientadores

A autonomia, a administração e a gestão das UO orientam-se pelos princípios da igualdade, da participação e da transparência, funcionando também sob o princípio da responsabilidade e da prestação de contas do Estado, assim como de todos os demais agentes ou intervenientes.

No exercício das suas funções, os titulares dos cargos de direção, administração e gestão das UO estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo observar no exercício das suas funções, valores fundamentais e princípios da atividade administrativa consagrados na Constituição e na lei, designadamente os da legalidade, justiça e imparcialidade, competência, responsabilidade, proporcionalidade, transparência e boa-fé.

2.2 – Unidades orgânicas

- Escola não agrupada, com a tipologia definida pelos níveis e ciclos de ensino que ministra;
- Agrupamento de escolas, unidade organizacional, prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, dotada de órgãos próprios de administração e gestão, constituída pela integração de estabelecimentos da educação pré-escolar e escolas de diferentes níveis e ciclos de ensino.

No artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, está previsto, além da criação de agrupamentos de escolas, a possibilidade da



administração educativa, por sua iniciativa ou sob proposta dos agrupamentos e escolas não agrupadas, constituir unidades administrativas de maior dimensão, por agregação de agrupamentos e escolas não agrupadas.

O Despacho n.º 5634-F/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 26 de abril de 2012, calendariza e esclarece os princípios e critérios de orientação, as exceções, bem como alguns procedimentos de transição, tendo em vista a aplicação do regime de autonomia, administração e gestão estabelecido no Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, às novas unidades orgânicas resultantes da constituição de agrupamentos ou agregações nele previsto, de modo a clarificar o processo de consolidação da reorganização da rede escolar pública do MEC.

São excecionadas de integração em agrupamento ou de agregação as seguintes organizações:

- a) Escolas integradas nos territórios educativos de intervenção prioritária;
- b) Escolas profissionais públicas;
- c) Escolas de ensino artístico;
- d) Escolas cujo projeto educativo preveja a prestação de serviços educativos permanentes em estabelecimentos prisionais;
- e) Escolas com contrato de autonomia.

A comissão administrativa provisória (CAP), nomeada pelo período máximo de um ano escolar, com a composição e a missão definidas no artigo 66.º e as competências previstas, designadamente, nos artigos 18.º a 20.º, todos do Decreto-Lei supramencionado, tem em vista assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação e preparar o ano escolar imediatamente seguinte, podendo integrar membros dos órgãos de administração e gestão das escolas ou agrupamentos objeto de agregação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho n.º 5634-F/2012, D.R. n.º 82, Série II, de 26 de abril de 2012

2.3 – Regime de autonomia

A **autonomia** é a faculdade reconhecida à unidade orgânica (UO) de tomar decisões, no quadro das suas competências, quer nas previstas no Decreto-Lei acima mencionado, quer nas que lhe foram delegadas pela administração educativa, nos domínios seguintes:

- Organização pedagógica;
- Organização curricular;



- Gestão dos recursos humanos;
- Ação social escolar;
- Gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.

A autonomia pedagógica e organizativa da unidade orgânica deve ser orientada para objetivos específicos, referidos no n.º 2 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, nomeadamente para:

- a) Uma gestão claramente centrada no sucesso da aprendizagem e na formação dos alunos;*
- b) Uma participação ativa dos docentes no processo de decisão envolvendo todos os potenciais participantes no mesmo;*
- c) Uma identificação clara e articulada das tarefas de organização pedagógica;*
- d) Uma identificação clara das responsabilidades na tomada de decisão, no desenvolvimento das diferentes atividades e na prestação de contas pelos resultados obtidos;*
- e) O conhecimento dos meios necessários à alocação de recursos e a identificação das prioridades e das medidas necessárias à aprendizagem dos alunos;*
- f) A aplicação de medidas que proporcionem mais e melhores oportunidades de sucesso para os alunos;*
- g) A simplificação dos procedimentos, reduzindo a documentação produzida e centrando a escola nas necessidades dos alunos;*
- h) A transparência e coerência das decisões.*

A concretização da autonomia pedagógica e organizativa exige decisões sustentadas pela escola, condições por parte desta para as concretizar, recursos e uma boa gestão dos mesmos. Neste sentido, dentro dos limites estabelecidos no n.º 3 do artigo 3.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, compete às escolas:

- a) Definir os termos de concretização da autonomia organizativa e pedagógica mais adequados aos recursos disponíveis, de modo a agilizar o desenvolvimento do trabalho de administração e supervisão escolar, delineando novas respostas em contexto que o justifiquem;*
- b) Decidir a duração dos tempos letivos;*
- c) Distribuir, de forma flexível, a carga letiva de cada disciplina ao longo da semana;*
- d) Ajustar, pontualmente, o horário dos docentes às necessidades escolares que ocorram ao longo do ano letivo;*
- e) Estabelecer os currículos da Oferta Complementar, prevista na matriz curricular dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, de forma a contribuir para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras;*
- f) Estabelecer o currículo da disciplina Oferta de Escola, prevista na matriz curricular do 3.º ciclo;*

- g) *Organizar um conjunto de atividades de natureza lúdica, desportiva, cultural ou científica, a desenvolver nos tempos letivos desocupados dos alunos por ausência imprevista de professores;*
- h) *Implementar projetos próprios ou projetos monitorizados pelos serviços centrais do Ministério da Educação e Ciência que abrangam a criação ocasional de grupos homogêneos de alunos tendo em vista colmatar dificuldades de aprendizagem ou desenvolver capacidades e promover a igualdade de oportunidades;*
- i) *Fomentar, sempre que necessário e em função dos recursos disponíveis, a coadjuvação em sala de aula, incrementando a cooperação entre docentes e a qualidade do ensino;*
- j) *Constituir, sempre que possível, equipas pedagógicas estáveis ao longo de cada ciclo;*
- k) *Promover a cooperação entre docentes de modo a potenciar o conhecimento científico e pedagógico de cada um, em benefício da qualidade do ensino.*

Os instrumentos de autonomia são o projeto educativo, o regulamento interno, os planos anual/plurianual de atividades, o orçamento, o relatório anual de atividades, a conta de gerência e o relatório de autoavaliação, sendo estes três últimos considerados, nomeadamente, para efeitos de prestação de contas.

Estes documentos, sendo diferenciados, obedecem a uma lógica de integração e de articulação, tendo em vista a coerência, a eficácia e a qualidade do serviço a prestar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, 2.ª série, de 26 de maio de 2014

2.4 – Regime de administração e gestão

2.4.1 – Órgãos, composição e competências

A direção, a administração e a gestão das UO são asseguradas por órgãos próprios.

2.4.1.1 – Conselho Geral

Órgão de direção estratégica que define as linhas orientadoras da atividade das UO, cuja composição e competências estão previstas nos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei supramencionado. Relativamente às suas competências, é de salientar o previsto no n.º 6 do artigo 13.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, (...) *deverá emitir parecer sobre os critérios gerais a definir pelo conselho pedagógico em matéria de organização de horários (...)* e, no artigo 15.º do mesmo Despacho normativo, apreciar o plano estratégico futuro, deliberado pelo Conselho Pedagógico com base na avaliação do impacto das atividades desenvolvidas durante o ano letivo.



O conselho geral transitório é constituído nas UO resultantes de agrupamentos ou de agregações. A composição e as competências deste conselho estão previstas nos artigos 60.º e 61.º do Decreto-Lei supramencionado.

2.4.1.2 – Diretor

Órgão de administração e gestão nas áreas pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial, coadjuvado no exercício das suas funções por um subdiretor e por adjunto(s).

O diretor exerce as funções em regime de comissão de serviço. Está isento de horário de trabalho e dispensado da prestação de serviço letivo, podendo prestá-lo por sua própria iniciativa na disciplina para a qual possua qualificação profissional. As suas competências estão previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei supramencionado, sendo de destacar, no âmbito da organização do ano letivo, as seguintes:

- a) *Definir o regime de funcionamento do agrupamento de escolas ou escola não agrupada;*
- c) *Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;*
- d) *Distribuir o serviço docente e não docente;*
- e) *Designar os coordenadores de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar;*
- f) *Propor os candidatos ao cargo de coordenador de departamento curricular nos termos definidos no n.º 5 do artigo 43.º e designar os diretores de turma;*
- h) *Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos;*
- j) *Proceder à seleção e recrutamento do pessoal docente, nos termos dos regimes legais aplicáveis.*

E ainda, as que constam no Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, como por exemplo, nos artigos seguintes:

Artigo 4.º

Serviço docente

(...)

8. *O diretor garante, através dos meios adequados, o controlo da pontualidade e da assiduidade de todo o serviço docente registado no horário nos termos do n.º 3 do artigo 76.º do ECD.*

9. *Com vista a melhorar a qualidade da aprendizagem, o diretor deve gerir os seus recursos de forma a garantir a implementação das medidas previstas na legislação em vigor que melhor se adaptem aos objetivos definidos, designadamente:*

a) *A coadjuvação em qualquer disciplina do 1.º ciclo, com maior relevo para Português e Matemática, por parte de professores do mesmo ou de outro ciclo e nível de ensino pertencentes à escola, de forma a colmatar as primeiras dificuldades de aprendizagem dos alunos;*

b) *A coadjuvação em qualquer disciplina dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário entre os docentes a exercer funções na escola;*

- c) A permuta da lecionação nas disciplinas de Matemática e Português, do 1.º ciclo, entre pares de professores do mesmo estabelecimento de ensino;
- d) A constituição temporária de grupos de alunos de homogeneidade relativa, em qualquer ciclo de estudos ou nível de ensino, acautelando a devida articulação dos docentes envolvidos.

Artigo 6.º

Componente letiva dos docentes

(...)

3. No caso de a escola ser a entidade promotora das Atividades de Enriquecimento Curricular do 1.º ciclo do ensino básico, estas devem ser consideradas como atividade letiva aquando da distribuição do serviço aos docentes de carreira, para os docentes com o mínimo de seis horas de componente letiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o diretor procede à organização dos respetivos horários, tendo em conta:

a) O número de docentes de carreira existentes na escola, a adequação do perfil dos docentes ao nível etário dos alunos e a existência de grupos de recrutamento com número de professores superior à capacidade de lecionação;

b) Que o professor titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico, que assegura obrigatoriamente as disciplinas de Matemática, Português e Estudo do Meio, completa a componente letiva com as restantes componentes do currículo, com as Atividades de Enriquecimento Curricular ou com a coordenação de estabelecimento;

c) Que as Expressões Artísticas e Físico-Motoras, o Apoio ao Estudo, a Oferta Complementar e as Atividades de Enriquecimento Curricular são distribuídos de forma articulada entre os docentes da escola possuidores de formação e perfil adequados.

Artigo 7.º

Componente não letiva

(...)

2. O diretor estabelece o tempo mínimo a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente de todos os níveis e ciclos de educação e ensino, desde que não ultrapasse 150 minutos semanais, de modo a que, nos termos n.º 4 do artigo 82.º do ECD (...).

3. O diretor atribui as atividades a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente, de entre as previstas no n.º 3 do artigo 82.º do ECD ou outras aprovadas pelo conselho pedagógico ou consagradas na legislação em vigor (...).

4. (...) o diretor deverá ter em consideração, para efeito da elaboração dos horários, o tempo necessário para as atividades de acompanhamento e de vigilância dos alunos do 1.º ciclo durante os intervalos das atividades letivas, com exceção do período de almoço, ao abrigo da alínea l) do artigo 82.º do ECD, assim como o atendimento aos encarregados de educação.

Artigo 12.º

Aplicação

1. *Compete ao diretor distribuir as horas do crédito horário (...), dentro dos limites máximos do valor de cada componente e de acordo com as finalidades definidas para cada uma.*

(...)

Artigo 13.º

Organização das atividades educativas

(...)

3. *As atividades de promoção do sucesso escolar, cuja organização depende exclusivamente das competências legalmente atribuídas à escola, são geridas pelo diretor atendendo à duração, ao período temporal de implementação e à diversidade dos temas a abordar, concretizando -se designadamente através de:*

- a) Oferta Complementar prevista nas matrizes curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos;*
- b) Medidas de Apoio ao Estudo, que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e orientadas para a satisfação de necessidades específicas;*
- c) Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo, tendo por objetivo apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho e visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática;*
- d) Reforço das medidas de Apoio ao Estudo no 1.º ciclo, que garantam um acompanhamento eficaz do aluno face às primeiras dificuldades detetadas;*
- e) Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a relevância das situações;*
- f) Coadjuvação em sala de aula, valorizando-se as experiências e as práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino;*
- g) Acompanhamento extraordinário dos alunos nos 1.º e 2.º ciclos, conforme estabelecido no calendário escolar;*
- h) Acompanhamento de alunos que progridam para o 2.º ou 3.º ciclos com classificação final inferior a 3 a Português ou a Matemática no ano escolar anterior.*

4. *Ouvido o conselho pedagógico, o diretor decide a organização, ao longo do ano, dos tempos escolares atribuídos às atividades mencionadas no número anterior, podendo esta ser anual, semestral, trimestral, semanal ou pontual.*

7. *O diretor, no âmbito das suas competências, supervisiona a elaboração dos horários dos alunos atendendo à definição e ao parecer mencionados nos números anteriores.*

Artigo 14.º

Prestação de apoio

(...)

2. *O diretor garante a prestação dos apoios educativos, por recurso ao tempo:*



- a) Da componente não letiva de estabelecimento, exclusivamente para apoio individual a alunos com dificuldades de aprendizagem, conforme previsto na alínea m) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD;
- b) Resultante da parcela $KxCapG$ do crédito horário, da componente para gestão, definida no artigo 10.º;
- c) Resultante da componente para a atividade pedagógica do crédito horário definida no artigo 11.º.
3. O diretor da escola garante, no âmbito das suas competências o Apoio ao Estudo aos alunos do 2.º ciclo, recorrendo às horas da componente não letiva de estabelecimento e às horas do crédito horário.

O diretor pode delegar e subdelegar as suas competências no subdiretor, nos adjuntos e nos coordenadores de estabelecimentos de educação e ensino, de acordo com o estipulado no n.º 7 do artigo 20.º de Decreto-Lei supramencionado.

O número de adjuntos é fixado em função da dimensão da UO e da complexidade e diversidade da sua oferta educativa, nomeadamente dos níveis e ciclos de ensino e das tipologias de cursos que leciona (artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado, conjugado com o artigo 5.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014).

ADJUNTOS DO DIRETOR

N.º de adjuntos	UO (Condições)
1	EPE e/ou 1.º CEB
1	2.º e/ou 3.º CEB
1	ES
3*	UO com mais de 2200 crianças e alunos

* Por decisão do diretor poderão ser três

O diretor pode designar como adjunto um docente que pertença a ciclo ou nível de ensino diferente daquele que determinou a fixação do respetivo número.

Compete ao diretor fazer a distribuição das horas a incluir na componente letiva do subdiretor e dos docentes designados como seus adjuntos, atendendo ao número de horas de que dispõe no âmbito do crédito horário, da componente para a gestão, de acordo com o previsto nos n.ºs 1, 2,3 e 4 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.



DISTRIBUIÇÃO DAS HORAS DA COMPONENTE LETIVA DO SUBDIRETOR/ADJUNTO(S)

Níveis e ciclos de ensino	Funções/atividades
EPE/1.º CEB/ 2.º e 3.º CEB/ES e EE	Horas para o exercício do cargo
	Horas de atividade letiva* (aulas, Atividades de Enriquecimento Curricular, apoio educativo, coadjuvação, Apoio ao Estudo, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Oferta Complementar, etc.

* Entende-se por *atividade letiva*, a atividade desenvolvida com alunos que viabilize a avaliação de desempenho dos respetivos docentes, atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Despacho normativo supramencionado, de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

No âmbito da sua autonomia, as UO definem os critérios para a constituição e dotação das assessorias técnico-pedagógicas ao diretor e, mediante proposta deste, o conselho geral pode autorizar a constituição das mesmas, tendo em conta o disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, conjugado com o número 6 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014. Estas assessorias são exercidas por docentes, em exercício de funções na UO, no tempo destinado à componente não letiva de estabelecimento, de acordo com o previsto na alínea g) do n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira Docente (ECD), ou por recurso a horas do crédito horário, *da componente para a gestão*.

2.4.1.3 – Conselho pedagógico

Órgão de coordenação e supervisão pedagógica e orientação educativa, nomeadamente nos domínios pedagógico-didático, da orientação e acompanhamento dos alunos e da formação inicial e contínua do pessoal docente. O diretor é, por inerência, presidente do conselho pedagógico.

A sua composição é estabelecida pela UO nos termos do respetivo regulamento interno, de acordo com o previsto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado, estando as suas competências elencadas no artigo 33.º, sendo de destacar, no âmbito da organização do ano letivo, as seguintes:

- e) Definir critérios gerais nos domínios da informação e da orientação escolar e vocacional, do acompanhamento pedagógico e da avaliação dos alunos;
- f) Propor aos órgãos competentes a criação de áreas disciplinares ou disciplinas de conteúdo regional e local, bem como as respetivas estruturas programáticas;
- g) Definir princípios gerais nos domínios da articulação e diversificação curricular, dos apoios e complementos educativos e das modalidades especiais de educação escolar;
- k) Definir os critérios gerais a que deve obedecer a elaboração dos horários;
- l) Definir os requisitos para a contratação de pessoal docente, de acordo com o disposto na legislação aplicável;

m) Propor mecanismos de avaliação dos desempenhos organizacionais e dos docentes, bem como da aprendizagem dos alunos, credíveis e orientados para a melhoria da qualidade do serviço de educação prestado e dos resultados das aprendizagens.

Relativamente às suas competências em matéria de organização do ano letivo, é, também, de salientar o previsto no artigo 15.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014: *No final de cada ano escolar, o conselho pedagógico avalia o impacto que as atividades desenvolvidas tiveram nos resultados escolares e delibera sobre o plano estratégico para o ano letivo seguinte, devendo submetê-lo à apreciação do conselho geral e divulgá-lo junto da comunidade escolar.*

2.4.1.4 – Conselho administrativo

Órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira da UO, nos termos da legislação em vigor. O diretor é, por inerência, presidente do conselho administrativo. A sua composição e competências estão previstas nos artigos 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

2.4.1.5 – Coordenação de escola ou de estabelecimento de educação pré-escolar

A coordenação de cada estabelecimento da educação pré-escolar ou de escola integrada num agrupamento é assegurada por um coordenador. É designado pelo diretor, de entre os docentes em exercício de funções na escola ou estabelecimento de educação, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei supramencionado, estando as suas competências previstas no artigo 41.º do mesmo Decreto-Lei.

Condições	Coordenador de Estabelecimento
Escola sede da UO ou escola com n.º de docentes < 3	Não há designação
Escola da UO com um n.º de crianças/alunos ≤ 250	É designado, mas sem horas de crédito
Escolas da UO com um n.º de crianças/alunos > 250	É designado e com horas de crédito

Compete ao diretor fazer a distribuição das horas do crédito horário, *da componente de gestão*, a incluir na componente letiva dos coordenadores, tendo em conta o previsto nos n.ºs 3, 4, e 5 do artigo 10.º e o Anexo A do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.

DISTRIBUIÇÃO DAS HORAS DA COMPONENTE LETIVA DOS COORDENADORES DE ESTABELECIMENTO

Níveis e ciclos de ensino	Funções/atividades
EPE 2.º e 3.º CEB/ES e EE	Horas para o exercício do cargo
	Horas de atividade letiva* (aulas, Atividades de Enriquecimento Curricular, apoio educativo, coadjuvação, Apoio ao Estudo, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Oferta Complementar, etc.)
1.º CEB	Horas para o exercício do cargo
	Titularidade de turma e/ou horas de atividade letiva* (Atividades de Enriquecimento Curricular, apoio educativo, coadjuvação, Apoio ao Estudo, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Oferta Complementar, etc.)

* Entende-se por *atividade letiva*, a atividade desenvolvida com alunos que viabilize a avaliação de desempenho dos respetivos docentes, atendendo ao previsto no n.º 4 do artigo 10.º do Despacho normativo supramencionado, de acordo com o estipulado no Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro.

2.4.1.6 – Comissão administrativa provisória

Constituída por docentes de carreira, com a composição prevista no artigo 66.º do Decreto-Lei supramencionado, é nomeada por um período máximo de um ano, nas situações seguintes:

- Impossibilidade de realizar as diligências para procedimento concursal para recrutamento do diretor;
- Inexistência de candidatos;
- Exclusão de todos os candidatos;
- Assegurar a transição e a gestão dos processos de agrupamento ou de agregação, de modo a garantir a preparação do ano escolar imediatamente seguinte.

O presidente da comissão administrativa provisória (CAP) exerce as competências atribuídas ao diretor, cabendo-lhe indicar os membros que exercem as funções equivalentes a subdiretor e a adjuntos.

2.4.2 – Procedimentos concursais

O diretor é eleito pelo conselho geral, através de um procedimento concursal cujas regras constam dos artigos 21.º a 23.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho. Podem ser opositores ao concurso, docentes de carreira do ensino público ou professores profissionalizados com contrato por tempo indeterminado do ensino particular e cooperativo, com pelo menos 5 anos de serviço e qualificação para o exercício de funções de administração e gestão escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Decreto Regulamentar n.º 26/2012, de 21 de fevereiro

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

2.5 – Organização pedagógica

2.5.1 – Estruturas de coordenação e supervisão

2.5.1.1 – Estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica

No sentido de assegurar a coordenação, supervisão e acompanhamento das atividades escolares, promover o trabalho colaborativo e realizar a avaliação do desempenho, são afixadas no regulamento interno as estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica que colaboram com o conselho pedagógico e com o diretor, com vista ao desenvolvimento do projeto educativo.

As UO estabelecem a redução da componente letiva para o desempenho de cargos de natureza pedagógica, designadamente de orientação educativa e de supervisão pedagógica a que se refere o ECD. O desempenho destes cargos implica o recurso às horas:

- a) De redução da componente letiva que os docentes usufruem em função da idade e do tempo de serviço, por força do disposto no artigo 79.º do ECD;
- b) Da componente não letiva de estabelecimento, atendendo ao previsto no n.º 3 do artigo 82.º do ECD;
- c) Do crédito horário, *da componente para a gestão*, a que se refere o artigo 10.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.

Departamentos curriculares

A articulação e gestão curricular são asseguradas por departamentos curriculares nos quais se encontram representados os grupos de recrutamento e as áreas disciplinares, de acordo com os cursos lecionados e o número de docentes (artigo 43.º do Decreto-Lei supramencionado).

O número de departamentos curriculares é definido no regulamento interno da UO, no âmbito e no exercício da respetiva autonomia pedagógica e curricular.

O coordenador de departamento é eleito pelo respetivo departamento, de entre uma lista de três docentes, propostos pelo diretor para o exercício do cargo, dispondo do número de horas previsto no Regulamento Interno.

O mandato dos coordenadores dos departamentos curriculares tem a duração de quatro anos e cessa com o mandato do diretor.

Organização das atividades de turma

Em cada UO, a organização, o acompanhamento e a avaliação das atividades a desenvolver com os alunos e a articulação entre a escola e as famílias é assegurada, de acordo com o disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei supramencionado, pelos intervenientes seguintes:



- a) Educadores de infância, na educação pré-escolar;
- b) Professores titulares das turmas, no 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, com a seguinte constituição: professores da turma; dois representantes dos pais e encarregados de educação; e um representante dos alunos, no caso do 3.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário.

Para coordenar o trabalho do conselho de turma, o diretor designa um diretor de turma de entre os professores da mesma, sempre que possível pertencente ao quadro da respetiva UO (artigo 44.º do Decreto-Lei supramencionado).

As funções de direção de turma nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário são exercidas nas horas do crédito horário, *na componente para a gestão*, ou da componente não letiva de estabelecimento.

2.5.1.2 - Outras estruturas de coordenação

No âmbito da sua autonomia e nos termos dos seus regulamentos internos, as UO estabelecem as demais estruturas de coordenação e supervisão pedagógica, as formas da sua representação no conselho pedagógico, bem como as horas para o exercício destes cargos (artigo 45.º do Decreto-Lei supramencionado). O exercício de funções nestas estruturas de coordenação é assegurado no tempo da componente não letiva de estabelecimento, nos termos do previsto na alínea i) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD.

2.5.2 – Serviços

As UO dispõem de serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos que funcionam na dependência do diretor. A organização destes serviços encontra-se prevista no artigo 46.º do Decreto-Lei supramencionado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

2.6 – Participação dos pais e alunos

Os pais e encarregados de educação, bem como os alunos têm o direito de participar na vida das UO, de acordo com o artigo 47.º do Decreto-Lei atrás mencionado. Este direito, para os pais e encarregados de educação, processa-se de acordo com o previsto na Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) – Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97 de 19 de setembro,

e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que a republicou e numerou – e no Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º 29/2006, de 4 de junho. No que diz respeito aos alunos, a sua participação processa-se de acordo a LBSE, nomeadamente pelos delegados de turma, pelo conselho de delegados de turma e das assembleias de alunos, definido de acordo com o Regulamento Interno. Formalmente, os pais e encarregados de educação, bem como os alunos, desde que maiores de 16 anos de idade, têm assento no conselho geral.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto

Decreto-Lei n.º 372/90, de 27 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/99, de 16 de março, e pela Lei n.º 29/2006, de 4 de julho

2.7 – Contratos de autonomia

O reforço e desenvolvimento da autonomia das escolas constitui uma prioridade da política educativa do MEC e o alargamento da rede de escolas com contrato de autonomia representa um dos instrumentos fundamentais dessa orientação.

A autonomia das UO implica um processo que vai envolvendo diferentes níveis de competências e responsabilidades de acordo com a capacidade de cada unidade orgânica.

O contrato de autonomia é um acordo celebrado entre as UO, o serviço competente do MEC e, sempre que conveniente, outros parceiros da comunidade, através do qual se definem objetivos e se fixam as condições que viabilizam o desenvolvimento do projeto educativo apresentado pelos órgãos de administração e gestão da UO, tendo por norma a duração de três anos escolares completos. Os contratos de autonomia têm como objetivo o desenvolvimento da equidade, da qualidade, da eficácia e da eficiência das UO, entrando em vigor após a homologação por parte do membro do Governo responsável pela área da educação. A avaliação destes contratos está cometida à Inspeção-Geral da Educação e Ciência (IGEC), no âmbito das competências da avaliação externa das escolas que lhe estão legalmente atribuídas.

2.7.1 – Regras e procedimentos

As regras e os procedimentos a adotar na celebração, acompanhamento e avaliação dos contratos de autonomia estão previstos na Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro.

Princípios Orientadores

Os contratos de autonomia a celebrar entre as escolas e o MEC são inspirados pelos seguintes princípios:

- Aprofundamento da autonomia das escolas, tendo em vista a viabilização de projetos educativos de potencial para o desenvolvimento do sistema educativo e para as comunidades educativas locais;
- Subordinação da autonomia aos objetivos do serviço público de educação e à qualidade da aprendizagem das crianças, dos jovens e dos adultos;
- Garantia da equidade do serviço prestado, tendo em vista a cidadania, a inclusão e o desenvolvimento social;
- Compromisso do Estado, através da administração educativa e dos órgãos de administração e gestão da escola, na execução do projeto educativo, assim como dos planos de atividades;
- Responsabilização dos órgãos de administração e gestão da escola, designadamente através do desenvolvimento de instrumentos credíveis e rigorosos de avaliação e acompanhamento do desempenho que permita aferir a qualidade do serviço público de educação;
- Diversificação das possibilidades de oferta educativa baseada em planos curriculares próprios e ou adaptações do currículo nacional;
- Adequação dos recursos atribuídos às condições específicas da escola e ao projeto que pretende desenvolver;
- Promoção da cidadania, da inclusão e do desenvolvimento social através da melhoria dos resultados escolares e diminuição do abandono escolar.

Desenvolvimento da Autonomia

O desenvolvimento da autonomia das escolas, que os contratos de autonomia pretendem induzir e aprofundar, concretiza-se na atribuição de competências em pelo menos um dos seguintes domínios:

- Desenvolvimento de projetos de excelência, de melhoria e de inovação orientados para padrões elevados de eficácia, dos resultados escolares, e da qualidade do serviço público de educação, direcionados para diferentes perfis de alunos;
- Promoção de condições para a melhoria do sucesso escolar e educativo das crianças e jovens, tendo em vista a prevenção da retenção, do absentismo e do abandono escolar, através da diversificação das ofertas formativas;
- Criação de modalidades flexíveis de gestão curricular e dos programas disciplinares e não disciplinares de modo a atuar precocemente sobre o risco de abandono e insucesso e a orientar a avaliação da progressão dos alunos para as metas educativas definidas para o fim de ciclo ou nível de ensino;

- Ligação ao mundo do trabalho por via da cooperação entre escolas, instituições e serviços e de apoio e encaminhamento vocacional e profissional, e organizações de trabalho, de forma a orientar o ensino para o empreendedorismo nas diferentes áreas de exercício profissional;
- Gestão flexível do currículo, com possibilidade de inclusão de componentes regionais e locais, respeitando os núcleos essenciais definidos a nível nacional;
- Adoção de procedimentos inovadores e diferenciados de gestão pedagógica, estratégica, patrimonial, administrativa e financeira.

Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento da carga curricular semanal igual ou superior ao total definido na matriz curricular nacional para cada ano, ciclo, nível e modalidade de educação e formação, tendo em conta as especificidades de cada turma, é permitido às escolas com contrato de autonomia:

- Decidir, de acordo com os limites previstos no n.º 6 da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, na sua redação atual, o tempo letivo a atribuir a cada disciplina ou área disciplinar;
- Gerir livremente, ao longo do ano letivo e do ciclo de estudos, o tempo letivo atribuído a cada disciplina ou área disciplinar;
- Oferecer, dentro do tempo curricular total anual, outras disciplinas ou áreas disciplinares complementares, em função do seu projeto educativo;
- Gerir a distribuição das diferentes disciplinas em cada ano ao longo do ciclo de escolaridade, exceto nas disciplinas de Português e Matemática.

A implementação das decisões referidas carece do parecer favorável do conselho pedagógico e da aprovação do conselho geral.

As escolas com contrato de autonomia ficam impedidas de:

- Atribuir a cada disciplina ou área disciplinar uma carga horária total inferior a 75% do tempo mínimo previsto na matriz curricular nacional;
- Atribuir às disciplinas de Português e Matemática uma carga horária total inferior ao tempo mínimo previsto na matriz curricular nacional;
- Atribuir a qualquer disciplina prevista na matriz curricular nacional uma carga horária total inferior a 45 minutos por semana.

2.7.2 – Matriz do contrato

O anexo da Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, na sua redação atual, apresenta a estrutura da matriz a utilizar na conceção e aprovação dos contratos de autonomia:

- Preâmbulo:
 - Caracterização sumária da escola;



- Resultados da avaliação externa;
- Resultados da autoavaliação;
- Cláusula 1ª - Os objetivos gerais;
- Cláusula 2ª - Os objetivos operacionais;
- Cláusula 3ª - Plano de ação estratégica;
- Cláusula 4ª - Competências reconhecidas à escola;
- Cláusula 5ª - Compromissos da escola;
- Cláusula 6ª - Compromissos do Ministério da Educação e Ciência;
- Cláusula 7ª - Compromissos dos parceiros (quando os houver);
- Cláusula 8ª - A duração do contrato;
- Cláusula 9ª - Acompanhamento e monitorização através de comissão criada para o efeito.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado no Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho
Portaria n.º 265/2012, de 30 de agosto, alterada pela Portaria n.º 44/2014, de 20 de fevereiro

III – ORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS

O presente capítulo indica as orientações sobre a organização e funcionamento das UO respeitantes aos seguintes aspetos: calendário escolar, constituição de grupos/turmas, horários dos alunos, distribuição de serviço docente, adoção de manuais escolares e inquéritos em meio escolar.

3.1 – Calendário escolar

As datas indicativas de duração dos períodos letivos e interrupção de atividades, momentos de avaliação e classificação, exames e outras provas, para cada ano escolar, são definidas por despacho ministerial.

Para o ano letivo 2014-2015, o calendário escolar dos ensinos básico e secundário, incluindo a educação especial, bem como as interrupções das atividades letivas, constam, respetivamente dos anexos I e II do Despacho n.º 8651/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de julho de 2014.

Educação pré-escolar

As atividades educativas com crianças nos jardins de infância e na intervenção precoce devem ter início na data previamente definida, nos termos do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 24/2000, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 109, de 11 de maio de 2000, alterado pelo Despacho normativo n.º 36/2002, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 128, de 4 de junho de 2002, de acordo com o calendário indicativo constante no anexo I do Despacho n.º 8651/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de julho de 2014. As interrupções das atividades educativas nos períodos do Natal, Páscoa e Carnaval estão definidas nos n.ºs 1.2 e 1.3 do Despacho supramencionado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 24/2000, D.R. n.º 109, Série I, de 11 de maio de 2000, alterado pelo Despacho normativo n.º 36/2002, D.R. n.º 128, Série I, de 4 de junho de 2002

Despacho n.º 8651/2014, D.R. n.º 126, Série II, de 3 de julho de 2014

3.2 – Regime e horários

Os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico manter-se-ão obrigatoriamente abertos, pelo menos, até às 17h30 e por um período mínimo de oito horas diárias.

As atividades educativas na educação pré-escolar e as atividades curriculares no 1.º ciclo do ensino básico são obrigatoriamente organizadas em regime normal, entendendo-se este como a distribuição da atividade educativa/curricular pelo período da manhã e da tarde, interrompida para almoço.

Na educação pré-escolar, é obrigatória a oferta de Atividades de Animação e de Apoio à Família (AAAF), com vista a assegurar o acompanhamento das crianças antes e/ou depois do período diário de atividades educativas e durante os períodos de interrupção destas atividades.

No 1.º ciclo do ensino básico, a atividade curricular poderá, a título excecional, ser organizada em regime duplo, com a ocupação da mesma sala por duas turmas, dependente da autorização da DGEstE, e unicamente desde que as instalações não o permitam em razão do número de turmas constituídas no estabelecimento de ensino, em relação às salas disponíveis.

Neste ciclo de ensino, a Componente de Apoio à Família (CAF) proporciona um conjunto de atividades destinadas a assegurar o acompanhamento dos alunos antes e/ou depois da componente curricular e de enriquecimento curricular, bem como durante os períodos de interrupção letiva. A disponibilização de espaços escolares para o desenvolvimento de atividades da CAF não pode, contudo, condicionar o adequado e regular funcionamento das componentes do currículo e das AEC.

Compete ao Conselho Pedagógico definir os critérios gerais a que obedece a elaboração dos horários dos alunos, nos termos do artigo 13.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, designadamente quanto a:

- a) *Hora de início e de termo de cada um dos períodos de funcionamento das atividades letivas (manhã, tarde e noite);*
- b) *Distribuição dos tempos letivos, assegurando a concentração máxima das atividades escolares da turma num só turno do dia;*
- c) *Limite de tempo máximo admissível entre aulas de dois turnos distintos do dia;*
- d) *Atribuição dos tempos de disciplinas cuja carga curricular se distribui por três ou menos dias da semana;*
- e) *Distribuição semanal dos tempos das diferentes disciplinas de língua estrangeira;*
- f) *Alteração pontual dos horários dos alunos para efeitos de substituição das aulas resultante das ausências dos docentes;*
- g) *Distribuição dos apoios a prestar aos alunos, tendo em conta o equilíbrio do seu horário semanal.*

Sempre que as atividades escolares decorram nos períodos da manhã e da tarde, o intervalo do almoço não poderá ser inferior a uma hora para os estabelecimentos de ensino dotados de refeitório e de uma hora e trinta minutos para os restantes.

As aulas de Educação Física só poderão iniciar-se uma hora depois de findo o período que a escola definiu para o almoço, no horário da respetiva turma.



SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

3.3 – Constituição de grupos/turmas

O Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013, e respetiva retificação, estabelece os procedimentos para a concretização das normas da distribuição de alunos e constituição de turmas, no que respeita aos ensinos básico e secundário.

O artigo 17.º do despacho supramencionado refere que:

1- Na constituição das turmas devem prevalecer critérios de natureza pedagógica definidos no projeto educativo e no regulamento interno do estabelecimento de educação e de ensino, competindo ao diretor aplicá-los no quadro de uma eficaz gestão e rentabilização de recursos humanos e materiais existentes e no respeito pelas regras constantes do presente despacho.

2- Na constituição das turmas deve ser respeitada a heterogeneidade das crianças e jovens, podendo, no entanto, o diretor perante situações pertinentes, e após ouvir o conselho pedagógico, atender a outros critérios que sejam determinantes para a promoção do sucesso e o combate ao abandono escolares.

3.3.1 – Educação pré-escolar

Os grupos/turmas são constituídos por um número mínimo de 20 e um máximo de 25 crianças. Num grupo homogéneo de crianças de 3 anos de idade, o número de crianças por grupo/turma não pode ser superior a 15. Quando os grupos/turmas integram crianças com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual (PEI) assim o preveja e o grau de funcionalidade o justifique, são constituídos por 20 crianças, não podendo incluir mais de 2 crianças nestas condições.

Em zonas de baixa densidade populacional poderá ser autorizada, por despacho do Ministro da Educação e Ciência, uma frequência inferior ao mínimo estabelecido ou a adoção de modalidades alternativas, nomeadamente a educação pré-escolar itinerante.

A composição etária do grupo/turma de crianças depende da opção pedagógica da UO, tendo em conta os benefícios de um grupo com idades próximas ou diversas, a existência de uma ou várias salas, ou as características demográficas do contexto.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

3.3.2 – Ensino básico: 1.º ciclo

As turmas são constituídas por 26 alunos.

Nas escolas de lugar único (1 professor), as turmas que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade são constituídas por 18 alunos.

Nas escolas com mais de um lugar, as turmas que incluam alunos de mais de dois anos de escolaridade são constituídas por 22 alunos.

As turmas que integram crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, e cujo PEI assim o preveja e o grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

3.3.3 – Ensino básico: 2.º e 3.º ciclos

As turmas do 5.º ao 9.º ano de escolaridade são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos.

As turmas que integram alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

No 3.º ciclo do ensino básico, quando o número de alunos da turma for igual ou superior a 20, é autorizado o desdobramento nas disciplinas de Ciências Naturais e Físico-Química, exclusivamente para a realização de trabalho prático ou experimental, no tempo correspondente a um máximo de 100 minutos.

No 3.º ciclo do ensino básico, nos 7.º e 8.º anos, o número mínimo para abertura de uma disciplina de opção de Oferta de Escola é de 20 alunos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

3.3.4 – Outras ofertas formativas do ensino básico

No âmbito do ensino básico há ainda a considerar normativos legais que regulamentam a constituição de turmas dos Cursos do Ensino Artístico Especializado (EAE), dos Cursos de Educação e Formação (CEF) e dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA), bem como das Formações Modulares Certificadas.

Ensino Artístico Especializado (EAE)

O artigo 9.º da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, na sua redação atual, refere que as turmas do EAE devem ser, prioritariamente, constituídas apenas por alunos que frequentam os Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano, em regime integrado ou articulado.

Estabelece ainda que as escolas do ensino básico geral devem integrar na mesma turma os alunos que frequentam, em regime integrado ou articulado, os Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano e, quando esgotadas todas as hipóteses de constituição de turmas, os alunos matriculados nestes cursos em regime integrado ou articulado podem integrar outras turmas não exclusivamente constituídas por alunos do ensino artístico especializado, devendo, nesse caso, frequentar as disciplinas comuns das áreas disciplinares não vocacionais com a carga letiva adotada pela escola de ensino geral.

Na componente de formação vocacional dos Cursos Básicos de Música e de Canto Gregoriano é autorizado o desdobramento em dois grupos na disciplina de Formação Musical, exceto quando o número de alunos da turma seja igual ou inferior a 15.

As disciplinas de Iniciação à Prática Vocal e de Prática Vocal do Curso Básico de Canto Gregoriano são lecionadas em grupos de dois a cinco alunos e a disciplina de Prática Instrumental é lecionada individualmente.

Cursos de Educação e Formação (CEF)

O Despacho conjunto n.º 453/2004, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 27 de julho de 2004, e respetivas alterações, estabelece que as turmas dos CEF são constituídas por um número mínimo de 15 e um máximo de 25 alunos.

Podem ainda ser constituídas, mediante autorização prévia, turmas com alunos de diferentes cursos e da mesma tipologia, desde que estes tenham a mesma componente de formação científica e que os grupos correspondentes a cada curso tenham um número mínimo de 8 alunos, sendo constituído um grupo da componente de formação tecnológica correspondente a cada curso, não havendo lugar a qualquer outro tipo de desdobramento.

Sempre que numa escola funcionem vários cursos da mesma tipologia e o número total de alunos não for superior a 25, os alunos devem ser concentrados numa única turma nas disciplinas e componentes comuns da sua formação.

Em situações devidamente justificadas e sempre que estejam em causa a segurança e a saúde de alunos e professores ou as condições físicas e materiais o justificarem, as turmas constituídas por mais de 12 alunos deverão ser desdobradas em turnos nas disciplinas de prática simulada.

Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) e Formações Modulares Certificadas

Os Cursos EFA e as Formações Modulares Certificadas são regulados pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro. Neste normativo o artigo 19.º, relativamente aos Cursos EFA, define que a constituição dos grupos de formação deve integrar um número mínimo de 25 e um número máximo de 30 formandos, no caso de se tratar de um curso exclusivamente de certificação escolar, e um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos, no caso de se tratar de um curso de dupla certificação (escolar e profissional). O artigo 38.º, no que respeita às Formações Modulares Certificadas define que a constituição dos grupos de formação deve obedecer a um número mínimo de 15 e um número máximo de 30 formandos. Nesta oferta, o número mínimo de formandos referido aplica-se unicamente às ações financiadas por fundos públicos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada pela Portaria n.º 711/2010, de 17 de agosto, e pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Despacho conjunto n.º 453/2004, D.R. n.º 175, Série II, de 27 de julho de 2004, retificado pela Retificação n.º 1673/2004, D.R. n.º 211, Série II, de 7 de setembro de 2004, e alterado pelo Despacho n.º 12568/2010, D.R. n.º 150, Série II, de 4 de agosto de 2010 e pelo Despacho n.º 9752-A/2012, D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho de 2012

3.3.5 - Ensino secundário

As turmas são constituídas por um número mínimo de 26 alunos e um máximo de 30 alunos. Nos casos das disciplinas de opção o número mínimo para abertura de uma turma é de 20 alunos. Nos cursos artísticos especializados esse número é de 15 alunos e no ensino recorrente é de 30 alunos. No caso de haver desistências de alunos, comprovadas por faltas injustificadas de mais de duas semanas,

reduzindo-se a turma a menos de 25 alunos, a turma extingue-se e os alunos restantes integram outra turma da mesma escola ou de outra.

Os desdobramentos aplicáveis a disciplinas dos cursos científico-humanísticos são os constantes no Anexo H do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

3.3.6 – Outras ofertas formativas do ensino secundário

O Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 82, de 29 de abril de 2013, estabelece no artigo 21.º as normas de constituição de turmas para os Cursos do EAE e dos Cursos Profissionais.

Relativamente aos Cursos do EAE, nas áreas das Artes Visuais e dos Audiovisuais, o número mínimo para a abertura de uma turma é de 26 alunos, o de uma disciplina de opção é de 20 alunos e o número máximo é de 30 alunos. O número de alunos para a abertura de uma especialização é de 15, não podendo ser inferior a 8, independentemente do curso de que sejam oriundos.

A Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, que regula o funcionamento dos Cursos do EAE de nível secundário, nas áreas da Dança, Música, Canto e Canto Gregoriano, define nos artigos 15.º, 16.º e 17.º disposições comuns e específicas para os cursos destas áreas.

O Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013, e respetiva retificação, nos artigos 21.º e 22.º, estabelece normas para a constituição de turmas dos Cursos Profissionais. Nestes cursos, as turmas são constituídas por um número mínimo de 24 alunos e um máximo de 30 alunos, exceto nos Cursos Profissionais de Música, em que o limite mínimo é de 14.

Nos Cursos Profissionais é possível agregar componentes de formação comuns ou disciplinas comuns de dois cursos diferentes numa só turma, mediante autorização prévia dos serviços competentes em matéria de funcionamento dos cursos, não devendo os grupos a constituir ultrapassar nem o número máximo (30), nem o número mínimo (24) alunos.

As turmas dos Cursos Profissionais que integram alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente, cujo programa educativo individual o preveja e o respetivo grau de

funcionalidade o justifique, são constituídas por 20 alunos, não podendo incluir mais de 2 alunos nestas condições.

A constituição dos grupos de formação dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) e das Formações Modulares Certificadas no âmbito do ensino secundário rege-se pelo já referido em 3.3.4 - *Outras ofertas formativas do ensino básico*.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada pela Portaria n.º 711/2010, de 17 de agosto, e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro

Despacho n.º 9752-A/2012, D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho de 2012

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

3.3.7 - Educação Moral e Religiosa

O funcionamento das aulas de ensino religioso de qualquer confissão ou programa depende da existência de um número mínimo de alunos que tenham, pelo encarregado de educação ou por si, sendo maiores de 16 anos, manifestado expressa e positivamente, o desejo de frequentar a disciplina.

A lecionação da disciplina de educação moral e religiosa de uma determinada confissão depende da existência de um número de candidatos à frequência de aulas dessa mesma disciplina, não inferior a 10 alunos por turma.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 16/2001, de 22 de junho

Decreto-Lei n.º 329/98, de 2 de novembro

Educação Moral e Religiosa Católica (EMRC)

A constituição de turmas de EMRC obedece aos critérios gerais seguintes:

- a) As turmas são constituídas com o número mínimo de 10 alunos;
- b) Na constituição das turmas do 1.º ciclo, a escola pode integrar alunos dos diversos anos desse ciclo de escolaridade;
- c) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, sempre que necessário, as turmas integram alunos provenientes de diversas turmas do mesmo ano de escolaridade;



- d) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, por solicitação da autoridade religiosa dirigida ao membro do Governo responsável pela área da educação, podem ser constituídas turmas com alunos provenientes dos diversos anos que integram o mesmo ciclo de escolaridade;
- e) Da aplicação das alíneas b) a d) não podem resultar turmas da disciplina de EMRC com um número de alunos superior ao estabelecido na lei.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 70/2013, de 23 de maio

3.3.8 – Exceções na constituição de turmas

Nos ensinos básico, secundário e ensino recorrente, as turmas dos anos sequenciais, bem como das disciplinas de continuidade obrigatória, podem funcionar com um número de alunos inferior ao estabelecido, desde que se trate de assegurar o prosseguimento de estudos aos alunos que, no ano letivo anterior, frequentaram a escola com aproveitamento e tendo sempre em consideração que cada turma ou disciplina só pode funcionar com qualquer número de alunos quando for única.

A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com número inferior ao estabelecido carece de autorização dos serviços territorialmente competentes (DGEstE), mediante análise de proposta fundamentada do diretor da UO.

A constituição ou a continuidade, a título excecional, de turmas com número superior ao estabelecido carece de autorização do conselho pedagógico.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

3.4 – Distribuição de serviço docente

3.4.1 - Orientações gerais

O Despacho Normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, estabelece as normas relativas à distribuição de serviço docente. Nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, compete ao diretor distribuir o serviço docente.

Como fase preparatória da distribuição de serviço docente, o diretor deve elaborar, por grupo de recrutamento, uma lista única, ordenando os docentes do respetivo grupo, tendo em conta o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Despacho Normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, os critérios subjacentes à distribuição do serviço docente devem ter em conta a gestão eficiente e eficaz dos recursos disponíveis, tanto na adaptação aos fins educativos a que se destinam como na otimização do potencial de formação de cada um dos docentes.

Os docentes podem, independentemente do grupo pelo qual foram recrutados, lecionar outra disciplina ou unidade de formação, do mesmo ou de diferente ciclo ou nível, desde que sejam titulares da adequada formação científica e certificação de idoneidade nos casos em que esta é requerida. Entende-se por adequada formação científica ser detentor, preferencialmente, de uma qualificação profissional para o respetivo grupo de recrutamento ou de uma licenciatura/mestrado na área científica da disciplina.

Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, o serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes em cada UO tem prioridade sobre qualquer outro para efeitos do preenchimento da componente letiva a que cada docente está obrigado pelo disposto nos artigos 77.º e 79.º do ECD.

Após a distribuição de serviço inicial, tendo em conta as orientações suprarreferidas e identificados os docentes de carreira opositores ao Concurso de Mobilidade Interna, caso exista, por grupo de recrutamento, um horário incompleto, é admissível, posteriormente, redistribuir o serviço por todos os docentes desse grupo de recrutamento.

O serviço letivo dos docentes não deve ser distribuído por mais dois turnos diários, excecionalmente pode ser admitida a participação em reuniões de natureza pedagógica convocadas nos termos legais e apenas no caso das condições da UO o exigirem.

A atribuição de serviço docente extraordinário, nos termos definidos no artigo 83.º do ECD, só pode ter lugar para dar resposta a situações ocorridas no decurso do ano letivo e exclusivamente no caso de manifesta impossibilidade de aplicação de algum dos mecanismos previstos no n.º 7 do artigo 82.º do ECD, no que às ausências de curta duração diz respeito e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 83.º do ECD. Ou seja, aos docentes que se encontrem ao abrigo do Estatuto de Trabalhador Estudante e apoio a filhos deficientes, bem como àqueles que beneficiem de redução da componente letiva, ao abrigo do artigo 79.º do ECD, salvo nas situações em que tal se manifeste necessário para completar o horário semanal do docente em função da carga horária da disciplina que leciona, não deve ser distribuído serviço docente extraordinário.

A distribuição de serviço concretiza-se com a entrega de um horário semanal a cada docente da educação pré-escolar, dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial, no início do ano letivo ou no início da sua atividade, sempre que esta não coincida com o início do ano letivo.

Educação pré-escolar

A titularidade de grupo de um docente da EPE corresponde, obrigatoriamente, à totalidade da sua componente letiva (25 horas).

Os docentes que desempenham os cargos de diretor, subdiretor, adjunto e coordenador de estabelecimento não são titulares de grupo. À exceção do diretor, os docentes que desempenham os cargos referidos, completam a sua componente letiva nos termos do estipulado nos números 3 e 4 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 6/2014, de 26 de maio. As horas atribuídas para o desempenho destes cargos são retiradas à *componente para a gestão* do crédito horário.

Ensino básico – 1.º CEB

O professor titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico assegura obrigatoriamente as disciplinas de Português, Matemática e Estudo do Meio (17 horas no mínimo). No entanto, pode lecionar todas as componentes do currículo, de 22,5 a 25 horas, previstas no Anexo I, do Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, que altera o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.

No caso de o professor titular de turma não preencher a sua componente letiva integralmente com a titularidade de turma, terá que completá-la com o seguinte:

- Componentes do currículo (Expressões Artísticas e Físico-Motoras, Apoio ao Estudo e Oferta Complementar);
- Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC), caso a UO seja promotora destas atividades;
- Outras atividades recorrendo ao crédito horário.

No caso de a UO ser a entidade promotora das AEC do 1.º ciclo do ensino básico, estas devem ser consideradas como atividade letiva aquando da distribuição do serviço aos docentes de carreira, para os docentes com o mínimo de seis horas de componente letiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.

O mínimo de seis horas de componente letiva, previsto no n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, para os docentes do 1.º ciclo do ensino básico, independentemente de a UO ser promotora ou não das AEC, pode corresponder à leção das disciplinas de Apoio ao Estudo, Oferta Complementar, Expressões Artísticas e Físico-Motoras, do currículo do 1.º ciclo do ensino básico, bem como a horas disponíveis de disciplinas de outros ciclos/níveis de ensino, tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.

Os docentes que desempenham o cargo de diretor não são titulares de turma. O subdiretor e os adjuntos completam a sua componente letiva nos termos do estipulado nos números 3 e 4 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014. As horas atribuídas para o desempenho destes cargos são retiradas à *componente para a gestão* do crédito horário. Os que desempenham os cargos de coordenador de estabelecimento e coordenador de departamento podem ser titulares de turma, desde que assegurem obrigatoriamente as disciplinas de Português, Matemática e Estudo do Meio (17 horas no mínimo), sendo que, nesta situação, tem de ficar garantido um mínimo de três horas para o exercício do cargo de coordenador de estabelecimento.

3.4.2 - Horários dos docentes

Na elaboração dos horários dos docentes, há a considerar o disposto no artigo 2.º do Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014:

- «Hora» – o período de tempo de 60 minutos, no caso da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, e o período de 50 minutos, nos restantes níveis e ciclos de ensino.
- «Tempo letivo» – a duração do período de tempo que cada UO define como unidade letiva, em função da carga horária semanal prevista nas matrizes curriculares.
- «Titular de turma do 1.º ciclo do ensino básico» – o docente que assegura, pelo menos, a lecionação das disciplinas de Matemática, de Português e de Estudo do Meio a uma turma.

3.4.2.1 – Componente letiva

A componente letiva do horário semanal de cada docente encontra-se fixada no artigo 77.º do ECD, considerando-se que está completa quando totalizar 25 horas semanais, no caso do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ou 22 horas semanais (1100 minutos), no caso do pessoal dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial.

Sempre que, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário, da atribuição de serviço letivo a cada docente resultem eventuais frações do tempo letivo adotado, a UO deverá gerir, de forma flexível ao longo do ano, as atividades letivas a atribuir para completar a componente letiva a que o docente está obrigado pelos artigos 77.º e 79.º do ECD.

Os minutos remanescentes, quer da componente letiva, quer da componente não letiva, devem constar nos horários dos docentes e podem ser utilizados de forma flexível - anualmente, trimestralmente, quinzenalmente, semanalmente ou pontualmente.

Nos termos do artigo 79.º do ECD, a componente letiva do trabalho semanal a que estão obrigados os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial é reduzida em 2, 4 ou 8 horas, consoante a idade e o tempo de serviço. Os docentes da educação



pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico que atinjam 25 e 33 anos de serviço letivo podem requerer a concessão total da componente letiva pelo período de um ano escolar; se completarem 60 de idade podem requerer a redução de 5 horas da componente letiva.

A componente letiva dos docentes de carreira tem de estar completa, não podendo, em caso algum, conter qualquer tempo sem serviço distribuído.

A componente letiva dos docentes abrange:

- Aulas/Turmas - Disciplinas constantes dos planos de estudo das matrizes curriculares e obrigatórias para todos os alunos.
- Cargos/funções - No âmbito da *componente para a gestão* - CG.
- Medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono escolar - No âmbito da *componente para a atividade pedagógica* - CAP.
- Horas de redução da componente letiva ao abrigo do ECD, que passam para a componente não letiva do docente.

3.4.2.2 – Componente não letiva

A componente não letiva do serviço docente encontra-se definida no artigo 82.º do ECD e abrange a realização de trabalho individual e a prestação de trabalho no estabelecimento de educação ou ensino.

O diretor estabelece o tempo mínimo a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente de todos os níveis e ciclos de educação e ensino, desde que não ultrapasse 150 minutos semanais.

O diretor atribui as atividades a incluir na componente não letiva de estabelecimento de cada docente, de entre as previstas no n.º 3 do artigo 82.º do ECD ou outras aprovadas pelo conselho pedagógico ou consagradas na legislação em vigor, designadamente ações de formação de docentes da escola de acordo com o seu plano de formação, em articulação com o Centro de Formação da associação de escolas, e as que promovam um efetivo trabalho colaborativo entre docentes.

Na educação pré-escolar, atendendo ao disposto nos números 2 e 3 do artigo 4.º do Despacho n.º 9265-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 15 de julho de 2013, a supervisão pedagógica e o acompanhamento da execução das atividades de animação e de apoio à família são realizados no âmbito da componente não letiva de estabelecimento dos educadores titulares de grupos e compreendem a programação das atividades, o acompanhamento das atividades através de reuniões com os respetivos dinamizadores, a avaliação da sua realização e as reuniões com os encarregados de educação.

No 1.º ciclo do ensino básico, o diretor deverá ter em consideração, para efeitos da elaboração dos horários, o tempo necessário para as atividades de acompanhamento e de vigilância dos alunos do 1.º ciclo durante os intervalos entre as atividades letivas, com exceção do período de almoço, ao abrigo da alínea l) do n.º 3 do artigo 82.º do ECD, assim como o atendimento aos encarregados de educação.

3.4.3 – Educação especial

Aos docentes de educação especial compete lecionar as áreas curriculares específicas a que se referem os n.º 2 e n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, bem como os conteúdos curriculares referentes aos currículos específicos individuais estabelecidos no n.º 3 do artigo 21.º, atendendo ao previsto no n.º 4 do mesmo artigo.

É ainda da responsabilidade destes docentes o apoio à utilização de materiais didáticos adaptados e de tecnologias de apoio. O apoio pedagógico relativo ao reforço e desenvolvimento de competências específicas previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, e respetivas alterações, pode, em função da especificidade das competências a desenvolver, ser também prestado pelo docente de educação especial, conforme previsto nos números 2 e 3 do mesmo artigo.

A avaliação especializada, decorrente da referenciação de alunos para medidas de educação especial, assume caráter prioritário sobre toda a atividade docente, com exceção da letiva. De aceitação obrigatória, o serviço inerente à avaliação especializada integra-se na componente não letiva dos docentes.

3.4.4 – Intervenção precoce na infância (IPI)

Os docentes a exercer funções no âmbito da intervenção precoce na infância enquadram-se no departamento curricular, do agrupamento de referência para a IPI em que se encontram colocados, que integra os docentes de educação especial.

A componente letiva semanal dos docentes que exercem funções no âmbito da intervenção precoce na infância é de 22 horas (1100 minutos), conforme o estabelecido para os docentes de educação especial.

A distribuição de serviço docente em IPI, bem como a aprovação do plano de trabalho de cada um dos docentes, incluindo eventuais deslocações e respetivos encargos financeiros é da competência do diretor da UO.

3.4.5 – Desporto escolar

A afetação das componentes letiva e não letiva decorre do Despacho n.º 9302/2014 de 17 de julho, disponível na página eletrónica da Direção-Geral da Educação (<http://www.dge.mec.pt>) onde consta uma tabela, que integra este documento no Capítulo XII.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho

Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

Despacho n.º 9302/2014, D.R. n.º 136, Série II, de 17 de julho de 2014

Circular n.º 5/DGIDC/DGRHE/2010, de 29 de setembro

3.5 – Adoção de manuais escolares

O regime de avaliação, certificação e adoção de manuais escolares é definido pela Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 5/2014, de 14 de janeiro, e pela Portaria n.º 81/2014, de 9 de abril.

A adoção de manuais escolares é o resultado do processo pelo qual as UO avaliam a adequação dos manuais escolares ao respetivo projeto educativo, tal como estabelece o artigo 16.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto, e o artigo 9.º da Portaria n.º 81/2014, de 9 de abril.

A adoção de manuais escolares pelas UO é da competência do respetivo conselho pedagógico, devendo respeitar os critérios de apreciação disponíveis no Sistema de Informação de Manuais Escolares (SIME) do MEC, e ser devidamente registada em grelhas de apreciação elaboradas para o efeito pelo MEC, tendo em conta o Calendário de Adoções dos Manuais Escolares estabelecido pelo Despacho n.º 29865/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 249, de 27 de dezembro, alterado pelo Despacho n.º 15285-A/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 196, de 8 de outubro, e pelo Despacho n.º 95-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2013, na redação que lhe foi dada pelo Despacho n.º 14788-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro. O Anexo II ao Despacho n.º 14788-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 221, de 14 de novembro de 14 de novembro, estabelece as disciplinas e anos de escolaridade para as quais haverá adoção de manuais escolares em 2014, com efeitos no ano letivo de 2014-2015.

Disponibilizadas no sítio eletrónico do Ministério da Educação e Ciência/Direção-Geral da Educação (DGE), no Sistema de Informação de Manuais Escolares (SIME), as grelhas de apreciação são de preenchimento obrigatório por parte de todas as UO, o que permite a recolha, *online*, de informação relativa ao processo de apreciação, seleção e adoção de manuais escolares. Através do SIME, é possível saber os manuais escolares apreciados, selecionados e adotados, no respetivo ano de adoção, por cada escola e identificar os manuais escolares de todas as disciplinas e de todos os anos de escolaridade adotados em cada escola. O SIME permite igualmente obter uma estimativa aproximada do número global de alunos utilizadores de cada manual escolar adotado, essencial para que os editores possam fazer uma previsão das tiragens dos respetivos manuais.

As orientações a respeitar na apreciação, seleção, adoção e registo de manuais escolares são estabelecidas pela circular anual sobre adoção de manuais escolares. A Circular n.º 1836/DGE/DSDC/2014, de 7 de maio, emitida pela Direção-Geral da Educação (DGE), com o assunto *Adoção de Manuais Escolares para o Ano Letivo de 2014-2015*, estabelece os períodos de apreciação, seleção, adoção e registo no respetivo *Sistema de Informação de Manuais Escolares* referentes ao processo de adoção.

Na mesma circular constam, ainda, os critérios de apreciação/componentes de análise a serem seguidos pelos professores durante o referido processo.

Concluído o processo de apreciação, seleção, adoção e registo de manuais escolares, a lista de todos os manuais escolares adotados por cada escola é devidamente publicitada e fica disponível para consulta ao público em geral e em particular aos pais e encarregados de educação na página da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Lei n.º 47/2006](#), de 28 de agosto

[Decreto-Lei n.º 261/2007](#), de 17 de julho

[Decreto-Lei n.º 5/2014](#), de 14 de janeiro

[Portaria n.º 1628/2007](#), de 28 de dezembro

[Portaria n.º 81/2014](#), de 9 de abril

[Despacho n.º 29865/2007](#), D.R. n.º 249, Série II, de 27 de dezembro de 2007, alterado pelo [Despacho n.º 15285-A/2010](#), D.R. n.º 196, Série II, de 8 de outubro de 2010

[Despacho n.º 95-A/2013](#), D.R. n.º 2, Série II, de 3 de janeiro de 2013

[Despacho n.º 14788-A/2013](#), D.R. n.º 221, Série II, de 14 de novembro de 2013

[Circular n.º 1/DGE/DSDC/2013](#), de 27 de março

[Circular n.º 1836/DGE/DSDC/2014](#), de 7 de maio



Adoção de manuais escolares nos Cursos Profissionais

O Despacho n.º 6943-A/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio de 2013, estabelece a adoção de manuais escolares para as disciplinas de Português, Línguas Estrangeiras, Área de Integração, Tecnologias de Informação e Comunicação e Educação Física, da componente de formação sociocultural dos Cursos Profissionais, regulados pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração, e pela Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, com efeitos a partir do ano letivo 2013-2014.

Este normativo determina que os manuais escolares são adotados para o ciclo de formação do curso profissional em que se insere a respetiva disciplina.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 47/2006, de 28 de agosto

Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de julho

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro

Despacho n.º 6943-A/2013, D.R. n.º 102, Série II, de 28 de maio de 2013

3.6 – Inquéritos em meio escolar

Os pedidos de autorização para aplicação de inquéritos/realização de estudos de investigação em meio escolar são submetidos para apreciação da DGE através do sistema de Monitorização de Inquéritos em Meio Escolar (MIME), alojado na página da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15847/2007, publicado no DR 2ª série n.º 140, de 23 de julho

Informações em: DGE (<http://www.dge.mec.pt/index.php?s=directorio&pid=59>);

DGEEC (<http://mime.gepe.min-edu.pt/>)

IV – ALUNOS

Este capítulo apresenta orientações que se relacionam mais diretamente com os alunos: estatuto do aluno e ética escolar, escolaridade obrigatória, matrículas, transferências, educação especial e ação social escolar.

4.1 – Estatuto do aluno e ética escolar

A Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro, aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres dos alunos e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.

O Estatuto aplica-se aos alunos dos ensinos básico e secundário, incluindo as suas modalidades especiais, com as especificidades nele previstas em razão dos diferentes ciclos de escolaridade ou respetivas modalidades e/ou do nível etário dos destinatários. Na educação pré-escolar, aplica-se o que se prevê no Estatuto, relativamente à responsabilidade e ao papel dos membros da comunidade educativa e à vivência na UO.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

4.2 – Escolaridade obrigatória

A frequência do ensino básico ou do ensino secundário é obrigatória para os alunos com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 8.º, da Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto.

No âmbito da escolaridade obrigatória, o ensino é universal e gratuito. A gratuitidade da escolaridade obrigatória traduz-se na oferta de ensino público com inexistência de propinas e na isenção total de taxas e emolumentos relacionados com a matrícula, inscrição, frequência escolar e certificação, dispondo ainda os alunos de apoios no âmbito da ação social escolar, caso sejam cumpridos os prazos determinados, conforme previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.

Quando o aluno for residir para o estrangeiro, e aí frequentar uma escola, deverá ser solicitada aos encarregados de educação declaração formal informando deste facto. Este documento deve ser averbado ao Registo Biográfico dos alunos, registando-se a sua saída do sistema educativo português. Os alunos deixam assim de contar no cômputo geral dos alunos matriculados na UO, abrindo-se vagas

correspondentes. Para os alunos e respetivos pais e encarregados de educação cessa a necessidade de cumprimento do dever de frequência e assiduidade, estatuído na legislação portuguesa.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

4.3 – Matrículas, renovação de matrículas e transferências

O Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, regula o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória das crianças e dos jovens com idades compreendidas entre os 6 e os 18 anos e estabelece medidas que devem ser adotadas, no âmbito dos percursos escolares dos alunos, para prevenir o insucesso e o abandono escolares.

A frequência dos estabelecimentos de educação pré-escolar das UO do ensino público e do ensino particular e cooperativo implica a prática de um dos seguintes atos: matrícula ou renovação de matrícula.

A matrícula ocorre aquando do ingresso na educação pré-escolar, no 1.º ciclo do ensino básico e no ensino secundário recorrente, havendo ainda lugar a matrícula em caso de ingresso em qualquer ano de escolaridade, dos níveis e modalidades de ensino, por parte dos candidatos de habilitações adquiridas em países estrangeiros, bem como daqueles que pretendam retomar o seu percurso formativo ou daqueles que, por via de mudança de curso, nas situações e nas condições em que são legalmente permitidas, pretendam alterar o seu percurso formativo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

4.3.1 – Educação pré-escolar

A educação pré-escolar destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso na escolaridade obrigatória, sendo a sua frequência facultativa.

A educação de infância itinerante constitui outra modalidade da educação pré-escolar, que consiste na prestação de serviços de educação pré-escolar mediante a deslocação regular de um educador de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças.

O pedido de matrícula é apresentado preferencialmente, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas, www.portaldasescolas.pt, entre o dia 15 de abril e o dia 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, com o recurso à autenticação através de cartão de cidadão, ou de modo presencial nos serviços competentes do estabelecimento de educação e ensino pretendido para a frequência.

Prioridades a observar na matrícula ou renovação de matrícula de crianças na educação pré-escolar

Devem ser observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

1. Crianças que completem os cinco anos de idade até 31 de dezembro;
2. Crianças com necessidades educativas especiais de caráter permanente;
3. Filhos de mães e pais estudantes menores;
4. Que completem os 4 anos de idade até 31 de dezembro;
5. Que completem os 3 anos de idade até 15 de setembro;
6. Que completem os 3 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro.

No âmbito de cada uma destas prioridades, e como forma de desempate em situação de igualdade, devem ser observadas, sucessivamente, as seguintes prioridades:

1. Crianças mais velhas, contando-se a idade, para o efeito, sucessivamente em anos, meses e dias;
2. Crianças com irmãos a frequentar o estabelecimento de educação pretendido;
3. Crianças cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de educação pretendido;
4. Crianças cujos encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente na área de influência do estabelecimento de educação pretendido;
5. Outras prioridades e/ou critérios de desempate definidos no regulamento interno da UO.

O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de dezembro, determina que a frequência dos jardins de infância deverá ser precedida de inspeção médica e de inscrição, fixando quais os documentos a apresentar neste ato:

- a) Boletim de inscrição de modelo próprio do Ministério da tutela;
- b) *Cédula pessoal*;
- c) Boletim de saúde, devidamente atualizado;
- d) Declaração médica referindo que a criança não sofre de doença infetocontagiosa e que é, ou não, portadora de qualquer deficiência, no caso de impossibilidade de realização atempada da inspeção (*avaliação*) médica referida neste artigo.



Quanto ao teor da mesma importa destacar que, de acordo com a Deliberação n.º 57/2004, de 24 de março de 2004, da Comissão Nacional de Proteção de Dados, só deve ser facultada a informação estritamente necessária e imprescindível ao acompanhamento e integração da criança, e sempre com o acordo dos pais. Decorre este facto da necessidade de salvaguarda do respeito pela confidencialidade sobre os dados pessoais revelados, e da proteção do segredo profissional (segredo médico).

Assim, no ato de matrícula na educação pré-escolar, podem os pais e encarregados de educação fazer prova de que o seu educando foi observado por um médico ou, em alternativa, apresentar declaração médica em como a criança se encontra em condições de frequentar o jardim de infância.

Matrícula condicionada na educação pré-escolar

A matrícula de crianças que completem 3 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro é aceite, a título condicional, dependendo a sua aceitação definitiva da existência de vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas para este nível educativo. A aceitação definitiva da matrícula nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 4.º, do Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013, na sua redação atual, determina a respetiva frequência à data do início das atividades do estabelecimento em que a criança obteve vaga, por motivos pedagógicos, não se revelando adequado que essa frequência ocorra já no decurso do ano letivo, prosseguindo-se assim com o procedimento regulamentado desde o ano de 2004.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de setembro, e pela Lei n.º 49/2005, de 30 de agosto, que a republicou e numerou

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de dezembro

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

Deliberação n.º 57/2004, de 24 de março

4.3.2 – Ensino básico

A matrícula no 1.º ano do 1.º ciclo do ensino básico é obrigatória para as crianças que completem os 6 anos de idade até 15 de setembro.

O pedido de matrícula é apresentado preferencialmente, via Internet, na aplicação informática disponível no Portal das Escolas, www.portaldasescolas.pt, entre o dia 15 de abril e 15 de junho do ano letivo anterior àquele a que a matrícula respeita, com o recurso à autenticação através de



cartão de cidadão, ou de modo presencial nos locais indicados pelas UO, ou pelos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo pretendidos.

Antecipação ou adiamento de matrícula na escolaridade obrigatória

As crianças que completem os 6 anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro podem ingressar no 1.º ciclo do ensino básico, se tal for requerido pelo encarregado de educação, sendo a frequência garantida se existir vaga nas turmas já constituídas, depois de aplicadas as prioridades definidas.

O pedido de adiamento de matrícula no 1.º ano de escolaridade obrigatória deve ser equacionado, exclusivamente, para crianças com necessidades educativas especiais de caráter permanente e, como tal, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Caso o aluno pretenda frequentar um estabelecimento de ensino da rede pública, o pedido de antecipação ou adiamento deverá ser solicitado pelo encarregado de educação ao diretor da UO, até 15 de maio, acompanhado de um parecer técnico fundamentado, o qual integra, obrigatoriamente, uma avaliação psicopedagógica da criança.

Se pretender frequentar um estabelecimento da rede privada, o pedido deve ser dirigido à DGEstE.

Prioridades na matrícula ou renovação de matrícula

No ensino básico, as vagas existentes em cada UO para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de caráter permanente que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto nos n.os 4, 5, 6 e 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual;
- b) Com necessidades educativas especiais de caráter permanente não abrangidos nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico no mesmo estabelecimento de educação e ou de ensino;
- d) Cujos encarregados de educação residam, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;
- e) Com irmãos já matriculados no estabelecimento de ensino ou no mesmo agrupamento;
- f) Cujos pais ou encarregados de educação desenvolvam a sua atividade profissional, comprovadamente, na área de influência do estabelecimento de ensino;
- g) Que no ano letivo anterior tenham frequentado a educação pré-escolar ou o ensino básico noutro estabelecimento de educação e ou de ensino, do mesmo agrupamento de escolas;

- h) Mais velhos, no caso de matrícula, e mais novos, quando se trate de renovação de matrícula, à exceção de alunos em situação de retenção que já iniciaram o ciclo de estudos no estabelecimento de ensino;
- i) Que completem os seis anos de idade entre 16 de setembro e 31 de dezembro, tendo prioridade os alunos mais velhos, e sendo que as crianças nestas condições poderão obter vaga até 31 de dezembro do ano correspondente;
- j) Outras prioridades e ou critérios de desempate definidos no regulamento interno do estabelecimento de educação e ou de ensino.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

4.3.3 – Ensino secundário

A renovação de matrícula é efetuada na UO onde o aluno concluiu o ensino básico, preferencialmente via Internet, não podendo ultrapassar a data limite de 15 de julho.

No ensino secundário, as vagas existentes em cada UO para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente;
- b) Que frequentaram o ensino secundário no estabelecimento de ensino no ano letivo anterior;
- c) Que frequentaram o estabelecimento de ensino no ano letivo anterior;
- d) Que se candidatem à frequência, pela primeira vez, no 10.º ano de escolaridade, em função do curso pretendido.

No ensino secundário, na modalidade de ensino recorrente, as vagas existentes em cada UO para matrícula ou renovação de matrícula são preenchidas dando-se prioridade, sucessivamente, aos alunos:

- a) Com necessidades educativas especiais de carácter permanente,
- b) À maior proximidade geográfica da respetiva residência ou local de atividade profissional, sem prejuízo da aplicação complementar de outros critérios estabelecidos pelo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Podem ser autorizadas inscrições para melhoria de classificação nas seguintes situações:

- Alunos retidos - fazem a inscrição nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação e podem inscrever-se ainda nesse ano em disciplinas do mesmo ano de



escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação;

- Alunos que não concluem o ensino secundário por não terem obtido aprovação em uma ou duas disciplinas do 11.º ano de escolaridade e/ou por não terem completado o 12.º ano de escolaridade - podem, para além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não obtiveram aprovação, inscrever-se em disciplinas do 12.º ano de escolaridade para efeitos de melhoria de classificação.

Condições especiais de restrição de matrícula:

- Os alunos não podem matricular-se mais de três vezes para frequência do mesmo ano de escolaridade do curso em que estão inseridos, podendo fazê-lo noutra curso de nível secundário de educação.
- Os alunos que já tenham atingido os 18 anos de idade à data do início do ano escolar não podem matricular-se no mesmo curso e no mesmo ano de escolaridade pela terceira vez.
- Os alunos que tenham completado 20 anos de idade até à data do início do ano escolar só podem matricular-se em cursos do ensino secundário na modalidade de recorrente ou noutras ofertas de educação destinadas a adultos.
- Excetuam-se da situação anterior os alunos que tenham transitado de ano e não tenham interrompido estudos no último ano escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

4.3.4 – Ensino presencial para a itinerância

Consideram-se abrangidos pelo ensino presencial para a itinerância todas as crianças/alunos da educação pré-escolar, 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, que devido ao carácter de itinerância que a atividade profissional dos seus encarregados de educação determina, como por exemplo, artistas de circo e feirantes, estão sujeitos a deslocações frequentes da sua residência.

Estes alunos frequentam ao longo do ano letivo um grande número de escolas e usufruem do estatuto de aluno itinerante. Consideram-se, igualmente, abrangidos pelo estatuto de alunos itinerantes, os alunos nómadas (itinerância de cariz cultural), que se deslocam ao longo do ano letivo e que por isso frequentam um elevado número de escolas de acolhimento, localizadas em diversos pontos do país. Tratando-se de alunos abrangidos pela escolaridade obrigatória, torna-se necessário acompanhar o seu percurso escolar e avaliação.

A DGE disponibiliza, através do seu *site*, a base de dados dos alunos filhos de profissionais itinerantes, com o objetivo específico de acompanhar e monitorizar o percurso escolar destes alunos e garantir a frequência na escolaridade obrigatória, numa perspetiva de continuidade educativa.

Os alunos filhos de profissionais itinerantes estão afetos a uma UO de matrícula responsável pelo seu percurso escolar e pela avaliação sumativa no final de cada período letivo. As UO por onde estes alunos vão passando - *escolas de acolhimento* - acedem obrigatoriamente à base de dados da DGE para proceder aos registos de entrada e de saída, bem como para inserir os relatórios de assiduidade e das aprendizagens realizadas. A informação constante destes relatórios serve de suporte à avaliação sumativa no final de cada período letivo, a realizar em conselho de docentes/turma, na UO de matrícula.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Circular n.º 1/2006](#), de 2 de janeiro

[Circular n.º 15/2007](#), de 12 de setembro

[Documento sobre os procedimentos](#) a ter em conta pelas escolas de matrícula e de acolhimento, disponível no *site* da DGE.

4.3.5 – Alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros

Para os alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros, quer se trate do ensino básico quer do ensino secundário, o pedido de matrícula, com base na equivalência concedida, é dirigido à UO pretendida.

No caso destes alunos, é concedida a possibilidade de requererem a matrícula em ano de escolaridade imediatamente inferior àquele a que corresponderia a matrícula relativa à habilitação concedida através de equivalência, dentro do mesmo ciclo de ensino. Para este efeito, o pedido de matrícula, formulado pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior, deve ser devidamente justificado com base em dificuldades de integração no sistema de ensino português, cabendo a decisão sobre o mesmo ao diretor da UO em que seja efetivada a matrícula (artigos 7.º e 8.º do Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril de 2013, e respetiva retificação).

Enquanto decorre o processo de equivalência, a matrícula dos alunos titulares de habilitações adquiridas em países estrangeiros é condicional (n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro). Contudo a UO deve garantir a frequência dos alunos até conclusão do processo de concessão de equivalências.

A situação dos alunos indocumentados provenientes de países estrangeiros deve ser analisada no âmbito do Artigo 10.º *Situações especiais*, do Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 525/2013](#), D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

4.3.6 – Transferência de alunos

O encarregado de educação ou o aluno, quando maior, deverá entregar um requerimento a solicitar transferência, nos serviços administrativos da UO que frequenta. Nele devem constar o nome da UO que irá frequentar, bem como a data a partir da qual deixa de frequentar a UO de matrícula. A não adoção deste procedimento faz com que o aluno incorra no incumprimento do dever da assiduidade, podendo esta situação ser considerada abandono escolar.

No caso dos alunos que solicitam transferência para escolas que ministram currículo português, no estrangeiro, o encarregado de educação deve informar-se da existência de vaga e das condições de matrícula e de frequência junto da escola que ministra currículo português no estrangeiro. Em caso de existência de vaga, deverá tratar da transferência com os mesmos procedimentos adotados para outra escola em Portugal.

Os contactos das escolas com currículo português no estrangeiro encontram-se disponíveis no *site* da DGE, em [Estudar no estrangeiro](#).

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012](#), de 17 de setembro

4.3.7 – Outras ofertas formativas/ processos de qualificação

O Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, também estabelece o regime de matrícula e de frequência nas ofertas formativas no âmbito do ensino básico e do ensino secundário, nomeadamente, os Cursos do EAE, os CEF e os Cursos Profissionais, regulamentado através do Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril, e respetiva retificação, bem como por legislação própria.

Nos Cursos do EAE, nas áreas da Música e da Dança, a matrícula num dos cursos frequentado, em regime de ensino articulado, é efetuada nos dois estabelecimentos de ensino que ministram o plano de estudo correspondente.

As escolas de ensino básico geral devem aceitar os alunos que se matriculem nos Cursos Básicos de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano, em regime articulado, em escolas do ensino artístico especializado com as quais tenham estabelecido protocolo.

As condições especiais e restrições de matrícula, relativas aos cursos básicos do EAE, regem-se pelo estabelecido no artigo 13.º da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, com a redação dada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro.

A matrícula e renovação de matrícula nos Cursos do EAE do ensino secundário regem-se também pelas disposições aplicáveis ao ensino secundário geral, segundo o disposto no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto.

As condições especiais e restrições de matrícula dos Cursos do EAE, de nível secundário, na área das Artes Visuais e dos Audiovisuais, regem-se pelo estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto.

À semelhança do regulamentado para os cursos supramencionados, as condições especiais e restrições de matrícula dos Cursos do EAE, de nível secundário, de Dança, de Música, de Canto e de Canto Gregoriano, regem-se pelo estabelecido no artigo 38.º da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto.

A matrícula e a renovação de matrícula nos CEF são reguladas pelo disposto na legislação do ensino básico geral (Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto e Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 72, de 12 de abril). No entanto, o artigo 6.º do Despacho Conjunto n.º 453/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 27 de julho, na sua redação atual, refere que o acesso dos candidatos a estes cursos deve ter por base um processo de orientação escolar e profissional a desenvolver nas escolas, a fim de serem identificados os alunos que tenham o perfil vocacional adequado a determinadas áreas de educação e formação.

Além do disposto no Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto, os aspetos específicos da renovação de matrícula e transferência de alunos nos Cursos Profissionais, a funcionar em UO da rede pública, estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com contratos de associação e outras instituições de educação e/ou formação reconhecidas pelas entidades competentes, regem-se também pelo Despacho n.º 14758/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 23 de julho de 2004, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 9815-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de julho de 2012, e pelo Despacho n.º 5048-B/2013, publicado no *Diário da República* n.º 72, 2.ª série, de 12 de abril de 2013.



A renovação de matrícula em módulos não concluídos, bem como na formação em contexto de trabalho (FCT), no ano escolar da respetiva frequência, implica a renovação da matrícula na disciplina ou na componente de formação em que se integram, independentemente do número de módulos ou etapas não concluídos.

Durante o ciclo de formação só devem ser permitidas transferências de alunos por razões de natureza excecional, devidamente ponderadas pela direção da UO e decorrentes da vontade expressa e fundamentada do encarregado de educação ou do aluno quando maior de idade.

Relativamente aos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA), os adultos podem inscrever-se numa UO que disponibilize esta oferta formativa, a qual pode iniciar em qualquer momento do ano na sequência da autorização de funcionamento da mesma por parte da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE), mediante a formalização da candidatura pedagógica na plataforma do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO).

Quanto às Formações Modulares Certificadas, as mesmas também podem iniciar-se em qualquer altura do ano e, embora não impliquem candidatura pedagógica, deverão ser previamente inseridas no SIGO e carecem do aval da DGEstE, em sede de reunião de rede ou noutra momento a definir casuisticamente.

O acesso ao processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) é efetuado a partir da inscrição num Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP). A inscrição dos adultos num CQEP é seguida de várias etapas de intervenção, nomeadamente, o diagnóstico que consiste na análise do perfil de expectativas e necessidades, atividades de informação e orientação e o encaminhamento para um processo de RVCC ou para uma das ofertas formativas de acordo com o perfil traçado e as necessidades de qualificação dos adultos.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 176/2012](#), de 2 de agosto

[Portaria n.º 225/2012](#), de 30 de julho, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 55/2012](#), de 28 de setembro

[Portaria n.º 243-A/2012](#), de 13 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 59/2012](#), de 12 de outubro, e alterada pela [Portaria n.º 419-A/2012](#), de 20 de dezembro

[Portaria n.º 243-B/2012](#), de 13 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 58/2012](#), de 12 de outubro, e alterada pela [Portaria n.º 419-B/2012](#), de 20 de dezembro

[Portaria n.º 135-A/2013](#), de 28 de março

[Despacho n.º 14758/2004](#), D.R. n.º 172, Série II, de 23 de julho de 2004

[Despacho conjunto n.º 453/2004](#), D.R. n.º 175, Série II, de 27 de julho, retificado pela [Retificação n.º 1673/2004](#), D.R. n.º 211, Série II, de 7 de setembro, e alterado pelos [Despachos n.º 12568/2010](#), D.R. n.º 150, Série II, de 4 de agosto de 2010 e [n.º 9752-A/2012](#), D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho de 2012

[Despacho n.º 5048-B/2013](#), D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 525/2013](#), D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013

4.4 – Educação especial

O Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, *define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos setores público, particular e cooperativo, visando a criação de condições para a adequação do processo educativo às necessidades educativas especiais dos alunos com limitações significativas ao nível da atividade e da participação num ou vários domínios de vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de caráter permanente, resultando em dificuldades continuadas ao nível da comunicação, da aprendizagem, da mobilidade, da autonomia, do relacionamento interpessoal e da participação social.*

4.4.1 – Procedimentos de referenciação e avaliação

A referenciação de uma criança/aluno elegível para beneficiar do disposto no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de Janeiro, e respetivas alterações, pode ser feita por qualquer interveniente no processo educativo de um aluno e determina a elaboração do relatório técnico-pedagógico, no prazo de 60 dias. Neste documento, que irá servir de base à elaboração do Programa Educativo Individual (PEI), são também identificadas as medidas educativas que a equipa considera deverem ser implementadas.

O PEI, documento que fixa e fundamenta as respostas educativas e respetivas formas de avaliação, é um instrumento dinâmico, pelo que pode e deve ser alvo de permanente revisão/atualização, em função da evolução que o aluno vai demonstrando, sendo as medidas, nele previstas, devidamente ajustadas ao processo de ensino-aprendizagem. A implementação do PEI exige a colaboração de todos os intervenientes no processo educativo e carece de autorização expressa do encarregado de educação.

O coordenador do PEI é o educador de infância, o professor titular de turma no 1.º ciclo do ensino básico, ou o diretor de turma nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

4.4.2 – Medidas educativas

O número 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, na sua redação atual, prevê as medidas educativas seguintes:

- a) Apoio pedagógico personalizado;
- b) Adequações curriculares individuais;
- c) Adequações no processo de matrícula;
- d) Adequações no processo de avaliação;
- e) Currículo específico individual;
- f) Tecnologias de apoio.

As medidas supramencionadas, com exceção da constante na alínea e), pretendem constituir um suporte não só adicional, mas também específico, para que os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente (NEE) possam alcançar os objetivos fundamentais, ou aprendizagens essenciais, estabelecidos pelas metas curriculares.

A medida «adequações curriculares individuais» não pode em circunstância alguma legitimar a eliminação de conteúdos ou de objetivos estabelecidos no currículo nacional. Pelo contrário, as adequações em causa preveem a introdução de objetivos ou de conteúdos que se afigurem necessários, ou que funcionem como facilitadores para que um aluno possa atingir as metas curriculares definidas para o ano de escolaridade que frequenta.

Necessidades educativas especiais de carácter permanente versus dificuldades de aprendizagem

Os alunos que não são elegíveis para beneficiar das medidas previstas no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, mas que apresentam dificuldades de aprendizagem, poderão ser alvo de outras respostas educativas, designadamente Percursos Curriculares Alternativos (PCA), Ensino Vocacional, CEF entre outras, competindo à UO a implementação das mesmas.

Caso um aluno se enquadre simultaneamente no grupo-alvo do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, e de um determinado percurso curricular diferenciado, por exemplo CEF, não existe qualquer impedimento legal à frequência do percurso pretendido com as adequações ao processo de ensino e de aprendizagem, previstas no Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, que permitam responder às necessidades específicas do aluno em causa.

No que diz respeito às ofertas educativas de dupla certificação, podem ser frequentadas por alunos que se encontram ao abrigo do Decreto-lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, sendo que as medidas que poderão ser aplicadas são as previstas no artigo 16.º, ponto 2, alíneas a) d) e f).

4.4.2.1 – Currículo Específico Individual (CEI)

É a única medida do sistema educativo que compromete a obtenção de habilitação académica e/ou profissional, pelo que só deverá ser aplicada quando esgotadas as medidas menos restritivas do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

Sendo a escolaridade obrigatória de 12 anos, o CEI, quando aplicado, indubitavelmente, pode ser implementado ao longo do percurso educativo do aluno, incluindo o secundário. Terminando a escolaridade, aos 18 anos, o CEI deve ser complementado com Programa Individual de Transição (PIT) a partir dos 15 anos de idade, de modo a preparar os alunos para a vida pós-escolar. No caso da medida em apreço, sugere-se que a explicitação da mesma seja objeto de parecer concordante, por parte do encarregado de educação, designadamente no que concerne à restrição que origina em matéria de habilitação académica.

Os alunos com um CEI, ainda que possam matricular-se em turmas de CEF ou de PCA, e mesmo que eventualmente possam frequentar algumas disciplinas comuns, não seguem o mesmo currículo que os seus pares, pelo que obterão, no final do percurso, um certificado de frequência.

CEI no Ensino Secundário

Os alunos com necessidades educativas especiais que frequentaram o ensino básico com currículo específico individual, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, frequentam o ensino secundário ao abrigo da referida disposição legal.

A Portaria n.º 275-A/2012, de 11 de setembro, apresenta a matriz do currículo específico individual dos alunos que frequentam o ensino secundário, o qual neste nível de ensino integra obrigatoriamente o PIT.

A matriz curricular em causa, que se pretende estruturante de modo a garantir que os currículos individuais integrem as áreas curriculares consideradas fundamentais é, simultaneamente, dotada da flexibilidade necessária a uma abordagem individualizada capaz de respeitar e responder às especificidades de cada aluno.

A aplicação da matriz curricular assenta em dois princípios fundamentais:

- flexibilidade na definição dos conteúdos curriculares no âmbito da construção de cada CEI, bem como na gestão da carga horária de cada disciplina;
- funcionalidade na abordagem dos conteúdos curriculares atendendo aos contextos de vida do aluno.

A responsabilidade pela educação e ensino dos alunos abrangidos pela Portaria n.º 275-A/2012, tal como de todos os outros alunos, é da competência da escola do ensino regular, não obstante o desenvolvimento de determinadas componentes curriculares possa ser atribuído a instituições com parcerias celebradas e formalizadas ao abrigo da referida Portaria.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Portaria n.º 275-A/2012, de 11 de setembro

Despacho conjunto n.º 453/2004, D.R. n.º 175, Série II, de 27 de julho de 2004, retificado pela Retificação n.º 1673/2004, D.R. n.º 211, Série II, de 7 de setembro de 2004, e alterado pelo Despacho n.º 12568/2010, D.R. n.º 150, Série II, de 4 de agosto de 2010, e pelo Despacho n.º 9752-A/2012, D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho

Despacho n.º 5048-B/2013, D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela Declaração de Retificação n.º 525/2013, D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013



4.4.3 – Matrícula

O alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos, determinado pela Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto, é também aplicável, sem exceção, aos alunos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

Nenhum estabelecimento de ensino pode rejeitar a matrícula ou inscrição de uma criança ou jovem com base na sua incapacidade ou nas suas necessidades educativas especiais. O incumprimento desta obrigatoriedade, que configura situação de discriminação, dá lugar a procedimento disciplinar, no caso das UO da rede pública, ou à retirada do paralelismo pedagógico e à cessação do cofinanciamento, caso se trate de escolas de ensino particular e cooperativo.

Aos alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, é facultada a possibilidade de matrícula por disciplinas, nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, e no ensino secundário, desde que assegurada a sequencialidade do regime educativo comum. Estes alunos podem, ainda, usufruir de condições especiais de matrícula, designadamente no que se refere à prioridade na matrícula.

Na educação pré-escolar, para preenchimento das vagas existentes em cada estabelecimento de educação, para matrícula ou renovação de matrícula, as crianças com NEE têm prioridade imediatamente subsequente àquelas que completem 5 anos de idade até 31 de dezembro.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, podem as crianças com necessidades educativas especiais beneficiar de adiamento na matrícula no 1.º ano de escolaridade.

No ensino básico, para efeitos de preenchimento das vagas existentes, para matrícula ou renovação de matrícula, têm prioridade os alunos com necessidades educativas especiais que exijam condições de acessibilidade específicas ou respostas diferenciadas no âmbito das modalidades específicas de educação, conforme o previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações. Em segunda prioridade encontram-se os restantes alunos com necessidades educativas especiais, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

Também no ensino secundário gozam de prioridade na matrícula os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo artigo 19.º do Decreto-Lei supramencionado.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Lei n.º 85/2009](#), de 27 de agosto

[Decreto-Lei n.º 3/2008](#), de 7 de janeiro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2008](#), de 7 de março, e alterado pela [Lei n.º 21/2008](#), de 12 de maio

[Decreto-Lei n.º 176/2012](#), de 2 de agosto

[Despacho n.º 5048-B/2013](#), D.R. n.º 72, Série II, de 12 de abril de 2013, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 525/2013](#), D.R. n.º 82, Série II, de 29 de abril de 2013



4.4.4 – Assiduidade

Os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, incluindo aqueles que seguem a escolaridade com um CEI elaborado nos termos de definido no artigo 21.º do referido diploma, encontram-se obrigados aos deveres de assiduidade e de pontualidade estabelecidos no Estatuto do Aluno e Ética Escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 46/2012, de 17 de setembro

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

4.4.5 – Avaliação dos alunos

Os alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, com exceção daqueles que frequentam a escolaridade com um CEI, estão sujeitos ao mesmo regime de avaliação e de transição de ano escolar que os restantes alunos. Não obstante, o Decreto-Lei n.º 3/2008 prevê que estes alunos possam beneficiar de adequações na avaliação, designadamente ao nível da alteração do tipo de prova (em braille, ampliada, em formato digital, de resposta fechada, com destaque de palavras-chave, etc.) ou outras condições de avaliação (mais tempo para a realização da prova, realização da prova em sala à parte, adequações na classificação, resposta oral do aluno escrita pelo professor, entre outras). A aplicação dessas adequações exige que as mesmas sejam devidamente explicitadas e fundamentadas no PEI do aluno.

As classificações quantitativas atribuídas pelo conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos são registadas em pauta, bem como nos restantes documentos previstos para esse efeito, os quais não devem mencionar, caso existam, alunos com necessidades educativas especiais e a natureza das mesmas.

Os alunos com necessidades educativas especiais prestam as provas finais de ciclo, bem como as provas de exame previstas para os restantes examinandos, podendo, no entanto, usufruir de condições especiais de avaliação ao abrigo da legislação em vigor.

Os alunos que frequentam a escolaridade com um CEI não estão sujeitos ao regime de transição de ano escolar nem ao processo de avaliação característico do regime educativo comum, obedecendo a sua avaliação ao estabelecido no respetivo PEI.

Os resultados da avaliação dos alunos com CEI que frequentam o ensino básico são expressos através de uma menção qualitativa de Muito bom, Bom, Suficiente ou Insuficiente, acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução do aluno.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

4.4.6 – Avaliação do PEI

À semelhança da avaliação dos restantes alunos, a avaliação daqueles que frequentam a escolaridade com um PEI deve assumir caráter de continuidade. Esta avaliação permite obter dados essenciais para se monitorizar a eficácia das medidas educativas definidas para o aluno no seu PEI. A avaliação dos resultados obtidos pelos alunos deve, obrigatoriamente, ser realizada em cada um dos momentos de avaliação sumativa interna da escola. Dessa avaliação resulta, no final de cada ano letivo, a elaboração de um relatório circunstanciado, o qual poderá dar lugar, sempre que no mesmo se proponham alterações às medidas em aplicação, à reformulação do PEI. Este assume caráter de obrigatoriedade no final da educação pré-escolar e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico. Qualquer um dos elementos da equipa responsável pela elaboração, implementação e avaliação do PEI, incluindo os encarregados de educação, pode, a qualquer momento, propor a avaliação e reformulação do PEI.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

4.4.7 – Certificação

Aos alunos com necessidades educativas especiais abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, são aplicáveis as mesmas normas e modelos de certificação estabelecidos para os restantes alunos devendo, no entanto, ser identificadas as adequações no processo de ensino e de aprendizagem que tenham sido aplicadas.

Aos alunos com currículo específico individual, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações, que atingirem a idade limite da escolaridade obrigatória, é passado pelo diretor da escola, mediante a apresentação de requerimento, um certificado para efeitos de admissão no mercado de trabalho.



SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

4.5 – Ação social escolar

Cada unidade orgânica tem de garantir a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolares a todos os alunos dos ensinos básico e secundário.

4.5.1 – Alimentação

É da competência das UO providenciar gratuitamente o fornecimento diário de 2 [dl] de leite escolar a todas as crianças que frequentam os estabelecimentos de educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico da rede pública.

Refeitório e bufete escolares

As UO devem verificar se são cumpridos os princípios dietéticos de qualidade e variedade a que devem obedecer as refeições servidas nos refeitórios escolares e que são definidos por orientações emanadas da DGE (artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março), disponíveis na página eletrónica da DGE (<http://www.dge.mec.pt>).

O preço das refeições escolares é fixado anualmente por despacho ministerial.

O bufete escolar deve promover uma alimentação saudável, proporcionando refeições intercalares e/ou pequenos-almoços promotores da saúde dos jovens.

Os lucros do bufete deverão ser revertidos no fornecimento gratuito de pequenos-almoços e/ou refeições intercalares, para alunos carenciados e sinalizados, ou na melhoria das práticas alimentares dos alunos (ponto 6. do documento *Bufetes escolares - orientações*).

O bufete, sendo um espaço complementar ao refeitório escolar, deve permanecer encerrado durante o período de abertura do almoço.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Ofício Circular n.º 7/DGE/2012, de 18 de outubro

4.5.2 – Seguro escolar

Modalidade de apoio socioeducativo complementar aos apoios assegurados pelo sistema nacional de saúde, de que são beneficiários as crianças que frequentam estabelecimentos de educação pré-escolar e os alunos que frequentam estabelecimentos de ensino básico e secundário da rede pública.

O Regulamento do Seguro Escolar é aprovado por Portaria conjunta dos Ministérios das Finanças, da Saúde e da Educação.

Os acidentes ocorridos no local e durante as AEC, bem como em trajeto para e de volta dessas atividades, ainda que realizadas fora do espaço escolar, nomeadamente no âmbito de parcerias, são cobertas por seguro escolar, nos termos legais.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Portaria n.º 413/99, de 8 de junho

4.5.3 – Escalões

O escalão de apoio em que o agregado familiar se integra é determinado pelo seu posicionamento nos escalões de rendimento para atribuição de abono de família.

Os encarregados de educação devem fazer prova do escalão de abono de família junto da UO, mediante entrega de documento emitido pelo serviço competente da segurança social.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Despacho n.º 18987/2009, D.R. n.º 158, Série II, de 17 de agosto de 2009

4.5.4 – Transporte

Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente com programa educativo individual, no âmbito da ação social escolar, têm direito à comparticipação da totalidade do custo de transportes para as escolas de referência ou para as unidades de ensino estruturado e de apoio especializado que frequentam.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 10/2008, de 7 de março, e alterado pela Lei n.º 21/2008, de 12 de maio

Despacho n.º 11886-A/2012, D.R. n.º 173, Série II, de 6 de setembro de 2012

4.5.5 – Alojamento

Os alunos que se encontram deslocados do seu agregado familiar para frequência da escola, quando não seja possível assegurar alternativa de transporte escolar, dispõem de uma rede oficial de residências para estudantes, cujo valor da mensalidade é fixado anualmente por despacho ministerial.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

4.5.6 – Manuais escolares

O apoio a conceder ao aluno para manuais escolares, no âmbito da Ação Social Escolar e de acordo com o escalão que integra é sempre feito a título de empréstimo, ocorrendo a comparticipação para a aquisição de novos manuais só depois de esgotado o recurso à bolsa de manuais escolares criada e gerida em cada UO e definida no respetivo Regulamento Interno.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 11886-A/2012, D.R. n.º 173, Série II, de 6 de setembro de 2012

4.5.7 – Bolsa de Mérito

O montante da bolsa de mérito é o correspondente a duas vezes e meia o valor do indexante dos apoios sociais (IAS) em vigor no início do ano letivo.

Para efeitos de obtenção de bolsa de mérito, para o cálculo da média anual de classificação (10.º ano ou 11.º ano) conta a classificação da disciplina de Educação Física, uma vez que a única exceção é a que consta no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, que exceciona a classificação na disciplina de Educação Física para efeitos do cálculo da média de acesso ao ensino superior, salvo se o aluno pretender prosseguir nesta área, sendo que a classificação da disciplina de Educação Física é sempre considerada para efeitos de progressão, retenção e conclusão do ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Despacho n.º 11886-A/2012, D.R. n.º 173, Série II, de 6 de setembro de 2012



V – OFERTAS FORMATIVAS

As orientações relativas às ofertas formativas que visam proporcionar a todos os estudantes opções diversificadas e adequadas às suas expectativas, tendo em conta a formação integral do indivíduo, orientadas quer para o prosseguimento de estudos superiores, quer para a qualificação profissional e a sua inserção no mercado de trabalho, constam do presente capítulo.

5.1 – Ensino básico

O ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses, proporcionando a aquisição dos conhecimentos basilares que permitam o prosseguimento de estudos e compreende:

- Ensino básico geral;
- Ensino básico na modalidade de ensino recorrente;
- Cursos de ensino vocacional;
- Cursos do ensino artístico especializado (EAE).

Para além destas ofertas existem outras específicas, devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, que permitem igualmente a conclusão do nível básico de educação e o prosseguimento de estudos, nomeadamente:

- Percursos curriculares alternativos (PCA);
- Programa integrado de educação e formação (PIEF).

No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), a qualificação pode ser obtida através dos Cursos de Educação e Formação (CEF), dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) e de um processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC), estando os cursos EFA e o RVCC inseridos no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

Ainda neste âmbito podem ser realizadas formações, também inseridas no CNQ, nomeadamente formações modulares certificadas, cursos de português para falantes de outras línguas e o programa de formação em competências básicas, as quais são apenas comprovadas através de um certificado de qualificações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

5.1.1 – Ensino básico geral

O ensino básico organiza-se em três ciclos: 1.º ciclo, com a duração de quatro anos; 2.º ciclo, com a duração de dois anos; e 3.º ciclo, com a duração de três anos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

5.1.2 – Ensino básico na modalidade de ensino recorrente

Legislação em fase de preparação.

5.1.3 – Cursos de ensino vocacional

Os cursos de ensino vocacional têm como público-alvo os alunos a partir dos 13 anos de idade que manifestem constrangimentos com os estudos do ensino regular e procurem uma alternativa a este tipo de ensino, designadamente aqueles que tiveram duas retenções no mesmo ciclo ou três em ciclos diferentes.

Estes cursos privilegiam tanto a aquisição de conhecimentos em disciplinas estruturantes - Português, Matemática e Inglês - como o primeiro contacto com diferentes atividades vocacionais, e permitem o prosseguimento de estudos no ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 292-A/2012, de 26 de setembro

Despacho n.º 4653/2013, D.R. n.º 65, Série II, de 3 de abril de 2013

Despacho n.º 5945/2014, D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

5.1.4 – Cursos de Ensino Artístico Especializado (EAE)

Os Cursos do EAE são uma oferta da responsabilidade do MEC e desenvolvem-se em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo. No ensino básico estes cursos contemplam os domínios da Música, Dança e Canto Gregoriano. Visam proporcionar o aprofundamento da educação artística e das capacidades performativas dos alunos, propiciando, consoante a área artística, o domínio da execução instrumental e de técnicas vocais, ou o domínio de técnicas de dança, bem como um campo de formação e experimentação criativa e coreográfica.

Os Cursos do EAE nas áreas da Dança e da Música destinam-se a alunos com comprovadas aptidões ou talentos na área artística específica, sendo o seu acesso condicionado por uma prova de seleção com carácter eliminatório. Podem ser desenvolvidos em regime integrado quando os alunos frequentam todas as componentes do currículo no mesmo estabelecimento de ensino; em regime articulado se os alunos frequentam as disciplinas da componente de ensino artístico especializado numa escola de



ensino artístico especializado e as restantes componentes numa escola de ensino geral; e exclusivamente no caso dos cursos básicos de música, em regime supletivo se a frequência for restrita à componente de formação vocacional.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

5.1.5 – Outras ofertas formativas

O funcionamento das ofertas formativas criadas e reguladas por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da educação depende de parecer favorável dos serviços do MEC com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.

5.1.5.1 – Percursos Curriculares Alternativos

O MEC, através da publicação de normativos legais, no que diz respeito ao currículo e avaliação, tem vindo a intensificar estratégias com o objetivo de potenciar a diversificação e a adaptação da matriz curricular à diversidade de públicos que frequentam a escola básica. Assim, importa que as UO promovam ofertas formativas adequadas e dirigidas a alunos que, encontrando-se dentro da escolaridade obrigatória, apresentem insucesso escolar repetido ou risco de abandono escolar.

O Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, refere no seu Preâmbulo que *o acompanhamento e a avaliação dos alunos são fundamentais para o seu sucesso, sendo importante implementar medidas que incrementem a igualdade de oportunidades*. As ofertas formativas para o ensino básico, constantes neste diploma, visam assegurar uma formação geral comum a todos os estudantes proporcionando *opções adequadas e diversificadas, adaptadas a percursos diferentes de educação que possam ser orientados tanto para o prosseguimento de estudos superiores como para a qualificação profissional, tendo em conta a formação integral do indivíduo, bem como a sua inserção no mercado de trabalho*.

No n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração, considera-se que *o ensino básico visa assegurar uma formação geral comum a todos os portugueses* que permita o prosseguimento de estudos, através de uma oferta diversificada. No entanto, as ofertas contempladas no n.º 2 do mesmo artigo *não prejudicam a existência de outras ofertas específicas devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área de educação, nomeadamente as atualmente existentes*, onde se referenciam os PCA (alínea a).

Ainda de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 20.º, do mesmo Decreto-Lei, compete aos órgãos de administração e gestão das UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, desenvolver os mecanismos que considerem adequados, na gestão e aplicação do currículo e da



oferta formativa de cada escola, adequando-o às características dos alunos, permitindo-lhes colmatar dificuldades de aprendizagem e desenvolver as suas capacidades. Prevê, ainda, este normativo legal um conjunto de medidas elencadas nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 21.º, tendo como objetivo assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão social.

O Despacho normativo n.º 24-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 6 de dezembro de 2012, que estabelece os princípios e os procedimentos a observar na avaliação das aprendizagens, assim como os seus efeitos para os alunos dos três ciclos do ensino básico, regulamenta:

- a) *A avaliação e a certificação dos conhecimentos adquiridos e das capacidades desenvolvidas pelos alunos do ensino básico, nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, bem como os seus efeitos;*
- b) *As medidas de prevenção do sucesso escolar que podem ser adotadas no acompanhamento e desenvolvimento dos alunos, sem prejuízo de outras que o agrupamento de escolas ou escola não agrupada (...) defina no âmbito da sua autonomia.*

Na Secção VI - *Medidas de promoção do sucesso escolar e situações especiais de avaliação*, encontram-se plasmadas, nos artigos 20.º ao 24.º do Despacho normativo n.º 24-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 6 de dezembro de 2012, medidas de promoção do sucesso escolar a desenvolver pelas UO, no âmbito da sua autonomia, tendo em vista a resolução das dificuldades identificadas nos alunos. Na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º, os PCA são considerados medidas de promoção do sucesso escolar a adotar em condições excecionais devidamente justificadas pela UO, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa. De acordo com o artigo 24.º, os PCA são ainda considerados medidas de reorientação do percurso escolar sempre que se verifiquem retenções e sempre que sejam considerados como medida mais adequada ao seu percurso escolar. Nos n.º 14 e n.º 15 do artigo 10.º deste Despacho, os alunos de PCA são dispensados das provas de final de ciclo, exceto pretendam prosseguir estudos no ensino regular ou nos cursos científico-humanísticos do nível secundário.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 176/2012, de 12 de agosto, que regulamenta o regime de matrícula e de frequência no âmbito da escolaridade obrigatória e estabelece medidas que devem ser adotadas no âmbito dos percursos escolares dos alunos para prevenir o insucesso e o abandono escolares, é elencado, no seu artigo 4.º, um conjunto de medidas a aplicar obrigatoriamente aos alunos sempre que forem detetadas dificuldades na aprendizagem, por forma a prevenir o insucesso e o abandono escolares, das quais se destacam:

- a) No 1.º ciclo do ensino básico, através do reforço das medidas de apoio ao estudo;
- b) Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes;

- c) Adoção, em condições excepcionais devidamente justificadas pela escola, de percursos diferentes, designadamente, percursos curriculares alternativos.

O Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, que concretiza os princípios consagrados no regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, no que diz respeito à organização do ano letivo 2014-2015, refere no n.º 9, do artigo 13.º que: *Com vista à prevenção do insucesso e do abandono escolares, e sem prejuízo das medidas previstas no n.º 3, a escola deve organizar, em momentos do ano letivo à sua escolha, (...) atividades de orientação vocacional e escolar que permitam:*

a) *No ensino básico:*

iv) *A adoção, em condições excepcionais devidamente justificadas pela escola e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos diferentes, designadamente percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos.*

Importa assim regulamentar a constituição e funcionamento de turmas com percursos curriculares alternativos dando a possibilidade às UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, de desenvolver os mecanismos que considerem adequados, na gestão e aplicação do currículo e da oferta formativa de cada escola, adequando-os às características dos alunos, permitindo-lhes colmatar dificuldades de aprendizagem e desenvolver as suas capacidades.

Critérios de constituição de turmas PCA

Os PCA são uma medida de caráter temporário e excepcional **depois de esgotada a possibilidade de encontrar outro tipo de respostas, incluindo os cursos vocacionais**, a aplicar aos alunos, quando estes não demonstrem progressos nos resultados escolares, mesmo após a adoção de outras medidas de promoção do sucesso escolar, conforme o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 20.º do Despacho normativo n.º 24-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 6 de dezembro de 2012.

Estas turmas destinam-se a grupos específicos de alunos até aos 18 anos de idade, inclusive, que se encontrem nas seguintes condições:

- a) Alunos com pelo menos 2 retenções por ciclo;
- b) Alunos com idade mínima de 13 anos no 2.º ciclo do ensino básico ou de 15 anos no 3.º ciclo do ensino básico;
- c) Alunos em risco de abandono escolar devidamente comprovado pelo Conselho de Turma e confirmado pelo Conselho Pedagógico;
- d) Existência de problemas de integração na comunidade escolar;
- e) Ameaça de risco de marginalização e de exclusão social.

É permitida a constituição de turmas com percursos curriculares alternativos nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, tendo como número mínimo 15 alunos e o máximo 20 alunos por turma.

Para efeito de prosseguimento de estudos no ensino regular no ciclo subsequente ao que frequentam, os alunos terão de realizar obrigatoriamente as provas finais de 2.º e/ou 3.º ciclo do ensino básico, nos termos regulamentados no n.º 15 do artigo 10.º do Despacho normativo n.º 24-A/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 6 de dezembro de 2012.

Os alunos com necessidades educativas especiais de carácter permanente não integram turmas de PCA, salvo casos excecionais devidamente autorizados, uma vez que dispõem de outras medidas e apoios especializados adaptados às suas necessidades educativas, nomeadamente, o Programa Educativo Individual, o Plano Individual de Transição (PIT), bem como outras medidas educativas de adequação do processo de ensino-aprendizagem definidas no Capítulo 4.º do Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, e respetivas alterações.

As propostas das UO para constituição de turmas PCA devem ser submetidas à aprovação da Direção-Geral de Estabelecimentos Escolares, através de candidatura de acordo com o regulamento previsto.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 46/2012](#), de 17 de setembro

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2008](#), de 7 de março, e alterado pela [Lei n.º 21/2008](#), de 12 de maio

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

5.1.5.2 – Programa Integrado de Educação e Formação

O Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF) tem-se constituído como medida de combate ao abandono escolar precoce, numa lógica de promoção da inclusão e cidadania das crianças e jovens. Favorece o cumprimento da escolaridade obrigatória e a certificação escolar e profissional de jovens com 15 anos ou mais, com pelo menos três retenções e graves problemas de integração escolar. A criação e a validação de turmas são da responsabilidade de estruturas de coordenação regional onde o MEC é representado pela DGEstE.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho

Portaria n.º 272/2012, de 4 de setembro

Despacho conjunto n.º 948/2003, D.R. n.º 223, Série II, de 26 de setembro de 2003

Despacho conjunto n.º 171/2006, D.R. n.º 30, Série II, de 10 de fevereiro de 2006

5.1.5.3 – Cursos de Educação e Formação (CEF)

Os CEF são destinados, preferencialmente, a alunos em risco de abandono escolar, com idade igual ou superior a 15 anos e habilitações escolares inferiores aos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, permitindo um ensino profissional inicial como via privilegiada de transição para a vida ativa e simultaneamente a continuação de estudos.

Estes cursos estão integrados no Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), o seu desenvolvimento é prioritariamente no nível básico (2.º e 3.º ciclos), permitem uma dupla certificação, escolar e profissional, correspondente ao nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e estão organizados numa sequência de etapas de formação (do Tipo 1 ao Tipo 4), consoante as habilitações de acesso e a duração das formações.

Os CEF são da responsabilidade conjunta do MEC e do Ministério da Economia e do Emprego (MEE) e podem funcionar em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, escolas profissionais, sob tutela do MEC, e ainda nos centros de formação profissional do Instituto do Emprego e Formação Profissional I.P. (IEFP, IP) e noutras entidades formadoras acreditadas, sob tutela do MEE.

A frequência desta modalidade é uma opção dos jovens e dos encarregados de educação, mediante um processo de orientação vocacional, sempre que possível.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho

[Despacho conjunto n.º 453/2004](#), D.R. n.º 175, Série II, de 27 de julho, retificado pela [Retificação n.º 1673/2004](#), D.R. n.º 211, Série II, de 7 de setembro, alterado pelos [Despachos n.º 12568/2010](#), D.R. n.º 150, Série II, de 4 de agosto, e [n.º 9752-A/2012](#), D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho

5.1.5.4 – Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

Os Cursos EFA são uma oferta de educação e formação destinada a adultos que pretendam elevar as suas qualificações. Estes cursos obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e desenvolvem-se segundo percursos de dupla certificação e, sempre que tal se revele adequado ao perfil e história de vida dos adultos, apenas de habilitação escolar. No caso dos adultos que já concluíram o ensino básico é ainda possível realizar apenas o percurso conducente à certificação profissional.

Têm acesso a estes cursos pessoas que tenham idade igual ou superior a 18 anos e que pretendam completar o 1.º, 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico, ou ainda que desejem obter uma qualificação de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Os Cursos EFA organizam-se numa perspetiva de aprendizagem ao longo da vida, sendo os percursos de formação dos adultos definidos a partir de um diagnóstico inicial avaliativo, efetuado pela entidade formadora do curso, ou de um processo de reconhecimento e validação das competências (RVCC).

Estes percursos formativos podem ser desenvolvidos de forma articulada, integrando uma formação de base e uma formação tecnológica ou apenas uma destas, tendo por base os referenciais de formação que integram o CNQ.

Os Cursos EFA podem ser promovidos por entidades de natureza pública, particular ou cooperativa, designadamente estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional. Podem também ser desenvolvidos pelas entidades promotoras ou por entidades formadoras integradas no Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

Os Cursos EFA de habilitação apenas escolar são desenvolvidos exclusivamente por estabelecimentos de ensino público ou privado ou cooperativo com paralelismo pedagógico e por centros de formação profissional de gestão direta ou protocolares sob coordenação do Instituto do Emprego e Formação Profissional I.P. (IEFP, IP).

O desenvolvimento destes cursos está dependente de uma autorização de funcionamento. Assim, os estabelecimentos de ensino tutelados pelo MEC devem submeter as candidaturas à Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares (DGEstE); os centros de formação profissional à Delegação Regional do IEFP, IP territorialmente competente e as restantes entidades formadoras podem submetê-las à DGEstE ou à Delegação Regional do IEFP, IP da região onde se ministra o curso.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho
[Portaria n.º 230/2008](#), de 7 de março, republicada pela [Portaria n.º 283/2011](#), de 24 de outubro

5.1.5.5 – Formações Modulares Certificadas

As Formações Modulares Certificadas obedecem aos referenciais de competências e de formação associados às respetivas qualificações constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ). São capitalizáveis para a obtenção de uma ou mais qualificações constantes no CNQ, correspondentes ao nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), e permitem a criação de percursos flexíveis de duração variada, caracterizados pela adaptação a diferentes modalidades de formação, públicos-alvo, metodologias, contextos formativos e formas de validação.

As Formações Modulares Certificadas destinam-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, sem a qualificação adequada para efeitos de inserção ou progressão no mercado de trabalho.

A frequência de unidades de formação de curta duração inseridas em percursos de nível básico dirige-se, prioritariamente, a adultos com níveis de habilitação escolar inferiores ao 3.º ciclo do ensino básico.

As formações modulares, integradas no âmbito da formação contínua de ativos, dão aos adultos a possibilidade de adquirir mais competências no sentido de obter mais habilitações escolares e qualificações profissionais, com vista a uma (re)inserção ou progressão no mercado de trabalho.

As formações modulares podem ser promovidas por entidades de natureza pública, privada ou cooperativa, designadamente, estabelecimentos de ensino, centros de formação profissional, autarquias, empresas ou associações empresariais, sindicatos e associações de âmbito local, regional ou nacional, desde que integrem a rede de entidades formadoras do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ).

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

5.1.5.6 – Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

Estes cursos destinam-se a adultos estrangeiros a residir em Portugal, independentemente da habilitação que lhes é reconhecida (níveis de ensino básico ou secundário). Pretendem responder às exigências dos regimes jurídicos para aquisição da nacionalidade portuguesa e para a concessão de autorização de residência permanente e estatuto de residente de longa duração, no que diz respeito ao requisito do conhecimento da língua portuguesa.

O Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) integrou um conjunto de 11 unidades de formação de curta duração (UFCD) para os diferentes níveis de proficiência linguística. As UFCD destinadas ao utilizador elementar compreendem os níveis A1 e A2, enquanto as UFCD destinadas ao utilizador independente compreendem dois níveis de proficiência linguística: B1 e B2.

Estes cursos são promovidos pelos estabelecimentos de ensino da rede pública e pelos centros de formação do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, IP).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

5.1.5.7 – Programa de Formação em Competências Básicas

O programa de Formação em Competências Básicas visa a aquisição, por parte dos adultos, de competências básicas de leitura, escrita, cálculo e uso das tecnologias de informação e comunicação e a sua posterior integração em Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) de nível básico, de

nível B1 ou B1+B2 ou em processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC) de nível básico.

Este Programa destina-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, que não tenham frequentado o 1.º ciclo do ensino básico ou equivalente ou que, tendo frequentado, não demonstrem possuir as competências básicas de leitura, escrita e cálculo.

As ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Formação em Competências Básicas são promovidas por estabelecimentos de ensino da rede pública, tutelados pelo MEC, e por centros de formação profissional do IEFP, IP de gestão participada.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

5.1.5.8 – Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

O processo RVCC é uma das modalidades do SNQ que será desenvolvida nos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP). Este processo consiste na valorização, reconhecimento e validação das competências adquiridas ao longo da vida em contextos formais, não formais e informais, através do desenvolvimento de atividades específicas e da aplicação de um conjunto de instrumentos de avaliação com vista à construção de um portefólio, instrumento onde se explicitam e organizam as evidências e/ou provas das competências detidas pelos adultos face a um determinado referencial.

O encaminhamento para processos RVCC, de adultos com idades compreendidas entre os 18 e os 23 anos, inclusive, depende de estes possuírem pelo menos três anos de experiência profissional.

Os processos RVCC têm uma duração variável em função das competências evidenciadas pelos candidatos e do nível de qualificação proposto. Podem iniciar-se em qualquer altura do ano e não se regem pelo calendário escolar. O horário é ajustável e flexível, sendo acordado entre o adulto e o CQEP de forma a facilitar o acesso ao mesmo por parte de adultos empregados.

O processo RVCC desenvolve-se em três etapas: reconhecimento, validação e certificação de competências, podendo o adulto efetuar um RVCC escolar, ou um RVCC profissional, ou ainda a dupla certificação.

Este processo baseia-se em referenciais integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) - Referencial de Competências-Chave de nível básico e Referenciais de Competências Profissionais, sendo que o RVCC escolar está organizado por áreas de competências-chave e o RVCC profissional por unidades de competência.



SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

5.2 – Ensino secundário

O ensino secundário visa proporcionar uma formação e aprendizagens diversificadas e compreende:

- Cursos científico-humanísticos;
- Cursos com planos próprios;
- Cursos do ensino artístico especializado;
- Cursos profissionais;
- Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente;
- Cursos de ensino vocacional.

No quadro da diversificação da oferta formativa, podem ser criadas outras ofertas de educação e formação profissionalmente qualificantes, devidamente autorizadas por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação, nomeadamente, os cursos de educação e formação de adultos (EFA).

No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações (SNQ) a qualificação pode ser obtida através dos Cursos Profissionais, dos Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA) e do processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

Ainda, neste âmbito, podem ser realizadas formações modulares certificadas, inseridas nos referenciais de qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), as quais são apenas comprovadas através de um certificado de qualificações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

5.2.1 – Cursos científico-humanísticos

Estes cursos são vocacionados para o prosseguimento de estudos de nível superior, têm a duração de 3 anos (10.º, 11.º e 12.º anos) e apresentam a seguinte oferta formativa:

- Ciências e Tecnologias
- Ciências Socioeconómicas



- Línguas e Humanidades
- Artes Visuais

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

5.2.2 – Cursos com planos próprios

O estabelecimento pelo Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração, da oferta de cursos com planos próprios insere-se no Programa do XIX Governo Constitucional que prevê um conjunto de novas medidas dirigidas à competitividade, ao crescimento e ao emprego, nas quais se enquadra um programa de atuação para o eixo dos jovens, no âmbito dos acordos sobre o reforço do ensino profissional.

Anteriormente à publicação deste diploma, estes cursos funcionavam em estabelecimentos de ensino particular e cooperativo, criados ao abrigo dos artigos 11.º e 12.º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de novembro, já revogado, que definiam o princípio da promoção da inovação pedagógica e da criação de cursos com planos próprios nos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo.

Estas ofertas próprias são, na sua quase totalidade, de dupla certificação, apresentam uma sólida formação científica e tecnológica, integrando formação em contexto de trabalho e a realização de uma prova de aptidão tecnológica.

Os programas das disciplinas da componente de formação geral e da componente de formação científica são os estabelecidos para os cursos científico-humanísticos de oferta nacional.

Os programas das disciplinas da formação tecnológica constituem uma oferta própria, são elaborados por cada estabelecimento de ensino, respondendo às necessidades do meio em que se inserem e valorizando as parcerias com o tecido empresarial e institucional local e regional. São propostos à DGE para apreciação pedagógica e para homologação.

As ofertas próprias requerem análise curricular, aprovação, e Portaria e Despacho de Avaliação próprios pelos serviços do MEC com competência nesta matéria, bem como de autorização dos serviços do MEC com competências no âmbito da definição da rede nacional de oferta formativa.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

5.2.3 – Cursos Artísticos Especializados (EAE)

Os Cursos do EAE de nível secundário têm a duração de três anos letivos e são uma oferta da responsabilidade do MEC, sendo promovidos por estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo.

Os Cursos do EAE nas áreas das Artes Visuais, Audiovisuais, Dança e Música destinam-se a alunos que:

- Procuram um ensino onde possam desenvolver as suas aptidões ou talentos artísticos;
- Pretendem uma formação de excelência que lhes permita vir a exercer uma profissão nestes ramos artísticos;
- Ambicionam estar melhor preparados para uma formação de nível superior.

Os cursos na área das Artes Visuais, Audiovisuais e Dança são orientados na dupla perspetiva de inserção no mundo do trabalho e de prosseguimento de estudos. Os cursos da área da Música são orientados apenas para o prosseguimento de estudos.

O acesso a estes cursos, na área da Dança e da Música, é condicionado por uma prova de seleção com carácter eliminatório, sendo na área das Artes Visuais e Audiovisuais dada prioridade aos alunos com melhor classificação final em Educação Visual. Podem ser desenvolvidos em regime integrado num estabelecimento de ensino, em regime articulado em dois estabelecimentos de ensino ou, exclusivamente, no caso dos cursos secundários na área da música, em regime supletivo num estabelecimento de ensino, sendo a sua frequência restrita às componentes de formação científica e técnica-artística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro e pela Portaria n.º 59-A/2014, de 7 de março

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro e pela Portaria n.º 59-B/2014, de 7 de março

5.2.4 – Cursos Profissionais

Os Cursos Profissionais estão vocacionados para a qualificação profissional dos alunos, privilegiando a sua inserção no mundo do trabalho e permitindo o prosseguimento de estudos.

Estes cursos, integrados no Sistema Nacional de Qualificações (SNQ), fazem parte das ofertas formativas do nível secundário de educação e formação e permitem uma dupla certificação, escolar e profissional.

Os Cursos Profissionais destinam-se a jovens que concluíram o 9.º ano de escolaridade ou formação equivalente e são da responsabilidade do MEC, funcionando em estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo, que ofereçam o nível secundário de educação e em escolas profissionais.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março

Despacho n.º 14758/2004, D.R. n.º 173, Série II, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Despacho n.º 9815-A/2012, D.R. n.º 139, Série II, de 19 de julho de 2012

5.2.5 – Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente

A organização e a gestão do currículo nesta modalidade de ensino subordinam-se aos princípios orientadores seguintes:

- a) Conceção de um modelo de ensino integrado no sistema de educação e formação de adultos, podendo constituir-se igualmente como via educativa e formativa para os que procuram, nesta modalidade de ensino, uma resposta que lhes permita a conciliação da frequência de estudos com obrigações pessoais ou profissionais;
- b) Definição de um modelo de avaliação que permita articular a avaliação contínua, realizada em contexto de turma, com a capitalização de módulos de aprendizagem;
- c) Adequação dos programas à especificidade do ensino secundário na modalidade de ensino recorrente, valorizando a aquisição de conteúdos e o desenvolvimento de capacidades essenciais e estruturantes;
- d) Admissão de diferentes modalidades de frequência, de forma a responder aos diferentes ritmos e condições de participação na aprendizagem.

Os planos de estudo destes cursos integram as componentes de formação geral e de formação específica, bem como o número de módulos capitalizáveis por disciplina e respetiva carga horária semanal.

Os cursos organizam-se por disciplina, em regime modular, com um referencial de três anos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto



5.2.6 – Cursos de ensino vocacional

A Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto, cria, no âmbito da oferta formativa de cursos vocacionais de nível secundário, uma experiência-piloto de oferta destes cursos, a partir do ano letivo de 2013-2014, e regulamenta as normas de organização, funcionamento, avaliação e certificação desta oferta específica que terá a duração de dois anos letivos.

A experiência-piloto integrará alunos que concluíram o 3.º ciclo do ensino básico ou equivalente, completaram 16 anos de idade ou que, tendo frequentado o ensino secundário, pretendem reorientar o seu percurso escolar para uma oferta educativa mais técnica, designadamente os que se encontrem em risco de abandono escolar.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 276/2013, de 23 de agosto

Despacho n.º 5945/2014, D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

5.2.7 – Outras ofertas formativas

5.2.7.1 – Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

Os cursos EFA são uma oferta de educação e formação destinados a adultos que pretendam elevar as suas qualificações. Estes cursos, além de se desenvolverem no ensino básico (*ver informações sobre esta oferta no número 5.1.5.4 do presente documento*), também se destinam a pessoas que tenham concluído o 9.º ano de escolaridade ou formação equivalente (sem prejuízo das condições específicas de integração num Curso EFA flexível, decorrente de um processo RVCC) e que desejem obter uma qualificação de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Estes cursos desenvolvem-se segundo percursos de dupla certificação e, sempre que tal se revele adequado ao perfil e história de vida dos adultos, apenas de habilitação escolar. Para os adultos já detentores do nível secundário de educação que pretendam obter uma dupla certificação pode, sempre que se mostre adequado, ser desenvolvida apenas a componente de formação tecnológica do Curso EFA correspondente.

Apenas os candidatos com idade igual ou superior a 23 anos podem frequentar um curso EFA de nível secundário ministrado em regime diurno ou a tempo integral, a esses se juntando todos os que são encaminhados para completar percurso de formação, no seguimento de um processo de RVCC de nível secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

5.2.7.2 – Formações Modulares Certificadas

As formações modulares, além de serem uma opção no ensino básico (*ver informações sobre esta oferta no número 5.1.5.5 do presente documento*), também se destinam a adultos que desejem obter uma qualificação de nível 3 ou 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

O acesso a unidades de formação de curta duração (UFCD), inseridas em percursos de nível secundário, exige uma habilitação escolar de, pelo menos, o 3.º ciclo do ensino básico. Os adultos já detentores do nível secundário de educação e que pretendam melhorar e adequar às exigências do mercado de trabalho a sua qualificação profissional, podem frequentar as UFCD integradas num referencial de formação tecnológica.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

5.2.7.3 – Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

Estes cursos destinam-se a adultos estrangeiros a residir em Portugal, independentemente da habilitação que lhes é reconhecida, isto é, o nível de ensino básico ou secundário (*ver informações sobre estes cursos no número 5.1.5.6 do presente documento*).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

5.2.7.4 – Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

(*Ver informações sobre o processo RVCC no número 5.1.5.8 do presente documento.*)

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro
Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

5.3 – Vias de conclusão do nível secundário de educação

As vias de conclusão do nível secundário de educação são alternativas criadas para quem frequentou sem concluir cursos de nível secundário cujos planos de estudo se encontram extintos. Estas vias operacionalizam-se segundo mecanismos de substituição das disciplinas em falta nos cursos de origem, através da realização de exames de disciplinas dos cursos científico-humanísticos ou



profissionais em vigor, ou através da realização de Unidades de Formação de Curta Duração do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

As vias de conclusão do nível secundário de educação destinam-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos que tenham em falta até seis disciplinas/ano nos cursos de nível secundário que frequentaram, cujos planos de estudo vigoraram entre os anos letivos de 1972/73 e 2003/2004.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 357/2007](#), de 29 de outubro, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 117/2007](#), de 28 de dezembro

[Despacho n.º 6260/2008](#), D.R. n.º 46, Série II, de 5 de março de 2008

VI – PLANOS E GESTÃO DOS CURRÍCULOS

Este capítulo estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como de outras ofertas formativas. Apresenta também os procedimentos a observar na avaliação, conclusão e certificação dos alunos, assim como as medidas promotoras de sucesso escolar e de combate à exclusão.

6.1 – Educação pré-escolar

O desenvolvimento do currículo na educação pré-escolar tem como referência as Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar, aprovadas pelo Despacho n.º 5220/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 178, de 4 de agosto de 1997. Este documento legal constitui um conjunto de princípios gerais pedagógicos e organizativos de apoio ao educador de infância na condução do processo educativo a desenvolver com as crianças. Sendo um referencial comum para todos os educadores de infância da rede pública e privada de estabelecimentos de educação, este documento é geral e abrangente, incluindo a possibilidade de o educador fundamentar diversas opções educativas.

As áreas de conteúdo preconizadas nas Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar - Área de Formação Pessoal e Social, Área de Expressão e Comunicação (domínio das expressões motora, plástica, dramática e musical, da linguagem oral e abordagem à escrita e da matemática) e Área de Conhecimento do Mundo - constituem as referências gerais para o planeamento e avaliação das situações e oportunidades de aprendizagem.

A gestão do currículo é realizada pelo educador de infância que define estratégias de concretização e de operacionalização das orientações curriculares para a educação pré-escolar, adequando-as ao contexto, tendo em conta os interesses e necessidades das crianças.

Atividades de animação e de apoio à família (AAAF)

As atividades de animação e de apoio à família são planificadas pelos órgãos competentes das UO. É da responsabilidade dos educadores titulares de grupo assegurar a supervisão pedagógica e o acompanhamento da execução destas atividades, tendo em vista garantir a qualidade das atividades desenvolvidas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 5/97, de 10 de fevereiro

Despacho n.º 5220/97, D.R. n.º 178, Série II, de 4 de agosto de 1997

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

Circular 17/DSDC/DEPEB/2007, de 10 de outubro

6.2 – Ensino básico: 1.º, 2.º e 3.º ciclos

6.2.1 – Planos/matrizes curriculares

As matrizes curriculares dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral são as constantes dos anexos I, II e III do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho.

As matrizes curriculares dos ciclos do ensino básico referidos no número anterior integram:

- a) Disciplinas;
- b) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;
- c) Carga horária total a cumprir.

Ensino básico - 1.º ciclo do ensino básico

A alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, relativamente ao 1.º ciclo do ensino básico, no âmbito das componentes do currículo, substitui a Área de Projeto, o Estudo Acompanhado e a Educação para a Cidadania pelo Apoio ao Estudo e pela Oferta Complementar. A carga horária semanal, de acordo com o presente diploma, inclui tempos mínimos a cumprir para cada uma das disciplinas que fazem parte do currículo. A carga horária semanal do currículo poderá variar entre 22,5 e 25 horas e a das Atividades de Enriquecimento Curricular entre 5 e 7,5 horas. Por isso, o somatório das ambas tem de ser igual a 30 horas.

O Apoio ao Estudo visa apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho, prioritariamente no reforço do apoio nas disciplinas de Português e Matemática.

A Oferta Complementar poderá proporcionar a iniciação da língua inglesa, com ênfase na sua expressão oral, de acordo com os recursos disponíveis da UO, e deverá contribuir para a formação integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras.

A Educação Moral e Religiosa é de frequência facultativa. No caso dos encarregados de educação optarem por esta disciplina pode ser deduzida uma hora semanal nas Atividades de Enriquecimento Curricular.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

Ensino básico na modalidade de ensino recorrente

Legislação em fase de preparação



Ensino Artístico Especializado (EAE)

Os planos de estudo dos Cursos Básicos do EAE de Dança, de Música e de Canto Gregoriano, criados ao abrigo da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, com a Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro, integram:

- a) Disciplinas de formação geral de acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração;
- b) Disciplinas de formação vocacional, que visam a aquisição de um conjunto de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades inerentes à especificidade do curso;
- c) Carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas;
- d) Carga horária total a cumprir.

As cargas horárias dos planos de estudo são estabelecidas em função da natureza das disciplinas e das condições existentes na escola, em conformidade com o disposto nos anexos I a VI da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, na sua redação atual.

Os programas e as metas curriculares das disciplinas que integram a componente de formação vocacional, à exceção da disciplina de Oferta Complementar, são homologados por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

As escolas do ensino artístico especializado têm a possibilidade de criarem disciplinas de Oferta Complementar, que podem ser anuais, bienais ou trienais, na componente de formação vocacional dos 2.º e 3.º ciclos do Curso Básico de Dança e do 3.º ciclo do Curso Básico de Música.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Cursos de Educação e Formação (CEF)

Os percursos que integram esta oferta formativa privilegiam uma estrutura curricular acentuadamente profissionalizante.

As matrizes curriculares referentes às várias tipologias dos CEF, designadamente os itinerários do ensino básico dos tipos 1, 2, 3 e 4, estão organizadas por componentes de formação (sociocultural, científica, tecnológica e prática) e disciplinas.

As componentes de formação sociocultural e científica visam a aquisição de competências no âmbito das línguas, cultura e comunicação, cidadania e sociedade e das diferentes ciências aplicadas numa lógica transdisciplinar e transversal no que se refere às aprendizagens de caráter instrumental. Organizam-se por disciplinas e visam o desenvolvimento pessoal, social e profissional.

A componente de formação tecnológica organiza-se por unidades ou módulos, eventualmente associados a disciplinas, em função das competências que definem a qualificação profissional visada.

A componente de formação prática, estruturada num plano individual de formação a desenvolver em contexto de trabalho, visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais, organizacionais e de gestão de carreira.

Os percursos de formação dos CEF, de acordo com a sua tipologia, têm de cumprir durações mínimas, a saber: 1125 horas no percurso de formação Tipo 1, 2109 horas no percurso de formação Tipo 2, 1200 horas no percurso de formação Tipo 3 e 1230 horas no percurso de formação Tipo 4.

A duração diária, semanal ou anual dos cursos variará em função do modelo de organização e desenvolvimento da formação adotado, associado à rede de estabelecimentos de ensino tutelados pelo MEC, sendo a carga horária semanal entre 30 a 34 horas, ou à rede de centros de formação profissional de gestão direta e participada do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP, IP) ou noutras entidades acreditadas, sendo a carga horária semanal de 35 horas.

A componente de formação prática, a desenvolver em contexto de trabalho, tem a duração de 210 horas para todas as tipologias. No entanto, o artigo 22.º do Despacho conjunto n.º 453/2004, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 175, de 27 de julho de 2004, na sua redação atual, prevê a realização de um estágio complementar pós-formação com a duração até seis meses.

Os CEF em funcionamento estão integrados em 36 áreas de educação e formação, constantes da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 256/2005, de 16 de março

Despacho conjunto n.º 453/2004, D.R. n.º 175, Série II, de 27 de julho, retificado pela Retificação n.º 1673/2004, D.R. n.º 211, Série II, de 7 de setembro, e alterado pelos Despachos n.º 12568/2010, D.R. n.º 150, Série II, de 4 de agosto de 2010 e n.º 9752-A/2012, D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho de 2012

Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

Os planos curriculares dos Cursos EFA constam do Anexo 1 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro (segunda alteração à Portaria n.º 230/2008, de 7 de março).

Os Cursos EFA de nível básico de dupla certificação compreendem uma componente de formação de base e uma componente de formação tecnológica (a qual pode incluir ainda a formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável), para além do módulo *Aprender com Autonomia*.

O módulo *Aprender com Autonomia* está organizado em três unidades de competência, centradas, essencialmente, no recurso a metodologias capazes de proporcionar aos formandos técnicas e



instrumentos de autoformação. Estes instrumentos e técnicas favorecem ainda o desenvolvimento de hábitos de trabalho em grupo, bem como a definição de compromissos individuais e coletivos.

A componente de formação de base integra as quatro áreas de competências-chave constantes no *Referencial de Competências-Chave para a Educação e Formação de Adultos de Nível Básico*: Cidadania e Empregabilidade; Linguagem e Comunicação; Matemática para a Vida e Tecnologias de Informação e Comunicação.

Esta componente de formação é ainda constituída por três níveis de desenvolvimento (B1, B2 e B3) nas diferentes áreas de competências-chave, organizadas em unidades de competência (UC), de acordo com os referenciais de qualificação que integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), tal como está estabelecido no Anexo 2 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro. Daqui resultam os seguintes percursos formativos: B1; B2; B1+B2; B3; B2+B3 e percurso flexível a partir de processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

A componente de formação tecnológica estrutura-se em unidades de formação de curta duração (UFCD) de acordo com os referenciais de qualificação que integram o CNQ. Esta componente pode integrar uma formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que esteja a frequentar um Curso EFA relativo aos percursos formativos B3 e B2+B3 e que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

As atividades a desenvolver pelo formando durante o período de formação prática em contexto de trabalho devem reger-se por um plano individual, acordado entre a entidade formadora, o formando e a entidade enquadradora, identificando os objetivos, o conteúdo, a programação, o período, horário e local de realização das atividades, as formas de monitorização e acompanhamento do adulto, com a identificação dos responsáveis, bem como os direitos e deveres dos diversos intervenientes. A orientação e acompanhamento do formando são partilhados, sob coordenação da entidade formadora, entre esta e a entidade enquadradora, cabendo à última designar um tutor com experiência profissional adequada.

A organização curricular dos Cursos EFA deve ter a flexibilidade necessária de modo a permitir a frequência de unidades de formação capitalizáveis, através de trajetos não contínuos, por parte dos adultos cuja identificação e validação de competências em processos RVCC aconselhe o encaminhamento apenas para algumas unidades de formação de um percurso de carácter mais abrangente.

A carga horária e a tipologia dos itinerários de formação dos Cursos EFA do ensino básico estão organizadas de acordo com o Anexo n.º 1 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Formações Modulares Certificadas

A organização curricular das Formações Modulares Certificadas realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de formação de nível 2 de qualificação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), podendo corresponder a unidades da componente de formação de base, da componente de formação tecnológica, ou a ambas.

Os percursos de formação modular não podem exceder as 600 horas e sempre que a duração de uma formação modular seja superior a 300 horas, um terço das mesmas deve corresponder a unidades da componente de formação de base dos referenciais do CNQ.

A duração de um curso de formação modular pode variar entre as 25 e as 600 horas, devendo ter-se em atenção que se a duração for superior a 300 horas, exige-se que 1/3 das unidades de formação de curta duração (UFCD) seja da componente de formação de base.

Para concluir um percurso de qualificação através de formações modulares é necessária a realização da formação prática em contexto de trabalho, sendo esta de carácter obrigatório para o adulto que não exerça atividade correspondente à saída profissional do curso frequentado ou uma atividade profissional numa área afim.

É possível organizar um percurso de formação modular com UFCD de nível básico e secundário, devendo ser considerada como habilitação mínima de acesso o 9.º ano de escolaridade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

A organização, os referenciais de competências, os requisitos de acesso e a carga horária dos cursos obedecem ao referencial de «Português para Falantes de Outras Línguas», homologado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

Estes referenciais de competências constam do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), disponíveis em: <http://www.catalogo.anqep.gov.pt/UFCD>, onde estão explicitadas as cargas horárias das unidades de formação de curta duração (UFCD) por nível de proficiência linguística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

Programa de Formação em Competências Básicas

A organização curricular do Programa de Formação em Competências Básicas está estabelecida na Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro.

Este Programa compreende seis unidades de formação, de 50 horas cada, com a designação seguinte:

- a) Leitura e Escrita para os níveis de iniciação, aprofundamento e consolidação;
- b) Cálculo para os níveis de iniciação e aprofundamento;
- c) Tecnologias de Informação e Comunicação para o nível de sensibilização.

As unidades de formação elencadas integram o Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ) e estão disponíveis em <http://www.catalogo.anqep.gov.pt/UFCD>.

A duração de cada ação desenvolvida ao abrigo do programa é estabelecida em função dos objetivos de cada projeto e das características de cada grupo, não podendo ser inferior a 150 horas, nem exceder as 300 horas.

Em situações devidamente fundamentadas, o programa pode ser acrescido de mais 50 horas de formação para reforço de aprendizagens numa das áreas de formação ou de competências nas diferentes áreas.

Quando a duração da ação for inferior a 300 horas, o percurso do adulto pode incluir apenas as unidades de formação de aprofundamento e/ou de consolidação, ou excluir integralmente uma das áreas, por se tratar de competências que os formandos já possuem.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

No CNQ (<http://www.catalogo.anqep.gov.pt/Qualificacoes>), está disponível o referencial para o RVCC escolar, para todas as qualificações de nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e também o referencial para o RVCC profissional, apenas para algumas das qualificações de nível 2.

No âmbito do RVCC escolar, o referencial de competências-chave para a educação e formação de adultos, de nível secundário, contempla três áreas de competência-chave: Sociedade, Tecnologia e Ciência (STC), Cultura, Língua e Comunicação (CLC) e Cidadania e Profissionalidade (CP). As duas primeiras áreas têm uma natureza essencialmente instrumental e operatória, envolvendo domínios de competências específicas e abarcando campos científicos e técnicos muito diversos. A área de competência-chave de Cidadania e Profissionalidade é considerada como uma área transversal, ao refletir conhecimentos, comportamentos e atitudes articulados e integradores das outras Áreas de competência-chave. Contudo, a perspetiva integradora do Referencial supõe a existência de uma forte interação das diferentes áreas que o compõem.

O referencial tem ainda implícita a noção de centralidade absoluta do percurso singular do adulto, e como tal, as situações de vida constituem o ponto de partida para o desenvolvimento de processos RVCC.

Outros aspetos deste processo devem ser consultados no *número 5.1.5.8 - Processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC)*.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

6.2.2 – Línguas Estrangeiras

Na educação pré-escolar, poderá ocorrer a sensibilização a uma língua estrangeira, assumindo um caráter lúdico e informal.

No 1.º ciclo do ensino básico, as UO podem, de acordo com os recursos disponíveis, proporcionar a iniciação da língua inglesa, com ênfase na sua expressão oral, no âmbito da Oferta Complementar.

A língua estrangeira de Inglês inicia-se obrigatoriamente no 2.º ciclo e prolonga-se no 3.º ciclo, num mínimo de cinco anos, de modo a garantir uma aprendizagem mais consolidada da língua.

A aprendizagem de uma segunda língua estrangeira inicia-se obrigatoriamente no 3.º ciclo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
Despacho n.º 5220/97, D.R. n.º 178, Série II, de 4 de agosto de 1997

6.2.3 – Português Língua Não Materna (PLNM)

O currículo do ensino básico pode integrar a oferta da disciplina de PLNM, que tem como objetivo a aprendizagem do Português por alunos com outra língua materna.

Funcionamento do PLNM no ensino básico

Os alunos que se encontram no nível de iniciação ou no nível intermédio devem frequentar o PLNM, o qual é equivalente à disciplina de Português, com a mesma carga horária desta disciplina, portanto não frequentam a disciplina de Português (desde que a UO reúna um número mínimo de 10 alunos).

Os alunos que se encontram no nível avançado devem frequentar a disciplina de Português e não o PLNM.

Os alunos de PLNM são agrupados por nível de proficiência linguística e não por ciclo ou nível de ensino, devendo os materiais didáticos a utilizar ser adequados à faixa etária dos alunos.

Cada grupo de nível de proficiência linguística deve ser constituído, no mínimo, por dez alunos, podendo agrupar-se, para este efeito, alunos dos níveis de iniciação e intermédio, de modo a respeitar esse mínimo.

Nas UO em que não se reúna um número mínimo de 10 alunos, estes devem ser inseridos na disciplina de Português, continuando, não obstante, a ser alunos de PLNM. As UO, no âmbito da sua autonomia, deverão proporcionar atividades de apoio de PLNM.

Sempre que o PLNM funcione como apoio, deverão ser aplicadas estratégias adequadas ao nível de proficiência linguística do aluno, de forma a definir uma estratégia individualizada de desenvolvimento de competências nesta área. Deverão, ainda, ser definidos critérios específicos de avaliação para estes alunos, aprovados em Conselho Pedagógico. No desenvolvimento deste trabalho, quando o professor de Português da turma não é o de PLNM, deverá existir uma estreita articulação entre ambos.

A UO, no âmbito da sua autonomia e do seu projeto educativo, poderá conceber outras medidas específicas de desenvolvimento do PLNM, designadamente programas de tutoria.

No 1.º ciclo do ensino básico, o PLNM poderá funcionar no âmbito do Apoio ao Estudo.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho

[Despacho normativo n.º 7/2006](#), D.R. n.º 26, I Série-B, de 6 de fevereiro de 2006, alterado pelo [Despacho normativo n.º 12/2011](#), D.R. n.º 160, Série II, de 22 de agosto de 2011

[Ofício circular OFCIRC/2011/GD/8](#)

[Ofício circular OFCIRC/2011/GD/7](#)

6.2.4 – Tecnologias de Informação e Comunicação e Oferta de Escola

A disciplina de Tecnologias de Informação e Comunicação inicia-se no 7.º ano de escolaridade, garantindo aos alunos mais jovens uma utilização segura e adequada dos recursos digitais e proporcionando condições para um acesso universal à informação, funcionando sequencialmente nos 7.º e 8.º anos, semestral ou anualmente, em articulação com uma disciplina criada pela escola, designada por oferta de escola.

Nos 7.º e 8.º anos de escolaridade, a matriz integra uma disciplina de Oferta de Escola na área artística ou tecnológica, de acordo com a sua especificidade e no âmbito do seu projeto educativo.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho



6.2.5 – Componentes curriculares complementares

As UO com 2.º e 3.º ciclos podem oferecer componentes curriculares complementares com carga horária flexível que contribuam para a promoção integral dos alunos em áreas de cidadania, artísticas, culturais, científicas ou outras.

Quando criadas pela UO, estas componentes curriculares complementares, designadas na matriz dos 2.º e 3.º ciclos como Oferta Complementar, são de frequência obrigatória para os alunos.

A oferta de componentes curriculares complementares deve ser efetuada através da utilização de um conjunto de horas de crédito, definidas em despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

6.2.6 – Apoio ao Estudo

O Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo do ensino básico, de acordo com a alteração ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, passou a integrar a componente curricular.

O Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo do ensino básico, é de oferta obrigatória para a UO, e de frequência facultativa para os alunos. A frequência torna-se obrigatória por indicação do conselho de turma, desde que obtido o acordo dos encarregados de educação. No horário das turmas do 2.º ciclo deverão ser registados cinco tempos de 45 minutos para o Apoio ao Estudo, no final do turno, ou quatro horas de 50 minutos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

6.2.7 – Formação pessoal e social dos alunos

As UO, no âmbito da sua autonomia, devem desenvolver projetos e atividades que contribuam para a formação pessoal e social dos alunos, designadamente educação cívica, educação para a saúde, educação financeira, educação para os *media*, educação rodoviária, educação para o consumo, educação para o empreendedorismo e educação moral e religiosa, de frequência facultativa.

Cada UO com programas/projetos de trabalho na área da educação para a saúde e educação sexual deve designar um docente dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico para exercer as funções de coordenador da educação para a saúde e educação sexual e deverá ter uma equipa interdisciplinar nesta área.



SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 60/2009, de 6 de agosto

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Despacho n.º 2506/2007, D.R. n.º 36, Série II, de 20 de fevereiro de 2007

6.2.8 – Atividades de enriquecimento curricular

No desenvolvimento do seu projeto educativo e no âmbito do 1.º ciclo, as escolas devem proporcionar aos alunos atividades de enriquecimento do currículo de caráter facultativo e de natureza eminentemente lúdica, formativa e cultural incidindo, na aprendizagem da língua inglesa ou de outras línguas estrangeiras e nos domínios desportivo, artístico, científico, técnico e das tecnologias da informação e comunicação, de ligação da escola com o meio e de educação para a cidadania.

Estas atividades têm uma duração semanal de 5 a 7,5 horas.

No caso de a UO ser a entidade promotora das Atividades de Enriquecimento Curricular, a definição da oferta deve ser adaptada ao seu contexto, com o objetivo de atingir o equilíbrio entre os interesses dos alunos e a formação e perfil do seu corpo docente disponível para as assegurar.

A oferta da componente semanal das Atividades de Enriquecimento Curricular só pode ser superior a 5 horas quando a carga horária semanal do currículo for inferior a 25 horas, sendo o somatório de ambas igual a 30 horas semanais. Quando estas atividades forem oferecidas por entidades exteriores à UO, o que carece sempre de contratualização, é necessária a confirmação explícita do MEC para que a sua duração exceda as 5 horas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

Despacho n.º 9265-B/2013, D.R. n.º 134, Série II, de 15 de julho de 2013

6.3 – Ensino secundário

6.3.1 – Planos/matrizes curriculares

Cursos Científico-Humanísticos

Os planos de estudos dos cursos científico-humanísticos integram:

- A componente de formação geral, que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos, sendo constituída pelas disciplinas de:
 - ✓ Português;



- ✓ Língua estrangeira I, II ou III (Alemão, Espanhol, Francês e Inglês);
 - ✓ Filosofia;
 - ✓ Educação Física.
- A **componente de formação específica**, que visa proporcionar formação científica consistente no domínio do respetivo curso, sendo constituída por:
 - ✓ Uma disciplina trienal obrigatória (10.º, 11.º e 12.º anos);
 - ✓ Duas disciplinas bienais (10.º e 11.º anos), a escolher de entre o leque de opções de cada curso, sendo ambas obrigatoriamente ligadas à natureza do mesmo;
 - ✓ Duas disciplinas anuais (12.º ano), a escolher de entre o leque de opções de cada curso, sendo ambas obrigatoriamente do leque de opções 1, e a outra disciplina do leque de opções 1 (conjunto de disciplinas ligadas às diversas áreas do saber) ou do leque de opções 2 (conjunto de disciplinas ligadas à natureza do curso).
 - A disciplina de **Educação Moral e Religiosa** é de frequência facultativa.

Ensino secundário na modalidade de ensino recorrente

Nos cursos científico-humanísticos a modalidade de ensino recorrente pode constituir oferta nas escolas que para isso disponham de condições logísticas e de modo a proporcionar uma oferta distribuída regionalmente.

A carga horária semanal nesta modalidade de ensino é organizada em períodos de quarenta e cinco minutos.

Os alunos que não perfaçam a idade prevista para a conclusão da escolaridade obrigatória até 31 de agosto do ano em que é efetuada a matrícula só podem matricular-se se tiverem 16 anos de idade até à referida data, com a autorização comprovada do encarregado de educação para o efeito e para frequentar com assiduidade um curso, em regime total ou parcial, por sistema modular ou por disciplina. No caso particular do ensino secundário recorrente, frequentar com assiduidade significa em regime presencial.

Tendo em conta que a idade estipulada para a escolaridade obrigatória é 18 anos e que as matrículas no ensino secundário recorrente estão previstas até 31 de dezembro, é possível permitir a matrícula em qualquer regime (presencial ou não presencial) para os alunos que perfaçam 18 anos entre 1 de setembro e 31 de dezembro.

Os alunos que frequentaram um curso científico-humanístico do ensino regular sem o terem concluído por não terem tido aprovação numa disciplina sujeita a exame nacional e que, ao efetuar a matrícula no ensino recorrente, mediante a atribuição das equivalências, têm a classificação final da disciplina correspondente à respetiva classificação interna final obtida no curso de origem. Neste caso, os alunos terão de frequentar e concluir uma disciplina do curso do ensino secundário recorrente em que são integrados.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 85/2009, de 27 de agosto

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Portaria n.º 242/2012, de 10 de agosto

Cursos do Ensino Artístico Especializado (EAE)

As matrizes curriculares dos Cursos do EAE integram as seguintes componentes de formação:

- a) A componente de formação geral que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- b) A componente de formação científica que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso;
- c) A componente de formação técnico-artística que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso e contempla a formação em contexto de trabalho se o curso for orientado na dupla perspetiva de inserção no mundo do trabalho e de prosseguimento de estudos (Artes Visuais, Audiovisuais e Dança).

Estas matrizes curriculares integram ainda as disciplinas, a carga horária semanal mínima de cada uma das disciplinas e a carga horária total a cumprir.

As escolas do ensino artístico especializado, no âmbito da sua autonomia e de acordo com o quadro legal definido, têm a possibilidade de criarem disciplinas de Oferta Complementar, que podem ser anuais, bienais ou trienais, para os cursos secundários de Dança, Música, Canto e de Canto Gregoriano.

Os cursos do EAE desenvolvem-se em quatro domínios: Artes Visuais, Audiovisuais, Dança e Música.

Decorrente da produção de efeitos da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, alterada pela Portaria 59-B/2014, de 7 de março, que cria o Curso Secundário de Dança, de Música e de Canto Gregoriano, no ano letivo de 2013/2014, no que se refere ao plano de estudos do 12.º ano, mantêm-se em vigor os anteriores planos de estudo, exceção feita à componente de formação geral.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 59/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, e pela Portaria 59-A/2014, de 7 de março

Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 58/2012, de 12 de outubro, e alterada pela Portaria n.º 419-B/2012, de 20 de dezembro, e pela Portaria 59-B/2014, de 7 de março



Cursos Profissionais

As matrizes curriculares com a indicação das componentes de formação, as disciplinas da componente de formação sociocultural, a formação em contexto de trabalho (FCT) e a carga horária dos cursos profissionais estão definidas no Anexo VI ao Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho. Esta alteração à matriz foi aplicada a partir do ano letivo 2013-2014, aos alunos que iniciaram o ciclo de formação.

A estrutura curricular destes cursos compreende três componentes de formação:

- a) A componente de formação sociocultural que visa contribuir para a construção da identidade pessoal, social e cultural dos alunos;
- b) A componente de formação científica que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso;
- c) A componente de formação técnica que visa a aquisição e o desenvolvimento de um conjunto de conhecimentos e aptidões de base do respetivo curso e integra uma forma específica de concretização da FCT.

Com a alteração ao Decreto-Lei supramencionado, a carga horária global prevista na matriz dos Cursos Profissionais situa-se entre as 3200 e as 3440 horas e é distribuída e gerida pela escola no âmbito da sua autonomia, de forma flexível e otimizada ao longo dos três anos do ciclo de formação.

A formação em contexto de trabalho (FCT) tem uma duração entre 600 a 840 horas e visa a aquisição e o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para a qualificação profissional. Integra um conjunto de atividades profissionais realizadas em empresas ou noutras organizações, desenvolvidas sob coordenação da escola, que visam a aquisição ou o desenvolvimento de competências técnicas, relacionais e organizacionais relevantes para o perfil profissional visado pelo curso.

As atividades da FCT desenvolvem-se sob a forma de experiências de trabalho por períodos de duração variável ao longo da formação, ou sob a forma de estágio em etapas intermédias ou na fase final do curso. Pode também realizar-se, parcialmente e mediante autorização prévia, através da simulação de um conjunto de atividades profissionais relevantes para o perfil profissional visado pelo curso a desenvolver em condições semelhantes à do contexto real de trabalho.

A carga horária global de 3100 horas prevista na matriz dos Cursos Profissionais é distribuída e gerida pela UO no âmbito da sua autonomia, de forma flexível e otimizada ao longo dos três anos do ciclo de formação, de modo que não exceda, em caso algum, as 1100, as 35 e as 7 horas por ano, semana e dia, respetivamente.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 256/2005, de 16 de março

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março

Despacho n.º 14758/2004, D.R. n.º 173, Série II, de 23 de julho de 2004, alterado pelo Despacho n.º 9815-A/2012, D.R. n.º 139, Série II, de 19 de julho de 2012

Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

O plano curricular dos Cursos EFA de dupla certificação está estabelecido no Anexo 3 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro. Compreende uma componente de formação de base e uma componente de formação tecnológica, que podem desenvolver-se segundo três percursos de formação: S3-Tipo A; S3-Tipo B; S3-Tipo C, de acordo com o nível de escolaridade dos adultos no início da formação (9.º, 10.º ou 11.º ano de escolaridade, respetivamente). É ainda possível definir um percurso flexível a partir de processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC).

A componente de formação de base integra três áreas de competências-chave (Cidadania e Profissionalidade; Sociedade, Tecnologia e Ciência; Cultura, Língua e Comunicação), constantes no *Referencial de Competências-Chave para a Educação e Formação de Adultos - Nível Secundário*, estabelecidas no Anexo n.º 5 do normativo acima referido.

Estas áreas de competências-chave são constituídas por unidades de formação de curta duração (UFCD) dos referenciais de formação constantes no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ).

A componente de formação tecnológica dos Cursos EFA pode integrar uma formação prática em contexto de trabalho que assume caráter de obrigatoriedade para os adultos que não exerçam qualquer atividade correspondente às saídas profissionais do Curso EFA frequentado ou que não exerçam uma atividade profissional numa área afim.

Para adultos já detentores do nível secundário de educação, é possível desenvolver apenas um percurso formativo assente na componente de formação tecnológica, com vista à qualificação de nível 4.

De acordo com o Anexo n.º 4 da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro, o plano curricular dos Cursos EFA que conferem apenas habilitação escolar integram somente a componente de formação de base e desenvolvem-se segundo três percursos: S-Tipo 1; S-Tipo 2; S-Tipo 3, consoante o nível de escolaridade dos adultos (9.º, 10.º ou 11.º ano de escolaridade, respetivamente). Também ao nível do secundário, é ainda possível desenvolver um percurso flexível a partir de processo RVCC.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Formações Modulares Certificadas

A organização curricular das Formações Modulares Certificadas realiza-se, para cada unidade de formação, de acordo com os respetivos referenciais de formação de nível 3 e 4 de qualificação constantes do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), podendo corresponder a unidades da componente de formação de base (nível 3), da componente de formação tecnológica (nível 4), ou a ambas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

(Ver informação constante no 6.2.1 sobre os Cursos de português para falantes de outras línguas do ensino básico).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

Processo de Reconhecimento, Validação e Verificação de Competências (RVCC)

No Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), <http://www.catalogo.anqep.gov.pt/Qualificacoes>, está disponível o referencial para o RVCC escolar, para todas as qualificações de nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e também o referencial para o RVCC profissional, apenas para algumas das qualificações de nível 4.

No âmbito do RVCC escolar, o referencial de competências-chave para a educação e formação de adultos, de nível secundário, contempla quatro domínios, sendo três deles - Linguagem e Comunicação, Matemática para a Vida e Tecnologias da Informação e Comunicação - de natureza essencialmente instrumental. O quarto domínio - Cidadania e Empregabilidade - visa contribuir para que os adultos desenvolvam competências nessas duas vertentes, procurando trabalhar comportamentos e atitudes.

O referencial inclui igualmente um campo transversal a todo o currículo designado «Temas de Vida», que tem como função organizar e articular as diferentes áreas de competências.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

6.3.2 – Línguas Estrangeiras

Na componente de formação geral dos Cursos Científico-Humanísticos o aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará

obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

Nos Cursos Científico-Humanísticos de Ciências e Tecnologias, de Ciências Socioeconómicas e de Artes Visuais, para disciplina anual de opção do 12.º ano não obrigatoriamente relacionada com a natureza do curso (leque de opções e) na matriz do curso), caso o aluno opte pela Língua Estrangeira I, II ou III (oferta dependente do projeto educativo da escola), deve escolher a Língua Estrangeira estudada na componente de formação geral, nos 10.º e 11.º anos.

No Curso Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades, no caso de o aluno dar continuidade às duas línguas estrangeiras estudadas no ensino básico, deve inserir-se a Língua Estrangeira I na componente de formação geral e a Língua Estrangeira II na componente de formação específica. Se o aluno der continuidade a uma das línguas estrangeiras estudadas no ensino básico e iniciar uma nova língua estrangeira, esta deve integrar-se obrigatoriamente na componente de formação específica, inserindo-se, na componente de formação geral, uma das línguas estrangeiras já estudadas. Se o aluno pretender apenas iniciar uma nova língua estrangeira, a mesma insere-se na componente de formação geral.

No Curso Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades, para disciplina anual de opção do 12.º ano relacionada com a natureza do curso (leque de opções d) na matriz do curso), o aluno pode escolher a língua estrangeira estudada na componente de formação geral ou a língua estrangeira estudada na componente de formação específica nos 10.º e 11.º anos.

A Língua Estrangeira da componente específica do Curso Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades pode desdobrar no tempo semanal de lecionação correspondente a cento e cinquenta minutos, no máximo, quando o número de alunos da turma for superior a 20.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 6/2014, n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

6.3.3 – Português língua não materna (PLNM)

Os cursos científico-humanísticos e os cursos artísticos especializados podem integrar a oferta da disciplina de PLNM, que tem como objetivo a aprendizagem do Português por alunos com outra língua materna.



Funcionamento do PLNM no ensino secundário

Os alunos que se encontram no nível de iniciação ou no nível intermédio devem frequentar o PLNM, o qual é equivalente à disciplina de Português, com a mesma carga horária desta disciplina, portanto não frequentam a disciplina de Português (desde que a UO reúna um número mínimo de 10 alunos).

Os alunos que se encontram no nível avançado devem frequentar a disciplina de Português e não o PLNM.

Os alunos de PLNM são agrupados por nível de proficiência linguística e não por ciclo ou nível de ensino, devendo os materiais didáticos a utilizar serem adequados à faixa etária dos alunos.

Cada grupo de nível de proficiência linguística deve ser constituído, no mínimo, por dez alunos, podendo agrupar-se, para este efeito, alunos dos níveis de iniciação e intermédio, de modo a respeitar esse mínimo.

Nas UO em que não se reúna um número mínimo de 10 alunos, estes devem ser inseridos na disciplina de Português, continuando, não obstante, a ser alunos de PLNM. As UO, no âmbito da sua autonomia, deverão proporcionar atividades de apoio de PLNM.

Sempre que o PLNM funcione como apoio, deverão ser aplicadas estratégias adequadas ao nível de proficiência linguística do aluno, de forma a definir uma estratégia individualizada de desenvolvimento de competências nesta área. Deverão, ainda, ser definidos critérios específicos de avaliação para estes alunos, aprovados em Conselho Pedagógico. No desenvolvimento deste trabalho, quando o professor de Português da turma não é o de PLNM, deverá existir uma estreita articulação entre ambos.

As UO, no âmbito da sua autonomia e do seu projeto educativo, poderão conceber outras medidas específicas de desenvolvimento do PLNM, designadamente programas de tutoria.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho

[Despacho normativo n.º 30/2007](#), D.R. n.º 154, Série II, de 10 de agosto de 2007

[Ofício-Circular DGIDC/2011/GD/8](#), de 16 de agosto

6.3.4 – Substituição de disciplinas

- O aluno pode, no final do 10.º ano, substituir uma das disciplinas bienais da componente de formação específica, a cuja frequência deu início, por outra da mesma componente de formação e do mesmo plano de estudos, enquanto disciplina do 10.º ano, de acordo com as possibilidades da escola, sendo a nova disciplina contabilizada para efeitos de transição para o 11.º ano.

- O aluno pode, no final do 12.º ano, tenha ou não concluído este ano de escolaridade, substituir qualquer disciplina anual da componente de formação específica por outra da mesma componente de formação, desde que cumpra os requisitos para a escolha das duas disciplinas anuais da componente de formação específica do 12.º ano (pelo menos uma tem de pertencer ao leque de opções 1, ou seja, tem de estar ligada à natureza do curso).
- O aluno pode, no final do ano que frequenta, substituir a disciplina de Língua Estrangeira I, II ou III da componente de formação geral pela qual optou, por outra língua estrangeira, sem prejuízo do estabelecido para a escolha da Língua Estrangeira da componente de formação geral nos cursos científico-humanísticos no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho*.
- No caso do Curso Científico-Humanístico de Línguas e Humanidades, em que o aluno tenha optado por frequentar uma Língua Estrangeira na componente de formação específica, e esta seja uma disciplina de iniciação (Língua III), não pode substituir a disciplina de Língua Estrangeira I ou II da componente de formação geral.
- A disciplina de Português pode ser substituída pela disciplina de Português Língua Não Materna (PLNM), desde que o aluno esteja inserido em nível de iniciação (A1 ou A2) ou no nível intermédio (B1) e a escola reúna os requisitos para a constituição de grupo/turma.

* O aluno escolhe uma língua estrangeira. Se tiver estudado apenas uma língua estrangeira no ensino básico, iniciará obrigatoriamente uma segunda língua no ensino secundário. No caso de o aluno iniciar uma língua, tomando em conta as disponibilidades da escola, poderá cumulativamente dar continuidade à Língua Estrangeira I como disciplina facultativa, com aceitação expressa do acréscimo de carga horária.

6.3.5 - Diversificação e complemento do percurso formativo

- O percurso formativo do aluno pode ser diversificado e complementado, mediante a inscrição noutras disciplinas, realização de exame nacional ou prova de equivalência à frequência, conforme os casos, de acordo com a oferta da escola. O registo da frequência e do aproveitamento nestas disciplinas complementares consta do processo do aluno, expressamente como disciplina de complemento do currículo e a respetiva classificação conta para o cálculo da média final de curso, por opção do aluno, desde que a(s) disciplina(s) em causa integre(m) o plano de estudos do respetivo curso.

A classificação obtida nestas disciplinas não é considerada para efeitos de transição de ano e de conclusão de curso, a não ser que o aluno pretenda utilizá-las para substituição de disciplinas do seu plano de estudos.

- Após a conclusão de qualquer curso, o aluno pode frequentar outro curso, após a aplicação do regime de equivalências.



- Pode igualmente frequentar outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, desde que na escola exista vaga nas turmas constituídas. Neste caso, a classificação obtida nas disciplinas pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos: a frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, as disciplinas integrem o plano de estudos do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudo das mesmas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

6.4 – Equivalências

6.4.1 – Equivalências estrangeiras

Regime de concessão de equivalência de habilitações estrangeiras

O regime de concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros a habilitações do sistema educativo português ao nível dos ensinos básico e secundário é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro.

No ensino básico as equivalências de habilitações estrangeiras são concedidas sem classificação e no ensino secundário com atribuição de classificação.

As equivalências podem ser requeridas, em qualquer momento, por cidadãos portugueses e cidadãos estrangeiros que comprovem ser titulares de habilitações de sistemas educativos estrangeiros.

Instrução do pedido de equivalência de habilitações estrangeiras

A equivalência é requerida no estabelecimento de ensino básico ou secundário que o requerente pretende frequentar ou no estabelecimento de ensino da área de residência em território nacional, sendo obrigatoriamente utilizado como requerimento o modelo constante no Anexo I ao Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro.

O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- Certificados das habilitações escolares concluídas com aproveitamento (em língua estrangeira e traduzidos para a língua portuguesa), autenticados pelos serviços consulares ou embaixadas de Portugal no país estrangeiro a que a habilitação diz respeito, ou pelos serviços consulares ou embaixadas dos países estrangeiros em Portugal, ou com [Apostilha de Haia](#), para os países que aderiram à [Convenção de Haia](#);



- Indicação do(s) ano(s) de escolaridade, ciclo de estudos ou curso concluídos com aproveitamento e respetivas classificações ou média final obtida;
- Fotocópia legível de documento de identificação atualizado (p. ex., bilhete de identidade, cartão de cidadão, passaporte, autorização de residência);
- Poderá ainda ser necessária documentação adicional, designadamente: (i) declaração, emitida por entidade competente para o efeito, com informação sobre a escala classificativa utilizada e respetiva nota mínima para aprovação; (ii) informação sobre o sistema de ensino estrangeiro a que respeita a habilitação (p. ex., número de anos de escolaridade, condições de ingresso, certificação escolar).

Tabelas comparativas do sistema de ensino português e do sistema de ensino de cada país e de conversão dos sistemas de classificação

Aplicam-se as tabelas comparativas entre sistemas educativos e de conversão de classificações publicadas nas Portarias n.º 224/2006, de 8 de março, e n.º 699/2006, de 12 de julho;

A concessão de equivalência de habilitações de sistemas educativos estrangeiros não contemplados nas Portarias acima referidas é da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro

Portaria n.º 224/2006, de 8 de março

Portaria n.º 699/2006, de 12 de julho

Classificação de equivalência de habilitações de nível secundário

No ensino secundário a classificação é calculada por conversão das classificações de origem, com observância do regime legal em vigor em matéria de avaliação para o ensino secundário e de acesso ao ensino superior.

No certificado de equivalência, a classificação deve ser registada, consoante os casos, do seguinte modo:

- a) 10.º e 11.º anos - com arredondamento às unidades;
- b) 12.º ano - em primeiro lugar, a classificação de equivalência considerada até à décima, sem arredondamento e, em seguida, expressando o arredondamento à unidade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 3 de maio - ensino superior)

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Cálculo da classificação final do ensino secundário

Para efeitos de cálculo da classificação final de curso do ensino secundário é aplicável o disposto na Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, conjugada com o Despacho n.º 12981/2007, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2007, e o Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio).

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio - ensino superior)

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho n.º 12981/2007, D.R. n.º 120, Série II, de 25 de junho de 2007

Equivalência de habilitações obtidas em Escolas Europeias

A concessão de equivalência de habilitações obtidas em Escolas Europeias é da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 597/88, de 29 de agosto

Portaria n.º 1266/93, de 13 de dezembro

Equivalência de habilitações de estudos e diplomas certificados pela *International Baccalaureate Organization (IBO)*

A concessão de equivalência de habilitações de estudos e diplomas certificados pela *International Baccalaureate Organization (IBO)* são da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 433/2005, de 19 de abril

Equivalência de habilitações obtidas em escolas privadas e/ou de ensino particular e cooperativo com oferta de currículos estrangeiros

A concessão de equivalência de habilitações obtidas em escolas privadas e/ou de ensino particular e cooperativo sediadas em Portugal e com oferta de currículos estrangeiros é da competência da Direção-Geral da Educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Equivalências de habilitações obtidas em Programas de Mobilidade - *Um ano no estrangeiro*

A concessão das equivalências de habilitações escolares obtidas por alunos do sistema educativo português em Programas de Mobilidade *Um ano no Estrangeiro* é da competência da Direção-Geral da Educação.

Nestes casos, o cálculo da classificação final do ensino secundário é realizado pelo estabelecimento de ensino português frequentado pelo aluno, observando o disposto na legislação aplicável.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 296-A/98, de 25 de setembro (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 90/2008, de 30 de maio)

Decreto-Lei n.º 227/2005, de 28 de dezembro

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho n.º 12981/2007, D.R. n.º 120, Série II, de 25 de junho de 2007

Termos e certificados de equivalência

Os despachos de equivalência devem constar de termo próprio, a lavrar pelo estabelecimento de ensino ou pela Direção-Geral da Educação.

Os certificados de equivalência são emitidos, consoante os casos, pelos estabelecimentos de ensino ou pela Direção-Geral da Educação, utilizando o modelo constante no Anexo II à Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Declaração de Retificação n.º 9/2006, de 6 de fevereiro

6.4.2 – Equivalência/equiparação de habilitações académicas nacionais

Regime de concessão de equivalência/equiparação de habilitações académicas nacionais de percursos extintos

As equivalências/equiparações de habilitações académicas do sistema educativo português, adquiridas no passado em estabelecimentos de ensino público ou particular e cooperativo com atividade reconhecida pelo Ministério da Educação à data de emissão do respetivo certificado de habilitações nacionais, são regulamentadas pelo Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6649/2005, D.R. n.º 63, Série II, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, D.R. n.º 136, Série II, de 18 de julho de 2005.



Instrução do pedido de equivalência de habilitações

As equivalências/equiparações de habilitações académicas do sistema educativo português podem ser requeridas, em qualquer momento, por titulares que comprovem ter adquirido, em devido tempo, qualquer um dos cursos constantes da tabela do Anexo I ao Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005.

O pedido de equiparação de estudos é entregue em qualquer estabelecimento de ensino oficial, sendo utilizado como requerimento o impresso modelo constante do Anexo II ao Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005.

As equivalências/equiparações contempladas na tabela do Anexo I da Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005, são da competência dos estabelecimentos de ensino.

No caso de cursos e/ou habilitações não contempladas na tabela do Anexo I da Retificação n.º 1224/2005, de 18 de julho, ou de habilitações escolares adquiridas em estabelecimentos de ensino de territórios que estiveram sob a administração portuguesa e que, por motivos devidamente reconhecidos, os seus titulares não sejam portadores de documento autêntico ou autenticado, o pedido deve ser remetido à Direção-Geral da Educação para análise e decisão.

O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos e informações:

- Comprovativos originais (que serão devolvidos) ou cópias autenticadas das antigas habilitações adquiridas no sistema educativo português (diploma, certificado ou certidão);
- Fotocópia legível de documento de identificação atualizado, do qual conste filiação e naturalidade.

Habilitações não contempladas no Anexo I da Retificação n.º 1224/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 18 de julho de 2005:

- Comprovativos originais (que serão devolvidos) ou cópias autenticadas das antigas habilitações adquiridas no sistema educativo português (diploma, certificado ou certidão);
- Requerimento, devidamente preenchido (filiação, morada e contactos), fazendo referência à equiparação/equivalência pretendida e à finalidade do pedido;
- Fotocópia legível de documento de identificação atualizado, do qual conste filiação e naturalidade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6649/2005, D.R. n.º 63, Série II, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, D.R. n.º 136, Série II, de 18 de julho de 2005.

Certidões

As certidões de equivalência/equiparação de estudos são emitidas pelos estabelecimentos de ensino ou pela Direção-Geral da Educação, utilizando o modelo constante no Anexo III ao Despacho n.º 6649/2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2005.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6649/2005, D.R. n.º 63, Série II, de 31 de março de 2005, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 1224/2005, D.R. n.º 136, Série II, de 18 de julho de 2005.

6.5 – Avaliação

Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos de cada nível e de cada ciclo de ensino têm como referência os programas das disciplinas e áreas curriculares disciplinares, bem como as metas curriculares a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino, homologadas por despacho do membro do governo responsável pela área da educação, tendo em conta o calendário de implementação das Metas Curriculares constante no anexo I do Despacho n.º 15971/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 14 de dezembro de 2012.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15971/2012, D.R. n.º 242, Série II, de 14 de dezembro de 2012

6.5.1 – Educação pré-escolar

A avaliação neste nível educativo assume uma dimensão marcadamente formativa, e é um processo contínuo que assenta nos seguintes princípios:

- Coerência entre os processos de avaliação e os princípios de gestão do currículo definidos nas orientações curriculares para a educação pré-escolar;
- Utilização de técnicas e de instrumentos de observação e de registo diversificados que lhe permitam evidenciar o desenvolvimento e as aprendizagens de cada criança, ao longo da frequência na educação pré-escolar, tendo em conta as áreas de conteúdo preconizadas nas orientações curriculares para a educação pré-escolar;
- Valorização dos progressos da criança.

Planear e avaliar com as crianças constituem atividades educativas integradas no currículo da educação pré-escolar, que permitem ao educador de infância, por um lado, observar o progresso das aprendizagens das crianças e, por outro lado, adequar o processo educativo às necessidades da cada criança e do grupo.

O processo individual, que acompanha a criança ao longo de todo o percurso escolar, contém a informação global das aprendizagens significativas, realçando a sua evolução e os progressos realizados.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 5220/1997, D.R. n.º 178, Série II, de 4 de agosto de 1997

Circular n.º 17/DSDC/DEPEB/2007, de 10 de outubro

Circular n.º 4/DGIDC/DSDC/2011, de 11 de abril

6.5.2 – Ensino básico

A avaliação sumativa no ensino básico geral e nos cursos de ensino artístico especializado do ensino básico traduz-se na formulação de um juízo global sobre a aprendizagem realizada pelos alunos, tem como objetivos a classificação e a certificação e inclui:

- A avaliação sumativa interna que se realiza no final de cada período letivo, sendo da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola.
- A avaliação sumativa externa é da responsabilidade dos serviços do MEC ou de entidades designadas para o efeito e compreende a realização de provas finais de ciclo nos 4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade, nas disciplinas de:
 - ✓ Português e Matemática;
 - ✓ Português Língua Não Materna (PLNM) e Matemática, para os alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 2.º e 3.º ciclos.
- As provas finais de ciclo incidem sobre os conteúdos definidos nos programas e têm como referência as metas curriculares em vigor definidas para os três ciclos do ensino básico.

Ensino básico - 1.º Ciclo

Nos 1.º, 2.º e 3.º anos de escolaridade, a informação resultante da avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, materializa-se de forma descritiva em todas as disciplinas.

Um aluno retido nos 1.º, 2.º ou 3.º anos de escolaridade pode integrar a turma a que já pertencia, por decisão do diretor, sob proposta do professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes, quando exista.

As componentes do currículo Apoio ao Estudo e Oferta Complementar não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

No 4.º ano de escolaridade:

- A avaliação sumativa interna, nos três períodos letivos, expressa-se numa escala de 1 a 5 nas disciplinas de Português e de Matemática, e de forma descritiva nas restantes áreas.
- No final do 3.º período, e antes de serem divulgados os resultados da avaliação externa, o professor atribui a classificação final nas disciplinas de Português e de Matemática e uma menção qualitativa nas restantes.
- A avaliação nas Expressões Artísticas e Físico-Motoras deve ser realizada em separado, porquanto estas componentes do currículo são portadoras de linguagens diferenciadas e, consequentemente, de conteúdos e objetivos próprios.

Ensino básico - 2.º e 3.º ciclos

A informação resultante da avaliação sumativa materializa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas.

As condições de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas pelos alunos no âmbito do Apoio ao Estudo são definidas pelas UO, no âmbito da sua autonomia pedagógica, no entanto, como o Apoio ao Estudo não é uma disciplina, não deve ser avaliada numa escala de 1 a 5.

O Apoio ao Estudo, no 2.º ciclo, e as disciplinas de oferta complementar, nos 2.º e 3.º ciclos, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

As disciplinas de Tecnologias da Informação e Comunicação e Oferta de Escola, iniciadas no 7.º ano de escolaridade, são avaliadas numa escala de 1 a 5.

No final dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, o aluno não progride e obtém a menção de Não Aprovado, se estiver numa das seguintes condições:

- a) tiver obtido simultaneamente classificação inferior a 3 nas disciplinas de Português (ou PLNM) e de Matemática;
- b) tiver obtido classificação inferior a 3 em três ou mais disciplinas, no caso dos 2.º e 3.º ciclos, e tiver obtido classificação inferior a 3 em Português (ou PLNM) ou em Matemática e simultaneamente menção não satisfatória nas outras disciplinas, no caso do 1.º ciclo.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012



6.5.3 – Ofertas formativas e/ou processos de qualificação

Ensino Artístico Especializado (EAE)

A avaliação dos alunos do EAE rege-se, nos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano, por normas constantes da Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, na sua redação atual, e normativos em vigor para o ensino básico regular.

A progressão nas disciplinas da componente de formação vocacional é independente da progressão de ano de escolaridade. Ou seja, o aproveitamento obtido nestas disciplinas não é considerado para efeitos de retenção de ano no ensino básico geral, ou de admissão às provas finais de 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a realizar nos 6.º e 9.º anos de escolaridade.

Identicamente, a retenção, em qualquer dos anos de escolaridade dos alunos que frequentam os Cursos do EAE, não impede a sua progressão na componente de formação vocacional. Nesta componente, a obtenção de um nível inferior a 3 impede a progressão nestas disciplinas, sem prejuízo da progressão nas restantes disciplinas da componente.

A avaliação das disciplinas de 6.º ano e 9.º ano da componente de formação vocacional pode incluir a realização de provas globais cuja ponderação não pode ser superior a 50% no cálculo da classificação final da disciplina, sendo obrigatória nas disciplinas de Técnicas de Dança, Instrumento, Iniciação à Prática Vocal e Prática Vocal.

A certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação vocacional.

A conclusão de um curso do EAE implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação vocacional. Os alunos que concluem com aproveitamento os Cursos do EAE têm direito a um diploma e a um certificado.

Estes cursos conferem o nível 2 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), ao abrigo da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

Os modelos de diplomas e certificados do EAE, estabelecidos na Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, estão disponíveis na área reservada do endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Portaria n.º 225/2012, de 30 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 55/2012, de 28 de setembro

Despacho normativo n.º 5/2013, D.R. 68, Série II, de 8 de abril de 2013

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de Educação e Formação (CEF)

Nos CEF a avaliação é contínua e reveste um carácter regulador, proporcionando um reajustamento do processo ensino-aprendizagem e o estabelecimento de um plano de recuperação que permita a apropriação pelos alunos/formandos de métodos de estudo e de trabalho e proporcione o desenvolvimento de atitudes/capacidades que favoreçam uma maior autonomia na realização das aprendizagens.

Nos cursos de tipo 1, 2 e 3, a avaliação realiza-se por componente de formação e expressa-se numa escala de 1 a 5. Nos cursos de tipo 4 a avaliação realiza-se por componente de formação e expressa-se numa escala de 0 a 20 valores.

No processo de avaliação, os CEF incluem uma Prova de Avaliação Final (PAF) que assume o carácter de prova de desempenho profissional. A PAF consiste na realização, perante um júri, de um ou mais trabalhos práticos, baseados nas atividades do perfil de competências visado, devendo avaliar os conhecimentos e competências mais significativos. Tem uma duração de referência equivalente à duração diária do estágio, podendo ser alargada, sempre que a natureza do perfil de competências o justifique, a uma duração não superior a trinta e cinco horas.

Para conclusão, com aproveitamento, de um curso de tipo 1, 2 e 3, os alunos terão de obter uma classificação final igual ou superior a nível 3 em todas as componentes de formação. Nos cursos de Tipo 2 e 3, para além da classificação igual ou superior a nível 3 nas componentes de formação, também terão de ter uma classificação igual ou superior a nível 3 na PAF. Num curso de tipo 4, para conclusão com aproveitamento, os alunos terão de obter uma classificação final igual ou superior a 10 valores em todas as disciplinas, nomeadamente no estágio e na PAF.

Os alunos que concluírem com aproveitamento os CEF de tipologia de ensino básico obterão o 6.º ou 9.º anos de escolaridade e uma certificação profissional de nível 1 ou 2, conferindo, respetivamente, o nível 1 e 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

Aos alunos que frequentem um curso de tipo 1, 2 e 3 e obtenham, nas componentes de formação sociocultural e científica, uma classificação final igual ou superior a nível 3, e tenham respeitado o regime de assiduidade em todas as componentes, com exceção da componente de formação prática, poderá ser emitido um certificado escolar de conclusão do 6.º ou do 9.º ano de escolaridade, conferindo o nível 1 e 2 de qualificação do QNQ.

Os alunos que tenham obtido aproveitamento nas componentes tecnológica e prática, mas sem aprovação na componente de formação sociocultural ou científica, para efeitos de conclusão do curso, podem realizar exame de equivalência à frequência a, no máximo, uma disciplina de qualquer das referidas componentes de formação em que não obtiveram aproveitamento.

Nas situações em que os alunos apenas tenham aproveitamento em algumas disciplinas, mas não suficientes para a conclusão do curso, poderão requerer a certificação das disciplinas em que obtiveram aproveitamento, capitalizando essa aprendizagem e não tendo de as repetir para efeitos de conclusão do respetivo percurso.

A conclusão de cada ciclo de formação permite que os alunos prossigam estudos e obtenham formação nos níveis de qualificação seguintes. No entanto, caso os alunos pretendam prosseguir estudos no ensino básico geral ou no secundário em cursos científico-humanísticos, terão de realizar as provas finais de Português e de Matemática do 6.º e do 9.º ano de escolaridade, respetivamente.

Os modelos do certificado e do diploma (Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio) relativos à conclusão dos CEF estão disponíveis no endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho normativo n.º 5/2013, D.R. 68, Série II, de 8 de abril de 2013

Despacho conjunto n.º 453/2004, D.R. n.º 175, Série II, de 27 de julho, retificado pela Retificação n.º 1673/2004, D.R. n.º 211, Série II, de 7 de setembro, e alterado pelos Despachos n.º 12568/2010, D.R. n.º 150, Série II, de 4 de agosto de 2010 e n.º 9752-A/2012, D.R. n.º 138, Série II, de 18 de julho de 2012

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

A avaliação dos Cursos EFA incide sobre as aprendizagens efetuadas e competências adquiridas, de acordo com os referenciais de formação aplicáveis. Este processo destina-se a informar o adulto sobre os progressos, as dificuldades e os resultados obtidos no processo formativo, assim como a certificar as competências que vão sendo adquiridas pelos formandos.

Este processo compreende a avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias de recuperação e aprofundamento, e a avaliação sumativa, que se expressa em termos qualitativos e tem em vista a certificação.

A informação relativa à avaliação dos formandos deve ser registada na área reservada do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), para emissão do respetivo certificado de qualificações e diploma - <http://sigo.gepe.min-edu.pt/areareservada/>.

Para conclusão de um Curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso e sempre que se aplique.

A conclusão com aproveitamento de um Curso EFA correspondente a um qualquer percurso formativo dá lugar à emissão de um certificado de qualificações.

A conclusão com aproveitamento de Cursos EFA de dupla certificação que permitam concluir uma qualificação escolar e/ou profissional, confere ainda direito à atribuição de um diploma, que comprova a conclusão do respetivo nível 2 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), nos termos da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, e do Despacho n.º 978/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 12 de janeiro de 2011.

A conclusão com aproveitamento de uma ou mais unidades de competências (UC) ou unidades de formação de curta duração (UFCD) de um Curso EFA, mas que não permitem a conclusão mesmo de uma qualificação do QNQ, dá também lugar à emissão de um certificado de qualificações.

Sempre que, decorrente de um processo formativo, se verifique a certificação de uma ou mais UFCD/UC, deve ser feito o seu registo na caderneta individual de competências.

A certificação escolar resultante de um Curso EFA de nível básico permite o prosseguimento de estudos de nível secundário. Contudo, os adultos que concluíam o ensino básico através de cursos EFA que pretendam prosseguir estudos através dos cursos científico-humanísticos deverão realizar as provas finais de Português e de Matemática do 9.º ano de escolaridade.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho normativo n.º 5/2013, D.R. n.º 68, Série II, de 8 de abril de 2013

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Formações Modulares Certificadas

O processo de avaliação compreende a avaliação formativa, que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, com vista à definição e ao ajustamento de processos e estratégias pedagógicas. Compreende ainda a avaliação sumativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação.

A avaliação sumativa é de natureza qualitativa e expressa-se, através da seguinte terminologia - *com aproveitamento* ou *sem aproveitamento* -, em função do formando ter ou não atingido os objetivos da formação.

Para efeitos de certificação conferida pela conclusão de uma unidade de competência (UC) ou de uma unidade de formação de curta duração (UFCD), o formando deve obter uma avaliação com aproveitamento.

No caso da formação modular permitir a obtenção de uma qualificação do Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), o adulto deve dirigir-se a um Centro para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP) a fim de proceder à validação e certificação final do seu percurso de formação, após despacho a publicar em diário da república do regulamento a definir pela ANQEP, I.P.

Os adultos que concluírem uma formação modular e que pretendam prosseguir estudos estão sujeitos aos respetivos requisitos de acesso das diferentes modalidades de educação/formação.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

A conclusão com aproveitamento das unidades de formação de curta duração (UFCD), compreendidas para cada nível, de acordo com o tipo de utilizador (elementar ou independente) confere um nível de certificação A1, A2, B1 e B2 de proficiência linguística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

Programa de Formação em Competências Básicas

A avaliação é contínua e qualitativa, aferindo os progressos de cada formando em função das competências demonstradas, em cada unidade, no final do percurso formativo.

A conclusão, com aproveitamento, de unidades de formação compreendidas no programa confere o direito à emissão de um certificado de qualificações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1100/2010, de 22 de outubro

Processo de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

O processo RVCC decorre nos Centros para a Qualificação e o Ensino Profissional (CQEP), estando o seu funcionamento regulamentado de acordo com a Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

Das várias etapas de intervenção dos CQEP fazem parte o reconhecimento, a validação e a certificação de competências.

O reconhecimento de competências consiste na identificação das competências adquiridas ao longo da vida, em contextos formais, não formais e informais, através do desenvolvimento de atividades

específicas e da aplicação de um conjunto de instrumentos de avaliação adequados, com vista à construção de um portefólio. Este é um instrumento que agrega documentos de natureza biográfica e curricular, no qual se explicitam e organizam as evidências ou provas das competências detidas pelo candidato, de modo a permitir a validação das mesmas face ao referencial de competências-chave e/ou o referencial de competências profissionais.

A validação de competências compreende a autoavaliação através do portefólio e a heteroavaliação realizada pelo técnico de Orientação, Reconhecimento e Validação de Competências, pelos formadores e/ou professores das diferentes áreas.

A demonstração das competências do adulto é efetuada através da realização de uma prova escrita, oral, prática ou de uma prova que resulte da conjugação daquelas tipologias, organizada preferencialmente por áreas de competências-chave, no caso do processo de RVCC escolar, ou por referencial de competências profissionais, no caso do processo de RVCC profissional.

A autoavaliação e heteroavaliação são pontuadas, de forma independente e por área de competências-chave, no caso do processo de RVCC escolar, e por unidade de competência no caso de processo de RVCC profissional, na escala de 0 a 200. As competências do adulto são certificadas por um júri.

Sempre que se trate de adultos portadores de deficiência e incapacidade prevêem-se adaptações às matrizes e provas de certificação, nos termos do Artigo 32.º da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.

O adulto obtém uma certificação total de um dos ciclos do ensino básico ou do ensino secundário, ou uma certificação profissional, sempre que obtém a certificação em todas as áreas de competência-chave ou no referencial de competências profissionais, consoante se trate de processo de RVCC escolar ou de processo de RVCC profissional.

O adulto obtém uma certificação parcial sempre que obtém uma classificação inferior a 100 pontos em qualquer área de competência-chave ou no referencial de competências profissionais, consoante se trate de processo de RVCC escolar ou de processo de RVCC profissional.

A certificação é comprovada mediante a emissão de um certificado de qualificações e de um diploma a emitir pela entidade promotora do CQEP, através do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), de acordo com os modelos a aprovar pela Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional I.P. (ANQEP, IP).

No caso de profissões regulamentadas e sempre que o exercício de uma profissão depender do cumprimento de requisitos específicos, o desenvolvimento de processos de RVCC está dependente da articulação com a autoridade responsável respetiva e do cumprimento dos regulamentos legais aplicáveis, nos termos do artigo 31.º da Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março.



SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

6.5.4 – Avaliação externa da aprendizagem nos ensinos básico e secundário

Calendário anual das provas finais e dos exames nacionais

A definição das datas de realização das provas finais do ensino básico, bem como dos exames finais nacionais do ensino secundário, no ano escolar 2014-2015, consta do Despacho n.º 8651/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 3 de julho de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 8651/2014, D.R. n.º 126, Série II, de 3 de julho de 2014

Regulamento das provas e exames do ensino básico e do ensino secundário

O Regulamento das provas e exames do ensino básico e do ensino secundário estabelece as regras gerais para o processo de realização das provas e exames.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 5-A/2014, D.R. n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

Regulamento do Júri Nacional de Exames

O Regulamento do Júri Nacional de Exames estabelece as regras de funcionamento e as competências específicas do Júri Nacional de Exames.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 5-A/2014, D.R. n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

Inscrição para as provas finais e exames

A Norma 01/JNE/2014 define as instruções para as inscrições nas Provas e Exames do ensino básico e do ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Norma 01/JNE/2014

Realização, classificação, reapreciação e reclamação das provas finais e exames

A Norma 02/JNE/2014 apresenta os procedimentos para realização, classificações, reapreciação e reclamação das provas finais e exames.

SUPORTE LEGISLATIVO

Norma 02/JNE/2014



Aplicação de condições especiais na realização das provas e exames do ensino básico e do ensino secundário

Documento que explicita as medidas e as condições especiais de realização de provas e exames que podem usufruir os alunos com necessidades educativas especiais.

6.5.5 – Avaliação sumativa interna e externa do PLNM, nos ensinos básico e secundário

- Os alunos que não estejam inseridos em grupos de nível de PLNM têm avaliação interna a Português, da responsabilidade do professor desta disciplina, com base na estratégia individualizada definida.
- Os alunos de PLNM que obtenham aprovação na disciplina no final do ano letivo transitam obrigatoriamente para o nível seguinte de proficiência linguística.
- No ensino secundário, na disciplina de PLNM, a componente de oralidade tem um peso de 30% no cálculo da classificação a atribuir em cada momento de avaliação.
- Estão dispensados da realização das provas finais do 1.º ciclo os alunos que não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais, ou no ano letivo anterior.
- Estão dispensados da realização das provas finais dos 2.º e 3.º ciclos os alunos que não tenham o português como língua materna e tenham ingressado no sistema educativo português no ano letivo correspondente ao da realização das provas finais.
- A avaliação sumativa externa compreende a realização de provas finais de ciclo nos 6.º e 9.º anos de escolaridade e de exame final nacional do 12.º ano na disciplina de PLNM para os alunos que tenham concluído o nível de proficiência linguística de iniciação (A2) ou o nível intermédio (B1), nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e no ensino secundário.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

6.5.6 – Ensino secundário

6.5.6.1 – Cursos Científico-Humanísticos

Avaliação sumativa interna

- É da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico.



- Destina-se a informar o aluno e/ou o seu encarregado de educação sobre o desenvolvimento da aprendizagem em cada disciplina;
- Realiza-se através da formalização em reuniões do conselho de turma no final dos 1.º, 2.º e 3.º períodos letivos e de provas de equivalência à frequência.

No final do 3.º período, a avaliação sumativa interna tem como finalidades:

- A apreciação global do trabalho desenvolvido pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;
- A atribuição, no respetivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas;
- A decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais, dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade, não sujeitas a exame final nacional, no plano de estudos do aluno.

Avaliação sumativa externa

- Destina-se a aferir o grau de desenvolvimento da aprendizagem dos alunos, mediante o recurso a instrumentos de avaliação definidos a nível nacional;
- Realiza-se através de exames finais nacionais.

Critérios de avaliação

Compete ao conselho pedagógico da UO definir, no início do ano letivo, os critérios de avaliação para cada ano de escolaridade e disciplina, sob proposta dos departamentos curriculares, contemplando critérios de avaliação da componente prática e ou experimental, de acordo com a natureza das disciplinas. Estes são operacionalizados pelo conselho de turma e divulgados pelos órgãos de gestão e administração da escola aos vários intervenientes.

Exames finais nacionais

Podem realizar exames finais nacionais os alunos internos e os candidatos autopropostos. São considerados internos em cada disciplina os alunos que a frequentem até ao final do ano letivo, em estabelecimento de ensino público ou do ensino particular e cooperativo dotado de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou ainda em seminário.

Os exames finais nacionais incidem sobre os programas e metas curriculares relativos à totalidade dos anos de escolaridade em que a disciplina é lecionada.

Provas de equivalência à frequência

As disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência são as que constam do anexo X da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, no qual se define igualmente a duração das respetivas provas. Podem realizar provas de equivalência à frequência os candidatos autopropostos.



São considerados autopropostos os candidatos que:

- Pretendam validar os resultados obtidos na frequência de estabelecimentos do ensino particular e cooperativo não dotados de autonomia ou de paralelismo pedagógico, ou de seminário, ou de ensino individual ou doméstico;
- Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita o exame ou prova e anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo;
- Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;
- Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;
- Não tendo estado matriculados no ensino público ou no ensino particular e cooperativo ou, tendo estado matriculados, tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao 5.º dia útil do 3.º período, possuam o 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente e reúnam as condições de admissão à prova de equivalência à frequência. Estes candidatos podem ser admitidos à prestação de provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

Situações especiais a assinalar:

- Os alunos que se encontram a frequentar o 11.º ou o 12.º anos de escolaridade, e no mesmo ano letivo se matricularam em disciplinas plurianuais em que não tenham progredido no 10.º ou 11.º anos de escolaridade, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência dessas disciplinas, ou ao exame final nacional, conforme o caso, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais, não determinando a eventual reprovação nesta prova a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores;
- Os alunos excluídos por faltas em qualquer disciplina só podem apresentar-se à respetiva prova de equivalência à frequência, pelo que, ainda que essa disciplina seja objeto de exame nacional, não lhes é permitido realizá-lo.
- Os alunos que tenham completado 20 anos de idade até à data do início do ano escolar, só podem matricular-se em cursos do ensino secundário na modalidade de ensino recorrente ou noutras ofertas de educação destinadas a adultos. Os alunos podem também, no final do ano letivo realizar provas de equivalência à frequência e/ou exames nacionais, conforme o caso, na qualidade de autopropostos, para conclusão da(s) disciplina(s) e para conclusão do ensino secundário.



Classificação final das disciplinas (CFD)

Disciplinas não sujeitas a exame final nacional:

- Disciplinas anuais - classificação obtida na frequência;
- Disciplinas plurianuais - média aritmética simples das classificações obtidas na frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

Disciplinas sujeitas a exame final nacional:

- Resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina (CIF) e da classificação obtida em exame final nacional (CE), de acordo com a seguinte fórmula: $CFD = (7 \text{ CIF} + 3 \text{ CE}) / 10$ em que:
 - CFD = classificação final da disciplina;
 - CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações obtidas na frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;
 - CE = classificação em exame final.

Classificação obtida através de provas de equivalência à frequência ou de exame final nacional:

- A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva de provas de equivalência à frequência ou exames finais nacionais, conforme os casos, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

Classificação final de curso

- A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples com arredondamento às unidades da classificação final obtida em todas as disciplinas do plano de estudos do respetivo curso.
- A classificação na disciplina de Educação Física é considerada para efeitos de conclusão do nível secundário de educação mas não entra no apuramento da média final, exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nessa área.
- A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação final do curso.
- A disciplina de Educação Física deixará de contar para efeitos do cálculo da média final do ensino secundário, exceto quando o aluno pretenda prosseguir estudos nesta área. Esta medida vai aplicar-se de forma progressiva, produzindo efeitos no ano letivo de:
 - ✓ 2012-2013, apenas para os alunos matriculados no 10.º ano de escolaridade;
 - ✓ 2013-2014, também para os alunos matriculados no 11.º ano de escolaridade;
 - ✓ 2014-2015, para todos os alunos matriculados no ensino secundário.



Situações especiais de classificação

Disciplinas não sujeitas a exame final nacional em que o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não atingiu o número previsto para oito semanas completas:

- Disciplina anual - Considera-se o aluno aprovado. Para obtenção de classificação o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.
- Disciplina plurianual - Considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular. Para efeitos de classificação final de disciplina, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, exceto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência. Nestes casos, para obtenção de classificação anual de frequência, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou ainda, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma, requerer prova de equivalência à frequência.

Disciplinas sujeitas a exame final nacional em que o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não atingiu o número previsto para oito semanas completas:

- O aluno é admitido a exame ou progride sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma. A classificação interna final da disciplina (CIF) é igual à classificação obtida em exame (CE) ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação. Para obtenção de classificação anual de frequência o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, exceto quando se trate de ano terminal da mesma.
- Nas situações referidas em que, para obtenção de classificação interna final ou anual de disciplina, o aluno repete a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requer prova de equivalência à frequência, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar da mesma.

Disciplinas em que, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, não existam elementos de avaliação sumativa interna respeitantes ao 3.º período letivo:

- A classificação anual de frequência é a obtida no 2.º período letivo.

Disciplinas em que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequenta as aulas durante um único período letivo:

- O aluno fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, que deverá abranger a totalidade do respetivo programa do ano curricular, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano de estudo, exame final nacional.
- Nos casos em que o aluno realiza a PEA, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte: $CAF = (CF + PEA)/2$ em que: CAF = classificação anual de frequência; CF = classificação de frequência do período frequentado; PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.
- Nas situações em que a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional no plano de estudo do aluno, para efeitos de cálculo da classificação interna final de disciplina (CIF), considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina. Se a classificação interna final, calculada nestes termos, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina (CFD).

Aprovação, transição e progressão

- A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores, não podendo a classificação de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais ser inferior a 8 valores.
- A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas. Para este efeito, são consideradas as disciplinas a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula. Na transição do 11.º para o 12.º ano, para o mesmo efeito, são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.
- Para os efeitos de transição de ano não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade. Os alunos excluídos por faltas nesta disciplina realizam, no final dos 10.º, 11.º ou 12.º anos de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, podendo assim ficar aprovados na disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que obtenham uma classificação igual ou superior a 10 valores na referida prova.
- A progressão nas disciplinas verifica-se sempre que a sua classificação anual de frequência é superior ou igual a 8 valores e desde que não se verifique uma situação de classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos. Assim, os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas progredem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m)

inferior(es) a 8 valores e que não tenham obtido, nestas, classificação(ões) inferior(es) a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

6.5.6.2 – Ofertas formativas e/ou processos de qualificação

Ensino Artístico Especializado (EAE)

A avaliação nos Cursos do EAE assume duas modalidades, a formativa e a sumativa, respetivamente de natureza qualitativa e que decorre ao longo do ano letivo e de natureza quantitativa realizada no final dos períodos letivos.

A realização de uma Prova de Aptidão Artística (PAA) é obrigatória no 12.º ano. Esta prova consiste na defesa, perante um júri, de um projeto que pode incluir um relatório final, com vista a demonstrar os saberes e as competências técnico-artísticas adquiridas ao longo da formação.

A aprovação dos alunos em cada disciplina, na Formação em Contexto de Trabalho (FCT) e na PAA depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores.

Os alunos que frequentam estes cursos, nas áreas da Música e da Dança, podem requerer a realização de provas de avaliação para transição de ano ou grau nas disciplinas das componentes científica e técnica-artística. As provas incidem sobre todo o programa do ano de escolaridade anterior àquele a que o aluno se candidata. A classificação obtida nestas provas, em caso de aprovação, corresponde à classificação de frequência da disciplina no ano ou grau ao qual a mesma se reporta.

Ainda no âmbito dos cursos de Música e de Dança, os alunos podem realizar provas globais incluídas nas disciplinas terminais das componentes de formação científica e técnica-artística, cuja ponderação não pode ser superior a 50% no cálculo da classificação de frequência da disciplina. A realização das provas globais deve ocorrer dentro do calendário escolar previsto para este nível de ensino, podendo ainda decorrer dentro dos limites da calendarização definida para a realização de exames nacionais e provas de equivalência à frequência, em datas não coincidentes.

Os procedimentos específicos das provas de equivalência à frequência e dos exames finais nacionais são regulamentados anualmente pelo Júri Nacional de Exames (JNE).

A conclusão do nível secundário depende de aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos. Para conclusão dos cursos do EAE os alunos devem obter também aprovação na PAA e, consoante a área artística, na FCT.

Contudo, até à completa produção de efeitos da Portaria n.º 243-B/2012, de 13 de agosto, na sua redação atual, os alunos que não transitem para os cursos criados por este normativo, não realizam a PAA, nem os alunos do curso de Dança realizam a FCT.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, na sua redação atual, para efeitos de prosseguimento de estudos, a avaliação sumativa externa dos alunos dos cursos do EAE realiza-se na disciplina de Português e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral.

Para certificação da conclusão de um curso do EAE não é considerada a realização de exames finais nacionais.

Os cursos de nível secundário do EAE das Artes Visuais, dos Audiovisuais e da Dança conferem o nível secundário de educação e uma certificação profissional, a que corresponde o nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), dado que se orientam numa dupla perspetiva de prosseguimento de estudos e de integração no mercado de trabalho. No que respeita aos cursos de Música, vocacionados para o prosseguimento de estudos, conferem a certificação do nível secundário de educação, a que corresponde o nível 3 de qualificação do QNQ. Estes cursos conferem níveis de qualificação do QNQ, ao abrigo da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho.

A conclusão de um curso de nível secundário, em qualquer das modalidades, é comprovada através da emissão dos respetivos diplomas ou certificados.

Os alunos podem, em qualquer momento do percurso escolar, requerer certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação.

Os modelos de diplomas e certificados do EAE, estabelecidos na Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, estão disponíveis na área reservada do endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho

[Portaria n.º 782/2009](#), de 23 de julho

[Portaria n.º 199/2011](#), de 19 de maio

[Portaria n.º 243-A/2012](#), de 13 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 59/2012](#), de 12 de outubro, e alterada pela [Portaria n.º 419-A/2012](#), de 20 de dezembro, e pela [Portaria n.º 59-A/2014](#), de 7 de março

[Portaria n.º 243-B/2012](#), de 13 de agosto, retificada pela [Declaração de Retificação n.º 58/2012](#), de 12 de outubro, e alterada pela [Portaria n.º 419-B/2012](#), de 20 de dezembro, e alterada pela [Portaria n.º 59-B/2014](#), de 7 de março

[Despacho normativo n.º 5-A/2014](#), D.R n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

[Despacho n.º 978/2011](#), D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos Profissionais

Nos Cursos Profissionais, de acordo com a Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, a avaliação incide sobre os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver no âmbito

de todas as disciplinas, na formação em contexto de trabalho (FCT) e ainda sobre os conhecimentos, aptidões e atitudes identificados no perfil profissional relativos à respetiva qualificação.

Este processo contempla a avaliação diagnóstica que permite a definição e o ajustamento de processos e estratégias, a avaliação formativa que é contínua e sistemática, permitindo a adoção de medidas pedagógicas adequadas às características dos alunos e às aprendizagens a desenvolver, e a avaliação sumativa, seja interna ou externa, que tem como principais objetivos a classificação e a certificação das aprendizagens.

A avaliação sumativa interna ocorre no final de cada módulo de uma disciplina e após a conclusão do conjunto de módulos de cada disciplina, em reunião do conselho de turma. A avaliação sumativa de cada módulo é da responsabilidade do professor, em momentos acordados entre o professor e os alunos, tendo em conta o desempenho e ritmos de aprendizagem. O aluno pode ainda requerer, em condições a fixar pelos órgãos competentes da escola, a avaliação dos módulos não realizados.

A avaliação sumativa interna expressa-se numa escala de 0 a 20 valores e incide sobre as disciplinas, a FCT, integrando, no final do último ano do ciclo de formação, uma Prova de Aptidão Profissional (PAP).

A PAP consiste na apresentação e defesa, perante um júri, de um projeto, concretizado num produto, material ou intelectual, numa intervenção ou numa atuação, consoante a natureza dos cursos, bem como do respetivo relatório final de realização e apreciação crítica, demonstrativo de conhecimentos e competências profissionais adquiridos ao longo da formação e estruturante do futuro profissional do aluno.

A aprovação em cada disciplina depende da obtenção em cada um dos respetivos módulos de uma classificação igual ou superior a 10 valores. A aprovação na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores em cada uma delas.

A conclusão com aproveitamento de um Curso Profissional obtém-se pela aprovação em todas as disciplinas, na FCT e na PAP, conferindo o direito à emissão de um diploma do ensino secundário e de um certificado de qualificações, ambos com a indicação do nível 4 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ).

A avaliação sumativa externa, para efeitos de prosseguimento de estudos, decorre da realização de exames na disciplina de Português da componente de formação geral dos cursos científico-humanísticos, numa disciplina trienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos e numa disciplina bienal da componente de formação específica, escolhida de entre as que compõem os planos de estudo dos vários cursos científico-humanísticos.

Os modelos de diplomas e certificados dos Cursos Profissionais, estabelecidos na Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio, estão disponíveis na área reservada do endereço www.anqep.gov.pt/escolas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Portaria n.º 74-A/2013, de 15 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 59-C/2014, de 7 de março

Despacho normativo n.º 5-A/2014, D.R. n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Cursos de Educação e Formação de Adultos (EFA)

O processo de avaliação dos Cursos EFA compreende a avaliação formativa que permite obter informação sobre o desenvolvimento das aprendizagens, e a avaliação sumativa, de natureza qualitativa, que tem por função servir de base de decisão sobre a certificação final.

Nos Cursos EFA de nível secundário, a avaliação formativa ocorre, preferencialmente, no âmbito da área de Portefólio Reflexivo de Aprendizagens (PRA), a partir da qual se revela a consolidação das aprendizagens efetuadas pelo adulto ao longo do curso.

A área de PRA é de carácter transversal à formação de base e à formação tecnológica, que se destina a desenvolver processos reflexivos e de aquisição de saberes e competências pelo adulto em contexto formativo.

A informação relativa à avaliação dos formandos deve ser registada na área reservada do Sistema de Informação e Gestão da Oferta Educativa e Formativa (SIGO), para emissão do respetivo certificado de qualificações e diploma (<http://sigo.gepe.min-edu.pt/areareservada/>).

Para efeitos da certificação conferida pela conclusão de um Curso EFA, o formando deve obter uma avaliação sumativa positiva, com aproveitamento nas componentes do seu percurso formativo, nomeadamente na formação prática em contexto de trabalho, quando esta faça parte integrante daquele percurso e seja aplicável ao adulto.

As condições de certificação final de um Curso EFA que confere certificação escolar de nível secundário são as constantes no artigo 32.º da Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro.

A conclusão com aproveitamento de um curso EFA, correspondente a um qualquer percurso formativo, permite concluir uma qualificação, escolar e/ou profissional, dando lugar à emissão de um certificado de qualificações que confere a obtenção do ensino secundário e o nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) ou, no caso de percursos de dupla certificação a obtenção do ensino

secundário e o nível 4 de qualificação do QNQ. No caso de haver lugar apenas à certificação profissional, é emitido o certificado de nível 4.

Os adultos que concluem o ensino secundário sem atribuição de classificação final, através de um Curso EFA, prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina que: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho normativo n.º 5-A/2014, D.R. n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

Formações Modulares Certificadas

Os adultos que concluem o ensino secundário sem atribuição de classificação final, através das formações modulares certificadas, prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina que: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

(Ver informações sobre esta oferta no número 5.2.7.2 - Formações Modulares Certificadas, do presente documento).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, alterada e republicada pela Portaria n.º 283/2011, de 24 de outubro

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio

Despacho n.º 978/2011, D.R. n.º 8, Série II, de 12 de janeiro de 2011

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

Cursos de Português para Falantes de Outras Línguas

(Ver informações sobre estes cursos no número 5.2.7.3 - Cursos de português para falantes de outras línguas, do presente documento).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 1262/2009, de 15 de outubro

Processo Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC)

Os adultos que concluíam o ensino secundário sem atribuição de classificação final, através de um processo RVCC, prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina que: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

(Ver informações sobre o processo RVCC no número 5.2.7.4 - Processo de reconhecimento, validação e certificação de competências (RVCC), do presente documento).

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 135-A/2013, de 28 de março

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

6.5.6.3 – Vias de conclusão do nível secundário de educação

Os certificados e os diplomas de conclusão do ensino secundário, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, são emitidos através do Sistema Integrado de Gestão da Oferta Formativa (SIGO), segundo os modelos aprovados pela Portaria n.º 199/2011, de 19 de maio.

Ao abrigo deste normativo, as entidades emissoras dos certificados e dos diplomas de conclusão do ensino secundário, quer através da via dos exames (a nível de escola ou nacionais, caso haja oferta) quer através da via das unidades de formação de curta duração (UFCD), são as escolas com ensino secundário públicas ou do ensino particular e cooperativo com autonomia pedagógica, incluindo as escolas profissionais.

Os adultos que pretendam terminar os seus percursos formativos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, podem realizar exames a nível de escola ou os exames finais nacionais previstos para os cursos científico-humanísticos, de acordo com o Despacho normativo n.º 5-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 71, de 10 de abril de 2014.



No certificado e no diploma de conclusão do ensino secundário obtidos através da via dos exames consta a classificação final, ao contrário do certificado e do diploma obtidos através das UFCD onde não consta a classificação final.

Os adultos que concluíam o ensino secundário sem atribuição de classificação final (via das UFCD) prosseguem estudos para o ensino superior ao abrigo da Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho, a qual, no seu artigo 1.º, determina que: *Para efeitos de candidatura ao ensino superior, a classificação final do curso do ensino secundário a atribuir aos estudantes cuja conclusão e certificação de nível secundário não inclua essa classificação, é a que resulta da classificação, ou da média das classificações obtidas nos exames nacionais do ensino secundário que se constituam como provas de ingresso para o estabelecimento/curso a que pretendem concorrer.*

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 357/2007, de 29 de outubro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 117/2007, de 28 de dezembro

Despacho normativo n.º 5-A/2014, D.R. n.º 71, Série II, de 10 de abril de 2014

Despacho n.º 6260/2008, D.R. n.º 46, Série II, de 5 de março de 2008

Deliberação n.º 1650/2008, de 13 de junho

6.6 – Conclusão e certificação

6.6.1 – Conclusão e certificação no ensino básico

Aos alunos que concluíam com aproveitamento o ensino básico é passado o diploma do ensino básico pelo órgão de administração e gestão da respetiva UO.

A requerimento dos interessados, devem, ainda, ser emitidas pelo órgão de administração e gestão da respetiva UO, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação.

Pela emissão das certidões, prevista no número anterior, é devida uma taxa de montante a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da educação, que constitui receita própria da escola.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

6.6.2 – Conclusão e certificação no ensino secundário

Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do plano de estudos do respetivo curso.

A conclusão de um curso do nível secundário de educação é certificada através dos seguintes documentos:

- Diploma - onde se atesta a conclusão do nível secundário de educação e é indicado o curso concluído, a respetiva classificação final e nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ);
- Certificado - onde se atesta o nível de qualificação de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) e do Quadro Europeu de Qualificações (QEQ), a classificação final e são discriminadas as disciplinas e as respetivas classificações finais, bem como as classificações de exame obtidas nas disciplinas em que este foi realizado.

Os alunos podem ainda requerer um anexo aos certificados do qual constem todas as atividades extracurriculares desenvolvidas por estes, designadamente as realizadas no âmbito de ações de voluntariado.

Em qualquer momento do seu percurso escolar os alunos podem ainda requerer certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e respetivas classificações.

Se o aluno, após conclusão de qualquer curso do ensino secundário, iniciar a frequência de uma ou mais disciplinas do plano de estudos desse curso no ano seguinte ao da sua conclusão, e as concluir no período correspondente ao respetivo ciclo de estudos, a classificação obtida nessas disciplinas pode contar, se o aluno assim o pretender, para efeitos de cálculo da média final de curso. Nestes casos devem ser emitidos um novo diploma e um novo certificado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto

Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho

Recomendação do parlamento Europeu e Conselho, de 23 de abril de 2008 (2008/C 111/01)

6.7 – Medidas promotoras de sucesso escolar

As UO devem adotar medidas de promoção do sucesso escolar, estabelecendo a definição, sempre que necessário, de planos de atividades de acompanhamento pedagógico orientados para a turma ou individualizados, com medidas adequadas à resolução das dificuldades dos alunos, que se podem concretizar designadamente através de:



- Medidas de apoio ao estudo, que garantam um acompanhamento mais eficaz do aluno face às dificuldades detetadas e orientadas para a satisfação de necessidades específicas;
- Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo, tendo por objetivo apoiar os alunos na criação de métodos de estudo e de trabalho e visando prioritariamente o reforço do apoio nas disciplinas de Português e de Matemática;
- Constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da escola e a pertinência das situações;
- Coadjuvação em sala de aula, valorizando-se as experiências e as práticas colaborativas que conduzam à melhoria do ensino;
- Adoção, em condições excecionais devidamente justificadas pela escola e aprovadas pelos serviços competentes da administração educativa, de percursos específicos, designadamente percursos curriculares alternativos e programas integrados de educação e formação, adaptados ao perfil e especificidades dos alunos;
- Encaminhamento para um percurso vocacional de ensino após redefinição do seu percurso escolar, resultante do parecer de psicólogos escolares e com o empenhamento e a concordância do encarregado de educação;
- Acompanhamento extraordinário dos alunos nos 1.º e 2.º ciclos, conforme estabelecido no calendário escolar;
- Acompanhamento a alunos que progridam ao 2.º ou ao 3.º ciclos com classificação final inferior a 3 a Português ou a Matemática no ano escolar anterior.

Aos alunos que revelem em qualquer momento do seu percurso dificuldades de aprendizagem em qualquer disciplina é aplicado um plano de acompanhamento pedagógico, elaborado pelo professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou pelo conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, contendo estratégias de recuperação que contribuam para colmatar as insuficiências detetadas.

O plano de acompanhamento pedagógico de turma ou individual é traçado, realizado e avaliado, sempre que necessário, em articulação com outros técnicos de educação e em contacto regular com os encarregados de educação.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139/2012](#), de 5 de julho, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 91/2013](#), de 10 de julho
[Despacho normativo n.º 24-A/2012](#), D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

6.7.1 – Percursos Curriculares Alternativos

Tendo em vista garantir a reorientação do percurso formativo dos alunos, definem-se as seguintes componentes curriculares para as turmas de PCA dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico que integram as matrizes desta oferta, constituídas com base nas matrizes curriculares contempladas no Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, e respetiva alteração:

1. Componente de formação geral, que deverá incluir as disciplinas de Português, Matemática, Inglês e Educação Física;
2. Componente de formação complementar no 2.º ciclo, que deverá incluir as disciplinas de História e Geografia de Portugal e Ciências Naturais, e no 3.º ciclo as disciplinas de História e/ou Geografia e Ciências Naturais e/ou Físico-Química;
3. Componente da formação vocacional, que deverá incluir disciplinas de oferta de escola, de acordo com o projeto educativo da UO e adequado ao perfil dos alunos, tendo em conta os recursos disponíveis e privilegiando uma formação prática em áreas técnicas ou artísticas, em parceria com entidades da comunidade.

MATRIZ - 2.º CICLO

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)
Formação Geral Português Matemática Inglês Educação Física	700 a 765 (b)
Complementar História e Geografia de Portugal Ciências Naturais	200 a 225 (c)
Vocacional Disciplinas de oferta de escola	350 a 360 (d)
Total	1250 a 1350

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada componente do currículo, respeitando o valor mínimo e máximo indicado.

(b) Do total da carga, no mínimo, 250 minutos para Português e 250 minutos para Matemática.

(c) Carga a distribuir pelas disciplinas.

(d) Carga a distribuir pelas disciplinas de oferta de escola.

MATRIZ – 3.º CICLO

Componentes do currículo	Carga horária semanal (a)
Formação Geral Português Matemática Inglês Educação Física	600 a 675 (b)
Complementar História / Geografia Ciências Naturais / Físico-Química	400 a 405 (c)
Vocacional Disciplinas de oferta de escola	400 a 405 (d)
Total	1400 a 1485

(a) Carga letiva semanal em minutos, referente a tempo útil de aula, ficando ao critério de cada escola a distribuição dos tempos pelas diferentes disciplinas de cada componente do currículo, respeitando o valor mínimo e máximo indicado.

(b) Do total da carga, no mínimo, 225 minutos para Português e 225 minutos para Matemática.

(c) Carga a distribuir pelas disciplinas.

(d) Carga a distribuir pelas disciplinas de oferta de escola.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho
 Despacho normativo n.º 24-A/2012, D.R. n.º 236, Série II, de 6 de dezembro de 2012

6.7.2 – Programa Integrado de Educação e Formação (PIEF)

Os normativos que enquadram esta medida são o Despacho conjunto n.º 948/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 26 de setembro de 2003, e o Despacho conjunto n.º 171/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 30, de 10 de fevereiro de 2006. O PIEF é uma medida que incrementa a promoção e apoio à criação de respostas na área da inclusão social com vista a prevenir e combater as situações indiciadas ou sinalizadas de crianças e jovens em risco de exclusão social na perspetiva de dinamizar e promover a cooperação interinstitucional, com várias tutelas, com vista à observância de respostas integradas.

- A sinalização dos alunos é feita para o Instituto de Segurança Social, que coordena a referenciação das situações de risco;
- O caso é encaminhado para o Técnico de Intervenção Local (TIL), que exerce funções no PIEF mais próximo da área de residência do aluno, que leva a efeito uma avaliação diagnóstica e proposta de intervenção, por forma a verificar se a medida PIEF será a resposta educativa mais adequada para o aluno;

- A integração na medida PIEF abrange jovens a partir dos 15 anos;
- A integração de alunos com idade inferior a 15 anos depende de análise casuística, efetuada pelos técnicos de intervenção local (TIL), em colaboração com o MEC.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 272/2012, de 4 de setembro

Despacho conjunto n.º 948/2003, D.R. n.º 223, Série II, de 26 de setembro de 2003

Despacho conjunto n.º 171/2006, D.R. n.º 30, Série II, de 10 de fevereiro de 2006

6.8 – Medidas de combate à exclusão

Com o objetivo de assegurar o cumprimento da escolaridade obrigatória e combater a exclusão, compete às UO, no desenvolvimento da sua autonomia e no âmbito do seu projeto educativo:

- Conceber, propor e gerir medidas específicas de diversificação da oferta curricular;
- Promover, através dos serviços de psicologia e orientação, ações de orientação escolar e profissional e de apoio ao desenvolvimento psicológico individual dos alunos;
- Desenvolver, através da ação social escolar, medidas destinadas a compensar os alunos economicamente mais carenciados, mediante critérios objetivos e de discriminação positiva, previstos na lei;
- Desenvolver ações de apoio ao crescimento e ao desenvolvimento pessoal e social dos alunos, visando igualmente a promoção da saúde e a prevenção de comportamentos de risco.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho



VII – MODALIDADES DE ENSINO

Este capítulo apresenta as orientações relativas às modalidades de ensino, doméstico e a distância, criadas para garantir o cumprimento da escolaridade obrigatória por parte de todas as crianças e jovens.

7.1 – Ensino Doméstico

O Ensino Doméstico caracteriza-se por ser lecionado no domicílio de aluno, por um familiar ou por pessoa que com ele habite. O Ensino Individual é ministrado por um professor diplomado a um único aluno fora de estabelecimento de ensino.

A integração de um aluno na modalidade de Ensino Doméstico ou de Ensino Individual é expressão da vontade do encarregado de educação, ou do próprio aluno quando maior de idade, que assume a escolha da pessoa responsável pela leção, devendo esta ter por referenciais os programas nacionais e, consoante a modalidade, ser detentora das habilitações exigíveis. No caso do Ensino Individual (ministrado por um professor diplomado), as habilitações são as exigidas para a docência do nível de ensino frequentado pelo aluno.

A matrícula ou renovação da matrícula no Ensino Doméstico ou no Ensino Individual é efetuada pelo encarregado de educação do aluno, no estabelecimento de ensino da rede pública da área da residência, nas mesmas condições e prazos dos correspondentes graus de ensino. Em qualquer uma das modalidades escolhidas, à escola pública de matrícula compete confirmar as habilitações exigidas ao responsável pela leção, mediante verificação documental.

A responsabilidade pela qualidade do percurso formativo do aluno recai no respetivo encarregado de educação, ou no próprio, quando maior. Assim sendo, à escola pública de matrícula não é cometida responsabilidade no acompanhamento e controlo direto do percurso formativo do aluno. A aferição dos resultados obtidos com este percurso é determinada pela avaliação de final de ciclo, no caso do ensino básico, ou do nível de ensino secundário, nos termos dos diplomas aplicáveis.

A passagem de um aluno das modalidades de Ensino Doméstico ou de Ensino Individual, ao ensino presencial em estabelecimento de ensino, pode ocorrer por decisão do respetivo encarregado de educação, ou do próprio, quando maior, devendo ser aceite pela escola de rede pública onde o mesmo se encontra matriculado. Atendendo a que, até à data do pedido de reingresso no ensino presencial em estabelecimento de ensino, o aluno se encontra matriculado para efeitos administrativos, não estando integrado numa turma, o seu acolhimento na escola pública de matrícula está sujeito à existência de vaga, nos termos do diploma aplicável.

Os alunos do ensino doméstico deverão efetuar exames de equivalência à frequência dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos, após o 4.º, o 6.º e o 9.º anos, respetivamente. Após o 9.º ano, os alunos do ensino doméstico também deverão inscrever-se nos exames nacionais de Português e de Matemática tal como os restantes alunos que concluem o 9.º ano; a única diferença é que os alunos das escolas são inscritos pelas próprias escolas, enquanto os alunos do ensino doméstico deverão ser inscritos pelos seus pais-tutores.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 32/77, D.R. n.º 67, Série II, de 21 de março de 1977

7.2 – Ensino a Distância

O projeto Ensino a Distância tem como objetivo garantir a escolaridade aos alunos que, por necessidade constante de deslocação de seus pais e encarregados de educação, devido à sua atividade profissional, nomeadamente a circense, a feirante e outras, não podem frequentar a sua escola com a regularidade desejável.

Este projeto visa proporcionar condições para a aprendizagem de alunos filhos de profissionais itinerantes, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, abrangendo também outras situações.

O ensino a distância está sediado na Escola Secundária Fonseca Benevides, em Lisboa, de acordo com o previsto no Despacho n.º 5946/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 87, de 7 de maio de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 176/2012, de 2 de agosto

Portaria n.º 85/2014, de 15 de abril

Despacho n.º 5946/2014, D.R. n.º 87, Série II, de 7 de maio de 2014

VIII – METAS CURRICULARES

Este capítulo aborda as orientações relativas à missão, calendarização e implementação das Metas Curriculares e dos Programas, nos ensinos básico e secundário.

8.1 – Missão

Os conhecimentos e capacidades a adquirir e a desenvolver pelos alunos de cada nível e de cada ciclo de ensino têm como referência os programas das disciplinas, bem como as metas curriculares a atingir por ano de escolaridade e ciclo de ensino.

As Metas Curriculares referem-se àquilo que pode ser considerado como a aprendizagem essencial a realizar pelos alunos em cada disciplina, por ano de escolaridade ou, quando se justifique, por ciclo, realçando o que nos atuais programas deve ser objeto primordial de ensino.

Sendo específicas de cada disciplina, as Metas Curriculares identificam os desempenhos que traduzem os conhecimentos a adquirir e as capacidades que se querem ver desenvolvidas, respeitando a ordem de progressão da sua aquisição. São meio privilegiado de apoio à planificação e à organização do ensino, incluindo a produção de materiais didáticos e constituem-se como referencial para a avaliação interna e externa dos alunos, a partir do ano escolar em que se tornem obrigatórias.

Visando promover o sucesso educativo dos alunos, os Programas deverão ser utilizados conjuntamente com as Metas Curriculares homologadas. Nos casos em que não foi possível fazer coincidir os conteúdos dos documentos supramencionados, tornou-se necessário proceder a uma reformulação dos Programas, que passaram a agregar as Metas Curriculares, complementando-as, com o intuito de constituir um documento único e coerente.

8.2 – Calendarização e implementação

A definição do calendário de implementação das Metas Curriculares consta do anexo do Despacho n.º 15971/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 14 de dezembro de 2012, que a seguir se reproduz (aguarda-se atualização).

O Programa de Matemática do ensino básico foi homologado pelo Despacho n.º 9888-A/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 143, de 26 de julho de 2013. Os Programas de Português, de Matemática A e de Física e Química A do ensino secundário, foram homologados pelo Despacho n.º 868-B/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2014.

CALENDRÁRIO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS CURRICULARES

DESPACHO N.º 15971/2012 – ANEXO I

Ano letivo de aplicação obrigatória	Anos de escolaridade											
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º	8.º	9.º	10.º	11.º	12.º
2013-2014	P, M		P, M	P	P, M, EV, ET	EV, ET	P, M, EV	EV	P, EV			
2014-2015		P, M		M	HGP, CN, ING	P, M, HGP, CN, ING	FQ, CN, H, G, ING, TIC	P, M, FQ, CN, H, G, ING, TIC				
2015-2016									M, FQ, CN, H, G, ING	BG, FQ A, P, MAT A		
2016-2017											BG, FQ A, P, MAT A	
2017-2018												B, G, F, Q, P, MAT A

B - Biologia

BG - Biologia e Geologia

CN - Ciências Naturais

EV - Educação Visual

ET - Educação Tecnológica

F - Física

FQ - Físico-Química

FQ A - Física e Química A

G - Geografia, no ensino básico, e Geologia, no ensino secundário

HGP - História e Geografia de Portugal

H - História

ING - Inglês

M - Matemática

MAT A - Matemática A

P - Português

Q - Química

TIC - Tecnologias de Informação e Comunicação

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15971/2012, D.R. n.º 242, Série II, de 14 de dezembro de 2012

Despacho n.º 9888-A/2013, D.R. n.º 143, Série II, de 26 de julho de 2013

Despacho n.º 868-B/2014, D.R. n.º 13, Série II, de 20 de janeiro de 2014

8.3 – Homologações

As Metas Curriculares das disciplinas de Português, de Matemática, de Tecnologias de Informação e Comunicação, de Educação Visual e de Educação Tecnológica do ensino básico foram homologadas pelo Despacho n.º 10874/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 155, de 10 de agosto de 2012.

As Metas Curriculares das disciplinas de História e Geografia de Portugal dos 5.º e 6.º anos de escolaridade (2.º ciclo), de Ciências Naturais dos 5.º e 6.º anos de escolaridade (2.º ciclo) e dos 7.º e

8.º anos de escolaridade (3.º ciclo), de História dos 7.º e 8.º anos de escolaridade (3.º ciclo), de Geografia dos 7.º e 8.º anos de escolaridade (3.º ciclo) e de Físico-Química dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (3.º ciclo) - foram homologadas através do Despacho n.º 5122/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 16 de abril de 2013.

As Metas Curriculares da disciplina de Inglês dos 5.º e 6.º anos de escolaridade (2.º ciclo) e dos 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade (3.º ciclo) foram homologadas pelo Despacho n.º 6651/2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 22 de maio de 2013.

As Metas Curriculares das disciplinas de Geografia, de História e de Ciências Naturais do 9.º ano de escolaridade, do 3.º ciclo do ensino básico, foram homologadas pelo Despacho n.º 110-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 2, de 3 de janeiro de 2014.

Os Programas das disciplinas de Português, de Matemática A e de Física e Química A do ensino secundário e as Metas Curriculares das disciplinas de Português, de Matemática A, de Física e Química A, de Física e de Química do ensino secundário foram homologados pelo Despacho n.º 868-B/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Despacho n.º 10874/2012](#), D.R. n.º 155, Série II, de 10 de agosto de 2012

[Despacho n.º 5122/2013](#), D.R. n.º 74, Série II, de 16 de abril de 2013

[Despacho n.º 6651/2013](#), D.R. n.º 98, de 22 de maio de 2013

[Despacho n.º 110-A/2014](#), D.R. n.º 2, de 3 de janeiro de 2014

[Despacho n.º 868-B/2014](#), D.R. n.º 13, de 20 de janeiro de 2014



IX – PROGRAMAS E PROJETOS

As orientações relativas a programas e projetos que têm em vista a promoção de um ensino de qualidade constam neste capítulo.

9.1 – Programa *Territórios Educativos de Intervenção Prioritária* (TEIP) III

O Programa TEIP III é uma medida dirigida a UO em contextos particularmente difíceis e desafiantes, e visa a criação de condições para a promoção do sucesso educativo de todos os alunos, o combate ao abandono, absentismo e indisciplina, bem como a transição qualificada para a vida ativa.

9.1.1 – Entidade coordenadora

Cabe à DGE, mediante decisão superior, convidar a integrarem o Programa TEIP III, as UO com elevado número de alunos em risco de exclusão social e escolar, identificados e selecionados a partir da análise de indicadores de resultados do sistema educativo e de indicadores sociais dos territórios em que os estabelecimentos escolares se inserem.

9.1.2 – Plano de melhoria

As UO integrantes do Programa TEIP III definem e implementam um Plano de Melhoria, suportado no Projeto Educativo do agrupamento, organizado com base nos eixos estruturantes de intervenção do Programa e organizado através de ações, equacionando objetivos e metas, bem como prevendo a atribuição de recursos adicionais, humanos e financeiros.

9.1.3 – Negociação e contratualização entre unidades orgânicas e serviços do Ministério da Educação e Ciência

Os planos de melhoria assim definidos servem de base a um processo de discussão e negociação entre as UO e a DGE, precedendo a assinatura de contratos-programa.

Em situações de boas práticas e resultados consolidados, devidamente identificados pela tutela, que permitam a concessão de um maior grau de autonomia, e havendo concordância por parte das UO, são efetuados contratos de autonomia que se regem por regulamentação própria, na qual se definem os princípios orientadores, domínios e instrumentos, requisitos e regras inerentes ao contrato, bem como o seu acompanhamento, avaliação e renovação.



9.1.4 – Financiamento do Programa

Cabe à Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira (DGPGF) informar as UO integrantes do TEIP III do reforço de verba atribuído pelo Orçamento Geral do Estado, no âmbito do Programa.

As UO que se situem nas zonas de convergência deverão candidatar-se a cofinanciamento, através do Programa Operacional Potencial Humano (POPH), eixo n.º 6, *Cidadania, inclusão e desenvolvimento social*.

9.1.5 – Colocação/contratação dos recursos humanos adicionais

Pessoal docente

A colocação e/ou contratação de docentes adicionais, no âmbito do TEIP, é feita anualmente e rege-se pelas regras estipuladas pela Direção-Geral da Administração Escolar (DGAE).

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio

Pessoal técnico especializado (Técnicos de Serviço Social, Educadores Sociais, Mediadores Culturais, Animadores Socioculturais, Psicólogos)

A contratação de técnicos, no âmbito do TEIP, é feita anualmente por contratação de escola, com base nos critérios estabelecidos para estes técnicos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio

9.1.6 – Aquisições de bens e serviços

Perito externo

Os serviços de consultoria externa são contratualizados entre as UO e as instituições de ensino superior, regendo-se pelas regras gerais da contratação pública de aquisição de serviços.

Ações de sensibilização/informação

Tratando-se de uma aquisição de serviços, estas ações regem-se pelas regras gerais da contratação pública de aquisição de serviços.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro



9.1.7 – Acompanhamento, monitorização e avaliação

O modelo de intervenção do Programa TEIP III enfatiza a importância do acompanhamento, monitorização e avaliação dos planos aprovados, sendo da responsabilidade das UO e da coordenação do Programa.

As UO monitorizam e avaliam o plano de melhoria/projeto educativo referido a partir de um dispositivo de autoavaliação, segundo o modelo de avaliação adotado; produzem relatórios semestrais e anuais que têm como referência as metas, com base em formulários e no calendário estipulado pela DGE; podem proceder à implementação, monitorização e avaliação do plano de melhoria com o apoio de um perito externo.

A coordenação do Programa organiza o acompanhamento através de reuniões e encontros regionais e nacionais de agrupamentos; monitoriza a execução dos planos contratualizados através da análise dos relatórios semestrais e anuais; realiza a avaliação interna do Programa produzindo um relatório anual com recomendações para a sua melhoria.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 20/2012, D.R. n.º 192, Série II, de 3 de outubro de 2012

9.1.8 – Permanência no Programa

Cabe à DGE decidir da manutenção das UO no Programa TEIP III, com base na apreciação do cumprimento das metas contratualizadas.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 20/2012, D.R. n.º 192, Série II, de 3 de outubro de 2012

9.2 – Desporto Escolar

O regime jurídico da Educação Física e do Desporto Escolar é regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de fevereiro.

O Desporto Escolar tem como missão proporcionar o acesso à prática desportiva regular de qualidade, contribuindo para a promoção do sucesso escolar dos alunos, dos estilos de vida saudáveis, de valores e princípios associados a uma cidadania ativa.

O Desporto Escolar é uma das atividades de complemento curricular criadas com o intuito de proporcionar e facilitar a formação integral e a realização pessoal dos alunos.

O crédito horário anual a atribuir ao Desporto Escolar, o Programa quadrienal de atividades e o regulamento de funcionamento foram aprovados pelo Despacho n.º 9302/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 136, de 17 de julho de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 95/91, de 26 de fevereiro

Despacho n.º 9302-A/2014, D.R. n.º 136, Série II, de 17 de julho de 2014

9.2.1 – Desporto para alunos com necessidades educativas especiais

As UO devem, isolada ou conjuntamente, desenvolver parcerias com instituições particulares de solidariedade social, centros de recursos especializados, ou outras, com vista à realização de programas específicos de atividades físicas e a prática de desporto adaptado.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro

9.2.2 – Alta competição – alunos dos ensinos básico e secundário

O regime escolar de alta competição encontra-se previsto no Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril, que estabelece as medidas específicas de apoio à preparação e participação internacional das seleções ou outras representações desportivas nacionais, sendo de destacar os artigos seguintes:

- Artigo 5.º - Comunicações
- Artigo 6.º - Matrículas e inscrições
- Artigo 7.º - Horário escolar e regime de frequência
- Artigo 8.º - Justificação de faltas
- Artigo 9.º - Época especial de avaliação
- Artigo 10.º - Aproveitamento escolar

No que diz respeito às provas de exame, os praticantes desportivos abrangidos pelo regime de alta competição podem requerer a alteração das datas das provas de exame, desde que estas sejam coincidentes com o período de participação em competições desportivas, conforme estipulado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

No que diz respeito às provas de exame, os praticantes desportivos abrangidos pelo regime de alta competição podem requerer a alteração das datas das provas de exame, desde que estas sejam coincidentes com o período de participação em competições desportivas, conforme estipulado no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de outubro

Decreto-Lei n.º 45/2013, de 5 de abril

9.3 – Rede de Bibliotecas Escolares (RBE)

Gestão das Bibliotecas Escolares

A organização e a gestão da biblioteca escolar (BE) da escola ou do conjunto das escolas do agrupamento são efetuadas nos termos previstos na Portaria n.º 756/2009, de 14 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 558/2010, de 22 de julho, pela Portaria n.º 76/2011, de 15 de fevereiro, e pela Portaria n.º 230-A/2013, de 19 de julho.

O procedimento interno de designação de professores bibliotecários deve ser desenvolvido durante o mês de junho. Caso seja necessário recurso a procedimento concursal, o mesmo deve ser aberto até 15 de julho, recomendando-se que o processo seja concluído até 30 de julho.

Na constituição da equipa da biblioteca escolar, deve ser ponderada a titularidade de formação de base que abranja as diferentes áreas do conhecimento de modo a permitir uma efetiva complementaridade de saberes. Os docentes que integram a equipa da biblioteca escolar são designados pelo diretor da UO de entre os que disponham de competências nos domínios pedagógico, de gestão de projetos, de gestão da informação, das ciências documentais e das tecnologias de informação e comunicação.

Nas escolas onde funcionem os 2.º e 3.º ciclos e o ensino secundário, recomenda-se a integração na equipa de pelo menos um assistente operacional.

Serviço dos professores bibliotecários

Os docentes que se encontram no exercício de funções de professor bibliotecário devem assegurar a lecionação de uma turma, sendo dispensados da componente letiva não utilizada nesta lecionação. Nas situações em que o professor bibliotecário é da educação pré-escolar ou do 1.º ciclo do ensino básico, deverá o docente utilizar 35% da componente letiva a que está obrigado para apoio individual a alunos.

O professor bibliotecário encontra-se dispensado de toda componente letiva remanescente da utilizada nos termos do artigo 2.º da Portaria n.º 76/2011, de 15 de fevereiro, não lhe sendo atribuídos outros cargos ou funções, com exceção dos inerentes ao seu conteúdo funcional, descrito no artigo 3.º da Portaria n.º 756/2009, de 14 de julho.



Funcionamento das Bibliotecas Escolares

O serviço de bibliotecas é assegurado a todos os alunos, constituindo-se como espaços de acolhimento, orientação e apoio, personalizado ou em grupo, ajudando-os nas suas atividades diárias.

As bibliotecas escolares colaboram com todas as estruturas da UO, estando disponíveis orientações na página eletrónica da RBE, no referencial «Aprender com a biblioteca escolar».

As bibliotecas escolares implementam processos de avaliação dos serviços e elaboram um relatório anual de autoavaliação; para o efeito são disponibilizados na página eletrónica da RBE o «Modelo de Avaliação de Bibliotecas Escolares» e uma plataforma informática adequada à gestão destes processos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 756/2009 de 14 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 558/2010, de 22 de julho, 76/2011, de 15 de fevereiro, e 230-A/2013, de 19 de julho

9.4 – Plano Nacional de Leitura

O Plano Nacional de Leitura (PNL) é uma iniciativa do Governo, da responsabilidade do MEC, em articulação com o Ministério da Cultura e o Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares.

Constitui uma resposta institucional à preocupação pelos níveis de literacia da população em geral e, em particular, dos jovens, significativamente inferiores à média europeia.

Concretiza-se num conjunto de estratégias destinadas a promover o desenvolvimento de competências nos domínios da leitura e da escrita, bem como o alargamento e aprofundamento dos hábitos de leitura, designadamente entre a população escolar.

O PNL disponibiliza listas de obras de autores portugueses e estrangeiros para os diferentes anos de escolaridade, que correspondem a diferentes graus de dificuldade, para que os educadores e os professores possam escolher os livros mais adequados aos alunos das turmas que lecionam.

De acordo com os princípios do PNL, a escolha de livros, nomeadamente para leitura orientada na sala de aula, deve ter em conta:

- Os interesses dos alunos da turma;
- As leituras feitas anteriormente a fim de evitar repetições;
- O nível de leitura que os alunos atingiram de modo a assegurar adesão e progresso.

SUPORTE LEGISLATIVO

Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/2006, de 12 de julho

9.5 – Secções europeias de língua francesa (SELF)

No âmbito das Secções Europeias de Língua Francesa (SELF), cada projeto deve corresponder inicialmente a um período de três anos, equivalente a um ciclo completo de estudos, quer se trate do ensino básico (7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade), quer do ensino secundário (10.º, 11.º e 12.º anos). Devem ser observadas determinadas condições, com vista a um crescimento harmónico, uniforme e eficaz das SELF. Os atuais programas nacionais dos ensinos básico e secundário devem ser cumpridos.

Na disciplina de Francês há um reforço da carga horária correspondente a 45 minutos, para desenvolvimento, nomeadamente, de conteúdos socioculturais, históricos e literários dos países francófonos.

Existe(m) uma ou, no máximo, duas Disciplinas Não Linguísticas (DNL), selecionada(s) de entre as constantes no plano de estudos. As DNL não têm acréscimo de carga horária, mas são parcialmente lecionadas em língua francesa (45 minutos). Há flexibilidade na seleção da(s) DNL, pois esta(s) depende(m) dos recursos humanos disponíveis nas escolas, não fazendo sentido uma predefinição da(s) mesma(s) nem sequer a obrigação de se dar continuidade à mesma DNL durante os três anos do ciclo.

Os docentes fazem uma avaliação qualitativa do trabalho desenvolvido nas SELF, tanto na disciplina de Francês como na(s) DNL, de acordo com os parâmetros *Muito Bom* (MB), *Bom* (B) e *Suficiente* (S).

O processo de avaliação/acompanhamento das SELF inclui, durante os três primeiros anos de implementação e desenvolvimento dos projetos, a elaboração pelas escolas de um relatório final, a enviar à DGE. No final do ciclo de estudos, é atribuído um Certificado específico aos alunos que tenham frequentado com aproveitamento uma SELF, durante pelo menos dois anos letivos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Documento Enquadrador das Secções Europeias de Língua Francesa (2006)

9.6 – Escolas Piloto de Alemão

Neste projeto piloto, os órgãos de gestão da UO deverão evidenciar recetividade e empenhamento para a sua implementação.



As UO deverão ter uma oferta consistente de língua alemã, enquanto disciplina curricular, como Língua Estrangeira II ou Língua Estrangeira III.

Deverá haver facilitação de condições para a participação do professor coordenador do projeto e demais professores de Alemão. Por outro lado, deverá haver dinamismo e elevado grau de competência linguística na língua alemã por parte dos docentes. Assim como, uma atitude colaborativa por parte dos professores das UA da rede de *Escolas Piloto de Alemão*, designadamente disponibilidade para desenvolvimento de competências profissionais e pedagógicas, através da participação em ações de formação contínua em Portugal e na Alemanha; interesse em participar em projetos que desenvolvam a dimensão europeia da educação; e disponibilidade para oferta de cursos livres de Alemão, abertos à comunidade educativa, a funcionarem no âmbito de atividades não letivas.

Neste projeto piloto existe a garantia de acesso a recursos tecnológicos facilitadores da aprendizagem.

O *Projeto Escolas Piloto de Alemão* desenvolve-se com base num protocolo de colaboração, que tem vindo a ser atualizado desde 2008, estando atualmente na terceira fase. O protocolo, em vigor desde 1 de setembro de 2013, e válido por três anos, foi celebrado entre a Direção-Geral da Educação, a Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, a Agência Nacional para a Qualificação e Ensino Profissional, a Associação Portuguesa de Professores de Alemão e o Goethe Institut de Portugal. A alteração relativamente às entidades parceiras decorre de alterações na *lei orgânica do MEC e também por se considerar de interesse abranger o ensino profissional*.

9.7 – Programa Mais Sucesso Escolar

O MEC lançou, no ano letivo 2009/2010, o Programa Mais Sucesso Escolar, que tem como objetivo apoiar o desenvolvimento de projetos de prevenção e combate ao insucesso escolar no ensino básico.

Este programa apoia o desenvolvimento de projetos de escola, tendo como referência os modelos organizacionais *Turma Mais* e *Fénix*. As UO que optem pelas tipologias *Fénix* ou *Turma Mais* no âmbito das medidas promotoras de sucesso escolar (Capítulo VI, n.º 6.7), designadamente no que respeita à constituição temporária de grupos de homogeneidade relativa em termos de desempenho escolar, em disciplinas estruturantes, tendo em atenção os recursos da UO e a pertinência das situações, poderão eventualmente beneficiar de acompanhamento facultado pela DGE em parceria com instituições do ensino superior.



9.8 – Programa de Educação Estética e Artística (PEEA)

O Programa Educação Estética e Artística (PEEA) em contexto escolar é uma iniciativa do Ministério da Educação e Ciência que pretende:

- Desenvolver um plano de intervenção no domínio das diferentes formas de arte - Educação e Expressão Plástica, Educação e Expressão Musical, Movimento e Drama/ Teatro e Dança;
- Reforçar a parceria entre os agrupamentos de escolas e/ou escolas não agrupadas e as instituições culturais;
- Envolver crianças, docentes e famílias para desenvolver o gosto pelas diferentes formas artísticas;
- Valorizar a arte como uma forma de conhecimento.

Para a sua concretização, enumeram-se as seguintes finalidades e pressupostos:

- Finalidades do Programa
 - Desenvolver ações conjuntas e mutuamente enriquecedoras entre Escola e Instituições Culturais, antecipando a cultura como uma necessidade no processo educativo.
 - Incentivar a dimensão estética da educação através da apropriação da linguagem das várias formas de arte.
 - Implementar estratégias, interativas e participantes, cujas ações assegurem a articulação curricular e integrem a dinâmica de diversas linguagens.
 - Sensibilizar os docentes e as famílias para o papel da arte na formação das crianças e para a sua relação com outras áreas do saber.
 - Estimular o conhecimento do património cultural e artístico como processo de afirmação da cidadania e um meio de desenvolver a literacia cultural.
- Pressupostos do Programa
 - Abranger progressivamente todos os níveis de ensino, dando prioridade, nesta primeira fase, à Educação Pré-Escolar e ao 1.º Ciclo do Ensino Básico;
 - Desenvolver os conhecimentos e capacidades nas áreas das expressões artísticas, através da formação dos profissionais de educação, em contexto de trabalho;
 - Ser uma ação faseada no tempo e nos contextos a abranger:
 - Fomentar o trabalho sistemático entre as várias instituições culturais, instituições do Ensino Superior, articulando as diferentes sinergias;
 - Incentivar dispositivos de avaliação das práticas desenvolvidas em contexto escolar;



- Apostar na criação de linhas de investigação que permitam fundamentar as práticas educativas na área da Educação Artística.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 2536/2014, D.R. n.º 33, Série II, de 17 de fevereiro de 2014

9.9 – Plano Nacional de Cinema (PNC)

O Plano Nacional de Cinema tem como principais objetivos:

- Formar os públicos escolares de modo a garantir-lhes os instrumentos básicos de «leitura» e compreensão de obras cinematográficas e audiovisuais, despertando-lhes o prazer para o hábito de ver cinema ao longo da vida;
- Valorizar o cinema enquanto arte junto das escolas e da restante comunidade educativa.
- Desenvolver, a nível nacional, um plano de formação de docentes, proporcionando-lhes os meios e os saberes pertinentes para o desenvolvimento das iniciativas inseridas no PNC;
- Mobilizar as diferentes instituições e entidades, tendo em vista o reconhecimento do seu papel na formação de literacia e de públicos, nomeadamente, entidades autárquicas, associações culturais e cineclubes.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 15377/2013, D.R. n.º 229, Série II, de 26 de novembro de 2013

9.10 – Projetos

Apresentação de candidaturas

A DGE/MEC disponibiliza através do seu *website*, www.dge.mec.pt, a secção *Projetos*, onde as UO podem pesquisar os Projetos e Programas em curso no sistema educativo, por área temática (<http://www.dge.mec.pt/index.php?s=programas>).

Na mesma secção, as UO poderão submeter as suas próprias candidaturas em *Área de submissão dos programas*, através do preenchimento de um formulário *online*:

<http://www.dge.mec.pt/index.php?s=programas&adicionar=1>.

Crédito horário para projetos apresentados pelas unidades orgânicas

No âmbito da sua autonomia pedagógica e organizativa, as UO podem adequar a implementação do seu projeto educativo à sua realidade local utilizando para este efeito o crédito horário. Este crédito



é calculado de acordo com o disposto no Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, 2.ª série, de 26 de maio de 2014

Página eletrónica da DGE/MEC - <http://www.dge.mec.pt/>

X – RECURSOS HUMANOS

Este Capítulo está em atualização, atendendo que a Direção-Geral competente ainda se encontra a analisar a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho - Lei-Geral do Trabalho em Funções Públicas, que entrará em vigor no próximo dia 1 de agosto.

XI – MOBILIDADE DO PESSOAL DOCENTE

O presente capítulo visa elucidar as formas de mobilidade para o pessoal docente, previstas no ECD, particularmente o concurso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

11.1 – Formas de mobilidade

O ECD prevê no seu artigo 64.º as formas de mobilidade seguintes:

O Concurso (artigo 65.º do ECD) visa o preenchimento de vagas de docentes nas UO e é regulado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio.

A Permuta (artigo 66.º do ECD e artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual) permite a docentes do mesmo grupo de recrutamento que se encontrem em situação profissional semelhante (situação jurídica, duração e completude de horário, por exemplo) permutar entre si.

A Requisição (artigo 67.º ECD) visa assegurar o exercício transitório de funções docentes e de natureza técnico-pedagógica ou técnica, sendo os encargos suportados pelas entidades proponentes, por exemplo: MEC, Administração Pública, Instituto do Emprego e Formação Profissional, Câmaras Municipais, Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), Escolas Superiores de Educação e Universidades/Institutos Politécnicos.

O Destacamento (artigo 68.º ECD) consiste no exercício transitório de funções docentes, sendo os encargos suportados pela escola de origem do docente, por exemplo: MEC - Intervenção Precoce, Educação Pré-Escolar/Itinerante, Cooperativa de Educação e Reabilitação de Cidadãos Inadaptados (CERCI), Programa para a Inclusão e Cidadania (PIEC), Escolas Europeias, Fundações e Hospitais.

Os docentes podem ser requisitados ou destacados por um ano escolar, prazo eventualmente prorrogável até ao limite de quatro anos escolares, incluindo o primeiro, sendo que o limite é de nove anos, no caso de funções nas escolas europeias (artigo 69.º do ECD).

A Comissão de Serviço (artigo 70.º ECD) destina-se ao exercício de funções dirigentes na administração pública, em gabinetes dos membros do governo ou equiparados ou ainda de outras funções para as quais exija esta forma de provimento.

SUPORTE LEGISLATIVO

[Decreto-Lei n.º 139-A/90](#), de 28 de abril, com a redação do [Decreto-Lei n.º 41/2012](#), de 21 de fevereiro

[Decreto-Lei n.º 132/2012](#), de 27 de junho, na redação conferida pelo [Decreto-Lei n.º 83-A/2014](#), de 23 de maio



11.2 – Concursos de docentes

O Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, regula os concursos para seleção e recrutamento de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. Prevê, ainda, os procedimentos necessários à operacionalização da mobilidade de docentes.

Necessidades permanentes

11.2.1 – Concurso interno

Concurso previsto nos artigos 5.º, 21.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a nova redação, destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário, já providos em lugar de quadro (QA/QE e QZP), com vista à satisfação das necessidades permanentes, através do preenchimento de vagas existentes nos quadros das UO.

O concurso interno permite agora a mobilidade dos docentes de carreira que pretendam concorrer simultaneamente a vagas de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e vagas dos QZP, por transição de grupo de recrutamento ou por transferência de UO.

O ingresso na carreira é feito agora através do preenchimento de vagas nos quadros de zona pedagógica.

11.2.2 – Concurso externo

Concurso previsto nos artigos 5.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, destinado a educadores de infância e a professores dos ensinos básico e secundário (candidatos com habilitação profissional para o grupo de recrutamento a que se candidatam), com vista à satisfação das necessidades permanentes através do preenchimento de vagas existentes nos quadros de zonas pedagógicas.

A colocação de docentes de carreira, providos através do concurso externo anual, mantém-se até ao primeiro concurso interno que vier a ter lugar, desde que na UO onde o docente tenha sido colocado até ao final do 1.º período em horário anual ou incompleto, subsista componente letiva com a duração mínima de seis horas.

11.2.3 – Concurso externo extraordinário

Concurso excecional previsto no Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril, destinado à seleção e recrutamento de pessoal docente para os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário na dependência do MEC.

11.2.4 – Concurso externo extraordinário no ensino artístico especializado da música e da dança e das áreas das artes visuais e audiovisuais

Concurso ao abrigo do Decreto-Lei n.º 111/2014, de 10 de julho, destinado ao recrutamento de docentes para os grupos e disciplinas do ensino artístico especializado da música e da dança, bem como das componentes técnico-artísticas do ensino artístico especializado para o exercício de funções nas áreas das artes visuais e dos audiovisuais nas escolas públicas de ensino, na dependência do MEC.

Necessidades temporárias

11.2.5 – Mobilidade interna

Concurso previsto nos artigos 5.º, 28.º a 31.º do Decreto-Lei supramencionado, destinado aos docentes de carreira a quem não é possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva, a docentes de carreira não colocados no concurso interno (quando este tenha lugar), a docentes de carreira do quadro das UO, do Continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções docentes noutras UO do Continente e/ou noutro grupo de recrutamento e a docentes colocados no Concurso Externo Extraordinário.

A distribuição de serviço deve abranger, em primeiro lugar, os docentes de carreira da UO até ao preenchimento da componente letiva a que estão obrigados nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD, sendo que a sua ordenação deve ter em conta o previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Os docentes de carreira mantêm-se até ao limite de quatro anos, de modo a garantir a continuidade pedagógica, se na UO em que o docente foi colocado, até ao final do 1.º período, em horário anual subsistir componente letiva com duração mínima de seis horas.

Os docentes de carreira a quem não foi possível atribuir pelo menos seis horas de componente letiva na sua UO poderão regressar quando nesta surja disponibilidade de horário letivo com um mínimo de seis horas e o docente manifeste esse interesse.

11.2.6 – Contratação inicial

Procedimento ao recrutamento de indivíduos detentores de habilitação profissional para a docência, para o preenchimento de necessidades temporárias das UO, não satisfeitas por docentes de carreira, nos termos dos artigos 5.º, 32.º a 35.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o MEC em horário anual e completo, no mesmo grupo de recrutamento, não podem exceder o limite de 5 anos ou 4 renovações.

A verificação do limite acima referido determina a abertura de vaga no quadro de zona pedagógica onde se situa o último agrupamento ou escola não agrupada em que o docente lecionou.

11.2.7 – Reserva de recrutamento

Procedimento destinado à satisfação das necessidades temporárias, surgidas após a Contração Inicial, para os candidatos à Mobilidade Interna e à Contratação Inicial, não colocados aquando da publicitação das listas definitivas, nos termos dos artigos 5.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Para os docentes contratados/candidatos à Contratação Inicial, a reserva tem lugar até 31 de dezembro; para os docentes de carreira decorre durante todo o ano escolar, conforme o disposto nos artigos 5.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

11.2.8 – Consolidação da mobilidade

Procedimento previsto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual, destinado a docentes que são portadores de deficiência visual total, amblíopes ou que se deslocam em cadeira de rodas, desde que satisfaçam os requisitos seguintes:

- a) O estabelecimento, onde se encontram no exercício das suas funções, possua as condições físicas e materiais que garantam o exercício de funções letivas;
- b) O docente tenha no presente ano componente letiva não inferior a seis horas e seja garantida a sua continuidade;
- c) A situação seja requerida pelo docente.

11.2.9 – Contratação de escola

Procedimento da responsabilidade das UO para assegurar as necessidades temporárias de serviço docente e de formação em áreas técnicas específicas, mediante contratos de trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente ou pessoal técnico especializado, de acordo com o previsto nos artigos 5.º, 38.º a 41.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

Consideram-se necessidades temporárias:

- As que subsistam ao procedimento da Reserva de Recrutamento;
- Os horários inferiores a oito horas letivas;



- As que resultem de horários não ocupados na Reserva de Recrutamento e na Bolsa de Contratação de Escola;
- As resultantes de duas não aceitações, referentes ao mesmo horário na Reserva de Recrutamento;
- As do serviço a prestar por formadores e técnicos especializados nas áreas de natureza profissional, tecnológica, vocacional ou artística que não se enquadrem nos grupos de recrutamento a que se refere o Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro.

Aos docentes colocados ao abrigo da contratação de escola é aplicado o disposto no artigo 42.º.

O presente procedimento é aplicável às escolas portuguesas no estrangeiro.

Abertura do procedimento e critérios de seleção

1. O Concurso de Contratação de Escola realiza-se através de uma aplicação informática disponibilizada pela DGAE, sendo aberto pela direção da UO, pelo prazo de três dias úteis. A oferta de Contratação de Escola é divulgada na página da Internet da respetiva UO, contendo os seguintes elementos:
 - a) Identificação da modalidade de contrato de trabalho a termo resolutivo;
 - b) Identificação da duração do contrato;
 - c) Identificação do local de trabalho;
 - d) Caracterização das funções;
 - e) Requisitos de admissão e critérios de seleção.
2. São critérios obrigatórios de seleção para a Contratação de Escola para os candidatos pertencentes a grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de Fevereiro:
 - a) A graduação profissional nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, com a ponderação de 50%;
 - b) A avaliação curricular, seguindo o modelo de currículo definido pela UO, tendo como referência o modelo europeu;
 - c) Para efeitos de desempate é utilizada a entrevista ou outro critério que a UO considere pertinente, nos termos da lei.
3. A avaliação do currículo deve ter em conta, pelo menos, os seguintes aspetos:
 - a) Avaliação de desempenho;
 - b) Experiência profissional considerando, designadamente a dinamização de projetos pedagógicos, níveis lecionados e funções desempenhadas;
 - c) Habilitações e formação complementar.

4. Na avaliação curricular a ponderação de cada critério deve constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.
5. Os candidatos são primeiro ordenados de acordo com o critério da alínea a), sendo a lista divulgada na página eletrónica do agrupamento de escolas ou escola não agrupada.
6. Esgotada a possibilidade de colocação de docentes profissionalizados, pode a escola, a título excecional, selecionar docentes com habilitação própria, seguindo os critérios de seleção identificados nos n.ºs 6 a 9, substituindo na alínea a) do n.º 6 a graduação profissional pela classificação académica acrescida de 0,5 pontos por cada ano escolar completo, arredondada às milésimas, nos termos da subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º
7. **São critérios obrigatórios de seleção para a Contratação de Escola de seleção para técnicos especializados**
 - a) A avaliação do portfólio com uma ponderação de 30%;
 - b) Entrevista de avaliação de competências com uma ponderação de 35%;
 - c) Número de anos de experiência profissional na área, com uma ponderação de 35%.
8. Nos casos referidos nas alíneas a) e b) do número anterior, as ponderações a aplicar a cada critério devem constar na aplicação eletrónica, para conhecimento dos candidatos.
9. As escolas portuguesas no estrangeiro devem aplicar os procedimentos referidos nos números anteriores para a seleção e recrutamento locais.
10. Ao disposto na alínea b) do n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 7 aplicam -se as normas constantes na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.
11. Terminado o procedimento de seleção, o órgão de direção aprova e publicita a lista final ordenada do concurso na página na Internet do respetivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada e em local visível da escola ou da sede do agrupamento.
12. A decisão é igualmente comunicada aos candidatos através da aplicação eletrónica da Direção-Geral da Administração Escolar.

11.2.10 – Bolsa de contratação de escola (UO com contrato de autonomia e escolas portuguesas no estrangeiro)

Procedimento da responsabilidade das UO com contratos de autonomia e escolas portuguesas no estrangeiro, para assegurar as necessidades temporárias de serviço docente, mediante contratos de



trabalho a termo resolutivo a celebrar com pessoal docente, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, com a redação do Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio

Decreto-Lei n.º 60/2014, de 22 de abril

Decreto-Lei n.º 111/2014, de 10 de julho

Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril

11.3 – Mobilidade por doença

Procedimento destinado a docentes de carreira da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas com condições específicas de doença, permitindo a colocação numa UO mais propícia ao acompanhamento/tratamento da situação clínica. Para o ano letivo 2014-2015, este procedimento está regulado pelo Despacho n.º 6969/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 102, de 28 de maio de 2014.

SUPORTE LEGISLATIVO

Despacho n.º 6969/2014, D.R. n.º 102, Série II, de 28 de maio de 2014

XII – CRÉDITOS

Este capítulo apresenta orientações sobre o cálculo e a utilização do crédito horário disponibilizado às unidades orgânicas.

12.1 – Crédito horário

O Despacho normativo n.º 6/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 100, de 26 de maio de 2014, define o mecanismo de apuramento das horas de crédito horário semanal a atribuir às UO, definição que dependerá da diversidade de fatores próprios de cada estabelecimento, exigindo uma gestão criteriosa dos recursos com base em decisões devidamente fundamentadas. Para cada UO, variáveis como a capacidade de gestão dos recursos, a evolução dos resultados escolares, a aferição dos resultados internos com os externos, o sucesso escolar alcançado pelos alunos, o número de turmas, e a redução da percentagem de alunos em abandono, ou risco de abandono escolar, serão decisivas para o apuramento do crédito horário semanal.

O crédito horário é repartido em duas componentes - *componente para a gestão* e *componente para a atividade pedagógica* - facilitando uma gestão mais autónoma e eficiente, em função das reais necessidades e características de cada UO. É apurado por duas fórmulas e as suas parcelas de cálculo servem unicamente para determinar o número de horas de crédito a que cada UO tem direito. A utilização do conjunto de horas que resultam da aplicação de cada uma das fórmulas é feito em função das necessidades de cada UO, tendo em vista a promoção do sucesso escolar dos seus alunos, pelo que essa utilização não tem de respeitar individualmente cada parcela que lhe deu origem.

Compete ao diretor distribuir as horas do crédito horário resultantes das fórmulas de cálculo definidas dentro dos limites máximos do valor de cada *componente* e de acordo com as finalidades definidas para cada uma. As horas da *componente para a gestão* eventualmente não utilizadas devem reverter para a *componente de atividade pedagógica*.

12.1.1 – Componente para a gestão

Cada UO dispõe de um conjunto de horas, que pode imputar à componente letiva dos respetivos docentes, para o exercício dos cargos e funções a que se referem os artigos 19.º (subdiretor e adjuntos do diretor), 30.º (assessoria da direção), 40.º (coordenador), 42.º (estruturas de coordenação educativa e supervisão pedagógica) e 44.º (organização das atividades de turma) do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual.

O valor, em horas, da *componente para a gestão* (CG) apura-se através da fórmula:

$$CG = Dir + KxCapG + 2xNT$$

Dir é a parcela que resulta da estrutura de apoio ao diretor, cujo valor é calculado nos termos do quadro infra:

Número de crianças/alunos	Subdiretor/Adjuntos
≥ 2800	66 horas 1 subdiretor + 3 adjuntos
<2800 e > 1400	58 horas 1 subdiretor + 3 adjuntos
	44 horas 1 subdiretor + 2 adjuntos
	36 h 1 subdiretor + 1 adjunto
≤ 1400	50 horas 1 subdiretor + 3 adjuntos
	36 horas 1 subdiretor + 2 adjuntos
	28 h 1 subdiretor + 1 adjunto

O valor obtido para a parcela **Dir** é acrescido de:

- **8 horas**, no caso de a UO incluir mais de **10 estabelecimentos escolares** ou ser frequentada por mais de **3200 crianças e alunos**;
- **14 horas**, sempre que a UO integre mais de **20 estabelecimentos escolares**.

Esta parcela é ainda acrescida do valor correspondente ao **produto de 8 horas** pelo número de **estabelecimentos** em que o número de crianças e alunos seja **igual ou superior a 250 e inferior ou igual a 500** e nos quais haja lugar à designação de um coordenador, nos termos do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual. Este fator multiplicativo é de **12 horas** para os estabelecimentos escolares que sejam frequentados **por mais de 500 crianças ou alunos**.

O tempo sobranete da componente letiva dos coordenadores de estabelecimento do 1.º ciclo pode ser utilizado na titularidade de uma turma, desde que fique garantido um mínimo de três horas para o exercício do cargo.

KxCapG é a parcela que permite a atribuição de horas imprescindíveis para a gestão e também de horas para medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono escolar (**K** é um fator inerente às características da UO e **CapG** corresponde a um indicador da capacidade de gestão dos recursos). O valor pode ser consultado na área reservada à UO, no MISI.

2xNT é a parcela que visa possibilitar o desempenho das funções de direção de turma (**NT** é o número de turmas, em regime diurno, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário).



12.1.2 – Componente para a atividade pedagógica

Cada UO dispõe de horas, resultantes da *componente para a atividade pedagógica* do crédito horário, para a implementação das medidas de promoção do sucesso escolar e de combate ao abandono escolar, designadamente:

- a) Apoio a grupos de alunos, tanto no sentido de ultrapassar dificuldades de aprendizagem como de potenciar o desenvolvimento da mesma;
- b) Dinamização de Atividades de Complemento/Enriquecimento Curricular do 1.º ciclo do ensino básico;
- c) Reforço da carga curricular em disciplinas com menor sucesso escolar;
- d) Coadjuvação, quando necessária e devidamente fundamentada, em disciplinas estruturantes do ensino básico;
- e) Coadjuvação, quando necessária e devidamente fundamentada, nas Expressões Artísticas ou Físico-Motoras do 1.º ciclo do ensino básico;
- f) Concretização da Oferta Complementar prevista na matriz curricular dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- g) Outras, a desenvolver pela escola, com idêntico objetivo de promover o sucesso escolar e combater o abandono escolar.

No âmbito desta componente, as horas de crédito destinadas a implementar medidas de apoio utilizam-se apenas com base nas necessidades comprovadas que surjam ao longo do ano.

A imputação das horas da *componente para a atividade pedagógica* à componente letiva dos professores de carreira não pode exceder 50% da componente letiva a que cada um está obrigado nos termos dos artigos 77.º e 79.º do ECD.

O valor máximo, em horas, da *componente para atividade pedagógica (CAP)* apura-se através da fórmula:

$$CAP = 3xN + 2 \times (M-NT) + EFI + AE + T + RA$$

Em que:

- **N** e **M** representam o número de professores do 1.º ciclo do ensino básico e o número de professores dos restantes ciclos, respetivamente, em efetivo exercício de funções docentes na UO.
- **NT** é o número de turmas, em regime diurno, dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário.
- **EFI** é o indicador da eficácia educativa e resulta da avaliação sumativa interna e externa. As UO que demonstrem consistência nos resultados da avaliação sumativa externa dos seus alunos ao longo de três anos letivos consecutivos (cumulativo) dispõem de 30 horas letivas semanais. O seu valor será

apurado até ao dia 18 de agosto pela DGEEC, mediante o envio para o sistema MISI, por parte das UO, até ao dia 12 de agosto, dos dados de alunos relativos ao final do ano letivo, ficando disponível para consulta na área reservada à UO.

- **AE** é o parâmetro indexado ao número de turmas do 1.º ciclo do ensino básico e calcula-se nos seguintes termos:

a) 2 horas por turma do 1.º ciclo de cada estabelecimento escolar que tiver um número de alunos deste nível de ensino igual ou superior a 250;

b) 4 horas por turma do 1.º ciclo de cada estabelecimento escolar que tiver um número de alunos deste nível de ensino inferior a 250.

O direito à utilização das horas de AE só se verifica depois de, comprovadamente, se encontrarem esgotadas as horas disponíveis nos horários de trabalho dos docentes da UO e ainda subsistam alunos do 1.º ciclo do ensino básico que necessitem de apoio educativo. As horas de apoio disponíveis utilizam-se apenas com base nas necessidades reais que em cada momento os alunos para o efeito identificados originam e têm como limite máximo o valor do crédito supramencionado.

- **T** é o parâmetro indexado ao número de turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário existentes na UO. Corresponde ao número de turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico geral previstas para o ano letivo acrescido do valor 1 por cada conjunto de 10 turmas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário, por forma a permitir a implementação da Oferta Complementar prevista nas matrizes curriculares dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico ou noutras atividades letivas que se adequem ao projeto da UO e que concorram para promoção do sucesso e combate ao abandono escolares.

- **RA** é o indicador de redução da percentagem de alunos em abandono, ou risco de abandono, antes de terminarem o ensino secundário. É calculado com base no número de alunos que a UO reporte no final do ano letivo com uma das seguintes situações: abandonou, anulou a matrícula, ficou retido ou excluído da frequência por excesso de faltas, nos dois anos letivos anteriores àquele em que se aplica o valor respetivo. Este valor será apurado até ao dia 18 de agosto pela DGEEC, mediante o envio para o sistema MISI, por parte da UO, até ao dia 12 de agosto, dos dados de alunos, relativos ao final do ano letivo, ficando disponível para consulta na área reservada à UO.

Suporte legislativo

[Decreto-Lei n.º 75/2008](#), de 22 de abril, alterado e republicado no [Decreto-Lei n.º 137/2012](#), de 2 de julho
[Despacho normativo n.º 6/2014](#), D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014



12.2 – Desporto Escolar

A afetação das componentes letiva e não letiva decorre do Regulamento do Programa do Desporto Escolar 2013-17, disponível na página eletrónica da DGE (<http://www.dge.mec.pt>) onde consta a tabela seguinte.

Função	Componente letiva	Componente não letiva mínima recomendada ¹
Coordenador Técnico e/ou Coordenador Adjunto do Clube do Desporto Escolar		2 tempos
Professor com atividades de Nível I		
Professor responsável por grupo-equipa de Nível II	Até 3 tempos	2 tempos
Professor responsável por grupo-equipa de Nível III	Até 2 tempos ²	
Centros de Formação Desportiva (CFD)	Até 12 tempos ³	8 tempos ⁴

¹ A atribuir pela Direção da UO.

² Em acumulação com os tempos atribuídos pelo nível II.

³ Em acumulação com os tempos atribuídos pelo nível II.

⁴ A distribuir pelos docentes afetos ao CFD.

Suporte legislativo

Despacho normativo n.º 6/2014, D.R. n.º 100, Série II, de 26 de maio de 2014

Despacho n.º 9302/2014, D.R. n.º 136, Série II, de 17 de julho de 2014



XIII – ÁREAS ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

GESTÃO FINANCEIRA DAS ESCOLAS/AGRUPAMENTOS

CONCEITOS GERAIS

Este capítulo faz uma abordagem sintética de conceitos e procedimentos no âmbito das áreas administrativa e financeira das UO.

13.1 – Financiamento das unidades orgânicas

A Direção-Geral de Planeamento e Gestão Financeira (DGPGF) na sua página eletrónica, para além de manter atualizados, para consulta, dados relativos à gestão financeira das UO, publica, regularmente, Ofícios-Circulares e Notas Informativas com normativos, instruções da Direção-Geral do Orçamento (DGO) e interpretação de novas obrigações legislativas que se aplicam aos estabelecimentos de ensino não superior.

Orçamento de Estado

A transferência de meios financeiros para as UO tem contrapartida nas verbas inscritas no Orçamento de Estado para 2014 do MEC, Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, Programa 013, Divisão Orçamental 01-subdivisão 01, do Cap. 03 - *Estabelecimentos de Educação e Ensinos Básico e Secundário*.

As verbas são solicitadas à DGPGF através de:

- Requisições de Fundos de Pessoal para pagamento de todos os encargos com o pessoal docente e não docente, após validação da DGPGF, que gere centralmente o Orçamento Dotações Comuns de Pessoal (rubricas de pessoal).
- Requisições de Fundos de Funcionamento, para pagamento de outras despesas correntes e de capital, após validação da DGPGF.

As mesmas são atribuídas mediante:

- ✓ Distribuição do Orçamento Individualizado de Funcionamento a cada unidade orgânica (receitas gerais - Fontes de financiamento 111), por atividade;
- ✓ Guias de Receita do Estado, enviada em anexo à RF Funcionamento, no que respeita ao Orçamento de Despesas com Compensação em Receita (receita própria - Fontes de financiamento 123, 129, 242 e 280).

Em relação à Fonte de Financiamento 242- FSE- PO Potencial Humano:

Com as alterações introduzidas no Despacho normativo n.º 4-A/2008, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 17, de 24 de janeiro de 2008, pelo Despacho normativo n.º 12/2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 21 de maio de 2013, as remunerações dos docentes do quadro passaram a ser elegíveis, para além da contrapartida pública nacional (CPN).

Face àquela alteração, o pagamento dos vencimentos dos docentes do quadro passou a ser elegível, sem ser apenas para efeitos de CPN, sendo que os respetivos vencimentos passaram a ser suportados pelas verbas recebidas do Fundo Social Europeu (FSE), tendo apenas que ser garantido que 15% destes encargos são suportados pela FF 111.

Acresce que, foram alterados procedimentos relativos aos pagamentos aos estabelecimentos de ensino público, que se constituíram entidades beneficiárias dos projetos apoiados pelo POPH nas tipologias 1.2, 8.1.2, 9.1.2 - Cursos Profissionais, 1.3, 8.1.3 - Cursos de Educação e Formação de Jovens (CEF), passando a ser a DGPGF a centralizar os referidos pagamentos, garantindo assim uma gestão de tesouraria mais ágil, no que respeita ao processo de pagamento dos adiantamentos, reembolsos e saldos dos projetos financiados pelo Programa Operacional Potencial Humano (POPH - FF 242).

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - Aprova o OE para o ano de 2014

Lei n.º 13/2014, de 14 de março - 1.ª alteração à Lei do OE para o ano de 2014

Decreto-Lei n.º 52/2014, de 7 de abril - Disposições necessárias à execução do OE para 2014

Circular n.º 1375, Série A, da DGO - Instruções necessárias ao cumprimento dos normativos do OE para 2014

Despacho normativo n.º 4-A/2008, D.R. n.º 17, Série II, de 24 de janeiro de 2008, alterado pelo Despacho normativo n.º 12/2012, D.R. n.º 98, Série II, de 21 de maio de 2012

13.2 – Documentos financeiros de base das unidades orgânicas

Os documentos financeiros de base das UO são os seguintes:

- Projeto de Orçamento Anual em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- Balancetes Mensais por Fonte de Financiamento e Atividade;
- Mapas de Controlo Orçamental (Despesas/Receitas);

- Relatório de Gestão, que deve conter o relatório de atividades e incluir uma síntese da situação financeira, considerando alguns indicadores de gestão financeira, indicadores orçamentais e indicadores económicos;
- Conta de Gerência.

No entanto, no próximo ano económico, o atual modelo de contabilidade orçamental poderá vir a ser acrescido das vertentes patrimonial e analítica nos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

O atual orçamento base de caixa modificada (ótica de registo unigráfico de pagamentos/recebimentos, segundo classificação económica) passará para um orçamento com base de acréscimo (ótica de registo digráfico de ativos/passivos/fundo patrimonial, segundo classificação por natureza dos custos e dos proveitos). Assim, os documentos financeiros de prestação de contas, seriam os seguintes:

- Balanço e Demonstração de Resultados;
- Mapas de execução orçamental;
- Anexos às Demonstrações Financeiras.

13.3 – Conselho Administrativo - Funções, funcionamento e procedimentos

O conselho administrativo é o órgão deliberativo em matéria administrativo-financeira das UO, nos termos da legislação em vigor, competindo-lhe assegurar o controlo orçamental, controlo financeiro, controlo de tesouraria e controlo de gestão.

O conselho administrativo tem a seguinte composição:

- O diretor, que preside;
- O subdiretor ou um dos adjuntos do diretor, por ele designado para o efeito;
- O chefe dos serviços de administração escolar, ou quem o substitua.

O artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 02 de junho, que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, define as competências do conselho administrativo, sem prejuízo das competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento interno, competindo-lhe:

- a) Aprovar o projeto de orçamento anual, em conformidade com as linhas orientadoras definidas pelo conselho geral;
- b) Elaborar o relatório de contas de gerência;

- c) Autorizar a realização de despesas e o respetivo pagamento, fiscalizar a cobrança de receitas e verificar a legalidade da gestão financeira;
- d) Zelar pela atualização do cadastro patrimonial.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho

13.4 – Orçamento Anual

13.4.1 – Orçamento de Funcionamento/Atividades

Para que se torne possível proceder à elaboração dos orçamentos individualizados dos estabelecimentos de ensino de uma forma criteriosa, as UO são envolvidas em todo o processo, desde o seu início.

Neste sentido, são disponibilizados às UO pela DGPGF mapas para preenchimentos da sua proposta de orçamento que se encontram disponíveis para o efeito nos “Formulários Eletrónicos” no *site* da DGPGF, devendo ser seguidas as diretrizes recomendadas para o seu preenchimento, de acordo com ofício circular disponibilizado no referido *site*.

Após o preenchimento dos projetos de orçamento pelas UO, devem os mesmos ser remetidos à DGPGF para posterior análise. Esta deverá ter sempre em atenção indicadores globais de gestão, nos quais se destacam, entre outros: número de alunos, dimensão das unidades orgânicas, tipologias de ensino, localização geográfica, taxas de natalidade, eventual requalificação pela Parque Escolar, E.P.E e de existência de contratos celebrados ao abrigo de procedimento aquisitivo agregado lançado pela S.G. do MEC.

13.4.2 – Fontes de Financiamento

Receitas Gerais/Fonte de Financiamento 111

O projeto de orçamento (modelo A) apenas deve contemplar as dotações para a Atividade 192 - 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, uma vez que as verbas a atribuir nas restantes atividades são calculadas com base em dados já existentes na DGPGF.

As dotações propostas no projeto de orçamento a apresentar pelas UO deverão ser devidamente fundamentadas (preenchimento do “Modelo A_NJ - Nota Justificativa”).

No mapa modelo B deverá ser indicada, para além da previsão das despesas relativas à Atividade 192, a previsão de despesas com deslocações da Atividade 199.

O dimensionamento das verbas para despesas de capital, nomeadamente para o apetrechamento de refeitórios e bufetes escolares, bem como para aquisição de outro equipamento, é efetuado pela DGEstE.

Também as verbas para equipamentos enquadráveis na rubrica material de cultura (Bloco B) e para conservação de bens e contratos de manutenção e assistência de equipamentos (Bloco F) são dimensionadas pela DGEstE.

Assim, para uma melhor articulação com aqueles Serviços, no dimensionamento da verba a atribuir a essa UO, deverá igualmente, ser remetida cópia do projeto de orçamento à respetiva Direção de Serviços Regional (ex-Direção Regional de Educação).

Receitas Próprias

A proposta da UO deverá ser apresentada através do preenchimento dos mapas de previsão de receitas (Receitas FoFi 123/129/242/280) e despesas (FoFi 123, FoFi 129, FoFi 242 e FoFi 280):

Fonte de Financiamento 123 - Receitas com Transição de Saldos

Fonte de Financiamento 129 - Transferência de receitas próprias entre organismos (verbas atribuídas pelas Autarquias às UO, para funcionamento de JI e EB1)

Fonte de Financiamento 242 - Financiamento da UE - F. S. E. - POPH Humano

Fonte de Financiamento 280 - Financiamento da UE - Outros

Ao nível da execução anual, a entrega destas receitas nos Cofres do Estado efetuar-se-á em guia de receita isolada, por fonte de financiamento.

Ao nível da despesa, o orçamento de despesas com compensação em receita da UO, compreende fundamentalmente as seguintes atividades:

- Atividade 190 - Educação Pré-Escolar (despesas inerentes ao funcionamento da educação pré-escolar)
- Atividade 191 - 1.º Ciclo do Ensino Básico (despesas inerentes ao funcionamento do 1.º ciclo do ensino básico)
- Atividade 192 - 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário (despesas inerentes ao funcionamento dos 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário)
- Atividade 197 - Funções Não Letivas (despesas inerentes a projetos educativos e Desporto Escolar)
- Atividade 199 - Educação Especial



Assim, a previsão de despesas a inscrever nos mapas FoFi 123, FoFi 129, FoFi 242 e FoFi 280 deverá ser desagregada pelas referidas atividades.

No caso de haver necessidade de suportar despesas de pessoal por verba requisitada na rubrica “*Outras Despesas Correntes*” (designadamente nas FoFi 123, FoFi 129, e FoFi 280), dever-se-á proceder ao preenchimento do Bloco P.

13.4.3 – Orçamento de investimento/projetos

As verbas afetas aos projetos de orçamento de investimento de cada UO são indicadas pela Direção-Geral com competências para tal, a saber, DGEstE e DGPGF.

De acordo com o Orçamento de Investimento/Projetos disponível, são definidas prioridades de intervenção, as quais são comunicadas pela DGEstE à DGPGF para posterior inscrição no plano plurianual de investimentos. A verba afeta a estes projetos de investimento é transferida para o orçamento da DGEstE, tendo esta a competência de acompanhar e estipular a sua execução, reportando à DGPGF a referida execução física e financeira relativamente ao plano previamente definido. À DGPGF apenas compete acompanhar a execução financeira dos projetos reportando às entidades competentes a evolução da execução prevista.

13.5 – Gestão orçamental e financeira

Cada UO deverá criar mecanismos de controlo interno para medida e aferição de desempenhos, com recurso a instrumentos e indicadores de gestão, que permitam monitorizar e minimizar desvios e desajustamentos, tanto de ordem financeira como legal.

Os elementos fundamentais para um controlo operacional eficiente devem ter em conta, nomeadamente, o levantamento de legislação aplicável, manuais de descrição de funções e uma contabilidade com acesso a informação por centro de custos.

Sendo a gestão orçamental financeira das UO da responsabilidade do diretor e respetivos conselhos administrativos, importa reforçar que é fundamental garantir a legalidade da despesa na execução das verbas orçamentais requisitadas mensalmente.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 41/2014, de 10 de julho - 8.ª alteração da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto (Lei de enquadramento orçamental) e Republicação

Lei n.º 2/2012, de 6 janeiro (Procede à 8.ª alteração à Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto)

13.5.1 - Regras de contratação pública para a aquisição de bens e serviços e empreitadas

O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, aprova o Código dos Contratos Públicos (CCP), que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Consulta da versão atualizada consolidada com as alterações ao CCP (última alteração: Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho. Fonte: www.legix.pt)

13.5.1.1 – Compras Centralizadas

A contratação de bens e serviços abrangidos pelas categorias constantes dos Acordos Quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.) pelas entidades compradoras vinculadas é efetuada de forma centralizada pela Direção de Serviços de Contratação Pública (DSCP) da Secretaria-Geral do MEC, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, que criou a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), atual ESPAP, I.P. (Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 10 de setembro).

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 10 de setembro

Portaria n.º 103/2011, de 14 de março

13.5.1.2 - Regime de Exceção

O regime de exceção aos Acordos Quadro para aquisição de um bem ou serviço poderá ser obtido mediante autorização prévia expressa do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedida de proposta fundamentada da entidade compradora, sem prejuízo do cumprimento do CCP (Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro).

Os pedidos de exceção previstos no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro deverão indicar o valor previsto de aquisição e ser:

- . Enviados diretamente à ESPAP através do endereço de correio eletrónico pedidos@espap.pt;
- . Acompanhados do formulário, por forma a agilizar o processo de análise por aquela entidade;
- . Associados apenas a um único acordo quadro.



Nas aquisições de um bem ou serviço em regime de exceção aos Acordos Quadro, os prazos máximos de execução dos contratos são de 3 anos, incluindo renovações (n.º 1 do artigo 440.º do CCP) enquanto que, se realizados ao abrigo de um Acordo Quadro o prazo de vigência não poderá ser superior a 4 anos (artigo 256.º do CCP), incluindo prorrogações.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, n.º 4 do artigo 5.º

Portaria n.º 103/2011, de 14 de março

13.5.2 – Contratos de aquisição e prestação de serviços

Com a entrada em vigor da Lei n.º 35/2014, de 20/6 (Lei do Trabalho em Funções Públicas), no dia 1 de agosto de 2014, a celebração de contratos de tarefa e avença, passa a obedecer ao previsto no artigo 32.º:

“Artigo 32.º da Lei n.º 35/2014

Celebração de contratos de prestação de serviço

1 — A celebração de contratos de tarefa e avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente:

a) Se trate da execução de trabalho não subordinado, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;

b) Seja observado o regime legal de aquisição de serviços;

c) Seja comprovada pelo prestador do serviço a regularidade da sua situação fiscal e perante a segurança social.

2 — Sem prejuízo dos requisitos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, a celebração de contratos de tarefa e de avença depende de prévio parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, relativamente à verificação do requisito previsto na alínea a) do número anterior, sendo os termos e tramitação desse parecer regulados por portaria dos mesmos membros do Governo.

3 — Os membros do Governo a que se refere o número anterior podem, excecionalmente, autorizar a celebração de um número máximo de contratos de tarefa e de avença, em termos a definir na portaria prevista no número anterior, desde que, a par do cumprimento do disposto no n.º 1, não sejam excedidos os prazos contratuais inicialmente previstos e os encargos financeiros globais anuais, que devam suportar os referidos contratos, estejam inscritos na respetiva rubrica do orçamento do órgão ou do serviço.

4 — A verificação, através de relatório de auditoria efetuada pela IGF em articulação com a Direção –Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), da vigência de contratos de prestação de serviço para execução de trabalho subordinado equivale ao reconhecimento pelo órgão ou serviço da necessidade de ocupação de um posto de trabalho com recurso à constituição de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado ou a termo, conforme caracterização resultante daquela auditoria, determinando:

- a) A alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, por forma a prever aquele posto de trabalho;
- b) A publicitação de procedimento concursal para constituição de vínculo de emprego público, nos termos previstos na presente lei.”

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, que regulamenta os termos e a tramitação do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, previsto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, houve necessidade de proceder à atualização dos formulários utilizados para apresentação de Pedido de parecer ou Comunicação, designadamente, através da ativação de campo de preenchimento obrigatório relativo à existência de pessoal em situação de requalificação, atentas as necessidades do serviço para as funções a desempenhar.

A Portaria n.º 53/2014, de 3 de março, que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo (artigo 3.º) e do parecer genérico favorável e obrigação unicamente de comunicar (ver artigo 4.º), encontra-se ainda, nesta data, em vigor, de acordo com informação da DGAEP.

A apresentação do pedido de parecer prévio, bem como da comunicação, faz-se exclusivamente em formato eletrónico, para contratacaoservicos@mf.gov.pt, utilizando-se os formulários revistos e disponíveis para download na página eletrónica da DGAEP (www.dgaep.gov.pt).

É concedido parecer genérico favorável, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 53/2014, nos casos em que a prestação de serviços não ultrapasse o montante anual de €5.000 (sem IVA), a contratar com a mesma contraparte e o serviço a executar consista em:

Ações de formação que não ultrapassem as 132h;

Prestação de serviços cuja execução se conclua no prazo de 20 dias, a contar da notificação da adjudicação.

É, igualmente, concedido parecer genérico favorável, nas situações de celebração ou renovação de contratos de prestação de serviços de manutenção ou assistência a máquinas, equipamentos ou instalações, pelo prazo máximo de um ano, desde que não seja ultrapassado o montante anual de €5000 (sem IVA) a contratar com a mesma contraparte.

Nestes casos existe a obrigação unicamente de comunicação, nos termos daquele artigo, até o final do mês seguinte ao da adjudicação.

São nulos os contratos de aquisição e prestação de serviços celebrados ou renovados sem cumprimento da referida Portaria (cf. n.º 18 do artigo 73.º da citada Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro).



Os contratos celebrados ao abrigo de Acordo Quadro estão excecionados de pedido de parecer prévio, nos termos do ponto 7 alínea b) do artigo 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro

Portaria n.º 53/2014, de 3 de março

Redução Remuneratória

O Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 413/2014, de 20 de maio declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, do artigo 33.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014), que procedia à redução das remunerações dos trabalhadores do setor público, determinando que a declaração da inconstitucionalidade só produza efeitos a partir da data da presente decisão.

Assim, suspende, a partir desta data, a determinação que, nos termos dos artigos 33.º e 73.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (LOE 2014), implicava uma redução, a partir de 1 de janeiro de 2014, aplicável às remunerações totais ilíquidas mensais de valor superior a €675, calculada nos termos daqueles normativos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Acórdão do TC n.º 413/2014, de 30 de maio

13.5.3 – Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)

A Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, aprovou as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas:

- A imposição, em todos os atos de utilização de dinheiros públicos, da aposição obrigatória de um número de compromisso válido e sequencial e exigência de autorizações especiais para a prática de certos atos (n.º 2 e n.º 3 do artigo 5.º);
- A nulidade e com a impossibilidade de reclamação do pagamento os contratos sem número de compromisso válido e sequencial;
- A regra de que os pagamentos apenas poderão ser feitos após o fornecimento dos bens e serviços (n.º 1 do artigo 9.º);
- A responsabilidade civil, criminal, disciplinar e financeira, sancionatória e ou reintegradora (n.º 1 do artigo 11.º).

O Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, contempla as normas legais disciplinadoras dos procedimentos necessários à aplicação da Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso, aprovada pela Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e à operacionalização da prestação de informação nela prevista.

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

13.5.4 – Contratos Plurianuais

São compromissos plurianuais, aqueles que constituem obrigação de efetuar pagamentos em mais do que um ano económico - alínea b) do artigo 3.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro.

Caso o valor total do contrato seja inferior a 99.759,58€ e se se verificar que estamos perante um procedimento relativo a despesa que dá lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, poderá considerar-se enquadrado no Despacho n.º 10959/2013, de 22.07, de acordo com n.º 2 do artigo 11.º do DL. 127/2012, de 21.06 e da alínea a) do n.º 1 do art.º 6º da Lei n.º 8/2012, de 21.02, desde que:

- . Não seja superior a 3 anos,
- . Não existam pagamentos em atraso

Deste modo, estará isento da obrigatoriedade de autorização prévia por parte do membro do governo responsável das finanças e consequente publicação de portaria conjunta de extensão de encargos, não ficando, no entanto, dispensada da obtenção de despacho de autorização do membro do Governo da tutela, assim como da sua inscrição no Sistema Central de Encargos Plurianuais.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Despacho n.º 10959/2013, de 22 de julho (Não existência de pagamentos em atraso)

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com a nova redação dada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro

Registo no Sistema Central de Encargos Plurianuais

Os compromissos plurianuais em execução e autorizados devem ser objeto de registo nos sistemas contabilísticos e de acordo com o exposto no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro,

e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, devem ser obrigatoriamente registados nos suportes informáticos centrais.

Assim, os pedidos de assunção de compromissos plurianuais por parte das UO devem ser dirigidos à DGPGF, para obtenção do despacho de autorização da tutela, a fim da DGPGF proceder à respetiva inscrição no Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP).

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Circular DGO n.º 1375 de 10/07/2014 - Instruções complementares ao Decreto-Lei de Execução Orçamental para 2014

13.5.5 – Contratos de Locação Financeira e Locação Operacional

Existem dois tipos de locação:

a) Locação financeira

O contrato de locação financeira tem definição legal no Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de fevereiro (“*locação financeira é o contrato pelo qual uma das partes se obriga, mediante retribuição, a ceder à outra o gozo temporário de uma coisa (...), e que o locatário poderá comprar decorrido o período acordado*”), pelo que, somente se o contrato prever expressamente a condição da aquisição, é que será um contrato de locação financeira, sendo em caso contrário um contrato de “simples” locação de bens.

Face ao exposto, uma vez terminado o contrato, a *leasing* permite uma de duas opções: devolver o bem à empresa de locação financeira ou exercer o direito de opção de compra, adquirindo o bem mediante o pagamento do respetivo valor residual pré-estabelecido no acordo de locação financeira.

A celebração de contratos de locação financeira carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças (n.º 2 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 1 de março, que aditou o artigo 31.º-B ao Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho), sendo nulos os contratos celebrados sem observância deste artigo.

A celebração de um contrato de locação financeira deve, igualmente, atender às regras previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, ou seja, não pode ser efetivado sem portaria conjunta dos Ministros da Tutela e das Finanças, visto configurar compromisso plurianual.

Note-se ainda que se encontra previsto no artigo 144.º da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (LOE 2014), que de acordo com o disposto no artigo 48.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro,

48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril, 61/2011, de 7 de dezembro, e 2/2012, de 6 de janeiro, para o ano de 2014 ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas os atos e contratos, considerados isolada ou conjuntamente com outros que aparentem estar relacionados entre si, cujo montante não exceda o valor de € 350 000.

b) Locação Operacional

Por outro lado, os contratos de locação ou de aluguer operacional, sendo contratos de locação, de curta duração, em que o locador cede a sua utilização temporária a um terceiro, mediante o pagamento de uma renda ou aluguer, não preveem no final a transferência da propriedade jurídica para o locatário.

Em ambos os tipos de locação, se se tratar de bem ou serviço incluído nos Acordos Quadro da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), haverá que cumprir a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, através de uma das seguintes modalidades:

- Celebração de contratos através de Acordo Quadro (ver ponto 13.5.1.1);
- Solicitação de regime de exceção (ver ponto 13.5.1.2).

SUPORTE LEGISLATIVO

Lei n.º 98/97, de 26 de agosto

Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, com as alterações da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro

Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2008, de 25 de fevereiro

Decreto-Lei n.º 197/99, de 08 de junho (em vigor artigos 16.º, 22.º e 29.º)

Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro

13.5.6 – Deslocações em território nacional

Mantêm-se em vigor os valores de ajudas de custo e subsídio de transporte, estabelecidos no Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que alterou os valores constantes da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, que alterou a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31 de dezembro

13.5.6.1 – Abono de ajudas de custo

O disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, com a alteração introduzida pelo disposto no artigo 41.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, estabelece que *só há direito ao abono de ajudas de custo nas deslocações diárias que se realizem para além de 20 [km] do domicílio*



necessário e nas deslocações por dias sucessivos que se realizem para além de 50 [km] do mesmo domicílio (anteriormente era 5 [Km] e 20 [Km], respetivamente).

Este normativo deverá ser conjugado com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, ou seja, *as distâncias (...) são contadas da periferia da localidade onde o funcionário ou agente tem o seu domicílio necessário e a partir do ponto mais próximo do local de destino.*

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

13.5.6.2 – Abono de subsídio de transporte

O abono de subsídio de transporte é devido a partir da periferia do domicílio necessário dos funcionários ou agentes (n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril).

A utilização de automóvel próprio em deslocações em serviço oficial (cujo abono se efetua a 0,36 €/km) deverá ser sempre encarada a título excecional. Poderá ocorrer quando não existam transportes públicos ou, existindo, não têm horários compatíveis com os das tarefas a desempenhar.

Compete ao diretor da UO decidir da autorização deste tipo de deslocações. Na autorização individual para utilização de automóvel próprio em deslocações em serviço oficial (que deverá ser prévia à deslocação), deverão ter-se em conta:

- A existência de comprovado interesse para o Serviço;
- A perspetiva económico-funcional mais rentável, contabilizando a totalidade dos custos da deslocação (ajudas de custo + despesas de transporte);
- A disponibilidade orçamental para o efeito.

Conforme disposto no n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, ainda que existam transportes públicos que, em princípio, devessem ser utilizados na deslocação em serviço oficial, pode ser autorizado, a pedido do interessado e por sua conveniência, o uso de veículo próprio. Neste caso, o valor a abonar corresponderá ao subsídio correspondente ao custo das passagens no transporte coletivo (cujo abono se efetua a 0,11 €/km).

É devido o abono de despesas decorrentes das deslocações a escolas em que o funcionário presta serviço desde que, no mesmo dia e em função do serviço que lhe está distribuído, se desloque a mais que um estabelecimento de educação ou ensino.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro

XIV – ESCOLAS PORTUGUESAS NO ESTRANGEIRO

As Escolas Públicas Portuguesas foram criadas ao abrigo de Acordos de Cooperação entre o Estado Português e os estados dos países onde se encontram implantadas, e têm os objetivos seguintes:

- a) Promover e difundir a língua e a cultura portuguesas, bem como os laços linguísticos e culturais entre Portugal e os países referidos nos Acordos;
- b) Aplicar as orientações curriculares para a educação pré-escolar, os planos curriculares e programas dos ensinos básico e secundário em vigor, no sistema educativo português;
- c) Contribuir para a promoção socioeducativa de recursos humanos;
- d) Proporcionar uma formação de base cultural portuguesa;
- e) Permitir a escolarização de portugueses e filhos de portugueses;
- f) Constituir-se como centro de formação de professores e centro de recursos.

Para além das escolas acima referidas, surgiram nalguns países de língua oficial portuguesa, por iniciativa de particulares, escolas que lecionam o currículo e os programas completos portugueses, devidamente reconhecidos ou em processo de reconhecimento.

SUPORTE LEGISLATIVO

Decreto-Lei n.º 30/2009, de 3 de fevereiro

Despacho n.º 10980/2013, D.R. n.º 163, Série II, de 26 de agosto de 2013

14.1 – Regime de administração e gestão

A gestão da escola pode ser efetuada diretamente pelo Estado ou em regime de gestão e financiamento privados, a celebrar mediante contrato de gestão entre o Estado e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos.

14.1.1 Órgãos, composição e competência

No caso de a gestão da escola ser efetuada diretamente pelo Estado Português, a mesma dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O conselho de patronos;
- b) A direção;
- c) O conselho pedagógico.

1 - O conselho de patronos é um órgão consultivo ao qual compete apoiar e participar na definição das linhas orientadoras da escola e nas tomadas de decisão da direção, em especial:



a) Emitir parecer sobre:

- i. O projeto educativo da escola;
- ii. O plano anual de atividades;
- iii. A proposta de orçamento;
- iv. O relatório de contas de gerência;
- v. A proposta da direção referente às quantias a cobrar pelos serviços prestados, nomeadamente o montante das propinas;
- vi. Os critérios gerais para a contratação do pessoal docente e não docente;
- vii. O regulamento interno da escola.

b) Proceder ao acompanhamento geral das atividades da escola.

2 - A direção da escola é composta por um diretor e um ou dois subdiretores, cargos de direção superior, respetivamente de 1.º e 2.º graus.

14.1.2 Procedimentos concursais

Os membros da direção são recrutados, por escolha ou por procedimento concursal, aplicando-se subsidiariamente o procedimento previsto no artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, de entre indivíduos possuidores, pelo menos, do grau de licenciado, vinculados ou não à Administração Pública Portuguesa, que possuam competência, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções.

14.2 – Organização Pedagógica

Dada a sua missão e prestação de serviço inerentes à constituição destas escolas como Centros de Ensino e Língua Portuguesa, os serviços técnico-pedagógicos compreendem, também, um Centro de Formação e um Centro de Recursos.

14.3 – Matrículas, renovação de matrículas e transferências

Os encarregados de educação dos alunos que solicitam transferência para escolas que ministram o currículo português, no estrangeiro, devem informar-se da existência de vaga e das condições de matrícula e de frequência junto desses estabelecimentos. Em caso de existência de vaga, deverão tratar da transferência com os mesmos procedimentos adotados para outra escola em Portugal.



14.4 – Recursos humanos

14.4.1 - Índices remuneratórios

Na fixação das remunerações do pessoal docente e não docente em regime de contratação local, deve ter-se em conta a necessidade de assegurar a estabilidade das condições de vida e a manutenção do poder de compra.

14.4.2 - Avaliação do desempenho

É aplicável ao pessoal docente, em exercício de funções na escola, o regime de avaliação de desempenho constante do Estatuto da Carreira Docente e demais legislação regulamentadora da matéria, com as necessárias adaptações aprovadas em Conselho de Patronos.

SUPORTE LEGISLATIVO

Portaria n.º 15/2013, de 15 de janeiro

14.4.3 - Reconhecimento do tempo de serviço docente

O tempo de serviço prestado por docentes, em situação de requisição ou destacamento, releva como se prestado no serviço de origem.

O serviço prestado em regime de contratação por docentes portadores de qualificação profissional para a docência, nas Escolas Portuguesas Públicas ou escolas privadas que lecionam o currículo e programas completos portugueses, devidamente reconhecido, conta, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço prestado em funções docentes no ensino público português.

14.5 – Mobilidade do pessoal docente e não docente

14.5.1- Contratação de escola

Pessoal docente

O recrutamento de pessoal para o exercício de funções docentes na escola é feito através da contratação local. Esgotada localmente a possibilidade de contratação de indivíduos portadores de habilitação profissional, poderá a escola proceder à contratação de indivíduos que sejam portadores do grau académico de licenciado ou bacharel habilitados cientificamente para a docência da área disciplinar ou das disciplinas em falta.

O exercício de funções docentes, ou de coordenação educativa e de supervisão pedagógica exclusiva ou cumulativamente com a função docente, pode ser assegurado, complementarmente, por pessoal docente da carreira do ensino público português em regime de mobilidade ou em situação de licença sem remuneração.

A concessão da licença sem remuneração considera-se como fundada em circunstâncias de interesse público e é feita por um período inicial de três anos, podendo ser renovada anualmente até ao limite de três anos.

Ao pessoal docente em regime de licença sem remuneração cujo contrato cesse antes do seu termo aplicam-se as seguintes regras:

- a) Se o contrato cessar por razões que não lhe sejam imputáveis, pode requerer o regresso antecipado com direito à ocupação de um posto de trabalho no serviço de origem;
- b) Se o contrato cessar por razões que lhe sejam imputáveis, aplica-se, desde o dia seguinte à cessação, todos os efeitos previstos na lei para as licenças sem remuneração não fundadas em circunstâncias de interesse público.

Pessoal não docente

O recrutamento de pessoal para o exercício de funções não docentes na escola é feito através da contratação local de indivíduos que reúnam as condições necessárias ao desempenho das respetivas funções.

Os funcionários com vínculo à Administração Pública Portuguesa podem ser chamados a desempenhar funções na escola, em regime de mobilidade, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos adquiridos. As situações de requisição são feitas por um período de três anos, renováveis anualmente até ao limite de três anos.

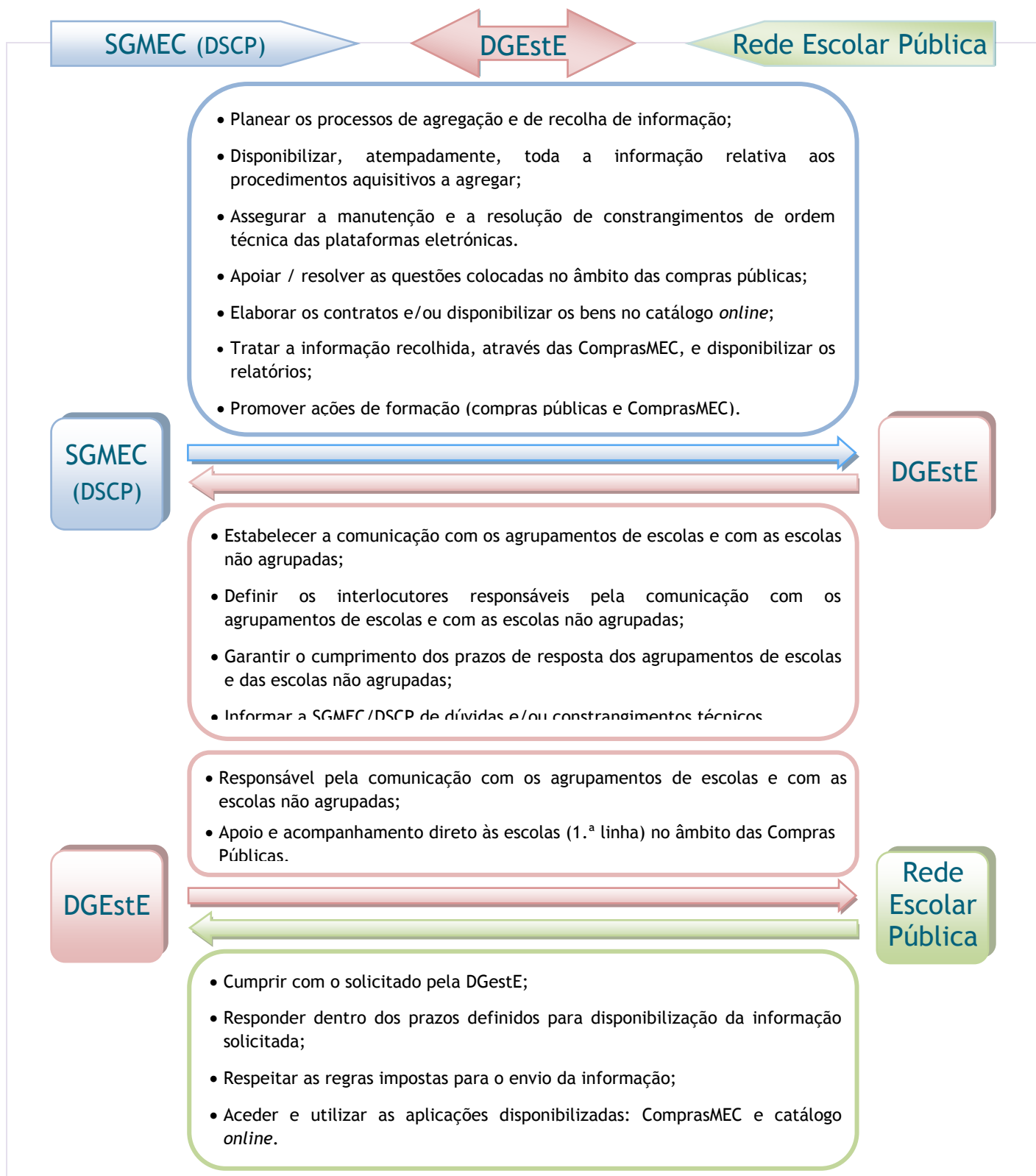
ANEXOS



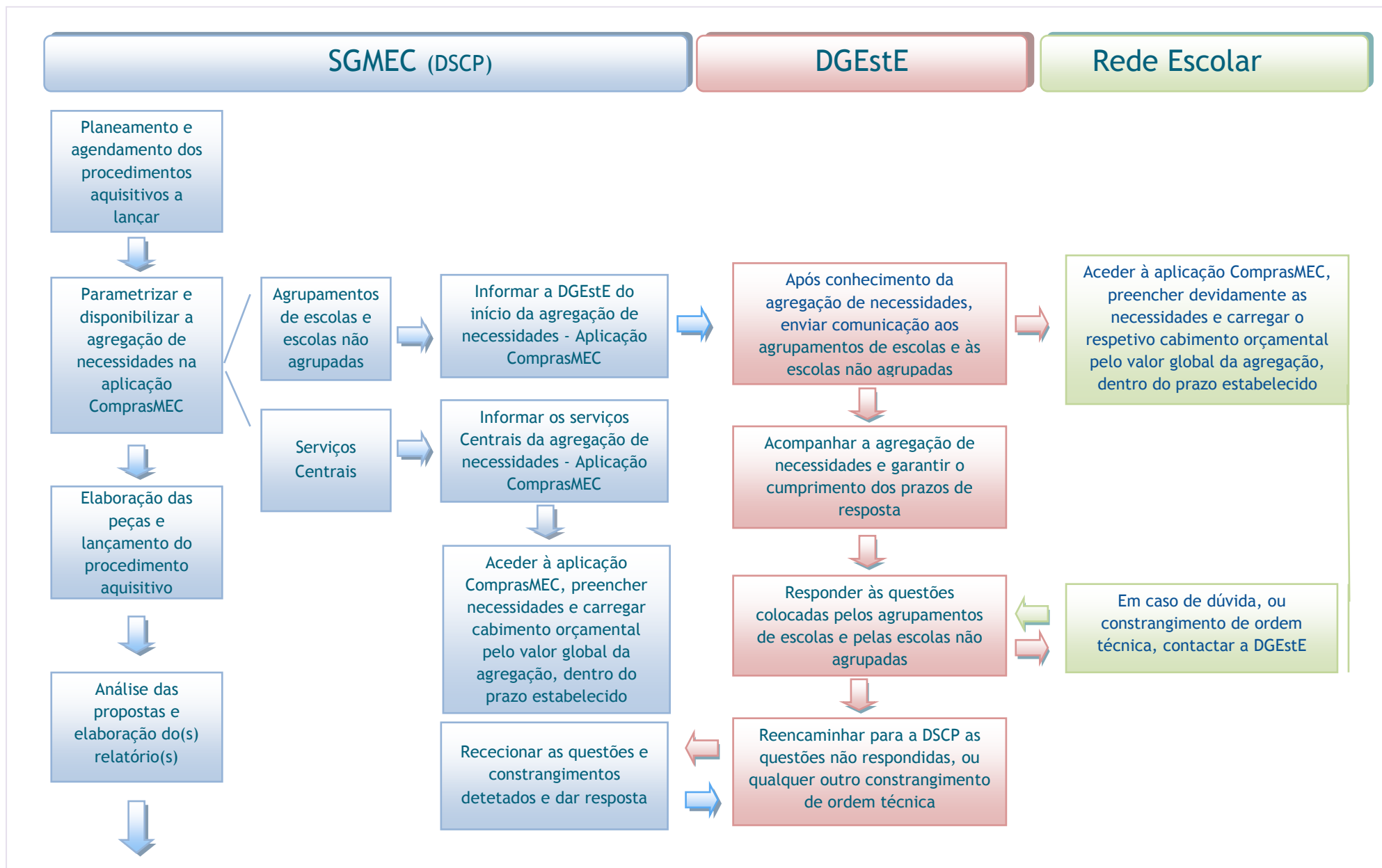
1 – PLATAFORMAS DE INSERÇÃO DE DADOS DO MEC

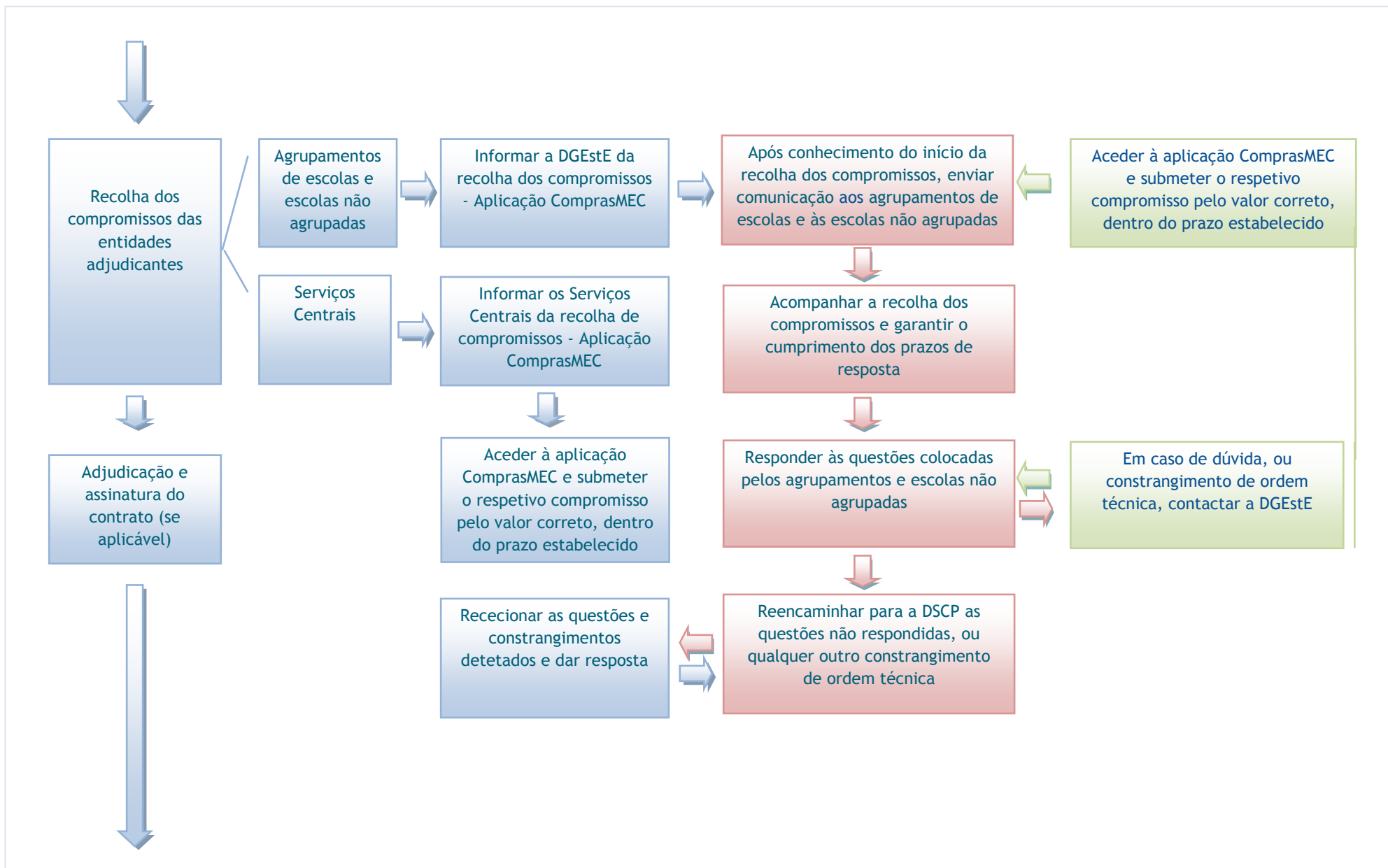
1.A – Secretaria-Geral – Fluxograma ComprasMEC

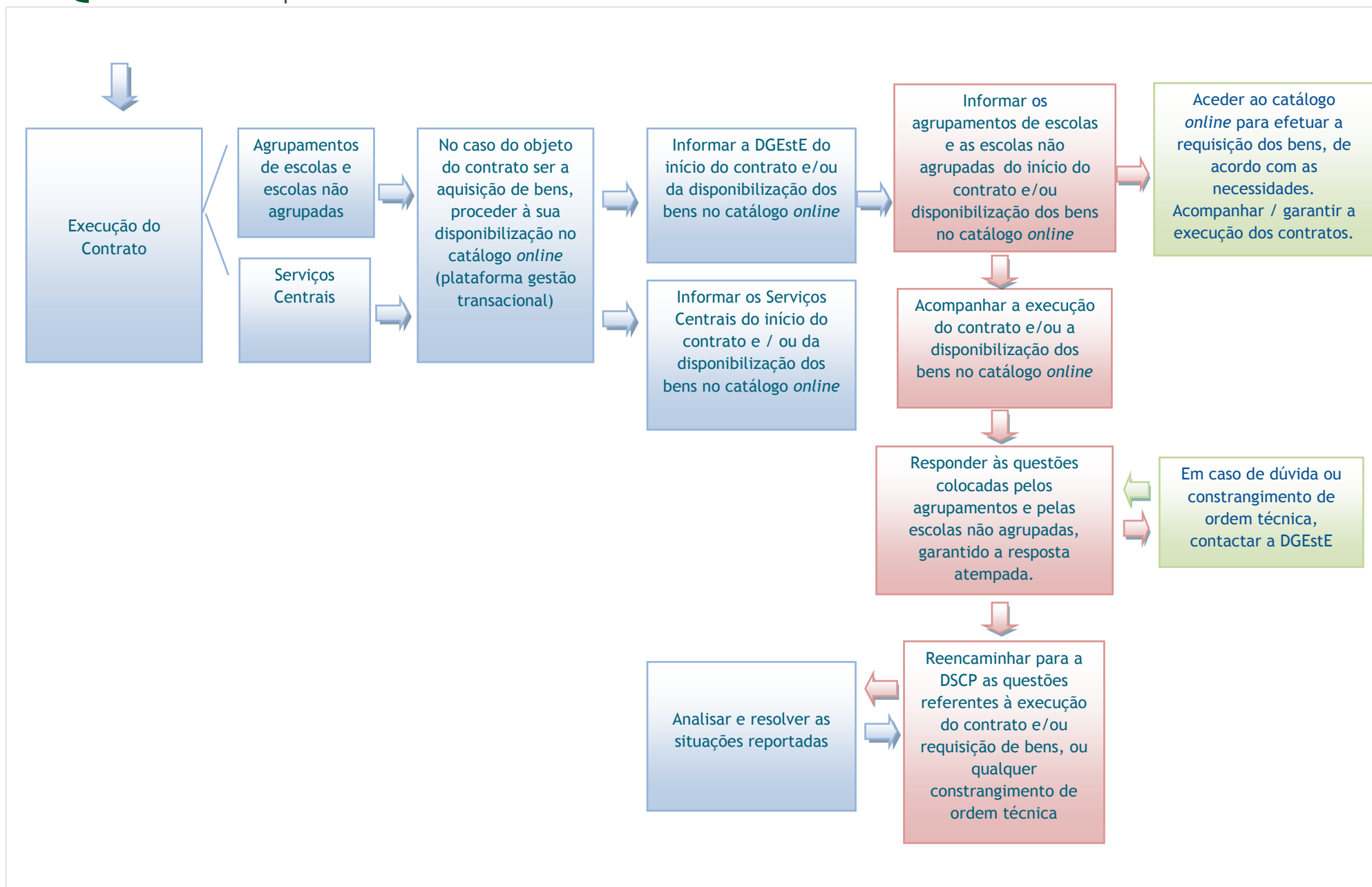
Articulação entre entidades no âmbito das compras públicas



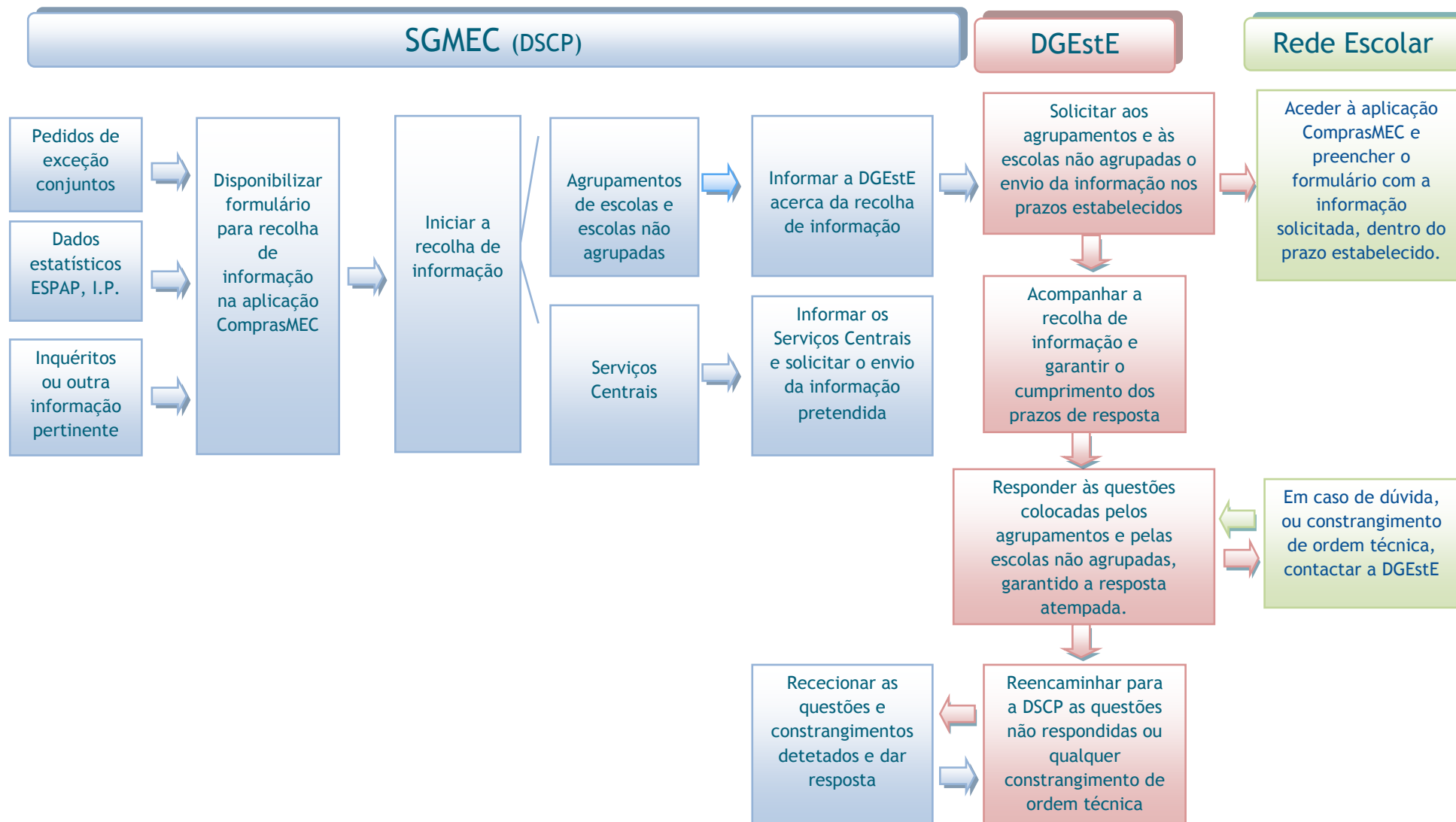
Procedimentos aquisitivos centralizados (Serviços Centrais e Rede Escolar Pública)







Recolha de informação (Rede Escolar Pública)





1.B – Direção-Geral da Administração Escolar – Sistema Interativo de Gestão de Recursos Humanos da Educação (SIGRHE)

O SIGRHE visa fornecer às UO um instrumento que permita a gestão integrada dos seus recursos humanos e, quer aos docentes quer aos não docentes, disponibilizar ferramentas necessárias à gestão da sua situação profissional.

Esta ferramenta será enriquecida gradualmente através da criação de módulos, procurando-se que abranja a totalidade das ações associadas à gestão do pessoal docente e do pessoal não docente.

A aplicação SIGRHE encontra-se disponível no Portal da DGAE ou diretamente através do endereço: <https://sigrhe.dgae.mec.pt/>

As instruções gerais do funcionamento do SIGRHE encontram-se no Manual Geral de Utilização do SIGRHE, disponível na área *DOCUMENTAÇÃO* do lado direito do ecrã de entrada da aplicação do SIGRHE (após autenticação).

Na página eletrónica da DGAE são disponibilizadas diferentes aplicações informáticas de acesso das UO, do pessoal docente e do pessoal não docente, com os respetivos manuais de utilização.

1.C – Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência Manual de Normas e Procedimentos/Pessoal Docente

O presente manual tem por objetivo fornecer às UO algumas orientações no sentido de melhorar a informação exportada para o Sistema de Informação do Ministério da Educação e Ciência. Não pretende ser um substituto do manual de instruções do seu programa de gestão de pessoal e vencimentos, mas tão só fornecer esclarecimentos sobre as regras a aplicar no preenchimento da ficha dos docentes.

Orientações Gerais

O conjunto de orientações que se seguem servem para clarificar situações mais complexas e facilitar o correto preenchimento dos dados. Assim, deve observar-se atentamente cada item e proceder de acordo com o indicado.

- O termo UO utilizado neste manual refere-se ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada.
- O termo escola utilizado neste manual refere-se à escola/estabelecimento de ensino constituinte da UO.
- A UO deverá ter, no seu programa de gestão de pessoal e vencimentos, todos os funcionários, registando apenas uma única ficha de pessoal para cada um e mantendo-a sempre atualizada. Apenas os ‘docentes’ estagiários que se encontram na UO a desenvolver estágio profissional, no âmbito da sua formação académica, não devem ter ficha registada no programa.
- No programa devem constar todos os funcionários que pertencem ao mapa de pessoal da UO (ainda que lá não exerçam funções há muitos anos), dando especial atenção à informação relativa a se exerce ou não funções na UO e a toda a informação referente ao horário do docente.
- Se um docente cessar funções na UO, esta deverá manter a ficha do funcionário no programa de gestão de pessoal e vencimentos e preencher a informação relativa ao motivo e à data em que cessou funções. Caso, posteriormente, necessite de processar algum abono ao funcionário esta data não deverá ser retirada. Esta data só deverá ser retirada se o docente voltar a exercer funções na UO.
- Na ficha dos docentes que não estejam a exercer funções, mas estejam a ser abonados pela UO, devem ser preenchidos os campos do horário relativos às horas semanais para vencimento e ao horário completo (horário de ciclo), todos os outros campos devem ser preenchidos com zero horas. Nos docentes que não estejam a exercer funções e não sejam abonados pela UO todos os campos relativos ao seu horário devem ser preenchidos com zero horas. Devem ainda



ser eliminados todos os cargos e/ou funções associados a estes docentes enquanto exerciam funções na UO.

- No início de cada ano letivo, deve ser aberta uma ficha para cada um dos funcionários que tenham sido colocados na UO, independentemente de lá estarem a exercer funções ou em mobilidade.
- No início de cada ano letivo, é essencial verificar para todos os docentes os campos relativos ao horário e aos cargos e/ou funções.
- Ao importarem fichas de funcionários provenientes de uma outra UO, devem sempre verificar se todos os dados estão completos e corretamente preenchidos, nomeadamente os campos relativos à identificação, tempo de serviço, horário, cargos, entre outros.
- Para todos os docentes deve-se garantir que têm o número de identificação fiscal (NIF), o tipo e número do documento de identificação, bem como a data de nascimento corretamente registados.
- O processamento das requisições de fundos para despesas com pessoal é feito com base nos dados de pessoal e vencimentos exportados através do programa de gestão de pessoal e vencimentos, pelo que as UO devem garantir que as exportações são efetuadas dentro dos prazos definidos.

Orientações Específicas de Preenchimento

Neste capítulo são apresentados alguns conceitos, definições e instruções para o correto preenchimento das fichas individuais do pessoal docente.

É importante que os dados constantes na ficha de um docente estejam completos e sempre atualizados. Esta informação é utilizada de forma transversal no MEC para fins como a gestão corrente, processos administrativos, tomada de decisão, produção de estatísticas, entre outros.

Mais uma vez, relembramos que todos os docentes devem ter uma ficha no programa de gestão de pessoal e vencimentos, quer estejam ou não em exercício de funções.

1. Identificação

1.1. Dados pessoais

Nome - Deve ser inserido na ficha do docente exatamente como está no documento de identificação, respeitando a acentuação e sem abreviaturas.

- Documento de identificação - O documento de identificação deve ser o bilhete de identidade ou o cartão de cidadão. Nos docentes de nacionalidade estrangeira pode ser o passaporte ou

o título de autorização de residência. O número do documento de identificação deve ser registado completo.

- Data de nascimento - Devem garantir que a data de nascimento registada está correta, especialmente o ano.
- Número de identificação fiscal (NIF) - O número de contribuinte é composto por 9 algarismos.
- Nacionalidade - Quando o docente tem dupla nacionalidade deve ser registada a de nascimento.

1.2. Contactos

Os contactos dos docentes devem estar sempre atualizados. O número de telefone e o endereço de correio eletrónico são facultativos, mas recomenda-se o seu preenchimento.

2. Habilitações académicas e qualificação profissional

Nas habilitações académicas devem ser preenchidos tantos registos quantos os graus académicos que o docente tiver concluído. Inclui a formação académica e a formação profissional.

Ao preencher a informação referente a cada um dos cursos, deve indicar o nível de habilitação, a designação do curso, a instituição de ensino, a classificação e a data de conclusão do mesmo. Na designação do curso deve vir indicado o curso que consta no diploma. Caso esse curso não conste na lista de opções deve selecionar a opção 'Outros cursos' e escrever no campo 'Descrição' o nome do curso exatamente como consta no diploma. Ao indicar a instituição de ensino, caso a mesma não conste na lista de opções, deve selecionar a opção 'Outros' e escrever no campo 'Descrição' o nome da instituição exatamente como consta no diploma.

2.1. Formação Académica

Tipo de formação conferida normalmente por uma instituição de ensino superior em reconhecimento oficial pela conclusão com sucesso de todos os requisitos de um curso, de um ciclo ou de uma etapa de estudos superiores.

Deve ser indicado o nível de habilitação académica que o docente tiver concluído:

- i. Doutoramento
- ii. Mestrado
- iii. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha
- iv. Pós-graduação
- v. Licenciatura
- vi. Bacharelato
- vii. Diploma de Estudos Superiores Especializados



- viii. Curso de Estudos Superiores Especializados
- ix. Curso de Promotora em Educação de Infância
- x. Magistério Primário / Educadores de infância
- xi. Outros

2.2. Formação Profissional (Decreto-Lei n.º 132/2012, 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 83-A/2014, 23 de maio)

Tipo de formação conferida normalmente por uma instituição de ensino superior em reconhecimento oficial pela conclusão com sucesso de conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão ou grupo de profissões, voltada para a aquisição de competências profissionais. No caso do pessoal docente, a formação profissional é adquirida através de cursos de formação inicial de professores, ministrados em faculdades e escolas superiores de educação que conferem a qualificação profissional para o grupo de recrutamento no qual é realizada a prática pedagógica supervisionada, e cursos conducentes ao grau de mestre, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/2007, de 22 de fevereiro.

- i. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha.
- ii. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha + Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (Só Grupo 350).
- iii. Mestrado em Ensino, 2.º Ciclo do Processo de Bolonha + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930).
- iv. Licenciatura.
- v. Licenciatura (com variante Espanhol) (Só Grupo 350).
- vi. Licenciatura + Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (Só Grupo 350).
- vii. Licenciatura + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930).
- viii. Bacharelato.
- ix. Bacharelato + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930).
- x. Bacharelato + Diploma Espanhol de Língua Estrangeira (Só Grupo 350).
- xi. Bacharelato + Formação Complementar.
- xii. Outros.
- xiii. Outros + Formação Complementar.
- xiv. Outros + Formação Especializada (Só Grupos 910, 920 e 930).
- xv. Diploma de Estudos Superiores Especializados.
- xvi. Curso de Estudos Superiores Especializados.

- xvii. Curso de Promotora em Educação de Infância (Só Grupo 100).
- xviii. Magistério Primário (Só Grupo 110).

2.3. Qualificação profissional

Os estágios profissionais vocacionados para a profissão docente variam no tempo, de acordo com os normativos legais em vigor que refletem uma realidade presente e a evolução da profissão docente.

Ao preencher a informação referente à qualificação profissional deve indicar o tipo de qualificação, a designação, a classificação, a data de conclusão e a entidade. A designação deve ser escrita exatamente como consta no diploma do docente. A entidade permite indicar onde foi realizado o estágio ou obtida a qualificação profissional e deve ser registada exatamente como consta no diploma do docente.

No tipo de qualificação profissional ou estágio deve ser indicada uma das seguintes opções:

- i. Curso via ensino ou do ramo educacional
- ii. Estágio Pedagógico
- iii. Curso de qualificação em ciências da educação, reconhecido nos termos do Despacho Conjunto n.º 4/SEEI/SEAE/96, de 11 de março, e do Despacho conjunto n.º 74/2002, de 26 de janeiro, com a redação dada pelo Despacho n.º 11971, de 24 de junho
- iv. Profissionalização nos termos do Despacho n.º 3/ME/95, de 9 de janeiro
- v. Estágio clássico
- vi. Profissionalização em serviço
- vii. Profissionalização em exercício
- viii. Exame de Estado
- ix. Outro (realizado no estrangeiro)

3. Situação profissional

3.1. Categoria

As categorias do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário encontram-se definidas no Decreto-Lei n.º 41/2012, de 21 de fevereiro e referem-se ao tipo de docente e tipo de vínculo existente.

- i. Educadores de Infância - Quadro de Agrupamento/Quadro de Escola (QA/QE)
- ii. Educadores de Infância - Quadro de Zona pedagógica (QZP)
- iii. Educadores de Infância - Contratado



- iv. Professores do 1.º ciclo do ensino básico - Quadro de Agrupamento/Quadro de Escola (QA/QE)
- v. Professores do 1.º ciclo do ensino básico - Quadro de Zona pedagógica (QZP)
- vi. Professores do 1.º Ciclo - Contratado
- vii. Professores do 2.º e 3.º Ciclos e Secundário - Quadro de Agrupamento/Quadro de Escola (QA/QE)
- viii. Professores do 2.º e 3.º Ciclos e Secundário - Quadro de Zona pedagógica (QZP)
- ix. Professores do 2.º e 3.º Ciclos e Secundário - Contratado
- x. Outra (Técnico Especializado, Psicólogo, Terapeuta, etc.).

Para os docentes do QA/QE deve ser indicado o código da UO no qual o docente se encontra provido em resultado de concurso.

Para os docentes do QZP deve ser indicado sempre o código da zona pedagógica no qual o docente foi provido em concurso.

Para os docentes contratados devem ser sempre preenchidos os campos referentes às datas de início e de fim do contrato atual. Nestes docentes, o campo 'Código de Escola ou QZP' deverá ficar vazio.

3.2. Provedimento

Para os docentes do QA/QE deve ser indicado o código da UO no qual o docente se encontra provido em resultado de concurso.

Para os docentes do QZP deve ser indicado sempre o código da zona pedagógica no qual o docente foi provido em concurso.

Para os docentes contratados devem ser sempre preenchidos os campos referentes às datas de início e de fim do contrato atual. Nestes docentes o campo 'Código de Escola ou QZP' deverá ficar vazio.

3.3. Grupo de recrutamento

Entende-se por grupo de recrutamento a estrutura que corresponde a habilitação específica para lecionar no nível de ensino, disciplina ou área disciplinar da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário. O Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro cria e define os grupos de recrutamento para efeitos de seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

GRUPOS DE RECRUTAMENTO - ENSINO REGULAR

- i. Código 100 - Educação Pré-Escolar
- ii. Código 110 - 1.º ciclo do Ensino Básico



- iii. Código 200 - Português e Estudos Sociais/História
- iv. Código 210 - Português e Francês
- v. Código 220 - Português e Inglês
- vi. Código 230 - Matemática e Ciências da Natureza
- vii. Código 240 - Educação Visual Tecnológica
- viii. Código 250 - Educação Musical
- ix. Código 260 - Educação Física
- x. Código 290 - Educação Moral e Religiosa Católica
- xi. Código 300 - Português
- xii. Código 310 - Latim e Grego
- xiii. Código 320 - Francês
- xiv. Código 330 - Inglês
- xv. Código 340 - Alemão
- xvi. Código 350 - Espanhol
- xvii. Código 400 - História
- xviii. Código 410 - Filosofia
- xix. Código 420 - Geografia
- xx. Código 430 - Economia e Contabilidade
- xxi. Código 500 - Matemática
- xxii. Código 510 - Física e Química
- xxiii. Código 520 - Biologia e Geologia
- xxiv. Código 530 - Educação Tecnológica
- xxv. Código 540 - Eletrotecnia
- xxvi. Código 550 - Informática
- xxvii. Código 560 - Ciências Agropecuárias
- xxviii. Código 600 - Artes Visuais
- xxix. Código 610 - Música
- xxx. Código 620 - Educação Física
- xxxi. Código 910 - Educação Especial 1



- xxxii. Código 920 - Educação Especial 2
- xxxiii. Código 930 - Educação Especial 3
- xxxiv. Código 996 - Técnicos especializados integrados na carreira
- xxxv. Código 997 - Técnicos Especializados
- xxxvi. Código 998 - AEC
- xxxvii. Código 999 - Técnicas especiais (a indicar apenas nos técnicos com contrato de docente)

O grupo de recrutamento a indicar deve ser sempre aquele pelo qual o docente foi provido na UO ou para o qual foi contratado.

No caso dos grupos de recrutamento da Educação Especial (910, 920, 930), consideram-se profissionalizados todos os docentes que possuam uma qualificação profissional em qualquer grupo de recrutamento acrescida de uma formação especializada na área da Educação Especial de acordo com os normativos legais em vigor. Apenas os docentes providos na UO ou contratados para um destes grupos de recrutamento devem ser registados como tal.

Um docente que tenha sido provido na UO ou contratado por um dos grupos de recrutamento com o código 100 a 620, e que, tendo formação especializada esteja a exercer funções na Educação Especial, deve ser registado com o grupo de recrutamento do provimento/contrato.

Os técnicos especializados lecionam disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico ou secundário que não integram os grupos de recrutamento previstos no Decreto-lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro (grupos de recrutamento 100 a 930). Caso tenham sido integrados na carreira, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 338/2007, de 11 de outubro, devem ser registados com o código 996 (técnicos especializados integrados na carreira). Caso sejam contratados devem ser registados com o código 997 (técnicos especializados).

Os técnicos contratados para desenvolvimento das atividades de enriquecimento curricular (AEC) devem ser registados com o código 998.

Os técnicos (psicólogos, terapeutas, animadores socioculturais ou outros) que sejam colocados na UO com um contrato de docente ou que sejam remunerados por um dos índices do pessoal docente devem ser registados com o código 999 (técnicas especiais). Este pessoal deve ser registado com a categoria *Docentes - Outra*.

GRUPOS DE RECRUTAMENTO - MÚSICA

Os docentes do ensino vocacional da música têm as suas habilitações definidas de acordo com a Portaria n.º 693/98, de 3 de setembro. Este grupo de recrutamento só deve ser preenchido para estes docentes e nas UO onde é ministrado este tipo de ensino.



- i. Código M01 - Acordeão
- ii. Código M02 - Alaúde
- iii. Código M03 - Bandolim
- iv. Código M04 - Clarinete
- v. Código M05 - Clavicórdio
- vi. Código M06 - Contrabaixo
- vii. Código M07 - Cravo
- viii. Código M08 - Fagote
- ix. Código M09 - Flauta Transversal
- x. Código M10 - Flauta de Bisel
- xi. Código M11 - Guitarra
- xii. Código M12 - Guitarra Portuguesa
- xiii. Código M13 - Harpa
- xiv. Código M14 - Oboé
- xv. Código M15 - Órgão
- xvi. Código M16 - Percussão
- xvii. Código M17 - Piano
- xviii. Código M18 - Saxofone
- xix. Código M19 - Trombone
- xx. Código M20 - Trompa
- xxi. Código M21 - Trompete
- xxii. Código M22 - Tuba
- xxiii. Código M23 - Violeta
- xxiv. Código M24 - Violino
- xxv. Código M25 - Violoncelo
- xxvi. Código M26 - Canto
- xxvii. Código M27 - Canto Gregoriano
- xxviii. Código M28 - Formação Musical
- xxix. Código M29 - Análise e Técnicas de Composição



- xxx. Código M30 - História da Música
- xxxi. Código M31 - Acústica
- xxxii. Código M32 - Música de Conjunto
- xxxiii. Código M33 - Alemão
- xxxiv. Código M34 - Italiano
- xxxv. Código M35 - Latim
- xxxvi. Código M36 - Francês

GRUPOS DE RECRUTAMENTO - DANÇA

Os docentes do ensino vocacional da dança têm as suas habilitações definidas de acordo com a Portaria n.º 192/2002, de 4 de março. Este grupo de recrutamento só deve ser preenchido para estes docentes e nas UO onde é ministrado este tipo de ensino.

- i. Código D01 - Dança Clássica
- ii. Código D02 - Dança Moderna
- iii. Código D03 - Dança Contemporânea
- iv. Código D04 - Criação Coreográfica
- v. Código D05 - Danças Tradicionais
- vi. Código D06 - Música
- vii. Código D07 - Expressões
- viii. Código D08 - Produção
- ix. Código D09 - História das Artes

3.4. Atividade docente

A atividade docente é toda aquela que decorre da ação de ensino-aprendizagem, realizada em espaço escolar ou fora dele, mas que implique estreita relação com as suas funções. Os docentes qualificados em mais que uma área de educação/formação podem exercer atividade docente em grupo de recrutamento diferente daquele em que se encontram providos ou para o qual foram contratados, de acordo com os normativos legais em vigor e com as orientações da respetiva direção executiva.

Atendendo a que processamento das requisições de fundos para despesas com pessoal é feito com base nos dados exportados alerta-se para a necessidade de o pessoal docente ser integrado nas atividades corretas.

ATIVIDADE 197 - FUNÇÕES NÃO LETIVAS

Nesta função deve ser incluído o pessoal docente e os técnicos com contrato de docente nas situações seguintes:

- i. Diretor/presidente da Comissão Administrativa Provisória;
- ii. Subdiretor e adjuntos sem atividades letivas ou com atividades letivas somente em apoio educativo, apoio ao estudo, coadjuvação ou AEC.
- iii. Docentes na situação de licença sabática;
- iv. Docentes na situação de equiparado a bolseiro;
- v. Docentes com dispensa total do serviço, ao abrigo do n.º 81.º do ECD;
- vi. Docentes sem funções letivas, incluindo os docentes colocados na rede de bibliotecas escolares e em funções de apoio educativo;
- vii. Docentes sem funções letivas, por acumulação de créditos para o desempenho de funções nos sindicatos;
- viii. Docentes destacados para associações profissionais, na educação extraescolar e outras instituições (com exceção das situações abrangidas pela atividade 198 e 199);
- ix. Psicólogo e peritos de orientação escolar;
- x. Animadores Socioculturais.

ATIVIDADE 198 - ENSINO DE PORTUGUÊS NO ESTRANGEIRO

Nesta atividade deve ser incluído o pessoal docente colocado no estrangeiro, nas seguintes situações:

- i. Docentes destacados para o exercício de funções na Escola Portuguesa de Moçambique e Díli;
- ii. Docentes destacados nas Escolas Europeias.

ATIVIDADE 199 - EDUCAÇÃO ESPECIAL

Nesta atividade deve ser incluído o pessoal docente colocado na Educação Especial nas seguintes situações:

- i. Docentes colocados nos grupos de recrutamento da Educação Especial;
- ii. Docentes destacados para a Educação Especial ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho;
- iii. Docentes destacados para as CERCI, IPSS e outras instituições no âmbito da Educação Especial;
- iv. Docentes destacados para as equipas de intervenção precoce para crianças com deficiência ou em risco de atraso grave do desenvolvimento (Decreto-Lei n.º 281/2009, de 6 de outubro);
- v. Docentes de técnicas especiais para Educação Especial.

ATIVIDADE 190 - EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Engloba o pessoal docente que seja Educador de Infância com atividades letivas, com exceção do pessoal incluído nas Atividades 197, 198 e 199.

ATIVIDADE 191 - 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO

Engloba os docentes do 1.º ciclo do ensino básico com atividades letivas, com exceção do pessoal incluído nas Atividades 197, 198 e 199.

ATIVIDADE 192 - 2.º E 3.º CICLOS DO ENSINO BÁSICO E ENSINO SECUNDÁRIO

Engloba o pessoal docente dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, subdiretores e adjuntos com componente letiva, com exceção do pessoal incluído nas Atividades 197, 198 e 199.

3.5. Índice

O índice do pessoal docente refere-se ao posicionamento remuneratório que cada docente ocupa na carreira de acordo com o tempo de serviço e antiguidade que possui. É o índice que determina o vencimento a auferir pelo docente.

Deve indicar o índice pelo qual o docente é abonado e a data de início de funções nesse índice.

Data do Índice/Escalão - deve preencher a data de início de funções no respetivo Índice ou Escalão.

3.6. Escalão

A carreira docente é uma carreira única que se desenvolve por dez escalões a que todos os docentes poderão ter acesso em tempos diferenciados.

1.º Escalão - Índice 167

2.º Escalão - Índice 188

3.º Escalão - Índice 205

4.º Escalão - Índice 218

5.º Escalão - Índice 235

6.º Escalão - Índice 245

7.º Escalão - Índice 272

8.º Escalão - Índice 299

9.º Escalão - Índice 340

10.º Escalão - Índice 370

Deve indicar o escalão no qual o docente está enquadrado, tendo especial cuidado de verificar se o escalão está em conformidade com o respetivo índice. Deve indicar também a data de atribuição desse escalão.



4. Atividade profissional

4.1. Situação

É importante preencher corretamente a informação referente à situação do funcionário perante o vínculo contratual com a UO.

Quando um docente pertence a um UO e está em mobilidade noutra UO, ambas as UO devem ter corretamente preenchida uma ficha para esse docente, tendo em atenção os campos referentes à situação do docente.

O campo *Exerce funções no Agrupamento/Escola* é obrigatório para todos os docentes com ficha no programa de gestão de pessoal.

DOCENTES A EXERCER FUNÇÕES NA UO

No campo 'Exercício de funções no Agrupamento/Escola' deve estar a opção 'Sim' para todos os docentes que se encontram a exercer funções na UO.

Neste caso, deve ser indicada a escola onde o docente está efetivamente a exercer funções. Corresponde à escola onde está a lecionar e não à UO onde ficou provido em resultado de concurso.

Existe uma certa confusão entre os campos 'Escola onde leciona' e 'Código de Escola ou QZP de provimento'. O primeiro campo refere-se à escola, e não à UO, onde efetivamente o docente está a lecionar. O segundo corresponde à UO/Escola não Agrupada (ou QZP) onde o docente foi provido em resultado de concurso. Os dois campos só serão iguais nos docentes Quadro de Escola a exercer funções na escola não agrupada onde foram providos por concurso.

DOCENTES QUE NÃO ESTÃO A EXERCER FUNÇÕES NA UO

No campo 'Exercício de funções no Agrupamento/Escola' deve estar a opção 'Não' para todos os docentes que não se encontram a exercer funções na UO.

Neste caso deve ser preenchido o campo 'Situação' e a respetiva 'Descrição da Situação' quando for pertinente acrescentar informação.

As opções disponíveis no campo 'Situação' são:

- i. Exerce funções noutra Agrupamento/Escola - Destacamento.
- ii. O docente está em mobilidade noutra UO por destacamento. É necessário preencher o código e o nome da UO onde o docente está no campo 'Descrição da situação'.
- iii. Exerce funções noutra Agrupamento/Escola - Permuta.
- iv. O docente está em mobilidade noutra UO por permuta. É necessário preencher o código e o nome da UO onde o docente está no campo 'Descrição da situação'.
- v. Exerce funções nos serviços centrais do MEC - Requisição.



- vi. O docente está em mobilidade por requisição num dos serviços centrais do MEC (por ex. DGEEC, DGAE, DGEstE, ...)
- vii. Exerce funções nos serviços centrais do MEC - Comissão de serviço.
- viii. O docente está em mobilidade por comissão de serviço num dos serviços centrais do MEC (por ex. DGEEC, DGAE, DGEstE, ...)
- ix. Exerce funções nos serviços regionais ou locais do MEC - Requisição.
- x. O docente está em mobilidade por requisição num serviço regional ou local do MEC.
- xi. Exerce funções nos serviços regionais ou locais do MEC - Comissão de serviço.
- xii. O docente está em mobilidade por comissão de serviço num serviço regional ou local do MEC.
- xiii. Exerce funções letivas numa Escola Portuguesa no estrangeiro - Requisição.
- xiv. O docente está a lecionar numa Escola Portuguesa no estrangeiro por requisição.
- xv. Exerce funções letivas numa Escola Portuguesa no estrangeiro - Destacamento.
- xvi. O docente está a lecionar numa Escola Portuguesa no estrangeiro por destacamento.
- xvii. Exerce funções letivas numa Escola Portuguesa no estrangeiro - Licença sem vencimento.
- xviii. O docente está a lecionar numa Escola Portuguesa no estrangeiro em licença sem vencimento.
- xix. Exerce funções letivas nas escolas europeias - Destacamento.
- xx. O docente está a lecionar numa escola europeia por destacamento
- xxi. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - Requisição.
- xxii. O docente está a exercer funções numa escola ou instituição que não é tutelada pelo MEC (por ex. escola particular, instituição da segurança social, ...) por requisição.
- xxiii. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - Destacamento.
- xxiv. O docente está a exercer funções numa escola ou instituição que não é tutelada pelo MEC (por ex. escola particular, instituição da segurança social, ...) por destacamento.
- xxv. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - Comissão de serviço.
- xxvi. O docente está a exercer funções numa escola ou instituição que não é tutelada pelo MEC (por ex. escola particular, instituição da segurança social, ...) por comissão de serviço.
- xxvii. Exerce funções em entidades exteriores ao MEC - Intervenção precoce.
- xxviii. Está com licença Sabática.
- xxix. Está com licença sem vencimento - até 90 dias.
- xxx. Está com licença sem vencimento - por 1 ano.



- xxxi. Está com licença sem vencimento - de longa duração.
- xxxii. Está com licença sem vencimento - especial para lecionar em Macau.
- xxxiii. Está com licença sem vencimento - para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro.
- xxxiv. Está com licença sem vencimento - para o exercício de funções em organismos internacionais.
- xxxv. Está com licença sem vencimento - para o ensino de Português no estrangeiro.
- xxxvi. Está com equiparação a bolseiro.
- xxxvii. Aguarda aposentação.
- xxxviii. É importante garantir que assim que o docente estiver aposentado deve ser preenchida a informação referente à data e ao motivo da cessação de funções.
- xxxix. Está com licença para proteção de maternidade / paternidade - por maternidade ou paternidade.
 - xl. Está com licença para proteção de maternidade / paternidade - por adoção.
 - xli. Está com licença para proteção de maternidade / paternidade - parental especial para assistência a filho ou adotado.
 - xl.ii. Está com licença para proteção de maternidade / paternidade - parental especial para assistência a filho ou adotado portador de deficiência ou doença crónica.

4.2. Tempo de serviço

Deve indicar o tempo de serviço do docente, em dias, em termos de antiguidade, aposentação, progressão e para efeitos de concurso.

4.3. Substituição temporária

Sempre que um docente está em substituição temporária de um outro docente deve, na ficha do docente que está a fazer a substituição, assinalar o campo *Substituição temporária* e indicar o NIF do docente substituído e as datas de início e de fim da substituição.

4.4. Cessação de funções

A cessação de funções significa o término ou o fim de uma relação laboral que o docente tem com o MEC num tempo e espaço próprios. Esta cessação pode ser temporária ou definitiva de acordo com o motivo que a originou (Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro).

Sempre que um docente cesse funções na UO devem manter a ficha do docente no programa de gestão de pessoal e preencher a data em que cessou funções e o motivo:

- i. Aposentação.
- ii. Falecimento.



- iii. Cessação de contrato.
- iv. Provimento noutra escola.
- v. Exoneração.
- vi. Cessação da Mobilidade.
- vii. Limite de Idade (70 anos).
- viii. Conclusão sem sucesso do período experimental.
- ix. Mútuo acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora pública.
- x. Perda superveniente dos requisitos da sua constituição.

Caso, posteriormente, necessite de processar algum abono ao docente que já tenha cessado funções, deve manter a data em que cessou funções preenchida. Esta data só deve ser retirada se o docente voltar a exercer funções na UO.

5. Horário

O horário de trabalho do pessoal docente corresponde ao n.º de horas de trabalho semanal legalmente em vigor e abrange a componente letiva e a componente não letiva.

5.1. Definição de componente letiva

A componente letiva, a constar no horário semanal de cada docente, encontra-se fixada no artigo 77.º do ECD, considerando-se que está completa quando totalizar 25 horas semanais, no caso do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, ou 22 horas semanais (1100 minutos), no caso do pessoal dos restantes ciclos e níveis de ensino, incluindo a educação especial.

5.2. Definição de componente não letiva

A componente não letiva do serviço docente encontra-se definida no artigo 82.º do ECD e abrange a realização de trabalho individual e a prestação de trabalho no estabelecimento de educação ou ensino.

O trabalho a nível individual pode compreender, para além da preparação das aulas e da avaliação do processo ensino-aprendizagem, a elaboração de estudos e de trabalhos de investigação de natureza pedagógica ou científica. Esta componente do horário do docente não é registada.

A componente não letiva de estabelecimento integra todo o trabalho não letivo realizado pelo docente a nível do estabelecimento de ensino, e abrange:

- i. As horas atribuídas ao docente, pela direção, como trabalho de escola, não devendo estas ultrapassar 150 minutos semanais.
- ii. As horas de redução da componente letiva que se transformem em trabalho de escola (artigo 79.º do ECD e reduções da componente letiva para o exercício de cargos). São excluídas as



horas de redução da componente letiva em que o docente não realize trabalho no estabelecimento de ensino (amamentação, atividades sindicais, representação do MEC na CPCJ...).

As atividades equiparadas a letivas não são efetivamente letivas. São as horas atribuídas aos docentes para o exercício de cargos que nos termos da lei conferem redução da componente letiva.

Como não são efetivamente letivas devem ser registadas como componente não letiva de estabelecimento.

5.3. Registo dos horários

Quando um docente não está a exercer funções, mas está a ser abonado pela UO, devem ser preenchidos os campos do horário relativos às horas semanais para vencimento e ao horário completo (horário de ciclo), todos os outros campos devem ser preenchidos com zero horas. No caso dos docentes que não estão a exercer funções e não são abonados pela UO todos os campos relativos ao seu horário devem ser preenchidos com zero horas. Devem ainda ser eliminados todos os cargos e/ou funções associados a estes docentes enquanto exerciam funções na UO.

N.º DE HORAS SEMANAIS PARA VENCIMENTO (HSV)

Indicar o n.º de horas que devem ser consideradas para o cálculo do vencimento do funcionário.

Quando os docentes têm horário completo devem ser indicadas:

- i. 25 horas para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico
- ii. 22 horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial
- iii. N.º de horas de trabalho semanal legalmente em vigor para os técnicos com contrato de docente (psicólogos, terapeutas, etc.)

No caso dos docentes do quadro com horário a tempo parcial, nos termos definidos no artigo 85.º de ECD, devem ser indicadas as horas que lhe estão efetivamente atribuídas.

No caso dos docentes contratados com horário incompleto devem ser indicadas as horas do contrato.

N.º DE HORAS EM HORÁRIO COMPLETO (HC)

Este campo é preenchido de acordo com o horário do ciclo/nível:

- i. 25 horas para os docentes da educação pré-escolar e do 1.º ciclo
- ii. 22 horas para os docentes dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, ensino secundário e educação especial
- iii. N.º de horas de trabalho semanal legalmente em vigor para os técnicos com contrato de docente (psicólogos, terapeutas, etc.)



N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA (HCL)

Indicar o número de horas de componente letiva atribuídas ao docente no seu horário. Nas situações em que o docente tenha um horário misto (a componente letiva distribuída por mais que um ciclo/nível de ensino), deve ser indicado o n.º de horas da componente letiva em cada ciclo/nível de ensino.

Ao nível da componente letiva o horário do docente deve ainda ser mais detalhado. Devem ser indicadas as horas da componente letiva afetas a: Apoio Educativo, Coadjuvação, Lecionação de cursos CEF, EFA, Profissionais, Vocacionais, PIEF e a atividades nos CQEP.

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA EM APOIO EDUCATIVO (HCLAE)

Indicar o número de horas de componente letiva que o docente tem para apoio educativo. Nas situações em que a totalidade do horário é para apoio educativo devem ser preenchidas as HCL e as HCLAE com valores iguais.

Nas situações em que o docente tenha horas de apoio para mais do que um ciclo/nível de ensino, deve ser indicado o n.º de horas da componente letiva em apoio educativo em cada ciclo/nível de ensino.

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA EM ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR (HCLAEC)

Indicar o número de horas de componente letiva que o docente tem para atividades de enriquecimento curricular. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo em AEC.

N.º DE HORAS DE COMPONENTE LETIVA EM COADJUVAÇÃO (HCLC)

Indicar o n.º de horas da componente letiva do docente afetas a coadjuvação.

O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA EM CEF (HCLCEF)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos CEF. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos CEF.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA EM EFA (HCL EFA)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos EFA. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos CEF.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NO PROFISSIONAL (HCLPROF)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos Profissionais. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos profissionais.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NO VOCACIONAL (HCLVOC)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos Vocacionais. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos vocacionais.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NOS CQEP (HCLCQEP)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas às atividades nos CQEP. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo nos CQEP.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE LETIVA NO PIEF (HCLPIEF)

Indicar o n.º de horas semanais da componente letiva do docente afetas à lecionação de cursos PIEF. O valor a colocar neste campo não soma com os da componente letiva, mas é um subconjunto das horas da componente letiva, podendo no máximo serem iguais quando o docente tem o horário completo a lecionar cursos PIEF.

N.º DE HORAS DE REDUÇÃO DE COMPONENTE LETIVA (HRCL)

Deve ser preenchido com o número total de horas de redução/dispensa da componente letiva que o docente tem. Este campo deve corresponder ao somatório do n.º de horas de redução/dispensa indicados nos cargos ou outras situações de redução.

N.º DE HORAS DA COMPONENTE NÃO LETIVA DE ESTABELECIMENTO (CNLE)

Corresponde ao trabalho não letivo realizado pelo docente no estabelecimento de ensino. Devem ser registadas:

- i. As horas atribuídas ao docente, pela direção, como trabalho de escola
- ii. Apoios educativos em componente não letiva
- iii. Coadjuvações em componente não letiva
- iv. Atividades de enriquecimento curricular em componente não letiva
- v. Horas para desempenho de cargos, provenientes da redução da componente letiva

- vi. Horas da componente não letiva para outras funções/situações (por ex. horas provenientes da redução da componente letiva não usadas para desempenho de cargos)

Não devem ser incluídas na componente não letiva de estabelecimento as horas afetas ao trabalho individual do docente.

5.4. Cargos e outras situações

Este campo contempla a lista de todos os cargos previstos na legislação assim como as funções e situações que podem implicar uma redução/dispensa da componente letiva.

Devem ser registados todos os cargos atribuídos ao docente e as funções/situações que impliquem uma redução da componente letiva atribuídos ao docente.

Para cada cargo indicado deve ser registado no campo 'N.º de horas do cargo' as horas atribuídas a esse cargo. Este campo deve ficar vazio quando se trata de funções que dão direito a redução da componente letiva e que não sejam cargos.

O campo 'N.º de horas de redução da componente letiva' deve ser sempre preenchido quer se trate de um cargo ou de uma função. Em algumas situações de desempenho de cargo, a informação referente ao 'N.º de horas do cargo' e 'N.º de horas de redução da componente letiva' não é igual (por exemplo, quando o docente está a utilizar as horas de redução pelo artigo 79.º que lhe estão atribuídas para o desempenho do cargo). Quando ao cargo não corresponder uma redução da componente letiva o campo 'N.º de horas de redução da componente letiva' deve ser preenchido com zero.

1.D – Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares Manual de Instruções para Preenchimento da Aplicação *Sistema Nacional de Gestão de Turmas (SINAGET)*

A aplicação SINAGET visa uniformizar e operacionalizar procedimentos a nível nacional tendo em conta o disposto no Despacho n.º 5048-B/2013, de 12 de abril, na sua redação atual. Para este efeito cada UO deverá proceder ao seu preenchimento tendo em conta as orientações constantes do presente manual.

Cada UO deverá aceder ao link <http://www.dgeste.mec.pt/turmas/login.aspx> utilizando, para o efeito, o username e a palavra passe que lhes foi atribuído pela DGEEC. Seguidamente deverão selecionar a opção “visualizar/atualizar dados das turmas”, no estabelecimento de ensino onde irá funcionar a turma.

Todas as turmas constituídas no estabelecimento de ensino, de todas as ofertas formativas têm de ser inseridas.

As turmas deverão ser inseridas uma a uma e todos os campos deverão ser preenchidos. Após o carregamento dos dados de cada turma, deverá clicar em “inserir”.

Se a turma tiver alunos com necessidades educativas especiais deverá ser escolhida a opção “sim”, preencher os dados de cada um dos alunos nesta situação e clicar em “inserir”. Quando o preenchimento de todos os alunos estiver concluído deverá clicar em “continuar preenchimento”.

Ensino Regular (Geral) e Outras Ofertas para Jovens

Pré-Escolar

- “tipo de curso” - “Pré-Escolar”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

1.º CEB

- “nível de ensino” - “básico”
- “tipo de curso” - “1.º CEB”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável” (uma vez que existem turmas de 1.º CEB que podem ser constituídas por vários níveis de ensino)

Os campos *1.º Ano*, *2.º Ano*, *3.º Ano* e *4.º Ano* deverão ser preenchidos com o número de alunos da turma que frequentam cada um dos anos de escolaridade. Nos anos de escolaridade acima referidos, sempre que não existam alunos a frequentá-los, o campo deverá ser preenchido com o algarismo zero.



2.º e 3.º CEB

- “nível de ensino” - “básico”
- “tipo de curso” - “2.º CEB” ou “3.º CEB”

No caso dos 8.º e 9.º anos de escolaridade, se a turma tiver duas opções de Língua Estrangeira II, deverão ser referidas as opções e o número de alunos que frequentam cada uma delas.

Importa referir que esta situação configura uma exceção, pelo que as turmas nesta situação deverão ser encaradas como tal, e ser constituídas, apenas e **só**, naqueles casos em que outra solução não se afigure possível. As turmas destes dois anos de escolaridade que se encontrem constituídas de acordo com os normativos, deverão ver inscrito no campo *disciplina LE II (outra) - não aplicável*.

No caso de a turma ter, ou ser, constituída por alunos do **Ensino Artístico Especializado Articulado** deverá tal facto ser referido no campo das *observações*, discriminando o número de alunos e cursos que frequentam, respetivamente.

Ensino Secundário

No campo *tipo de curso* a opção *outro* deverá ser preenchida, somente, nos casos excecionais, isto é, sempre que seja de todo impossível a constituição da turma de acordo com os normativos.

Exemplo:

UO em que o número de alunos inscritos só permita a abertura de uma turma, mas em que os alunos pretendem frequentar dois cursos diferentes, ou turmas em que, por motivos devidamente justificados, se pretenda oferecer mais do que duas disciplinas de opção.

Enfatize-se que estas turmas carecem de autorização excecional de funcionamento, logo, só podem vir a funcionar se obtiverem a respetiva autorização.

Quando se inserem os dados da turma *tipo de curso, outro*, aparece um formulário onde deverão ser caracterizadas a(s) exceção(ões) da turma.

Exemplo:

Se a turma for constituída por mais do que um curso deverá ser preenchido o formulário que aparece para um dos cursos, clicar em *inserir*, preencher novamente o formulário agora para o outro curso que existe na turma, e clicar em *inserir*.

Quando já não existirem mais exceções para preencher, para aquela turma, deverá clicar em *continuar preenchimento*.



No caso da turma ter, ou ser, constituída por alunos do Ensino Artístico Especializado Articulado deverá tal facto ser referido no campo das *observações*, discriminando o número de alunos e os cursos que frequentam, respetivamente.

CEF

- “nível de ensino” - “básico” ou “secundário”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

No campo *observações* deverá ser inserido o nome completo do curso, conforme designação do itinerário no referencial de formação do IEF. Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.

PIEF

No campo *observações* deverá ser indicado se é uma turma de um curso novo ou de continuidade. Se for misto deverá ser mencionado o número de alunos, respetivamente.

Ensino Vocacional

- “nível de ensino” - “básico”
- “tipo de curso” - “2.º CEB” ou “3.º CEB”
- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

No campo *observações* deverão ser mencionadas as áreas.

Ensino Profissional

- “nível de ensino” - “secundário”
- “tipo de curso” - “não aplicável”

No campo *observações* deverá ser mencionado o nome completo do curso, de acordo com a Portaria de criação do mesmo.

Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.



Ensino Artístico Especializado

Só deverão ser inseridas nesta opção as turmas cujo *tipo de curso* seja *integrado*

- “nível de ensino” - “básico” ou “secundário”
- “tipo de curso” - “integrado”

Oferta Formativa de Adultos

- “nível de ensino” - “não aplicável”

Escolher o tipo de curso

- “ano de escolaridade” - “não aplicável”

No campo *observações* deverá ser mencionado o nome completo do curso, de acordo com o Catálogo Nacional de Qualificações. Caso a turma contemple dois cursos em agregação, deverão os mesmos ser mencionados, especificando o número de alunos de cada um.

2. CONCEITOS

2.A – Secretaria-Geral – Conceitos jurídicos (estruturas e normativos)

Fontes de direito

As fontes de direito, em Portugal, obedecem ao seguinte ordenamento hierárquico:

1. Leis Constitucionais – abrangem a Constituição da República, as Leis Constitucionais avulsas e as Leis de revisão constitucional;
2. Normas e os princípios de Direito internacional geral ou comum e de Direito Internacional Convencional, incluindo os tratados – como o Tratado da União Europeia – e as Convenções Internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas, em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa;
3. Leis ordinárias, emanadas da Assembleia da República, Decretos-Leis do Governo e direito derivado da União Europeia aplicável na ordem interna, nos termos definidos no Direito da União Europeia;
4. Decretos Legislativos Regionais produzidos pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;
5. Atos dotados de força equivalente à das leis - compreendem os de aprovação de convenções, tratados ou acordos internacionais, decisões do Tribunal Constitucional de declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral, convenções coletivas de trabalho e outros instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
6. Regulamentos - compreendem os Decretos Regulamentares, os Decretos, os Regulamentos, os Decretos Regulamentares Regionais, as Resoluções, os Regimentos, as Portarias, os Despachos Normativos, os Regulamentos Policiais dos Governadores Cívicos, as Posturas e os Regulamentos Autárquicos.

Lei Constitucional

Todas as normas definidas e impostas por via do processo que a Constituição prevê para a elaboração e modificação da Constituição, ou seja, abrange a própria Constituição da República, as Leis Constitucionais avulsas e as Leis de revisão constitucional.

Leis de valor reforçado

São, para além das leis orgânicas (leis que, por versarem sobre matérias politicamente muito sensíveis, como, por exemplo, eleições de titulares de órgãos de soberania, referendos ou associações e partidos políticos, exigem um procedimento agravado para a sua aprovação e um regime reforçado de fiscalização preventiva), leis que carecem de aprovação por maioria de dois terços, bem como aquelas que, por força da Constituição, sejam pressuposto normativo necessário de outras leis ou que por outras devam ser respeitadas. Tal é o caso da lei do orçamento anual do Estado e da lei de enquadramento orçamental, entre outras.

Lei (ordinária)

Ato legislativo da competência da Assembleia da República. Em sentido amplo é toda a disposição genérica provinda dos órgãos competentes.

Decreto-Lei (lei ordinária)

Ato legislativo de igual valor à Lei, portanto com força de Lei, emanado do Governo, em casos de matérias não reservadas à Assembleia da República; de matérias reservadas a esta com base numa lei de autorização; e sem autorização desta em casos de urgência ou necessidade, bem como em matérias relativas à sua própria organização e funcionamento.

Decreto Regulamentar

Forma mais solene e hierarquicamente superior dos regulamentos do Governo, é na verdade um regulamento que dimana de todo o Governo, e é sempre objeto de promulgação pelo Presidente da República.

Decreto

Decisão do Presidente da República, com referenda ministerial, formalizada em diploma publicado no jornal oficial, para conhecimento e acatamento públicos.

Portaria

Uma das formas dos regulamentos de autoria exclusivamente ministerial, embora sejam emanados em nome do Governo. Não é objeto de promulgação.



Despacho Normativo

Regulamento ministerial, emanado em nome do seu autor, sem qualquer fórmula solene.

Estrutura Orgânica

Aparelho ou conjunto estruturado de unidades organizatórias que desempenham, a título principal, a função administrativa. Tem como elementos básicos, em primeira linha, as pessoas coletivas de direito público, dotadas de personalidade jurídica, que se manifestam juridicamente através de órgãos administrativos, e, em segunda linha, os serviços públicos, que pertencem a cada ente público e que atuam na dependência dos respetivos órgãos.

Direção-Geral

Serviço executivo de políticas públicas da administração direta do Estado, que garante a prossecução das políticas públicas da responsabilidade de cada ministério, prestando serviços no âmbito das suas atribuições ou exercendo funções de apoio técnico aos respetivos membros do Governo. É um serviço central com competência em todo o território nacional, integrado num ministério e hierarquicamente subordinado ao Governo (poder de direção).

Instituto Público

Entidade pública, distinta da pessoa coletiva *Estado*, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e com órgãos e património próprios, que integra a administração indireta do Estado e que desenvolve uma atividade administrativa que prossegue fins próprios do Estado. Está sujeito a superintendência e tutela do Governo, criado para o desenvolvimento de atribuições que, devido à sua especificidade, o Estado entende não dever prosseguir através de serviços submetidos à direção do Governo.

Cada instituto público está adstrito a um departamento ministerial, designado por ministério da tutela, cujo ministro pode dirigir orientações, emitir diretivas sobre os objetivos a atingir na gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução ou solicitar informações aos seus órgãos dirigentes.

Instituto Público de regime especial

Instituto público que goza de regime especial, previsto na lei, com derrogação do regime comum necessária à sua especificidade.

Entidade Pública independente

Órgão do Estado ou pessoa coletiva pública de caráter institucional que assegura a prossecução de tarefas administrativas de incumbência do Estado sem estar sujeita aos poderes de hierarquia, de superintendência, ou de tutela dos órgãos de direção política. Exerce atividade administrativa com vista à prossecução dos fins do Estado, no respeito pela ordem jurídica, mas sem subordinação à



política. Aos seus titulares é atribuído um estatuto de independência em relação ao Governo, que supõe a garantia de inamovibilidade e a subtração de poderes de superintendência e tutela por parte do executivo.

Tutela

Conjunto de poderes de intervenção de uma pessoa coletiva pública na gestão de outra pessoa coletiva pública, a fim de assegurar a legalidade e/ou o mérito da sua atuação. A tutela não se presume, existe apenas quando expressamente prevista por lei.

Superintendência

Poder conferido ao Estado ou a outra pessoa coletiva de fins múltiplos para definir os objetivos (fixar diretivas e recomendações) e para guiar a atuação das pessoas coletivas públicas de fins singulares colocadas por lei na sua dependência. A superintendência não se presume, só existe quando e nas formas previstas na lei.

Tutela e superintendência conjunta

Quando duas ou mais pessoas coletivas públicas ou pessoas coletivas de fins múltiplos tutelam ou superintendem outra entidade.

Delegação de competências

Ato pelo qual um órgão da Administração, normalmente competente para decidir em determinada matéria, permite, de acordo com a lei, que outro órgão ou agente pratique atos administrativos sobre a mesma matéria. Ou seja, trata-se de um ato pelo qual um órgão transfere para outro o poder de exercício normal de uma competência, cuja titularidade lhe pertence.